



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo: **TC/001768/2012**

Data da Autuação: 04/04/2012 00:00:00

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

Assunto: DA PREFEITURA DE PORTO GRANDE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011. COM 90 FLS.

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Subclasse: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Relator: JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO

Procurador:

Responsável/Interessado: JOSÉ MARIA BESSA DE OLIVEIRA



04104112
Data



0017682012

TC/001768/2012 - Nãõ-julgado - Pag 2

PRESTAÇÃO DE CONTAS:

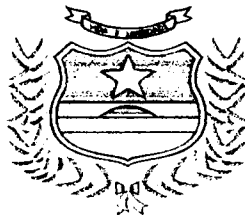
ANO:

EXERCÍCIO DE 2011. COM 90 FLS.

REFERÊNCIA:

ASSUNTO:

ANDAMENTO[illegible]



Número:
001768/2012

04/04/12
Data

**MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE**



Ofício nº 034/2012-GAB/PRES/CMPG

Porto Grande-AP, 30 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência venho na condição de Presidente da Câmara Municipal de Porto Grande-AP encaminhar o **BALANÇO GERAL do Exercício de 2011** da Prefeitura Municipal de Porto Grande, conforme cópia do Ofício nº 226/2012-GAB-PMPG em anexo.

Na certeza de ter cumprido as determinações face à natureza do assunto, desejo-lhe votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Sueli Silva de Souza
Vereadora SUELI SILVA DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Porto Grande
Rodovia Perimetral Norte, 1057-Centro
CEP 68.997-000 - Porto Grande-AP
Email:

Ao
Exmo. Senhor
Cons. DR. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá – TCE/AP
End.: Av. FAB, s/nº - Centro
Macapá - AP



MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº. 226 /2012

Porto Grande-AP, 29 de Março de 2012.

A Excelentíssima Senhora
Vereadora Sueli Silva de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Porto Grande

Venho por meio deste, encaminhar para sua apreciação e seus demais pares encaminha o **BALANÇO GERAL** do Município referente ao ano de **2011** contendo os anexo regulamentares da lei 4320 e a Prestação de Contas de Gestão Sócio Econômica e Financeira com duas vias de igual teor para seja, uma enviada ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

Na certeza de mais uma vez podermos contar com apoio e a compreensão de Vossa Senhoria, subscrevo-me.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

Protocolo Nº

Data:

Hora de Entrada:

Especie:

Protocolista:


José Maria Bessa de Oliveira
Prefeito Municipal

Município de Porto Grande
Prefeitura Municipal de Porto Grande
C.N.P.J (MF) 05.990.437/0001-33

Rua Rodovia Perimetral Norte, s/n - Centro



2ª Ordem INSS

2ª via Certidão FORTS

2ª via Certidão RTB

Arrecadação Online

Atualizações Sistemas

CAJIC - Regularidade SIAP

Consulta Envia - SIOPE

Consulta Envia - SIOPS

Cota Dta Municipal

Debitos

Emissão de Dalt

Emissão de GPS

GRU Federal



SPED / NF-e / CT-e / e-DIPAM

Estimativa de Pagamento Digital, Nota Fiscal Eletrônica, Contingência de Transporte Eletrônico e Consulta de Valor Adicionado



Cadin Estadual

Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais



ICMS

PPI, Importação, Recibo Afundado, Consulta Pública, Registro de Informações, GARE, GNRE e RECOPI

BYTSCAP

Central de Pagamentos

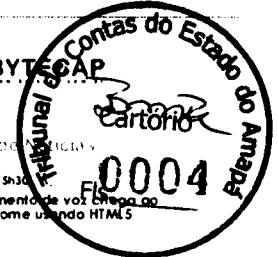
20.03.2011 15h30
 Reconhecimento de voz chega ao Google Chrome usando HTML5

20.03.2011 15h30
 Reconhecimento de voz chega ao Google Chrome usando HTML5

20.03.2011 15h30
 Reconhecimento de voz chega ao Google Chrome usando HTML5

20.03.2011 15h30
 Reconhecimento de voz chega ao Google Chrome usando HTML5

20.03.2011 15h30
 Reconhecimento de voz chega ao Google Chrome usando HTML5



BALANÇO GERAL

EXERCÍCIO 2011



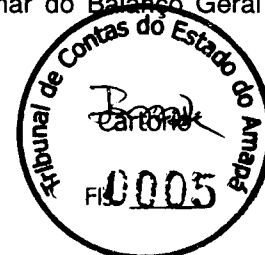
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
C.N.P.J.(MF): 34.925.206/0001-44
Rodovia Perimetal Norte, S/Nº.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO SÓCIO ECONÔMICA E FINANCEIRA
BALANÇO GERAL, EXERCÍCIO 2011.

Em cumprimento ao disposto na Legislação vigente, (Art.101 da Lei nº 4.320/64), os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17. Entretanto a Demonstração de caráter Orçamentário deve ser analisada juntamente com a LC nº 101/2000, o que determina os seus Artigos 52 a 54.

Cabe-nos demonstrar, através deste relatório, os aspectos da Gestão Econômica - Financeira do Município, referente ao exercício financeiro de 2011, oferecendo condições para análise preliminar do Balanço Geral e dos elementos que compõem evidenciando, atos e fatos através dos demonstrativos:

1	Anexo 12	Balanço Orçamentário;
2	Anexo 13	Balanço Financeiro;
3	Anexo 14	Balanço Patrimonial;
4	Anexo 15	Balanço das Variações Patrimoniais;
5	Anexo 16	Dívida Fundada;
6	Anexo 17	Dívida Flutuante.



1. RECEITA:

1.1 – Balanço Orçamentário: (demonstra as Receitas e Despesas em conformidade com as realizadas). Este Balanço foi elaborado de acordo com o que preceitua a Lei nº 4.320/64, correspondente ao Art.102.

O Orçamento Geral do Município para o exercício de 2011 estimou a Receita em R\$ 13.657.646,00 (treze milhões seiscentos e cinquenta e sete mil seiscentos e quarenta e seis reais). Os créditos adicionais no referido orçamento são de R\$ 10.132.020,20 (dez milhões cento e trinta e dois mil vinte reais e vinte centavos). A receita total elevou-se à R\$ 23.789.666,20 (vinte e três milhões setecentos e oitenta e nove mil seiscentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), e a despesa em igual valor.

1.1.1 A Receita Orçamentária, efetivamente arrecadada totalizou R\$ 21.100.288,81 (vinte e um milhões cem mil duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos) conforme detalhamento a seguir:

DESCRIÇÃO	PREVISTO	ARRECADADO	DIFERENÇA
RECEITAS CORRENTES	14.498.265,00	20.014.538,85	5.516.273,85
Receita Tributária	1.244.788,00	1.279.310,78	34.522,78
Impostos	1.128.184,00	1.072.209,50	(55.974,50)
- IPTU.	100.000,00	44.594,50	(55.405,50)
- IRRF.	130.000,00	166.219,70	36.219,70
- ITBI.	600,00	-	(600,00)
- ISSQN.	859.584,00	805.482,28	(54.101,72)
- ISSQN. Simples Nacional	38.000,00	55.913,02	17.913,02
Taxas	116.604,00	207.101,28	90.497,28
Receita de Contribuição	-	-	-
Receita Patrimonial	55.559,00	149.698,11	94.139,11
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de valores Mobiliários	55.559,00	149.698,11	94.139,11
. Remuneração Recursos Vinculados.FUNDEB	2.000,00	10.617,70	8.617,70
. Remuneração Recursos Vinculados.FMS	8.000,00	33.175,97	25.175,97
. Remuneração Recursos Vinculados FMAS	3.000,00	18.361,11	15.361,11
. Remuneração Recursos Vinculados	3.000,00	73.765,25	70.765,25
. Remuneração Recursos Não Vinculados	39.559,00	13.778,08	(25.780,92)



MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
C.N.P.J.(MF): 34.925.206/0001-44
Rodovia Perimetal Norte, S/Nº.



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO SÓCIO ECONÔMICA E FINANCEIRA
BALANÇO GERAL, EXERCÍCIO 2011.

TC/001/768/2012 - Não Julgado - Pág 7

DESCRIÇÃO	PREVISTO	ARRECADADO	DIFERENÇA
Receitas de Serviços	392.962,00	597.204,58	204.242,58
. Serviços de Saúde	392.962,00	597.204,58	204.242,58
. Serviços Administrativos	-	-	-
Transferências Correntes	12.803.940,00	17.729.029,00	4.925.089,00
F P M.	4.822.089,00	5.336.835,82	514.746,82
ITR.	8.196,00	8.500,38	304,38
ISO	353.917,00	-	(353.917,00)
F.M.S.	1.463.203,00	1.980.764,33	517.561,33
F.M.A.S.	292.500,00	114.560,15	(177.939,85)
CFRN	60.000,00	127.072,36	67.072,36
FEAS	30.000,00	-	(30.000,00)
ICMS - DESON	34.073,00	24.781,80	(9.291,20)
SALARIO-EDUCAÇÃO	193.923,00	116.992,47	(76.930,53)
P.D.D.E	9.582,00	-	(9.582,00)
PNAE	100.000,00	166.440,00	66.440,00
PNATE	34.880,00	108.619,50	73.739,50
ICMS.	565.601,00	1.599.420,97	1.033.819,97
IPVA.	36.158,00	137.949,92	101.791,92
IPI. - EXP.	-	16.339,35	16.339,35
FUNDEB	4.799.818,00	7.258.725,77	2.458.907,77
Outras Transferencias do Estado	-	732.026,18	732.026,18
Demais Transferencias da União	-	-	-
Transferências de Convênios	-	-	-
Outras Receitas Correntes	1.016,00	259.296,38	258.280,38
Rec Div ativa imposto sobre proventos de Qualquer Natureza	-	11.183,26	11.183,26
Rec Div ativa imposto sobre Prop. Predial e territorial Urbano	-	217.981,12	217.981,12
Outras Receitas	1.016,00	30.132,00	29.116,00
RECEITA DE CAPITAL	252.605,00	2.465.148,68	2.212.543,68
Operações de Crédito	-	-	-
Alienações de Bens	-	-	-
Transferências de Capital	197.305,00	212.437,06	15.132,06
F E P	45.000,00	67.290,75	22.290,75
CIDE	152.305,00	145.146,31	(7.158,69)
Transferências de Convênios	55.300,00	2.252.711,62	2.197.411,62
Outras Receitas de Capital	-	-	-
SOMA DAS RECEITAS	14.750.870,00	22.479.687,53	7.728.817,53
DEDUÇÃO DE RECEITAS	1.093.224,00	1.379.398,72	286.174,72
Transferências Correntes	1.093.224,00	1.379.398,72	286.174,72
- F P M.	964.417,80	1.022.000,39	57.582,59
- ITR	1.639,80	1.699,95	60,15
- ICMS. - DESON.	9.814,60	4.956,36	(1.858,24)
- IPI. - EXP.	-	3.267,86	3.267,86
- IPVA	7.231,60	27.589,95	20.358,35
- ICMS DO ESTADO	113.120,20	319.884,21	206.764,01
TOTAL DA RECEITA	13.657.646,00	21.100.288,81	7.442.642,81



MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
C.N.P.J.(MF): 34.925.206/0001-44
Rodovia Perimentral Norte, S/Nº.



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO SÓCIO ECONÔMICA E FINANCEIRA
BALANÇO GERAL, EXERCÍCIO 2011.

Nota: As Receitas de Transferências Constitucionais, estão acrescidas dos 20% (vinte por cento), referente a formação do FUNDEB, bem como as Transferências Multi-governamentais dos Fundos Municipais, escriturados pelos valores creditados.

1.1.2 - Comparativo da Receita Realizadas - Art. 1º Paragrafo 1º da Lei nº 101/2001.				
DESCRIÇÃO	2007	2008	2009	2010
RECEITAS CORRENTES	10.679.420,35	15.946.272,46	15.799.821,98	15.188.713,75
Receita Tributária	373.704,31	932.902,31	1.311.953,48	836.317,30
I.P.T.U.	4.974,87	1.725,74	75.957,39	8.686,45
I.S.S.	311.067,60	658.555,03	877.108,92	548.332,63
I.T.B.I.	4.253,75	-	3.680,70	26.387,13
I.R.R.F.	33.284,49	186.614,54	168.204,55	201.107,37
Taxas	20.123,60	-	187.001,92	51.803,72
Outras Receitas Tributárias	-	86.007,00	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-	-
Receita Patrimonial	152.730,30	210.927,18	104.615,39	23.479,09
Receitas de Serviços	-	582.148,08	498.218,91	1.021.636,63
Transferências Correntes	10.040.033,23	14.215.050,29	13.885.034,20	13.307.280,73
.FPM	3.428.287,00	4.285.358,69	4.205.203,83	3.339.721,29
.ICMS	1.241.855,14	1.046.642,93	1.673.130,87	1.228.686,60
.IPVA	15.742,46	46.315,71	96.312,57	71.137,30
.Outras Transferências	5.354.148,63	8.836.732,96	7.910.386,93	7.610.040,65
Outras Rec. Correntes	112.952,51	5.244,60	-	1.057.694,89
RECEITA DE CAPITAL	2.043.277,06	127.417,27	3.079.274,61	63.545,32
Operação de Crédito	-	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-	-
Transferência de Capital	2.043.277,06	127.417,27	63.545,32	63.545,32
TOTAL	12.722.697,41	16.073.689,73	18.879.096,59	15.252.259,07



MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
C.N.P.J.(MF): 34.925.206/0001-44
Rodovia Perimetal Norte, S/Nº.



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO SÓCIO ECONÔMICA E FINANCEIRA
BALANÇO GERAL, EXERCÍCIO 2011.

2 – DESPESA

2.1 – Durante o exercício, os Créditos Suplementares na execução orçamentária das Despesas, registraram uma variação de R\$ 10.132.020,20 (dez milhões cento e trinta e dois mil vinte reais e vinte centavos).

2.2 – As Despesas Orçamentárias após as alterações permitidas em Lei, totalizaram o valor de R\$ 23.789.666,20 (vinte e três milhões setecentos e oitenta e nove mil seiscentos e sessenta e seis reais e vinte centavos).

2.3 – As Despesas Empenhadas no exercício, foram de R\$ 23.278.971,37 (vinte e três milhões duzentos e setenta e oito mil novecentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos). O resultado das Despesas efetivamente realizadas foi inferior às autorizadas no valor de R\$ 510.694,83 (quinhentos e dez mil seiscentos e noventa e quatro reais oitenta e três centavos).

RESUMO I		
DESPESAS AUTORIZADAS	DESPESAS EMPENHADAS	DIFERENÇAS
23.789.666,20	23.278.971,37	510.694,83
RESUMO II		
DISCRIMINAÇÃO	VALOR PARCIAL	VALOR TOTAL
DESPESA FIXADA		13.657.646,00
(-) Anulação	5.588.685,73	
Sub - Total		8.068.960,27
(+) Créditos Adicionais		15.720.705,93
Suplementares	15.720.705,93	
Especiais		
Sub - Total		23.789.666,20
(-) Despesa Empenhada		23.278.971,37
Economia de Dotação		510.694,83



MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
C.N.P.J.(MF): 34.925.206/0001-44
Rodovia Perimtral Norte, S/Nº.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO SÓCIO ECONÔMICA E FINANCEIRA
BALANÇO GERAL, EXERCÍCIO 2011.



TC/001768/2012 - Não-Julgado - Pág 10

1.2.4 – DEMONSTRAÇÃO DE DESPESAS

1.2.4.1 - DESPESA POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	
UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	VALORES R\$
10.01- Câmara Municipal de Porto Grande	580.573,41
20.01- Gabinete do Prefeito	685.797,60
20.02- Procuradoria Geral do Município-PROGEM	98.095,15
20.03- Secretaria Municipal de Finanças, ADM e Planejamento	2.005.094,64
20.04- Secretaria Municipal de Finanças	1.623.024,71
20.05- Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, Desenvolvimento Urbano	4.167.463,63
20.06- Secretaria Municipal de Educação	9.274.428,06
20.07- Secretaria Municipal de Saúde	4.076.569,88
20.08-Secretaria Municipal Trabalho e Ação Social	515.540,87
20.09- Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca	69.720,12
20.10-Secretaria Municipal Meio Ambiente e Turismo	182.663,30
TOTAL	23.278.971,37

1.2.4.2 - DESPESA POR CATEGORIAS ECONÔMICAS	
CATEGORIAS ECONÔMICAS	VALORES R\$
DESPESAS CORRENTES	19.597.296,14
Pessoal e Encargos Sociais	8.973.277,22
Outras despesas Correntes	10.624.018,92
DESPESAS DE CAPITAL	3.681.675,23
Investimento	3.681.675,23
Inversões Financeiras	-
Transferência de Capital	-
TOTAL	23.278.971,37



MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
C.N.P.J.(MF): 34.925.206/0001-44
Rodovia Perimentral Norte, S/Nº.



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO SÓCIO ECONÔMICA E FINANCEIRA
BALANÇO GERAL, EXERCÍCIO 2011.

1.2.4.3 - DESPESA POR FUNÇÃO	
FUNÇÕES	VALORES R\$
01 – Legislativo	580.573,41
03 – Essencial a Justiça	98.095,15
04 – Administração	4.317.790,00
06 – Segurança Pública	-
08 – Assistência Social	526.440,37
09 – Previdência Social	-
10 – Saúde	4.302.888,59
11 – Trabalho	310.195,04
12 – Educação	9.793.441,88
13 – Cultura	550,00
14 - Direito da Cidadania	-
15 – Urbanismo	1.232.731,57
17 – Saneamento	1.801.531,94
17 – Gestão Ambiental	182.663,30
20 – Agricultura	69.720,12
23 – Transportes	62.350,00
25 – Energia	-
27 – Desporto e Lazer	-
28 – Encargos Especiais	-
99 – Reserva de Contingência	-
TOTAL	23.278.971,37



MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
C.N.P.J.(MF): 34.925.206/0001-44
Rodovia Perimentral Norte, S/Nº.



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO SÓCIO ECONÔMICA E FINANCEIRA
BALANÇO GERAL, EXERCÍCIO 2011.

2 - O Balanço Financeiro: (demonstra a Receita e a Despesa Orçamentária, bem como, o recebimento e os pagamentos conjugados com os saldos em espécie, provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte).

Este Balanço foi elaborado de acordo com o que preceitua a Lei nº 4.320/64, correspondente ao Art.103.

O Balanço Financeiro demonstra as nossas disponibilidades que estão a seguir discriminadas:

2.1 - ATIVO		28.553.054,46
RECEITA		21.100.288,81
Receitas Correntes	20.014.538,85	
Receitas de Capital	2.465.148,68	
Dedução de Receitas	(1.379.398,72)	
EXTRA – ORÇAMENTÁRIA		5.998.438,11
Restos a Pagar	3.079.061,86	
Consignações	2.315.971,00	
Devedores Diversos	581.423,41	
Receita a Classificar	21.981,84	
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR		
DISPONIBILIDADE EM CAIXA/BANCO		1.454.327,54
Bancos C/Movimento	294.300,81	
Bancos C/Vinculada	1.160.026,73	

2.2 - PASSIVO		28.553.054,46
DESPESAS		23.278.971,37
Despesas Correntes	19.597.296,14	
Despesas de Capital	3.681.675,23	
EXTRA – ORÇAMENTÁRIA		3.729.624,67
Restos a Pagar	1.100.187,95	
Consignações	1.905.501,14	
Devedores Diversos	723.935,58	
Outros créditos	-	
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE		
DISPONIBILIDADE EM CAIXA/BANCOS		1.544.458,42
Tesouraria	-	
Bancos C/Movimento	343.436,33	
Bancos C/Especial	-	
Bancos C/Vinculada	1.201.022,09	



MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
C.N.P.J.(MF): 34.925.206/0001-44
Rodovia Perimetal Norte, S/Nº.



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO SÓCIO ECONÔMICA E FINANCEIRA
BALANÇO GERAL, EXERCÍCIO 2011.

3 - Balanço Patrimonial: (demonstra Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente, Saldo Patrimonial e as Contas de Compensação, esta t em os registros dos Bens, Obrigações e situações não compreendidas nos demonstrativos anteriores).

Este Balanço foi elaborado conforme preceitua a Lei nº 4.320/64, correspondente ao Art.105.

Demonstrando-se os valores ativos através da equação patrimonial ($A - P = SL$), podemos verificar um saldo positivo no valor de R\$ 8.927.881,47 (oito milhões novecentos e vinte e sete mil oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos).

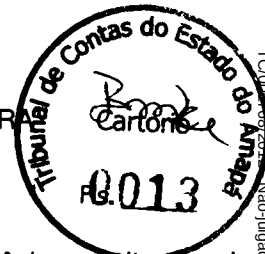
3.1 - ATIVO		14.272.738,29
DISPONIVEL		1.544.458,42
Bancos C/Movimento	343.436,33	
Bancos C/Especial	-	
Bancos C/Vinculada	1.201.022,09	
REALIZAVEL		-
Responsabilidades Financeiras		
BENS DA ENTIDADE		12.728.279,87
Bens Móveis	8.068.720,78	
Veículos	3.024.946,11	
Bens Imóveis	1.634.612,98	
CRÉDITOS		-
Dívida Ativa Exercício - 2009	-	
Almoxarifado	-	

3.2 - PASSIVO		14.272.738,29
RESTOS A PAGAR		3.661.092,70
Processados	2.728.108,45	
Não Processados	296.017,00	
Pessoal e Encargos	636.967,25	
DEPÓSITOS		410.469,86
Consignações	405.972,37	
Cauções	4.497,49	
DEBITOS DE TESOURARIA		21.981,84
Contas Pendentes Passiva	21.981,84	
DÍVIDA CONSOLIDADA		1.251.312,42
INSS - Inst. Seg. Social	1.251.312,42	
F.G.T.S.	-	
ATIVO REAL LIQUIDO		8.927.881,47
Exercícios Anteriores	10.443.253,65	
Resultado do Exercício 2011	(1.515.472,18)	



MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
C.N.P.J.(MF): 34.925.206/0001-44
Rodovia Perimentral Norte, S/Nº.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO SÓCIO ECONÔMICA E FINANCEIRA
BALANÇO GERAL, EXERCÍCIO 2011.



4 - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS: (evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes da execução orçamentária, bem como, as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas e indica o resultado do exercício).

Este demonstrativo foi elaborado de acordo com o que preceitua a Lei nº 4.320/64, correspondente ao Art.104 combinado com o Art.100.

De acordo com que estabelece o Art.104, em combinação com Art.100, da Lei nº 4.320/64, a Demonstração de Variações Patrimoniais – Anexo 15, apresenta o Resultado Patrimonial do exercício, com Déficit de R\$ 1.515.472,18 (um milhão quinhentos e quinze mil quatrocentos e setenta e dois reais e dezoito centavos).

4.1 - VARIAÇÕES ATIVAS		24.231.869,17
RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
RECEITA		21.100.288,81
Receitas Correntes	20.014.538,85	
Receitas de Capital	2.465.148,68	
Dedução de Receita	(1.379.398,72)	
MUTAÇÕES PATRIMONIAIS		690.552,63
Aquisição de Bens Móveis	690.552,63	
Aquisição de Bens Imóveis	-	
Depreciação de Bens Moveis	-	
Aquisição de Material de Consumo	-	
Inscrição da Dívida com INSS.	-	
Transferências Patrimoniais	-	
INDEPENDENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		925.555,55
Variações Diversas	925.555,55	
Valorizações de Bens	-	
Desincorporação de Passivos	-	
RESULTADO PATRIMONIAL		1.515.472,18
Deficit Verificado	1.515.472,18	

4.2 - VARIAÇÕES PASSIVAS		24.231.869,17
RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
DESPESAS		23.278.971,37
Despesas Correntes	19.597.296,14	
Despesas de Capital	3.681.675,23	
MUTAÇÕES PATRIMONIAIS		229.164,38
Cobrança da Dívida Ativa	229.164,38	
INDEPENDENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		723.733,42
Variações Diversas	723.733,42	



MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
C.N.P.J.(MF): 34.925.206/0001-44
Rodovia Perimentral Norte, S/Nº.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO SÓCIO ECONÔMICA E FINANCEIRA
BALANÇO GERAL, EXERCÍCIO 2011.



TC/001768/2012 - Não-Julgado - Pág. 15

5 – DIVIDA FUNDADA:

Este demonstrativo foi elaborado de acordo com o que preceitua a Lei nº 4.320/64, de conformidade com o Anexo 16.

Demonstrando-se o valor de R\$ 1.251.312,42 (hum Milão duzentos e cinquenta e um mil trezentos e doze reais e quarenta e dois centavos).

5.1 - DIVIDA FUNDADA		1.251.312,42
INSS - Instituto Nacional Seguridade Social	1.251.312,42	
Prog.Nac.Gestão ADM./Fiscal dos Municípios	-	

6 – DÍVIDA FLUTUANTE:

Este demonstrativo foi elaborado de acordo com o que preceitua a Lei nº 4.320/64, de conformidade com o Anexo 17.

Demonstrando-se o valor de R\$ 4.093.454,40 (quatro milhões e noventa e três mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos).

6.1 - DIVIDA FLUTUANTE		4.093.454,40
Restos a Pagar Processado	3.365.075,70	
Restos a Pagar Não Processado	296.017,00	
Cauções	4.407,49	
Consignações	405.972,37	
Contas Pendentes Passivas	21.981,84	

Porto Grande - AP, 12 de março de 2012.


Mauro Sergio Souza da Gama
Secretário Municipal de
Planejamento Financeiro
CPF: 751.338.802-06


José Maria Bessa de Oliveira
Prefeito Municipal de Porto Grande
CPF 260.632.802 78


Manoel de E. S. F. de Silva
Contabilista
CRC AP-00039910-61

**CONSELHO REGIONAL DO AMAPÁ****DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP ELETRÔNICA**

O **CONSELHO REGIONAL DO AMAPÁ** DECLARA que o registro identificado no presente documento encontra-se em situação **REGULAR** neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei nº 9.295/46.

Declaramos para os devidos fins e para quem interessar possa, sob as penas da lei, especialmente, das previsões do art. 299 do Código Penal Brasileiro que as informações constituem a expressão da verdade. Informamos também que a presente não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - AP**

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP
AP/2012/00000655 CRC:AP-000399/O-6 TÉCNICO EM CONTABILIDADE
MANOEL DO ESPIRITO SANTO FERREIRA DA SILVA
AV 22 DE JULHO, nº1062, CASA-24 CJ. L. BANHA
BURITIZAL CPF: 051.249.052-04
68904-670 - MACAPÁ - AP

VALIDADE
11.06.2012

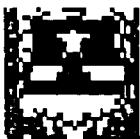
Identificação da pessoa jurídica ou física da qual o profissional é responsável:

Pessoa Jurídica ou Física	
Nome:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
CPF/CNPJ:	34.925.206/0001-44
Finalidade:	BALANÇO PATRIMONIAL, REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL
Órgão Destino:	PREFEITURA

Confirme a existência deste documento emitido pelo profissional, na pág. www.crcap.org.br
CPF: 051.249.052-04 Controle: 5140.7967.1892.1086

José Maria Bessa de Oliveira
Prefeito Municipal de Porto Grande
CPF 260.632.802 78

Manoel do E. S. F. da Silva
Contabilista
CRC AP-000399/O-6T

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

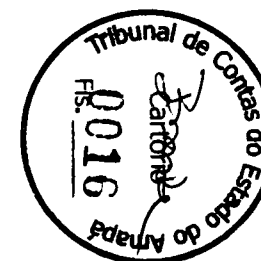
Exercício: 2011

CONSOLIDADO

1 de 1

ANEXO 01 - DEMONSTRATIVO DA RECEITA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS

RECEITA		DESPESA	
TITULOS	EXECUÇÃO	TITULOS	EXECUÇÃO
RECEITAS CORRENTES		DESPESAS CORRENTES	
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.279.310,78	Pessoal e Encargos Sociais	8.973.277,22
RECEITA PATRIMONIAL	149.698,11	Outras Despesas Correntes	10.624.018,92
RECEITA DE SERVIÇOS	597.204,58	SUB TOTAL	19.597.296,14
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	17.729.029,00	DESPESAS DE CAPITAL	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	259.296,38	Investimentos	3.681.675,23
DEDUÇÕES P/ FORMAÇÃO DO FUNDEB	-1.379.398,72	SUB TOTAL	3.681.675,23
DEFICIT CORRENTE	962.156,01	TOTAL	23.278.971,37
SUB TOTAL	19.597.296,14		
RECEITAS DE CAPITAL			
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.465.148,68		
DEFICIT DE CAPITAL	1.216.526,55		
SUB TOTAL	3.681.675,23		
TOTAL	23.278.971,37		



**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanço Exercício: 2011

ANEXO 2**RESUMO GERAL DA RECEITA
CONSOLIDADO**

Página 1

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00.00	RECEITAS CORRENTES			20.014.538,85
1100.00.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA		1.279.310,78	
1110.00.00.00	IMPOSTOS		1.072.209,50	
1112.00.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda		210.814,20	
1112.02.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	44.594,50		
1112.03.00.00	Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis			
1112.04.00.00	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	166.219,70		
1112.04.31.00	Imposto de Renda Retido na Fonte sob os Rendim. do Trabalho	166.219,70		
1113.00.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação		861.395,30	
1113.05.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	805.482,28		
1113.05.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	861.395,30		
1113.05.01.00	Simples Nacional	55.913,02		
1120.00.00.00	TAXAS		207.101,28	
1121.00.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia		203.222,89	
1121.25.00.00	Taxa Licença p/ Funcion de Estab Comerc, Indust e Prest Servi	18.264,33		
1121.29.00.00	Taxa de Licença p/ Execução de Obras	946,00		
1121.41.00.00	Taxa de Emissão de Títulos Definitivo de Imóveis Urbano	184.012,56		
1122.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços		3.878,39	
1122.99.00.00	Outras Taxas pela Prestação de Serviços	3.878,39		
1300.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL		149.698,11	
1320.00.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS		149.698,11	
1325.00.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS		149.698,11	
1325.01.00.00	REMUNERACAO DE DEPOSITOS DE RECURSOS VINCULAD	135.920,03		
1325.01.02.00	Rec Remuner de Depositos de Recur Vinculados- FUNDEB	15.691,12		
1325.01.03.00	Rec Remuner de Depositos de Recur Vinculados- FUNDO DE S	17.484,85		
1325.01.05.00	Rec Remuner de Depositos de Recur Vinculados- MDE	10.617,70		
1325.01.10.00	Rec Remuner de Depositos de Recur Vinculados- FNAS	18.361,11		
1325.01.99.00	Rec Remuner de Outros Depositos de Recur Vinculados OUTR	73.765,25		
1325.02.00.00	Remuneração de Depósitos de Recur. Não Vinculados	13.778,08		
1600.00.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS		597.204,58	
1600.00.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS		597.204,58	
1600.00.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS		597.204,58	
1600.05.00.00	Serviços de Saúde	597.204,58		
1600.05.01.00	Serviços Hospitalares	597.204,58		
1700.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		17.729.029,00	
1720.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS		17.652.679,00	
1721.00.00.00	Transferências da União		7.984.566,81	
1721.01.00.00	Participação na Receita da União	5.118.503,83		
1721.01.02.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	5.110.003,45		
1721.01.05.00	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	8.500,38		
1721.09.00.00	Outras Transferências da União			
1721.09.99.00	Demais Transferências da União			
1721.22.00.00	Transf p/ Compensação Financ p/ Exploração Recursos Naturai	127.072,36		
1721.22.20.00	Cota-parte da Compensação Financ de Recursos Minerais - CFI	127.072,36		
1721.33.00.00	Transf Recur Sistema Único de Saúde-SUS-Repas Fundo a Fu	1.980.764,33		
1721.33.11.10	Piso de Atencao Basica Fixo (PAB FIXO)	342.507,40		
1721.33.11.31	PSF-Programa Saude da Familia	591.750,00		
1721.33.11.32	PAC'S - Programa de Agentes Comunitarios de Saude	279.357,00		
1721.33.11.33	SB-Saude Bucal	148.200,00		

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balço Exercício: 2011



Página 2

ANEXO 2**RESUMO GERAL DA RECEITA****CONSOLIDADO**

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1721.33.11.34	Compensação de Especificidades Regionais	42.624,94		
1721.33.11.35	Incentivo Financeiro de Inclusão do Microscopista	17.946,00		
1721.33.13.10	Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde-ECD	257.896,88		
1721.33.13.20	Vigilância Sanitária	7.200,00		
1721.33.14.10	Farmácia Básica	82.604,34		
1721.33.16.30	UBS-Unidades Básicas de Saúde	130.000,00		
1721.33.70.00	Outros Programas de Fundo a Fundo	80.677,77		
1721.34.00.00	Transf Recursos do Fundo Nac de Assistência Social – FNAS			
1721.34.00.00	Transf Recursos do Fundo Nac de Assistência Social – FNAS	114.560,15		
1721.34.01.00	Transferências FNAS-PETI	16.000,00		
1721.34.02.00	Transferências FNAS-IGDBF	28.060,15		
1721.34.04.00	Transferências FNAS-PAIF/CRAS	58.500,00		
1721.34.05.00	Transferências FNAS-PBT	12.000,00		
1721.34.06.00	Transferências FNAS- AGENTE JOVEM			
1721.35.00.00	Transf Recursos do Fundo Nac do Desenv da Educação – FNDI	392.051,97		
1721.35.01.00	Transferências do Salário-Educação	116.992,47		
1721.35.02.00	Transf Diretas do FNDE - Prog Dinheiro Dir Escola-PDDE			
1721.35.03.00	Transf Diretas do FNDE - Prog Nac Alimentação Escolar-PNAE	166.440,00		
1721.35.04.00	Transf Dir FNDE - Prog Nac Apoio Transporte Escolar-PNATE	108.619,50		
1721.36.00.00	Transferência Financ do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96	24.781,80		
1721.99.00.00	Outras Transferências da União	226.832,37		
1721.99.01.00	Apoio Financeiro aos Municípios	226.832,37		
1722.00.00.00	Transferências dos Estados		2.409.386,42	
1722.01.00.00	Participação na Receita dos Estados	1.753.710,24		
1722.01.01.00	Cota-Parte do ICMS	1.599.420,97		
1722.01.02.00	Cota-Parte do IPVA	137.949,92		
1722.01.04.00	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	16.339,35		
1722.33.00.00	Transf Recur Estado p/ Prog de Saúde – Repasse Fundo a Fun	349.111,75		
1722.99.00.00	Outras Transferências dos Estados	282.628,92		
1722.99.00.00	Outras Transferências dos Estados	306.564,43		
1722.99.01.00	Transferência do Estado p/ Fundo Municipal de Meio Ambiente	23.935,51		
1724.00.00.00	Transferências Multigovernamentais		7.258.725,77	
1724.01.00.00	Transf Recursos Fundo Manut e Desenv Ens Fundamental –FUI	7.258.725,77		
1760.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS		76.350,00	
1762.00.00.00	Transf Convênios Estados, Distr Federal e de Suas Entidades		76.350,00	
1762.03.00.00	Transferências Conv. Estado-Cinturão Verde	76.350,00		
1762.03.01.00	TRANSFERENCIA FEAS-BENEFICIO EVENTUAIS			
1762.03.02.00	TRANSFERENCIA FEAS-CRIART			
1762.03.03.00	TRANSFERENCIA FEAS-CONVIVER			
1900.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES		259.296,38	
1920.00.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES		10.632,00	
1922.00.00.00	Restituições		10.632,00	
1922.07.00.00	Recup de Despesas de Exercícios Anteriores	10.632,00		
1922.07.03.00	Despesas de Exercícios Anteriores-Cancelamento	10.632,00		
1930.00.00.00	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA		229.164,38	
1931.00.00.00	Receita da Dívida Ativa Tributária		229.164,38	
1931.01.00.00	Rec Div Ativa do Impo sobre Renda Prove de Qualquer Naturez.	11.183,26		
1931.11.00.00	Rec Div Ativa Impost sobre Prop Predial e Territ Urbana IPTU	217.981,12		
1990.00.00.00	RECEITAS DIVERSAS		19.500,00	

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanço Exercício: 2011

ANEXO 2**RESUMO GERAL DA RECEITA
CONSOLIDADO**

Página 3

TC/001768/2012 - Não-Julgado - Pág 20

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1990.00.00.00	RECEITAS DIVERSAS		19.500,00	
1990.99.00.00	Outras Receitas	19.500,00		
2000.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL			2.465.148,68
2400.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		2.465.148,68	
2420.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS		212.437,06	
2421.00.00.00	Transferências da União		212.437,06	
2421.09.00.00	Outras Transferencias da Uniao			
2421.09.00.00	Outras Transferencias da Uniao	212.437,06		
2421.09.03.00	Cota_Parte CIDE	145.146,31		
2421.09.04.00	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP	67.290,75		
2470.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS		2.252.711,62	
2471.00.00.00	Transferência de Convênios da União e de suas Entidades		1.747.300,00	
2471.02.00.00	Transf Convênio da União Dest a Progs de Educação	397.300,00		
2471.03.00.00	Transf Convênios da União Dest a Progs de Saneamento Básico	1.350.000,00		
2472.00.00.00	Transf Convên dos Estados e Distr Federal e suas Entidades		505.411,62	
2472.02.00.00	Transf Convênios dos Estados Dest a Progs de Educação	353.350,00		
2472.99.00.00	Outras Transferências de Convênio dos Estados	152.061,62		
9000.00.00.00	DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE			-1.379.398,72
9700.00.00.00	DEDUÇÕES P/ FORMAÇÃO DO FUNDEB		-1.379.398,72	
9721.01.02.00	Deducao de Receita do FPM-FUNDEB	-1.022.000,39		
9721.01.05.00	Dedução de Receita do ITR-FUNDEB	-1.699,95		
9721.36.00.00	Deducao para o FUNDEB-Lei Compl. 87/9	-4.956,36		
9722.01.01.00	Deducao para o FUNDEB ICMS	-319.884,21		
9722.01.02.00	Deducao Formacao do FUNDEB - IPVA	-27.589,95		
9722.01.04.00	Deducao para o FUNDEB-IPi - Exportacao	-3.267,86		
			TOTAL	21.100.288,81



PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanco Exercício: 2011



Página 1

ANEXO 2

NATUREZA DA DESPESA - CONSOLIDAÇÃO GERAL CONSOLIDADO

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRO	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CATEGORIA ECONOMICA
3	Despesas Correntes					19.597.296,14
3.3	Outras Despesas Correntes				4.716.681,82	
3.3.90	Aplicações Diretas				4.716.681,82	
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		1.030,00			
3.3.90.36.27	SERVICOS DE COMUNICACAO EM GERAL		1.030,00			
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		26.662,14			
3.3.90.39.43	SERVICOS DE ENERGIA ELETRICA		159,10			
3.3.90.39.41	FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO		8.610,50			
3.3.90.39.19	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE VEICULOS		13.292,54			
3.3.90.39.10	LOCACAO DE IMOVEIS		0,00			
3.3.90.39.05	SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS		4.600,00			
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		2.497.884,75			
3.3.90.36.99	OUTROS SERVICOS	2.497.884,75				
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		751,12			
3.3.90.39.47	SERVICOS DE COMUNICACAO EM GERAL		751,12			
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		120.728,89			
3.3.90.36.25	SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO		41.846,89			
3.3.90.36.23	FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO		11.652,00			
3.3.90.36.22	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS		1.100,00			
3.3.90.36.21	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS MOVEIS		6.000,00			
3.3.90.36.20	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE VEICULOS		5.150,00			
3.3.90.36.16	LOCACAO DE BENS MOVEIS E INTANGIVEIS		21.000,00			
3.3.90.36.15	LOCACAO DE IMOVEIS		33.980,00			
3.3.90.47	Obrigações Tributárias e Contributivas		74.302,68			
3.3.90.47.99	OUTRAS OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS		74.302,68			
3.3.90.93	Indenizações e Restituições		571.845,66			
3.3.90.93.99	DIVERSAS INDENIZACOES E RESTITUICOES		540.995,66			
3.3.90.93.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES		30.850,00			
3.3.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores		279.476,15			
3.3.90.92.99	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		279.476,15			
3.3.90.91	Sentenças Judiciais		28.249,34			
3.3.90.91.99	DIVERSAS SENTENCAS		17.357,33			
3.3.90.91.04	SENTENCAS INDENIZATORIAS		10.892,01			
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		1.683,62			
3.3.90.39.58	SERVICOS DE TELECOMUNICACOES		1.683,62			
3.3.90.47	Obrigações Tributárias e Contributivas		136.580,00			
3.3.90.47.12	CONTRIBUICAO PARA O PIS/PASEP		136.580,00			
3.3.90.41	Contribuições		7.800,00			
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		969.687,47			
3.3.90.39.99	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA		907.660,76			
3.3.90.39.81	SERVICOS BANCARIOS		46.746,71			
3.3.90.39.80	HOSPEDAGENS		12.000,00			
3.3.90.39.63	SERVICOS GRAFICOS		3.280,00			
3.1	Pessoal e Encargos Sociais				288.591,66	
3.1.90	Aplicações Diretas				288.591,66	
3.1.90.04	Contratação por Tempo Determinado		0,00			
3.1.90.04.99	OUTRAS CONTRATACOES POR TEMPO DETERMINADO		0,00			
3.1.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores		288.591,66			
3.1.90.92.99	OUTRAS DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES		288.591,66			
3.3	Outras Despesas Correntes				4.456.055,74	
3.3.90	Aplicações Diretas				4.350.132,62	
3.3.90.30	Material de Consumo		869.161,56			
3.3.90.30.01	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS		869.161,56			
3.3.90.14	Diárias - Civil		150.760,00			
3.3.90.14.16	DIARIAS NO EXTERIOR		210,00			
3.3.90.14.14	DIARIAS NO PAIS		150.550,00			
3.3.90.04	Contratação por Tempo Determinado		3.330.211,06			
3.3.90.04.99	OUTRAS CONTRATACOES POR TEMPO DETERMINADO		3.273.511,06			
3.3.90.04.15	OBRIGACOES PATRONAIS		56.700,00			



PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanco Exercício: 2011



Página 2

ANEXO 2

NATUREZA DA DESPESA - CONSOLIDAÇÃO GERAL CONSOLIDADO

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRO	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CATEGORIA ECONOMICA
3	Despesas Correntes					19.597.296,14
3.3	Outras Despesas Correntes				4.456.055,74	
3.3.50	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lu			27.743,69		
3.3.50.41	Contribuições		27.743,69			
3.3.90	Aplicações Diretas			78.179,43		
3.3.90.30	Material de Consumo		78.179,43			
3.3.90.30.07	GENEROS DE ALIMENTACAO		78.179,43			
3.1	Pessoal e Encargos Sociais				8.684.685,56	
3.1.90	Aplicações Diretas				8.684.685,56	
3.1.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores		292.452,54			
3.1.90.92.05	OBRIGACOES PATRONAIS - ATIVO - PESSOAL CIVIL	292.452,54				
3.1.90.91	Sentenças Judiciais		29.101,63			
3.1.90.91.99	OUTRAS SETENÇAS JUDICIAIS		29.101,63			
3.1.90.16	SUBSÍDIOS			1.240.718,80		
3.1.90.13	Obrigações Patronais			1.186.526,60		
3.1.90.13.99	OUTRAS OBRIGACOES PATRONAIS	1.145.751,38				
3.1.90.13.01	FGTS		40.775,22			
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil			5.935.885,99		
3.1.90.11.01	VENCIMENTOS E SALARIOS	5.935.885,99				
3.3	Outras Despesas Correntes				1.451.281,36	
3.3.90	Aplicações Diretas				1.451.281,36	
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física			48.444,23		
3.3.90.36.06	SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS		48.444,23			
3.3.90.30	Material de Consumo			55.776,95		
3.3.90.30.39	MATERIAL PARA MANUTENCAO DE VEICULOS		55.776,95			
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física			2.600,00		
3.3.90.36.02	DIARIAS A COLABORADORES EVENTUAIS NO PAIS		2.600,00			
3.3.90.35	Serviços de Consultoria			21.600,00		
3.3.90.35.99	OUTROS SERVICOS DE CONSULTORIA		21.600,00			
3.3.90.33	Passagens e Despesas com Locomoção			4.649,33		
3.3.90.33.99	OUTRAS DESPESAS COM LOCOMOCAO		4.649,33			
3.3.90.31	PREMACOES CULTURAIS, ARTÍSTICAS E DESPORTIVAS			15.976,00		
3.3.90.30	Material de Consumo			1.302.234,85		
3.3.90.30.99	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	1.212.607,01				
3.3.90.30.09	MATERIAL FARMACOLOGICO		7.715,50			
3.3.90.30.22	MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO		24.492,18			
3.3.90.30.10	MATERIAL ODONTOLOGICO		9.094,70			
3.3.90.30.16	MATERIAL DE EXPEDIENTE		31.978,40			
3.3.90.30.36	MATERIAL HOSPITALAR		7.537,06			
3.3.90.30.24	MATERIAL PARA MANUTENCAO DE BENS IMOVEIS		5.657,50			
3.3.90.30.26	MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO		3.152,50			
4	Despesas de Capital					3.681.675,23
4.4	Investimentos				3.681.675,23	
4.4.90	Aplicações Diretas				3.681.675,23	
4.4.90.51	Obras e Instalações			2.934.452,26		
4.4.90.51.91	OBRAS EM ANDAMENTO		518.153,09			
4.4.90.51.99	OUTRAS OBRAS E INSTALACOES	2.416.299,17				
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente			747.222,97		
4.4.90.52.33	EQUIPAMENTOS PARA AUDIO, VIDEO E FOTO		468,00			
4.4.90.52.42	MOBILIARIO EM GERAL		242.970,72			
4.4.90.52.48	VEICULOS DIVERSOS		335.000,00			
4.4.90.52.99	OUTROS MATERIAIS PERMANENTES		168.784,25			



PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanco Exercício: 2011



TC/001768/2011 - Não-Julgado
Página 3

ANEXO 2

**NATUREZA DA DESPESA - CONSOLIDAÇÃO GERAL
CONSOLIDADO**

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRO	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CATEGORIA ECONOMICA
TOTAL						23.278.971,37



PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanco Exercício: 2011

ANEXO 2

NATUREZA DA DESPESA - CONSOLIDAÇÃO GERAL CONSOLIDADO



Página 1

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRO	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CATEGORIA ECONOMICA
3	Despesas Correntes					19.597.296,14
3.3	Outras Despesas Correntes					4.716.681,82
3.3.90	Aplicações Diretas					4.716.681,82
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		1.030,00			
3.3.90.36.27	SERVICOS DE COMUNICACAO EM GERAL		1.030,00			
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		26.662,14			
3.3.90.39.43	SERVICOS DE ENERGIA ELETTRICA		159,10			
3.3.90.39.41	FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO		8.610,50			
3.3.90.39.19	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE VEICULOS		13.292,54			
3.3.90.39.10	LOCACAO DE IMOVEIS		0,00			
3.3.90.39.05	SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS		4.600,00			
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		2.497.884,75			
3.3.90.36.99	OUTROS SERVICOS	2.497.884,75				
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		751,12			
3.3.90.39.47	SERVICOS DE COMUNICACAO EM GERAL		751,12			
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		120.728,89			
3.3.90.36.25	SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO		41.846,89			
3.3.90.36.23	FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO		11.652,00			
3.3.90.36.22	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS		1.100,00			
3.3.90.36.21	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS MOVEIS		6.000,00			
3.3.90.36.20	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE VEICULOS		5.150,00			
3.3.90.36.16	LOCACAO DE BENS MOVEIS E INTANGIVEIS		21.000,00			
3.3.90.36.15	LOCACAO DE IMOVEIS		33.980,00			
3.3.90.47	Obrigações Tributárias e Contributivas		74.302,68			
3.3.90.47.99	OUTRAS OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS		74.302,68			
3.3.90.93	Indenizações e Restituições		571.845,66			
3.3.90.93.99	DIVERSAS INDENIZACOES E RESTITUICOES		540.995,66			
3.3.90.93.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES		30.850,00			
3.3.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores		279.476,15			
3.3.90.92.99	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		279.476,15			
3.3.90.91	Sentenças Judiciais		28.249,34			
3.3.90.91.99	DIVERSAS SENTENCAS		17.357,33			
3.3.90.91.04	SENTENCAS INDENIZATORIAS		10.892,01			
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		1.683,62			
3.3.90.39.58	SERVICOS DE TELECOMUNICACOES		1.683,62			
3.3.90.47	Obrigações Tributárias e Contributivas		136.580,00			
3.3.90.47.12	CONTRIBUICAO PARA O PIS/PASEP		136.580,00			
3.3.90.41	Contribuições		7.800,00			
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		969.687,47			
3.3.90.39.99	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS -PESSOA JURIDI		907.660,76			
3.3.90.39.81	SERVICOS BANCARIOS		46.746,71			
3.3.90.39.80	HOSPEDAGENS		12.000,00			
3.3.90.39.63	SERVICOS GRAFICOS		3.280,00			
3.1	Pessoal e Encargos Sociais					288.591,66
3.1.90	Aplicações Diretas					288.591,66
3.1.90.04	Contratação por Tempo Determinado		0,00			
3.1.90.04.99	OUTRAS CONTRATACOES POR TEMPO DETERMINAC		0,00			
3.1.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores		288.591,66			
3.1.90.92.99	OUTRAS DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES		288.591,66			
3.3	Outras Despesas Correntes					4.456.055,74
3.3.90	Aplicações Diretas					4.350.132,62
3.3.90.30	Material de Consumo		869.161,56			
3.3.90.30.01	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS		869.161,56			
3.3.90.14	Diárias - Civil		150.760,00			
3.3.90.14.16	DIARIAS NO EXTERIOR		210,00			
3.3.90.14.14	DIARIAS NO PAIS		150.550,00			
3.3.90.04	Contratação por Tempo Determinado		3.330.211,06			
3.3.90.04.99	OUTRAS CONTRATACOES POR TEMPO DETERMINAC		3.273.511,06			
3.3.90.04.15	OBRIGACOES PATRONAIS		56.700,00			

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanco Exercício: 2011

TC/001768/2011 - Não-Julgado
Página 2**ANEXO 2****NATUREZA DA DESPESA - CONSOLIDAÇÃO GERAL
CONSOLIDADO**

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRO	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CATEGORIA ECONOMICA
3	Despesas Correntes					19.597.296,14
3.3	Outras Despesas Correntes					4.456.055,74
3.3.50	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lu				27.743,69	
3.3.50.41	Contribuições		27.743,69			
3.3.90	Aplicações Diretas				78.179,43	
3.3.90.30	Material de Consumo		78.179,43			
3.3.90.30.07	GENEROS DE ALIMENTACAO		78.179,43			
3.1	Pessoal e Encargos Sociais				8.684.685,56	
3.1.90	Aplicações Diretas				8.684.685,56	
3.1.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores		292.452,54			
3.1.90.92.05	OBRIGACOES PATRONAIS - ATIVO - PESSOAL CIVIL		292.452,54			
3.1.90.91	Sentenças Judiciais		29.101,63			
3.1.90.91.99	OUTRAS SETENÇAS JUDICIAIS		29.101,63			
3.1.90.16	SUBSÍDIOS		1.240.718,80			
3.1.90.13	Obrigações Patronais		1.186.526,60			
3.1.90.13.99	OUTRAS OBRIGACOES PATRONAIS		1.145.751,38			
3.1.90.13.01	FGTS		40.775,22			
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		5.935.885,99			
3.1.90.11.01	VENCIMENTOS E SALARIOS		5.935.885,99			
3.3	Outras Despesas Correntes				1.451.281,36	
3.3.90	Aplicações Diretas				1.451.281,36	
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		48.444,23			
3.3.90.36.06	SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS		48.444,23			
3.3.90.30	Material de Consumo		55.776,95			
3.3.90.30.39	MATERIAL PARA MANUTENCAO DE VEICULOS		55.776,95			
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		2.600,00			
3.3.90.36.02	DIARIAS A COLABORADORES EVENTUAIS NO PAIS		2.600,00			
3.3.90.35	Serviços de Consultoria		21.600,00			
3.3.90.35.99	OUTROS SERVICOS DE CONSULTORIA		21.600,00			
3.3.90.33	Passagens e Despesas com Locomoção		4.649,33			
3.3.90.33.99	OUTRAS DESPESAS COM LOCOMOCAO		4.649,33			
3.3.90.31	PREMIACOES CULTURAIS, ARTÍSTICAS E DESPORTIVAS		15.976,00			
3.3.90.30	Material de Consumo		1.302.234,85			
3.3.90.30.99	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO		1.212.607,01			
3.3.90.30.09	MATERIAL FARMACOLOGICO		7.715,50			
3.3.90.30.22	MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO		24.492,18			
3.3.90.30.10	MATERIAL ODONTOLOGICO		9.094,70			
3.3.90.30.16	MATERIAL DE EXPEDIENTE		31.978,40			
3.3.90.30.36	MATERIAL HOSPITALAR		7.537,06			
3.3.90.30.24	MATERIAL PARA MANUTENCAO DE BENS IMOVEIS		5.657,50			
3.3.90.30.26	MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO		3.152,50			
4	Despesas de Capital					3.681.675,23
4.4	Investimentos					3.681.675,23
4.4.90	Aplicações Diretas				3.681.675,23	
4.4.90.51	Obras e Instalações		2.934.452,26			
4.4.90.51.91	OBRAS EM ANDAMENTO		518.153,09			
4.4.90.51.99	OUTRAS OBRAS E INSTALACOES		2.416.299,17			
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente		747.222,97			
4.4.90.52.33	EQUIPAMENTOS PARA AUDIO, VIDEO E FOTO		468,00			
4.4.90.52.42	MOBILIARIO EM GERAL		242.970,72			
4.4.90.52.48	VEICULOS DIVERSOS		335.000,00			
4.4.90.52.99	OUTROS MATERIAIS PERMANENTES		168.784,25			



PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanco Exercício: 2011

ANEXO 2

**NATUREZA DA DESPESA - CONSOLIDAÇÃO GERAL
CONSOLIDADO**



TC/001768/2011 - Não-Julgado
Página 3

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRO	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CATEGORIA ECONOMICA
TOTAL						23.278.971,37

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanco Exercício: 2011



TC/001768/2011 - Não-Julgado - P. 27

Página 1

ANEXO 2**NATUREZA DA DESPESA - CONSOLIDAÇÃO GERAL
CONSOLIDADO**

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRO	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CATEGORIA ECONOMICA
3	Despesas Correntes					19.597.296,14
3.3	Outras Despesas Correntes				4.716.681,82	
3.3.90	Aplicações Diretas				4.716.681,82	
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		1.030,00			
3.3.90.36.27	SERVICOS DE COMUNICACAO EM GERAL		1.030,00			
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		26.662,14			
3.3.90.39.43	SERVICOS DE ENERGIA ELETRICA		159,10			
3.3.90.39.41	FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO		8.610,50			
3.3.90.39.19	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE VEICULOS		13.292,54			
3.3.90.39.10	LOCACAO DE IMOVEIS		0,00			
3.3.90.39.05	SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS		4.600,00			
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		2.497.884,75			
3.3.90.36.99	OUTROS SERVICOS	2.497.884,75				
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		751,12			
3.3.90.39.47	SERVICOS DE COMUNICACAO EM GERAL		751,12			
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		120.728,89			
3.3.90.36.25	SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO		41.846,89			
3.3.90.36.23	FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO		11.652,00			
3.3.90.36.22	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS		1.100,00			
3.3.90.36.21	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS MOVEIS C		6.000,00			
3.3.90.36.20	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE VEICULOS		5.150,00			
3.3.90.36.16	LOCACAO DE BENS MOVEIS E INTANGIVEIS		21.000,00			
3.3.90.36.15	LOCACAO DE IMOVEIS		33.980,00			
3.3.90.47	Obrigações Tributárias e Contributivas		74.302,68			
3.3.90.47.99	OUTRAS OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIV		74.302,68			
3.3.90.93	Indenizações e Restituições		571.845,66			
3.3.90.93.99	DIVERSAS INDENIZACOES E RESTITUICOES		540.995,66			
3.3.90.93.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES		30.850,00			
3.3.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores		279.476,15			
3.3.90.92.99	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		279.476,15			
3.3.90.91	Sentenças Judiciais		28.249,34			
3.3.90.91.99	DIVERSAS SENTENCAS		17.357,33			
3.3.90.91.04	SENTENCAS INDENIZATORIAS		10.892,01			
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		1.683,62			
3.3.90.39.58	SERVICOS DE TELECOMUNICACOES		1.683,62			
3.3.90.47	Obrigações Tributárias e Contributivas		136.580,00			
3.3.90.47.12	CONTRIBUICAO PARA O PIS/PASEP		136.580,00			
3.3.90.41	Contribuições		7.800,00			
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		969.687,47			
3.3.90.39.99	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS -PESSOA JURIDI		907.680,76			
3.3.90.39.81	SERVICOS BANCARIOS		46.746,71			
3.3.90.39.80	HOSPEDAGENS		12.000,00			
3.3.90.39.63	SERVICOS GRAFICOS		3.280,00			
3.1	Pessoal e Encargos Sociais				288.591,66	
3.1.90	Aplicações Diretas				288.591,66	
3.1.90.04	Contratação por Tempo Determinado		0,00			
3.1.90.04.99	OUTRAS CONTRATACOES POR TEMPO DETERMINAC		0,00			
3.1.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores		288.591,66			
3.1.90.92.99	OUTRAS DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES		288.591,66			
3.3	Outras Despesas Correntes				4.456.055,74	
3.3.90	Aplicações Diretas				4.350.132,62	
3.3.90.30	Material de Consumo		869.161,56			
3.3.90.30.01	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS		869.161,56			
3.3.90.14	Diárias - Civil		150.760,00			
3.3.90.14.16	DIARIAS NO EXTERIOR		210,00			
3.3.90.14.14	DIARIAS NO PAIS		150.550,00			
3.3.90.04	Contratação por Tempo Determinado		3.330.211,06			
3.3.90.04.99	OUTRAS CONTRATACOES POR TEMPO DETERMINAC		3.273.511,06			
3.3.90.04.15	OBRIGACOES PATRONAIS		56.700,00			



PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanco Exercício: 2011



TC/001768/2011- Não-Julgado - F. 28

Página 2

ANEXO 2

NATUREZA DA DESPESA - CONSOLIDAÇÃO GERAL CONSOLIDADO

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRO	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CATEGORIA ECONOMICA
3	Despesas Correntes					19.597.296,14
3.3	Outras Despesas Correntes					4.456.055,74
3.3.50	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lu					27.743,69
3.3.50.41	Contribuições		27.743,69			
3.3.90	Aplicações Diretas					78.179,43
3.3.90.30	Material de Consumo		78.179,43			
3.3.90.30.07	GENEROS DE ALIMENTACAO		78.179,43			
3.1	Pessoal e Encargos Sociais					8.684.685,56
3.1.90	Aplicações Diretas					8.684.685,56
3.1.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores		292.452,54			
3.1.90.92.05	OBRIGACOES PATRONAIS - ATIVO - PESSOAL CIVIL		292.452,54			
3.1.90.91	Sentenças Judiciais		29.101,63			
3.1.90.91.99	OUTRAS SETENÇAS JUDICIAIS		29.101,63			
3.1.90.16	SUBSÍDIOS		1.240.718,80			
3.1.90.13	Obrigações Patronais		1.186.526,60			
3.1.90.13.99	OUTRAS OBRIGACOES PATRONAIS		1.145.751,38			
3.1.90.13.01	FGTS		40.775,22			
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		5.935.885,99			
3.1.90.11.01	VENCIMENTOS E SALARIOS		5.935.885,99			
3.3	Outras Despesas Correntes					1.451.281,36
3.3.90	Aplicações Diretas					1.451.281,36
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		48.444,23			
3.3.90.36.06	SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS		48.444,23			
3.3.90.30	Material de Consumo		55.776,95			
3.3.90.30.39	MATERIAL PARA MANUTENCAO DE VEICULOS		55.776,95			
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		2.600,00			
3.3.90.36.02	DIARIAS A COLABORADORES EVENTUAIS NO PAIS		2.600,00			
3.3.90.35	Serviços de Consultoria		21.600,00			
3.3.90.35.99	OUTROS SERVICOS DE CONSULTORIA		21.600,00			
3.3.90.33	Passagens e Despesas com Locomoção		4.649,33			
3.3.90.33.99	OUTRAS DESPESAS COM LOCOMOCAO		4.649,33			
3.3.90.31	PREMIACOES CULTURAIS, ARTÍSTICAS E DESPORTIVAS		15.976,00			
3.3.90.30	Material de Consumo		1.302.234,85			
3.3.90.30.99	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO		1.212.607,01			
3.3.90.30.09	MATERIAL FARMACOLOGICO		7.715,50			
3.3.90.30.22	MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO		24.492,18			
3.3.90.30.10	MATERIAL ODONTOLOGICO		9.094,70			
3.3.90.30.16	MATERIAL DE EXPEDIENTE		31.978,40			
3.3.90.30.36	MATERIAL HOSPITALAR		7.537,06			
3.3.90.30.24	MATERIAL PARA MANUTENCAO DE BENS IMOVEIS		5.657,50			
3.3.90.30.26	MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO		3.152,50			
4	Despesas de Capital					3.681.675,23
4.4	Investimentos					3.681.675,23
4.4.90	Aplicações Diretas					3.681.675,23
4.4.90.51	Obras e Instalações		2.934.452,26			
4.4.90.51.91	OBRAS EM ANDAMENTO		518.153,09			
4.4.90.51.99	OUTRAS OBRAS E INSTALACOES		2.416.299,17			
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente		747.222,97			
4.4.90.52.33	EQUIPAMENTOS PARA AUDIO, VIDEO E FOTO		468,00			
4.4.90.52.42	MOBILIARIO EM GERAL		242.970,72			
4.4.90.52.48	VEICULOS DIVERSOS		335.000,00			
4.4.90.52.99	OUTROS MATERIAIS PERMANENTES		168.784,25			



PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanco Exercício: 2011



TC/001768/2011 - Não-Julgado
29

Página 3

ANEXO 2

**NATUREZA DA DESPESA - CONSOLIDAÇÃO GERAL
CONSOLIDADO**

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRO	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CATEGORIA ECONOMICA
TOTAL						23.278.971,37

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

PODER

2011



Página 1

ANEXO 2**NATUREZA DA DESPESA - CONSOLIDAÇÃO UNIDADE CONSOLIDADO**

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRO	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CATEGORIA ECONOMICA
01	PODER LEGISLATIVO					
01 01	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE					580.573,41
3	Despesas Correntes					580.573,41
3.1	Pessoal e Encargos Sociais				310.176,27	
3.1.90	Aplicações Diretas				310.176,27	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		65.497,05			
3.1.90.11.01	VENCIMENTOS E SALARIOS		65.497,05			
3.1.90.13	Obrigações Patronais		40.775,22			
3.1.90.13.01	FGTS		40.775,22			
3.1.90.16	SUBSIDIOS		203.904,00			
3.3	Outras Despesas Correntes				270.397,14	
3.3.90	Aplicações Diretas				270.397,14	
3.3.90.14	Diárias - Civil		27.250,00			
3.3.90.14.14	DIARIAS NO PAIS		27.250,00			
3.3.90.30	Material de Consumo		24.614,29			
3.3.90.30.99	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO		24.614,29			
3.3.90.35	Serviços de Consultoria		21.600,00			
3.3.90.35.99	OUTROS SERVICOS DE CONSULTORIA		21.600,00			
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		96.540,00			
3.3.90.36.99	OUTROS SERVICOS		96.540,00			
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		14.472,52			
3.3.90.39.99	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS -PESSO		14.472,52			
3.3.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores		5.100,00			
3.3.90.92.99	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		5.100,00			
3.3.90.93	Indenizações e Restituições		80.820,33			
3.3.90.93.99	DIVERSAS INDENIZACOES E RESTITUICOES		80.820,33			

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

PODER

2011



Página 2

ANEXO 2**NATUREZA DA DESPESA - CONSOLIDAÇÃO UNIDADE CONSOLIDADO**

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRO	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CATEGORIA ECONOMICA
02	PODER EXECUTIVO					
02 01	GABINETE DO PREFEITO					685.797,60
3	Despesas Correntes					684.094,14
3.1	Pessoal e Encargos Sociais				419.615,46	
3.1.90	Aplicações Diretas				419.615,46	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		89.578,13			
3.1.90.11.01	VENCIMENTOS E SALARIOS		89.578,13			
3.1.90.13	Obrigações Patronais		7.831,60			
3.1.90.13.99	OUTRAS OBRIGACOES PATRONAIS		7.831,60			
3.1.90.16	SUBSIDIOS		322.205,73			
3.3	Outras Despesas Correntes				264.478,68	
3.3.90	Aplicações Diretas				264.478,68	
3.3.90.14	Diárias - Civil		21.560,00			
3.3.90.14.14	DIARIAS NO PAIS		21.560,00			
3.3.90.30	Material de Consumo		51.728,30			
3.3.90.30.01	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMO		38.999,95			
3.3.90.30.07	GENEROS DE ALIMENTACAO		959,00			
3.3.90.30.22	MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO		1.012,00			
3.3.90.30.99	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO		10.757,35			
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		94.713,28			
3.3.90.36.15	LOCACAO DE IMOVEIS		500,00			
3.3.90.36.16	LOCACAO DE BENS MOVEIS E INTANGIVEIS		21.000,00			
3.3.90.36.99	OUTROS SERVICOS		73.213,28			
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		28.289,39			
3.3.90.39.05	SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS		4.600,00			
3.3.90.39.99	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS -PESSO		23.689,39			
3.3.90.93	Indenizações e Restituições		68.187,71			
3.3.90.93.99	DIVERSAS INDENIZACOES E RESTITUICOES		68.187,71			
4	Despesas de Capital					1.703,46
4.4	Investimentos				1.703,46	
4.4.90	Aplicações Diretas				1.703,46	
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente		1.703,46			
4.4.90.52.99	OUTROS MATERIAIS PERMANENTES		1.703,46			



PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

PODER

2011

ANEXO 2

NATUREZA DA DESPESA - CONSOLIDAÇÃO UNIDADE CONSOLIDADO



Página 3

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRO	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CATEGORIA ECONOMICA
02	PODER EXECUTIVO					
02 02	PROCORADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PROGEM					98.095,15
3	Despesas Correntes					94.495,15
3.1	Pessoal e Encargos Sociais				29.101,63	
3.1.90	Aplicações Diretas				29.101,63	
3.1.90.91	Sentenças Judiciais		29.101,63			
3.1.90.91.99	OUTRAS SETENÇAS JUDICIAIS	29.101,63				
3.3	Outras Despesas Correntes				65.393,52	
3.3.90	Aplicações Diretas				65.393,52	
3.3.90.30	Material de Consumo		17.999,95			
3.3.90.30.01	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMO	17.999,95				
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		19.144,23			
3.3.90.36.06	SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS	19.144,23				
3.3.90.91	Sentenças Judiciais		28.249,34			
3.3.90.91.04	SENTENCAS INDENIZATORIAS	10.892,01				
3.3.90.91.99	DIVERSAS SENTENCAS	17.357,33				
4	Despesas de Capital					3.600,00
4.4	Investimentos				3.600,00	
4.4.90	Aplicações Diretas				3.600,00	
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente		3.600,00			
4.4.90.52.99	OUTROS MATERIAIS PERMANENTES	3.600,00				



PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

PODER

2011

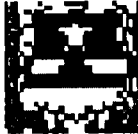
ANEXO 2

NATUREZA DA DESPESA - CONSOLIDAÇÃO UNIDADE CONSOLIDADO



Página 4

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRO	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CATEGORIA ECONOMICA
02	PODER EXECUTIVO					
02 03	SEC.MUNIC DE ADMINISTRAÇÃO					2.005.094,64
3	Despesas Correntes					2.005.094,64
3.1	Pessoal e Encargos Sociais				1.117.039,69	
3.1.90	Aplicações Diretas				1.117.039,69	
3.1.90.04	Contratação por Tempo Determinado		0,00			
3.1.90.04.99	OUTRAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DET		0,00			
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		547.321,88			
3.1.90.11.01	VENCIMENTOS E SALARIOS		547.321,88			
3.1.90.13	Obrigações Patronais		117.449,03			
3.1.90.13.99	OUTRAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS		117.449,03			
3.1.90.16	SUBSÍDIOS		452.268,78			
3.3	Outras Despesas Correntes				888.054,95	
3.3.90	Aplicações Diretas				888.054,95	
3.3.90.14	Diárias - Civil		2.605,00			
3.3.90.14.14	DIARIAS NO PAIS		2.605,00			
3.3.90.30	Material de Consumo		362.919,33			
3.3.90.30.01	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMÓ		142.723,31			
3.3.90.30.39	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCUL		10.275,96			
3.3.90.30.99	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO		209.920,06			
3.3.90.31	PREMIOS CULTURAIS, ARTÍSTICAS E DESPORTIVA		15.976,00			
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		170.672,72			
3.3.90.36.20	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCUL		1.400,00			
3.3.90.36.99	OUTROS SERVIÇOS		169.272,72			
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		235.431,90			
3.3.90.39.99	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESS		235.431,90			
3.3.90.41	Contribuições		7.800,00			
3.3.90.93	Indenizações e Restituições		92.650,00			
3.3.90.93.99	DIVERSAS INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES		92.650,00			

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

PODER

2011



Página 5

ANEXO 2**NATUREZA DA DESPESA - CONSOLIDAÇÃO UNIDADE CONSOLIDADO**

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRO	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CATEGORIA ECONOMICA
02	PODER EXECUTIVO					
02 04	SEC.MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS					1.623.024,71
3	Despesas Correntes					1.615.637,01
3.1	Pessoal e Encargos Sociais				776.879,72	
3.1.90	Aplicações Diretas				776.879,72	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		382.495,92			
3.1.90.11.01	VENCIMENTOS E SALARIOS		382.495,92			
3.1.90.13	Obrigações Patronais		91.000,00			
3.1.90.13.99	OUTRAS OBRIGACOES PATRONAIS		91.000,00			
3.1.90.16	SUBSÍDIOS		125.000,00			
3.1.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores		178.383,80			
3.1.90.92.05	OBRIGACOES PATRONAIS - ATIVO - PESSO		145.964,18			
3.1.90.92.99	OUTRAS DESPESAS DE EXERCICIOS ANTEF		32.419,62			
3.3	Outras Despesas Correntes				838.757,29	
3.3.90	Aplicações Diretas				838.757,29	
3.3.90.14	Diárias - Civil		5.370,00			
3.3.90.14.14	DIARIAS NO PAIS		5.160,00			
3.3.90.14.16	DIARIAS NO EXTERIOR		210,00			
3.3.90.30	Material de Consumo		221.076,85			
3.3.90.30.01	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMO		117.397,48			
3.3.90.30.16	MATERIAL DE EXPEDIENTE		15.052,82			
3.3.90.30.24	MATERIAL PARA MANUTENCAO DE BENS IV		647,50			
3.3.90.30.99	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO		87.979,05			
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		85.650,79			
3.3.90.36.21	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS I		6.000,00			
3.3.90.36.23	FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO		1.700,00			
3.3.90.36.99	OUTROS SERVICOS		77.950,79			
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		112.294,68			
3.3.90.39.58	SERVICOS DE TELECOMUNICACOES		1.593,55			
3.3.90.39.63	SERVICOS GRAFICOS		1.880,00			
3.3.90.39.81	SERVICOS BANCARIOS		46.746,71			
3.3.90.39.99	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS -PESSO		62.074,42			
3.3.90.47	Obrigações Tributárias e Contributivas		210.882,68			
3.3.90.47.12	CONTRIBUICAO PARA O PIS/PASEP		136.580,00			
3.3.90.47.99	OUTRAS OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CON		74.302,68			
3.3.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores		145.482,29			
3.3.90.92.99	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		145.482,29			
3.3.90.93	Indenizações e Restituições		58.000,00			
3.3.90.93.99	DIVERSAS INDENIZACOES E RESTITUICOES		58.000,00			
4	Despesas de Capital					7.387,70
4.4	Investimentos				7.387,70	
4.4.90	Aplicações Diretas				7.387,70	
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente		7.387,70			
4.4.90.52.99	OUTROS MATERIAIS PERMANENTES		7.387,70			

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

PODER

2011



Página 96

ANEXO 2**NATUREZA DA DESPESA - CONSOLIDAÇÃO UNIDADE CONSOLIDADO**

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRO	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CATEGORIA ECONOMICA
02	PODER EXECUTIVO					
02 05	SEC.MUNIC. DE INFRA-ESTRUTURA,DESENV.URBANO					4.167.463,63
3	Despesas Correntes					1.230.233,37
3.1	Pessoal e Encargos Sociais				436.317,82	
3.1.90	Aplicações Diretas			436.317,82		
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		319.839,13			
3.1.90.11.01	VENCIMENTOS E SALARIOS	319.839,13				
3.1.90.13	Obrigações Patronais		65.644,25			
3.1.90.13.99	OUTRAS OBRIGACOES PATRONAIS	65.644,25				
3.1.90.16	SUBSÍDIOS		50.834,44			
3.3	Outras Despesas Correntes				793.915,55	
3.3.90	Aplicações Diretas			793.915,55		
3.3.90.14	Diárias - Civil		6.700,00			
3.3.90.14.14	DIARIAS NO PAIS	6.700,00				
3.3.90.30	Material de Consumo		233.419,70			
3.3.90.30.01	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMO	122.823,31				
3.3.90.30.24	MATERIAL PARA MANUTENCAO DE BENS IV	5.010,00				
3.3.90.30.26	MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO	230,00				
3.3.90.30.99	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	105.356,39				
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		496.792,81			
3.3.90.36.06	SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS	29.300,00				
3.3.90.36.15	LOCACAO DE IMOVEIS	23.380,00				
3.3.90.36.20	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE VEICUL	750,00				
3.3.90.36.22	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS I	1.100,00				
3.3.90.36.23	FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO	4.694,00				
3.3.90.36.25	SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO	41.846,89				
3.3.90.36.99	OUTROS SERVICOS	395.721,92				
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		54.083,04			
3.3.90.39.63	SERVICOS GRAFICOS	1.400,00				
3.3.90.39.99	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS -PESSO	52.683,04				
3.3.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores		520,00			
3.3.90.92.99	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	520,00				
3.3.90.93	Indenizações e Restituições		2.400,00			
3.3.90.93.99	DIVERSAS INDENIZACOES E RESTITUICOES	2.400,00				
4	Despesas de Capital					2.937.230,26
4.4	Investimentos				2.937.230,26	
4.4.90	Aplicações Diretas			2.937.230,26		
4.4.90.51	Obras e Instalações		2.934.452,26			
4.4.90.51.91	OBRAS EM ANDAMENTO	518.153,09				
4.4.90.51.99	OUTRAS OBRAS E INSTALACOES	2.416.299,17				
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente		2.778,00			
4.4.90.52.99	OUTROS MATERIAIS PERMANENTES	2.778,00				



PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

PODER

2011

ANEXO 2

NATUREZA DA DESPESA - CONSOLIDAÇÃO UNIDADE CONSOLIDADO



Página 7

TC/001768/2017 - Não-Julgada - Pág. 36

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRO	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CATEGORIA ECONOMICA
02	PODER EXECUTIVO					
02 06	SEC.MUNIC. DE EDUCACAO					9.274.428,06
3	Despesas Correntes					8.677.230,35
3.1	Pessoal e Encargos Sociais				4.791.967,88	
3.1.90	Aplicações Diretas				4.791.967,88	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		3.774.149,57			
3.1.90.11.01	VENCIMENTOS E SALARIOS		3.774.149,57			
3.1.90.13	Obrigações Patronais		709.587,99			
3.1.90.13.99	OUTRAS OBRIGACOES PATRONAIS		709.587,99			
3.1.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores		308.230,32			
3.1.90.92.05	OBRIGACOES PATRONAIS - ATIVO - PESSO		104.725,24			
3.1.90.92.99	OUTRAS DESPESAS DE EXERCICIOS ANTEF		203.505,08			
3.3	Outras Despesas Correntes				3.885.262,47	
3.3.50	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lu				27.743,69	
3.3.50.41	Contribuições		27.743,69			
3.3.90	Aplicações Diretas				3.857.518,78	
3.3.90.04	Contratação por Tempo Determinado		1.385.606,94			
3.3.90.04.99	OUTRAS CONTRATACOES POR TEMPO DET		1.385.606,94			
3.3.90.14	Diárias - Civil		26.300,00			
3.3.90.14.14	DIARIAS NO PAIS		26.300,00			
3.3.90.30	Material de Consumo		659.381,78			
3.3.90.30.01	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMO		151.122,00			
3.3.90.30.07	GENEROS DE ALIMENTACAO		10.098,00			
3.3.90.30.22	MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO		534,60			
3.3.90.30.99	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO		497.627,18			
3.3.90.33	Passagens e Despesas com Locomoção		1.649,33			
3.3.90.33.99	OUTRAS DESPESAS COM LOCOMOCAO		1.649,33			
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		1.163.323,45			
3.3.90.36.15	LOCACAO DE IMOVEIS		6.000,00			
3.3.90.36.23	FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO		1.000,00			
3.3.90.36.99	OUTROS SERVICOS		1.156.323,45			
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		405.040,58			
3.3.90.39.10	LOCACAO DE IMOVEIS		0,00			
3.3.90.39.41	FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO		3.360,00			
3.3.90.39.43	SERVICOS DE ENERGIA ELETRICA		119,30			
3.3.90.39.58	SERVICOS DE TELECOMUNICACOES		90,07			
3.3.90.39.99	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS -PESSC		401.471,21			
3.3.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores		122.040,70			
3.3.90.92.99	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		122.040,70			
3.3.90.93	Indenizações e Restituições		94.176,00			
3.3.90.93.99	DIVERSAS INDENIZACOES E RESTITUICOES		94.176,00			
4	Despesas de Capital					597.197,71
4.4	Investimentos				597.197,71	
4.4.90	Aplicações Diretas				597.197,71	
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente		597.197,71			
4.4.90.52.42	MOBILIARIO EM GERAL		241.766,72			
4.4.90.52.48	VEICULOS DIVERSOS		335.000,00			
4.4.90.52.99	OUTROS MATERIAIS PERMANENTES		20.430,99			



PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

PODER

2011



Página 8

ANEXO 2

NATUREZA DA DESPESA - CONSOLIDAÇÃO UNIDADE CONSOLIDADO

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRO	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CATEGORIA ECONOMICA
02	PODER EXECUTIVO					
02 07	SEC.MUNICIPAL DE SAÚDE					4.076.569,88
3	Despesas Correntes					3.956.105,65
3.1	Pessoal e Encargos Sociais				813.771,03	
3.1.90	Aplicações Diretas				813.771,03	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		599.190,92			
3.1.90.11.01	VENCIMENTOS E SALARIOS		599.190,92			
3.1.90.13	Obrigações Patronais		120.150,03			
3.1.90.13.99	OUTRAS OBRIGACOES PATRONAIS		120.150,03			
3.1.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores		94.430,08			
3.1.90.92.05	OBRIGACOES PATRONAIS - ATIVO - PESSO		41.763,12			
3.1.90.92.99	OUTRAS DESPESAS DE EXERCICIOS ANTEF		52.666,96			
3.3	Outras Despesas Correntes				3.142.334,62	
3.3.90	Aplicações Diretas				3.142.334,62	
3.3.90.04	Contratação por Tempo Determinado		1.944.604,12			
3.3.90.04.15	OBRIGACOES PATRONAIS		56.700,00			
3.3.90.04.99	OUTRAS CONTRATAcoes POR TEMPO DET		1.887.904,12			
3.3.90.14	Diárias - Civil		55.100,00			
3.3.90.14.14	DIARIAS NO PAIS		55.100,00			
3.3.90.30	Material de Consumo		589.796,14			
3.3.90.30.01	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMO		191.930,00			
3.3.90.30.07	GENEROS DE ALIMENTACAO		66.205,18			
3.3.90.30.09	MATERIAL FARMACOLOGICO		7.715,50			
3.3.90.30.10	MATERIAL ODONTOLOGICO		9.094,70			
3.3.90.30.16	MATERIAL DE EXPEDIENTE		16.925,58			
3.3.90.30.22	MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO		22.945,58			
3.3.90.30.26	MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO		2.922,50			
3.3.90.30.36	MATERIAL HOSPITALAR		7.537,06			
3.3.90.30.39	MATERIAL PARA MANUTENCAO DE VEICUL		45.500,99			
3.3.90.30.99	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO		219.019,05			
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		289.657,59			
3.3.90.36.02	DIARIAS A COLABORADORES EVENTUAIS N		2.600,00			
3.3.90.36.20	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE VEICUI		3.000,00			
3.3.90.36.23	FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO		4.258,00			
3.3.90.36.27	SERVICOS DE COMUNICACAO EM GERAL		1.030,00			
3.3.90.36.99	OUTROS SERVICOS		278.769,59			
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		129.610,77			
3.3.90.39.19	MANUTENCAO E CONSERVACAO DE VEICUI		13.292,54			
3.3.90.39.41	FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO		5.250,50			
3.3.90.39.47	SERVICOS DE COMUNICACAO EM GERAL		751,12			
3.3.90.39.80	HOSPEDAGENS		12.000,00			
3.3.90.39.99	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS -PESSC		98.316,61			
3.3.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores		3.600,00			
3.3.90.92.99	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		3.600,00			
3.3.90.93	Indenizações e Restituições		129.966,00			
3.3.90.93.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES		30.850,00			
3.3.90.93.99	DIVERSAS INDENIZACOES E RESTITUICOES		99.116,00			
4	Despesas de Capital					120.464,23
4.4	Investimentos				120.464,23	
4.4.90	Aplicações Diretas				120.464,23	
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente		120.464,23			
4.4.90.52.33	EQUIPAMENTOS PARA AUDIO, VIDEO E FOT		468,00			
4.4.90.52.42	MOBILIARIO EM GERAL		1.204,00			
4.4.90.52.99	OUTROS MATERIAIS PERMANENTES		118.792,23			

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

PODER

2011



Página 9

ANEXO 2**NATUREZA DA DESPESA - CONSOLIDAÇÃO UNIDADE CONSOLIDADO**

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRO	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CATEGORIA ECONOMICA
02	PODER EXECUTIVO					
02 08	SEC.MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL					515.540,87
3	Despesas Correntes					502.754,00
3.1	Pessoal e Encargos Sociais				197.098,77	
3.1.90	Aplicações Diretas				197.098,77	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		110.468,13			
3.1.90.11.01	VENCIMENTOS E SALARIOS		110.468,13			
3.1.90.13	Obrigações Patronais		22.630,64			
3.1.90.13.99	OUTRAS OBRIGACOES PATRONAIS		22.630,64			
3.1.90.16	SUBSÍDIOS		64.000,00			
3.3	Outras Despesas Correntes				305.655,23	
3.3.90	Aplicações Diretas				305.655,23	
3.3.90.14	Diárias - Civil		4.580,00			
3.3.90.14.14	DIARIAS NO PAIS		4.580,00			
3.3.90.30	Material de Consumo		81.952,34			
3.3.90.30.01	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMO		35.999,90			
3.3.90.30.07	GENEROS DE ALIMENTACAO		917,25			
3.3.90.30.99	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO		45.035,19			
3.3.90.33	Passagens e Despesas com Locomoção		3.000,00			
3.3.90.33.99	OUTRAS DESPESAS COM LOCOMOCAO		3.000,00			
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		166.215,50			
3.3.90.36.15	LOCACAO DE IMOVEIS		4.100,00			
3.3.90.36.99	OUTROS SERVICOS		162.115,50			
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		9.671,47			
3.3.90.39.43	SERVICOS DE ENERGIA ELETRICA		39,80			
3.3.90.39.99	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS -PESSC		9.631,67			
3.3.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores		2.733,16			
3.3.90.92.99	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		2.733,16			
3.3.90.93	Indenizações e Restituições		37.502,76			
3.3.90.93.99	DIVERSAS INDENIZACOES E RESTITUICOES		37.502,76			
4	Despesas de Capital					12.786,87
4.4	Investimentos				12.786,87	
4.4.90	Aplicações Diretas				12.786,87	
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente		12.786,87			
4.4.90.52.99	OUTROS MATERIAIS PERMANENTES		12.786,87			

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

PODER

2011

**ANEXO 2****NATUREZA DA DESPESA - CONSOLIDAÇÃO UNIDADE CONSOLIDADO**

Página 10

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRO	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CATEGORIA ECONOMICA
02	PODER EXECUTIVO					
02 09	SEC.MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA					69.720,12
3	Despesas Correntes					69.720,12
3.1	Pessoal e Encargos Sociais				27.742,31	
3.1.90	Aplicações Diretas				27.742,31	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		20.169,40			
3.1.90.11.01	VENCIMENTOS E SALARIOS		20.169,40			
3.1.90.13	Obrigações Patronais		4.169,48			
3.1.90.13.99	OUTRAS OBRIGACOES PATRONAIS		4.169,48			
3.1.90.16	SUBSÍDIOS		3.403,43			
3.3	Outras Despesas Correntes				41.977,81	
3.3.90	Aplicações Diretas				41.977,81	
3.3.90.14	Diárias - Civil		665,00			
3.3.90.14.14	DIARIAS NO PAIS		665,00			
3.3.90.30	Material de Consumo		23.329,95			
3.3.90.30.01	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMO		17.999,95			
3.3.90.30.99	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO		5.330,00			
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		13.840,00			
3.3.90.36.99	OUTROS SERVICOS		13.840,00			
3.3.90.93	Indenizações e Restituições		4.142,86			
3.3.90.93.99	DIVERSAS INDENIZACOES E RESTITUICOES		4.142,86			



PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

PODER

2011

ANEXO 2

NATUREZA DA DESPESA - CONSOLIDAÇÃO UNIDADE CONSOLIDADO



TC/001768/2011 - Não Julgado

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRO	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CATEGORIA ECONOMICA
02	PODER EXECUTIVO					
02 10	SEC.MUNIC.DE MEIO AMBIENTE					182.663,30
3	Despesas Correntes					181.358,30
3.1	Pessoal e Encargos Sociais				53.566,64	
3.1.90	Aplicações Diretas			53.566,64		
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		27.175,86			
3.1.90.11.01	VENCIMENTOS E SALARIOS		27.175,86			
3.1.90.13	Obrigações Patronais		7.288,36			
3.1.90.13.99	OUTRAS OBRIGACOES PATRONAIS		7.288,36			
3.1.90.16	SUBSÍDIOS		19.102,42			
3.3	Outras Despesas Correntes				127.791,66	
3.3.90	Aplicações Diretas			127.791,66		
3.3.90.14	Diárias - Civil		630,00			
3.3.90.14.14	DIARIAS NO PAIS		630,00			
3.3.90.30	Material de Consumo		39.134,16			
3.3.90.30.01	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMO		32.165,71			
3.3.90.30.99	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO		6.968,45			
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		74.137,50			
3.3.90.36.99	OUTROS SERVICOS		74.137,50			
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		9.890,00			
3.3.90.39.99	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS -PESSC		9.890,00			
3.3.90.93	Indenizações e Restituições		4.000,00			
3.3.90.93.99	DIVERSAS INDENIZACOES E RESTITUICOES		4.000,00			
4	Despesas de Capital					1.305,00
4.4	Investimentos				1.305,00	
4.4.90	Aplicações Diretas			1.305,00		
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente		1.305,00			
4.4.90.52.99	OUTROS MATERIAIS PERMANENTES		1.305,00			
ORGÃO						23.278.971,37



PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanço Exercício: 2011

ANEXO 2

NATUREZA DA DESPESA - POR SUB UNIDADE CONSOLIDADO



Página 41

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRO	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CATEGORIA ECONOMICA
01	PODER LEGISLATIVO					
01 01	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE					
01 01 01	Câmara Municipal de Porto Grande					580.573,41
3	Despesas Correntes					580.573,41
3.1	Pessoal e Encargos Sociais				310.176,27	
3.1.90	Aplicações Diretas				310.176,27	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		65.497,05			
3.1.90.13	Obrigações Patronais		40.775,22			
3.1.90.16	SUBSÍDIOS		203.904,00			
3.3	Outras Despesas Correntes				270.397,14	
3.3.90	Aplicações Diretas				270.397,14	
3.3.90.14	Diárias - Civil		27.250,00			
3.3.90.30	Material de Consumo		24.614,29			
3.3.90.35	Serviços de Consultoria		21.600,00			
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		96.540,00			
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		14.472,52			
3.3.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores		5.100,00			
3.3.90.93	Indenizações e Restituições		80.820,33			

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanço Exercício: 2011

ANEXO 2**NATUREZA DA DESPESA - POR SUB UNIDADE
CONSOLIDADO**

Página 2

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRO	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CATEGORIA ECONOMICA
02	PODER EXECUTIVO					
02 01	GABINETE DO PREFEITO					
02 01 01	Gabinete do Prefeito					685.797,60
3	Despesas Correntes					684.094,14
3.1	Pessoal e Encargos Sociais				419.615,46	
3.1.90	Aplicações Diretas				419.615,46	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		89.578,13			
3.1.90.13	Obrigações Patronais		7.831,60			
3.1.90.16	SUBSÍDIOS		322.205,73			
3.3	Outras Despesas Correntes				264.478,68	
3.3.90	Aplicações Diretas				264.478,68	
3.3.90.14	Diárias - Civil		21.560,00			
3.3.90.30	Material de Consumo		51.728,30			
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		94.713,28			
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		28.289,39			
3.3.90.93	Indenizações e Restituições		68.187,71			
4	Despesas de Capital					1.703,46
4.4	Investimentos				1.703,46	
4.4.90	Aplicações Diretas				1.703,46	
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente		1.703,46			

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

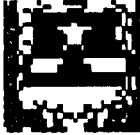
Balanço Exercício: 2011



Página 3

ANEXO 2**NATUREZA DA DESPESA - POR SUB UNIDADE
CONSOLIDADO**

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRO	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CATEGORIA ECONOMICA
02	PODER EXECUTIVO					
02 02	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PROGEM					
02 02 01	Procuradoria Geral do Município-PROGEM					98.095,15
3	Despesas Correntes					94.495,15
3.1	Pessoal e Encargos Sociais				29.101,63	
3.1.90	Aplicações Diretas			29.101,63		
3.1.90.91	Sentenças Judiciais		29.101,63			
3.3	Outras Despesas Correntes				65.393,52	
3.3.90	Aplicações Diretas			65.393,52		
3.3.90.30	Material de Consumo		17.999,95			
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		19.144,23			
3.3.90.91	Sentenças Judiciais		28.249,34			
4	Despesas de Capital					3.600,00
4.4	Investimentos				3.600,00	
4.4.90	Aplicações Diretas			3.600,00		
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente		3.600,00			



PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanco Exercício: 2011



TC/001768/2011 - Não-Julgado - P. 14

ANEXO 2

NATUREZA DA DESPESA - POR SUB UNIDADE CONSOLIDADO

Página 4

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRO	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CATEGORIA ECONOMICA
02	PODER EXECUTIVO					
02 03	SEC.MUNIC DE ADMINISTRAÇÃO					
02 03 01	Secretaria Municipal de Administração					2.005.094,64
3	Despesas Correntes					2.005.094,64
3.1	Pessoal e Encargos Sociais				1.117.039,69	
3.1.90	Aplicações Diretas				1.117.039,69	
3.1.90.04	Contratação por Tempo Determinado			0,00		
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil			547.321,88		
3.1.90.13	Obrigações Patronais			117.449,03		
3.1.90.16	SUBSÍDIOS			452.268,78		
3.3	Outras Despesas Correntes				888.054,95	
3.3.90	Aplicações Diretas				888.054,95	
3.3.90.14	Diárias - Civil			2.605,00		
3.3.90.30	Material de Consumo			362.919,33		
3.3.90.31	PREMIACOES CULTURAIS, ARTÍSTICAS E DESPORTIV.			15.976,00		
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física			170.672,72		
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica			235.431,90		
3.3.90.41	Contribuições			7.800,00		
3.3.90.93	Indenizações e Restituições			92.650,00		



PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanco Exercício: 2011

ANEXO 2

NATUREZA DA DESPESA - POR SUB UNIDADE CONSOLIDADO



Página 5

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRO	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CATEGORIA ECONOMICA
02	PODER EXECUTIVO					
02 04	SEC.MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS					
02 04 01	Aparelhamento da SEPLAMFIN					1.623.024,71
3	Despesas Correntes					1.615.637,01
3.1	Pessoal e Encargos Sociais				776.879,72	
3.1.90	Aplicações Diretas				776.879,72	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		382.495,92			
3.1.90.13	Obrigações Patronais		91.000,00			
3.1.90.16	SUBSÍDIOS		125.000,00			
3.1.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores		178.383,80			
3.3	Outras Despesas Correntes				838.757,29	
3.3.90	Aplicações Diretas				838.757,29	
3.3.90.14	Diárias - Civil		5.370,00			
3.3.90.30	Material de Consumo		221.076,85			
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		85.650,79			
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		112.294,68			
3.3.90.47	Obrigações Tributárias e Contributivas		210.882,68			
3.3.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores		145.482,29			
3.3.90.93	Indenizações e Restituições		58.000,00			
4	Despesas de Capital					7.387,70
4.4	Investimentos				7.387,70	
4.4.90	Aplicações Diretas				7.387,70	
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente		7.387,70			



PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanço Exercício: 2011

ANEXO 2

NATUREZA DA DESPESA - POR SUB UNIDADE CONSOLIDADO



TC/001768/2011 - Não-Julgada - Página 6

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRO	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CATEGORIA ECONOMICA
02	PODER EXECUTIVO					
02 05	SEC.MUNIC. DE INFRA-ESTRUTURA,DESENV.URBANO					
02 05 01	Sec.Mun.de Infra Estrut.e Desenv.Urbano					4.167.463,63
3	Despesas Correntes					1.230.233,37
3.1	Pessoal e Encargos Sociais				436.317,82	
3.1.90	Aplicações Diretas				436.317,82	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		319.839,13			
3.1.90.13	Obrigações Patronais		65.644,25			
3.1.90.16	SUBSÍDIOS		50.834,44			
3.3	Outras Despesas Correntes				793.915,55	
3.3.90	Aplicações Diretas				793.915,55	
3.3.90.14	Diárias - Civil		6.700,00			
3.3.90.30	Material de Consumo		233.419,70			
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		496.792,81			
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		54.083,04			
3.3.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores		520,00			
3.3.90.93	Indenizações e Restituições		2.400,00			
4	Despesas de Capital					2.937.230,26
4.4	Investimentos				2.937.230,26	
4.4.90	Aplicações Diretas				2.937.230,26	
4.4.90.51	Obras e Instalações		2.934.452,26			
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente		2.778,00			

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanco Exercício: 2011

ANEXO 2**NATUREZA DA DESPESA - POR SUB UNIDADE
CONSOLIDADO**

TC/001768/2011 Não-Julgado P. 417

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRO	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CATEGORIA ECONOMICA
02	PODER EXECUTIVO					
02 06	SEC.MUNIC. DE EDUCACAO					
02 06 01	FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDA					9.274.428,06
3	Despesas Correntes					8.677.230,35
3.1	Pessoal e Encargos Sociais				4.791.967,88	
3.1.90	Aplicações Diretas				4.791.967,88	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		3.774.149,57			
3.1.90.13	Obrigações Patronais		709.587,99			
3.1.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores		308.230,32			
3.3	Outras Despesas Correntes				3.885.262,47	
3.3.50	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lu				27.743,69	
3.3.50.41	Contribuições		27.743,69			
3.3.90	Aplicações Diretas				3.857.518,78	
3.3.90.04	Contratação por Tempo Determinado		1.385.606,94			
3.3.90.14	Diárias - Civil		26.300,00			
3.3.90.30	Material de Consumo		659.381,78			
3.3.90.33	Passagens e Despesas com Locomoção		1.649,33			
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		1.163.323,45			
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		405.040,58			
3.3.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores		122.040,70			
3.3.90.93	Indenizações e Restituições		94.176,00			
4	Despesas de Capital					597.197,71
4.4	Investimentos				597.197,71	
4.4.90	Aplicações Diretas				597.197,71	
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente		597.197,71			



PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanco Exercício: 2011

ANEXO 2

NATUREZA DA DESPESA - POR SUB UNIDADE CONSOLIDADO



Página 8

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRO	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CATEGORIA ECONOMICA
02	PODER EXECUTIVO					
02 07	SEC.MUNICIPAL DE SAÚDE					
02 07 01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS					4.076.569,88
3	Despesas Correntes					3.956.105,65
3.1	Pessoal e Encargos Sociais				813.771,03	
3.1.90	Aplicações Diretas				813.771,03	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		599.190,92			
3.1.90.13	Obrigações Patronais		120.150,03			
3.1.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores		94.430,08			
3.3	Outras Despesas Correntes				3.142.334,62	
3.3.90	Aplicações Diretas				3.142.334,62	
3.3.90.04	Contratação por Tempo Determinado		1.944.604,12			
3.3.90.14	Diárias - Civil		55.100,00			
3.3.90.30	Material de Consumo		589.796,14			
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		289.657,59			
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		129.610,77			
3.3.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores		3.600,00			
3.3.90.93	Indenizações e Restituições		129.966,00			
4	Despesas de Capital					120.464,23
4.4	Investimentos				120.464,23	
4.4.90	Aplicações Diretas				120.464,23	
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente		120.464,23			



PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanco Exercício: 2011

ANEXO 2

NATUREZA DA DESPESA - POR SUB UNIDADE CONSOLIDADO



Página 9

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRO	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CATEGORIA ECONOMICA
02	PODER EXECUTIVO					
02 08	SEC.MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL					
02 08 01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					515.540,87
3	Despesas Correntes					502.754,00
3.1	Pessoal e Encargos Sociais				197.098,77	
3.1.90	Aplicações Diretas				197.098,77	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		110.468,13			
3.1.90.13	Obrigações Patronais		22.630,64			
3.1.90.16	SUBSÍDIOS		64.000,00			
3.3	Outras Despesas Correntes				305.655,23	
3.3.90	Aplicações Diretas				305.655,23	
3.3.90.14	Diárias - Civil		4.580,00			
3.3.90.30	Material de Consumo		81.952,34			
3.3.90.33	Passagens e Despesas com Locomoção		3.000,00			
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		166.215,50			
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		9.671,47			
3.3.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores		2.733,16			
3.3.90.93	Indenizações e Restituições		37.502,76			
4	Despesas de Capital					12.786,87
4.4	Investimentos				12.786,87	
4.4.90	Aplicações Diretas				12.786,87	
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente		12.786,87			



PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanco Exercício: 2011

ANEXO 2

NATUREZA DA DESPESA - POR SUB UNIDADE CONSOLIDADO



TC/001768/2011 - Não-Julgado - Página 10

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRO	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CATEGORIA ECONOMICA
02	PODER EXECUTIVO					
02 09	SEC.MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA					
02 09 01	Sec.Mun.de Agricultura e Pesca					69.720,12
3	Despesas Correntes					69.720,12
3.1	Pessoal e Encargos Sociais				27.742,31	
3.1.90	Aplicações Diretas			27.742,31		
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		20.169,40			
3.1.90.13	Obrigações Patronais		4.169,48			
3.1.90.16	SUBSÍDIOS		3.403,43			
3.3	Outras Despesas Correntes				41.977,81	
3.3.90	Aplicações Diretas			41.977,81		
3.3.90.14	Diárias - Civil		665,00			
3.3.90.30	Material de Consumo		23.329,95			
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		13.840,00			
3.3.90.93	Indenizações e Restituições		4.142,86			



PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanco Exercício: 2011

ANEXO 2

NATUREZA DA DESPESA - POR SUB UNIDADE CONSOLIDADO



Página 1

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRO	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CATEGORIA ECONOMICA
02	PODER EXECUTIVO					
02 10	SEC.MUNIC.DE MEIO AMBIENTE					
02 10 01	Sec.Mun.de Meio Ambiente					182.663,30
3	Despesas Correntes					181.358,30
3.1	Pessoal e Encargos Sociais				53.566,64	
3.1.90	Aplicações Diretas			53.566,64		
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		27.175,86			
3.1.90.13	Obrigações Patronais		7.288,36			
3.1.90.16	SUBSÍDIOS		19.102,42			
3.3	Outras Despesas Correntes				127.791,66	
3.3.90	Aplicações Diretas			127.791,66		
3.3.90.14	Diárias - Civil		630,00			
3.3.90.30	Material de Consumo		39.134,16			
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		74.137,50			
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		9.890,00			
3.3.90.93	Indenizações e Restituições		4.000,00			
4	Despesas de Capital					1.305,00
4.4	Investimentos				1.305,00	
4.4.90	Aplicações Diretas			1.305,00		
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente		1.305,00			
TOTAL GERAL						23.278.971,37

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanco Exercício: 2011

ANEXO 6**PROGRAMA DE TRABALHO
CONSOLIDADO****Orgao:** 01 PODER LEGISLATIVO**Unidade Orcamentaria:** 01 CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

Página 1

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
01	Legislativa	0,00	580.573,41	580.573,41
031	Ação Legislativa	0,00	580.573,41	580.573,41
0001	Ação Legislativa	0,00	580.573,41	580.573,41
.2001.0000	Manutenção das Atividades da Câmara		580.573,41	580.573,41
TOTAL		0,00	580.573,41	580.573,41

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balço Exercício: 2011

ANEXO 6**PROGRAMA DE TRABALHO
CONSOLIDADO****Orgao:** 02 PODER EXECUTIVO**Unidade Orcamentaria:** 01 GABINETE DO PREFEITO

Página 2

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
04	Administração	1.703,46	683.544,14	685.247,60
122	Administração Geral	1.703,46	683.544,14	685.247,60
0052	Administração Geral	1.703,46	683.544,14	685.247,60
.1005.0000	Aparelhamento do GAB	1.703,46		1.703,46
.2007.0000	Manutenção das Atividades do GAB		195.740,97	195.740,97
.2009.0000	Vencimentos e Vantagens Fixas - GAB		487.803,17	487.803,17
13	Cultura	0,00	550,00	550,00
813	Lazer	0,00	550,00	550,00
0722	Lazer	0,00	550,00	550,00
.2048.0000	Manutenção das Ativ. c/Desenvolvimento do Desporto e Lazer		550,00	550,00
TOTAL		1.703,46	684.094,14	685.797,60

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanco Exercício: 2011

ANEXO 6**PROGRAMA DE TRABALHO
CONSOLIDADO****Orgao:** 02 PODER EXECUTIVO**Unidade Orcamentaria:** 02 PROCORADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PROGEM

Página 3

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
03	Essencial à Justiça	3.600,00	94.495,15	98.095,15
062	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário	3.600,00	94.495,15	98.095,15
0010	Defesa da Ordem Jurídica	3.600,00	94.495,15	98.095,15
.1002.0000	Aparelhamento da Procuradoria	3.600,00		3.600,00
.2002.0000	Manutenção das Atividades c/ Ação Judiciária		37.144,18	37.144,18
.2003.0000	Sentenças Judiciais		57.350,97	57.350,97
TOTAL		3.600,00	94.495,15	98.095,15

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanco Exercício: 2011

**ANEXO 6****PROGRAMA DE TRABALHO
CONSOLIDADO****Orgao:** 02 PODER EXECUTIVO**Unidade Orcamentaria:** 03 SEC.MUNIC DE ADMINISTRAÇÃO

Página 4

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
04	Administração	0,00	2.005.094,64	2.005.094,64
122	Administração Geral	0,00	1.706.767,52	1.706.767,52
0052	Administração Geral	0,00	1.706.767,52	1.706.767,52
.2081.0000	Manutenção da Atividades Feiras, Praças e Matadouro		10.701,33	10.701,33
.2084.0000	Vencimentos e Vantagens Fixas - SEMAD		1.117.039,69	1.117.039,69
.2085.0000	Manutenção das Atividades da SEMAD		579.026,50	579.026,50
128	Formação de Recursos Humanos	0,00	2.150,00	2.150,00
0058	Treinamento e Capac. de Recursos Humanos	0,00	2.150,00	2.150,00
.2011.0000	Manutenção das Atividades c/ Capacitação dos Servidores Muni		2.150,00	2.150,00
392	Difusão Cultural	0,00	296.177,12	296.177,12
0052	Administração Geral	0,00	296.177,12	296.177,12
.2051.0000	Manutenção das Atividades c/Eventos, Festividades Culturais		296.177,12	296.177,12
TOTAL		0,00	2.005.094,64	2.005.094,64

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balço Exercício: 2011

ANEXO 6**PROGRAMA DE TRABALHO
CONSOLIDADO****Orgao:** 02 PODER EXECUTIVO**Unidade Orcamentaria:** 04 SEC.MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Página 5



CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
04	Administração	190.371,50	1.432.653,21	1.623.024,71
121	Planejamento e Orçamento	190.371,50	1.432.653,21	1.623.024,71
0052	Administração Geral	190.371,50	1.432.653,21	1.623.024,71
.1004.0000	Aparelhamento da SEMPLAFIN	7.387,70		7.387,70
.1006.0000	Despesas de Exercícios Anteriores	182.983,80		182.983,80
.2006.0000	Manutenção das Atividades da SEMPLAFIN		482.392,32	482.392,32
.2008.0000	Vencimentos e Vantagens da SEMPLAFIN		598.495,92	598.495,92
.2037.0000	Pasep		351.764,97	351.764,97
TOTAL		190.371,50	1.432.653,21	1.623.024,71

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanço Exercício: 2011

ANEXO 6**PROGRAMA DE TRABALHO
CONSOLIDADO****Orgao:** 02 PODER EXECUTIVO**Unidade Orcamentaria:** 05 SEC.MUNIC. DE INFRA-ESTRUTURA,DESENV.URBANO

Página 6



TC/001768/2012 - Não-Julgado - Pág 57

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
04	Administração	4.423,05	0,00	4.423,05
122	Administração Geral	4.423,05	0,00	4.423,05
0052	Administração Geral	3.923,05	0,00	3.923,05
.1079.0000	Construção do Pórtico da Cidade	3.923,05		3.923,05
0053	Administração de Receitas	500,00	0,00	500,00
.1007.0000	Construção, Reforma e Ampliação do Prédio Público	500,00		500,00
08	Assistência Social	10.899,50	0,00	10.899,50
243	Assistência à Criança e ao Adolescente	2.500,00	0,00	2.500,00
0122	Amparo Assist.à Criança e ao Adolescente	2.500,00	0,00	2.500,00
.1077.0000	Construção do Complexo de Assistência Social	2.500,00		2.500,00
244	Assistência Comunitária	8.399,50	0,00	8.399,50
0122	Amparo Assist.à Criança e ao Adolescente	4.999,50	0,00	4.999,50
.1009.0000	Reforma e Ampliação do Prédio do Conselho Tutelar	4.999,50		4.999,50
0125	Assistência a Comunidade	3.400,00	0,00	3.400,00
.1014.0000	Construção, Reforma e Ampliação do Prédio do PETI	3.400,00		3.400,00
10	Saúde	226.318,71	0,00	226.318,71
301	Atenção Básica	226.318,71	0,00	226.318,71
0210	Atend.Ambulat.,Emergencial e Hospitalar	226.318,71	0,00	226.318,71
.1019.0000	Construção, Ampliação e reforma dos Postos de Saúde e	209.910,47		209.910,47
.1023.0000	Ampliação e Reforma da Unidade Mista de Saúde	16.408,24		16.408,24
11	Trabalho	310.195,04	0,00	310.195,04
695	Turismo	310.195,04	0,00	310.195,04
0722	Lazer	310.195,04	0,00	310.195,04
.1024.0000	Construção, ampliação e reforma de Balneários Populares	310.195,04		310.195,04

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanco Exercício: 2011

ANEXO 6**PROGRAMA DE TRABALHO
CONSOLIDADO****Orgao:** 02 PODER EXECUTIVO**Unidade Orcamentaria:** 05 SEC.MUNIC. DE INFRA-ESTRUTURA,DESENV.URBANS

Página 7

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
11	Trabalho	310.195,04	0,00	310.195,04
695	Turismo	310.195,04	0,00	310.195,04
12	Educação	519.013,82	0,00	519.013,82
361	Ensino Fundamental	254.004,72	0,00	254.004,72
0404	Exp.Oferta de Vagas no Ens.Fundamental	254.004,72	0,00	254.004,72
.1030.0000	Construção, Ampliação e Reforma de Escolas do Ensino Fundamental	254.004,72		254.004,72
365	Educação Infantil	265.009,10	0,00	265.009,10
0402	Exp.da Oferta de Vagas Estab.de Educação	265.009,10	0,00	265.009,10
.1032.0000	Construção, Ampliação e Reforma de Escolas do ensino Infantil	265.009,10		265.009,10
15	Urbanismo	5.998,20	1.226.733,37	1.232.731,57
451	Infra-Estrutura Urbana	0,00	1.178.493,37	1.178.493,37
0501	Vias e Logradouros Urbanos	0,00	1.178.493,37	1.178.493,37
.2052.0000	Manutenção das Atividades c/Sec.de Infra-Estrutura		742.175,55	742.175,55
.2053.0000	Vencimentos e Vantagens Fixas		436.317,82	436.317,82
452	Serviços Urbanos	5.998,20	48.240,00	54.238,20
0504	Serviços de Limpeza Urbana	2.778,00	48.240,00	51.018,00
.1062.0000	Aparelhamento da SEMIDUR	2.778,00		2.778,00
.2054.0000	Manutenção das Atividades c/Coleta de Lixo Doméstico		750,00	750,00
.2055.0000	Manutenção das Atividades c/Limpeza Pública		47.490,00	47.490,00
0507	Parques e Jardins	3.220,20	0,00	3.220,20
.1035.0000	Construção e Reforma de Praças	3.220,20		3.220,20
17	Saneamento	1.801.531,94	0,00	1.801.531,94
512	Saneamento Básico Urbano	1.801.531,94	0,00	1.801.531,94

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balço Exercício: 2011

ANEXO 6**PROGRAMA DE TRABALHO
CONSOLIDADO****Orgao:** 02 PODER EXECUTIVO**Unidade Orcamentaria:** 05 SEC.MUNIC. DE INFRA-ESTRUTURA,DESENV.URBANO

Página 8

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
17	Saneamento	1.801.531,94	0,00	1.801.531,94
512	Saneamento Básico Urbano	1.801.531,94	0,00	1.801.531,94
0501	Vias e Logradouros Urbanos	1.100,00	0,00	1.100,00
.1037.0000	Construção de meio-Fio, Calçadas e Galerias de Águas Pluvial	1.100,00		1.100,00
0611	Saneamento Básico Urbano	1.800.431,94	0,00	1.800.431,94
.1038.0000	Implantação do saneamento Básico Urbano	803.583,79		803.583,79
.1040.0000	Construção de Sistemas Isolado de Água	996.848,15		996.848,15
26	Transporte	0,00	62.350,00	62.350,00
782	Transporte Rodoviário	0,00	62.350,00	62.350,00
0710	Estradas Vizinhas	0,00	62.350,00	62.350,00
.2072.0000	Manutenção e conservação de Estradas Vizinhas		62.350,00	62.350,00
TOTAL		2.878.380,26	1.289.083,37	4.167.463,63

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanco Exercício: 2011

ANEXO 6**PROGRAMA DE TRABALHO
CONSOLIDADO****Orgao:** 02 PODER EXECUTIVO**Unidade Orcamentaria:** 06 SEC.MUNIC. DE EDUCACAO

Página 9

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
12	Educação	597.197,71	8.677.230,35	9.274.428,06
361	Ensino Fundamental	491.627,57	7.494.284,85	7.985.912,42
0403	Ensino Fundamental	491.627,57	7.494.284,85	7.985.912,42
.1026.0000	Aparelhamento do conselho Municipal de Educação	10.834,49		10.834,49
.1027.0000	Aparelhamento do Ensino Fundamental	145.793,08		145.793,08
.1028.0000	Aquisição de Veículos p/Transportes Escolar	335.000,00		335.000,00
.2038.0000	Manutenção Administrativa do Conselho Municipal de Educação		500,00	500,00
.2039.0000	Capacitação e Aperfeiçoamento de Professores - Fund eb		8.830,00	8.830,00
.2041.0000	Manutenção das Atividades c/Caixas Escolares		27.743,69	27.743,69
.2043.0000	Manutenção das Atividades c/Ensino Fundamental		1.414.369,36	1.414.369,36
.2044.0000	Manutenção das Atividades c/Transporte Escolar		683.951,03	683.951,03
.2045.0000	Vencimentos e Encargos c/Pessoal Administ. 34%		1.341.866,48	1.341.866,48
.2046.0000	Vencimentos e Encargos c/Professores - 66%		3.751.010,84	3.751.010,84
.2087.0000	Manutenção das atividades Merenda Escolar		263.833,45	263.833,45
.2088.0000	Manutenção das Atividades Salário Educação		2.180,00	2.180,00
365	Educação Infantil	105.570,14	1.182.945,50	1.288.515,64
0401	Educação Infantil	7.969,00	1.182.945,50	1.190.914,50
.1031.0000	Aparelhamento de Escolas do Ensino Infantil	7.969,00		7.969,00
.2077.0000	Vencimentos e Encargos Admin.do Ensino Infantil		566.365,81	566.365,81
.2078.0000	Vencimentos e Encargos dos Professores do E.Infantil		579.686,08	579.686,08
.2079.0000	Manutenção das Atividades do Ensino Infantil		36.893,61	36.893,61
0402	Exp.da Oferta de Vagas Estab.de Educação	97.601,14	0,00	97.601,14
.1080.0000	Aparelhamento de Creches	97.601,14		97.601,14
TOTAL		597.197,71	8.677.230,35	9.274.428,06

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanço Exercício: 2011

ANEXO 6**PROGRAMA DE TRABALHO
CONSOLIDADO****Orgao:** 02 PODER EXECUTIVO**Unidade Orcamentaria:** 07 SEC.MUNICIPAL DE SAÚDE

Página 10

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
10	Saúde	52.550,59	4.024.019,29	4.076.569,88
301	Atenção Básica	52.550,59	2.074.181,81	2.126.732,40
0202	Agentes Comunitários de Saúde	0,00	347.276,41	347.276,41
.2022.0000	Manutenção das Atividades c/ Programa dos Agentes de Saúde -		347.276,41	347.276,41
0210	Atend.Ambulat.,Emergencial e Hospitalar	52.550,59	1.703.236,99	1.755.787,58
.1015.0000	Aparelhamento da Sec.de Saúde	20.566,86		20.566,86
.1016.0000	Aparelhamento dos Postos de Saúde	8.883,73		8.883,73
.2024.0000	Manutenção das Atividades c/ Programa de Interiorização da S		6.297,75	6.297,75
.2025.0000	Manutenção das Atividades c/Sec. de Saúde - SEMSA		311.671,63	311.671,63
.2026.0000	Manutenção Programa de Atenção Básica - PAB		476.180,58	476.180,58
.2027.0000	Vencimentos e Encargos c/ Pessoal da SEMSA		900.747,03	900.747,03
.2031.0000	Manutenção das Atividades c/ Laboratório de Análise Clínica		8.340,00	8.340,00
.3000.0000	Manutenção das Atividades do Conselho de Saúde	23.100,00		23.100,00
0230	Assistência Farmacêutica	0,00	23.668,41	23.668,41
.2028.0000	Aquisição de Medicamentos		23.668,41	23.668,41
302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	0,00	1.479.752,83	1.479.752,83
0210	Atend.Ambulat.,Emergencial e Hospitalar	0,00	1.479.752,83	1.479.752,83
.2032.0000	Manutenção das Atividades c/ Programa Bucal		64.299,00	64.299,00
.2033.0000	Manutenção das Atividades c/Programa Saúde da Família - PSF		901.772,00	901.772,00
.2034.0000	Manutenção das Atividades c/ Unidade Mista de Saúde		513.681,83	513.681,83
304	Vigilância Sanitária	0,00	9.900,00	9.900,00
0246	Vigil.Sanitária de Produtos e Serviços	0,00	9.900,00	9.900,00
.2035.0000	Manutenção das Atividades c/ Vigilância Sanitária		9.900,00	9.900,00
305	Vigilância Epidemiológica	0,00	460.184,65	460.184,65
0241	Prevenção e Controle da Dengue	0,00	460.184,65	460.184,65
.2029.0000	Manutenção das Atividades c/ Programa de Epidemiologia e Con		460.184,65	460.184,65



PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanco Exercício: 2011

ANEXO 6

**PROGRAMA DE TRABALHO
CONSOLIDADO**

Orgao: 02 PODER EXECUTIVO

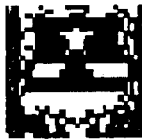
Unidade Orcamentaria: 07 SEC.MUNICIPAL DE SAÚDE



Página 11

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
TOTAL		52.550,59	4.024.019,29	4.076.569,88

[Handwritten signatures and marks]

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanço Exercício: 2011

ANEXO 6**PROGRAMA DE TRABALHO
CONSOLIDADO****Orgao:** 02 PODER EXECUTIVO**Unidade Orcamentaria:** 08 SEC.MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

Página 12

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
08	Assistência Social	12.786,87	502.754,00	515.540,87
243	Assistência à Criança e ao Adolescente	0,00	175.097,34	175.097,34
0122	Amparo Assist.à Criança e ao Adolescente	0,00	175.097,34	175.097,34
.2014.0000	Manutenção das Atividades c/ Programa de Erradicação do Trab		38.464,64	38.464,64
.2071.0000	Manutenção das Atividades do Conselho Tutelar		77.359,95	77.359,95
.2086.0000	Manutenção das Atividades do Programa do CRAS		59.272,75	59.272,75
244	Assistência Comunitária	12.786,87	327.656,66	340.443,53
0125	Assistência a Comunidade	12.786,87	327.656,66	340.443,53
.1012.0000	Aparelhamento da Sec.de Ação Social	12.786,87		12.786,87
.2019.0000	Manutenção das Atividades c/Fundo Municipal de Assistência S		140,00	140,00
.2020.0000	Manutenção das Atividades c/ Sec.Ação Social		109.252,89	109.252,89
.2021.0000	Vencimentos e Vantagens Fixas - SEMAS		197.098,77	197.098,77
.2090.0000	Manutenção das Atividades do IGD		21.165,00	21.165,00
TOTAL		12.786,87	502.754,00	515.540,87

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanco Exercício: 2011

ANEXO 6**PROGRAMA DE TRABALHO
CONSOLIDADO****Orgao:** 02 PODER EXECUTIVO**Unidade Orcamentaria:** 09 SEC.MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Página 13



CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
20	Agricultura	0,00	69.720,12	69.720,12
602	Promoção da Produção Animal	0,00	69.720,12	69.720,12
0668	Extensão e Cooperativo Rural	0,00	69.720,12	69.720,12
.2065.0000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Sec.Munic.Agricultura, Pesca		3.403,43	3.403,43
.2066.0000	Manutenção das Atividades c/Sec.de Agricultura		66.316,69	66.316,69
TOTAL		0,00	69.720,12	69.720,12

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanco Exercício: 2011

**ANEXO 6****PROGRAMA DE TRABALHO
CONSOLIDADO****Orgao:** 02 PODER EXECUTIVO**Unidade Orcamentaria:** 10 SEC.MUNIC.DE MEIO AMBIENTE

Página 14

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
18	Gestão Ambiental	1.305,00	181.358,30	182.663,30
541	Preservação e Conservação Ambiental	1.305,00	181.358,30	182.663,30
0619	Conservação do Solo	1.305,00	181.358,30	182.663,30
.1072.0000	Aparelhamento da SEMA	1.305,00		1.305,00
.2057.0000	Manutenção das Atividades c/Meio-Ambiente		117.158,30	117.158,30
.2076.0000	Manutenção das Atividades do Programa Cinturão Verde		64.200,00	64.200,00
TOTAL		1.305,00	181.358,30	182.663,30

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanco Exercício: 2011



TC/001768/2012 - Não-Julgado - Pág 66

ANEXO 7**PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO
DEMONSTRATIVO DE FUNCOES, SUBFUNÇÕES E
PROGRAMAS, POR PROJETOS E ATIVIDADES
CONSOLIDADO**

Página 1

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
01	Legislativa	0,00	580.573,41	580.573,41
031	Ação Legislativa	0,00	580.573,41	580.573,41
0001	Ação Legislativa	0,00	580.573,41	580.573,41
03	Essencial à Justiça	3.600,00	94.495,15	98.095,15
062	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário	3.600,00	94.495,15	98.095,15
0010	Defesa da Ordem Jurídica	3.600,00	94.495,15	98.095,15
04	Administração	196.498,01	4.121.291,99	4.317.790,00
121	Planejamento e Orçamento	190.371,50	1.432.653,21	1.623.024,71
0052	Administração Geral	190.371,50	1.432.653,21	1.623.024,71
122	Administração Geral	6.126,51	2.390.311,66	2.396.438,17
0052	Administração Geral	5.626,51	2.390.311,66	2.395.938,17
0053	Administração de Receitas	500,00	0,00	500,00
128	Formação de Recursos Humanos	0,00	2.150,00	2.150,00
0058	Treinamento e Capac. de Recursos Humanos	0,00	2.150,00	2.150,00
392	Difusão Cultural	0,00	296.177,12	296.177,12
0052	Administração Geral	0,00	296.177,12	296.177,12
08	Assistência Social	23.686,37	502.754,00	526.440,37
243	Assistência à Criança e ao Adolescente	2.500,00	175.097,34	177.597,34
0122	Amparo Assist.à Criança e ao Adolescente	2.500,00	175.097,34	177.597,34
244	Assistência Comunitária	21.186,37	327.656,66	348.843,03
0122	Amparo Assist.à Criança e ao Adolescente	4.999,50	0,00	4.999,50

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanco Exercício: 2011



Página 2

TC/001768/2012 - Não-Julgado - Pág 67

ANEXO 7**PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO
DEMONSTRATIVO DE FUNCOES, SUBFUNÇÕES E
PROGRAMAS, POR PROJETOS E ATIVIDADES
CONSOLIDADO**

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
08	Assistência Social	23.686,37	502.754,00	526.440,37
244	Assistência Comunitária	21.186,37	327.656,66	348.843,03
0125	Assistência a Comunidade	16.186,87	327.656,66	343.843,53
10	Saúde	278.869,30	4.024.019,29	4.302.888,59
301	Atenção Básica	278.869,30	2.074.181,81	2.353.051,11
0202	Agentes Comunitários de Saúde	0,00	347.276,41	347.276,41
0210	Atend.Ambulat.,Emergencial e Hospitalar	278.869,30	1.703.236,99	1.982.106,29
0230	Assistência Farmacêutica	0,00	23.668,41	23.668,41
302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	0,00	1.479.752,83	1.479.752,83
0210	Atend.Ambulat.,Emergencial e Hospitalar	0,00	1.479.752,83	1.479.752,83
304	Vigilância Sanitária	0,00	9.900,00	9.900,00
0246	Vigil.Sanitária de Produtos e Serviços	0,00	9.900,00	9.900,00
305	Vigilância Epidemiológica	0,00	460.184,65	460.184,65
0241	Prevenção e Controle da Dengue	0,00	460.184,65	460.184,65
11	Trabalho	310.195,04	0,00	310.195,04
695	Turismo	310.195,04	0,00	310.195,04
0722	Lazer	310.195,04	0,00	310.195,04
12	Educação	1.116.211,53	8.677.230,35	9.793.441,88
361	Ensino Fundamental	745.632,29	7.494.284,85	8.239.917,14
0403	Ensino Fundamental	491.627,57	7.494.284,85	7.985.912,42
0404	Exp.Oferta de Vagas no Ens.Fundamental	254.004,72	0,00	254.004,72



PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanco Exercício: 2011



TC/001768/2012 - Não-Julgado - Pág 68

ANEXO 7

PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO DEMONSTRATIVO DE FUNCOES, SUBFUNÇÕES E PROGRAMAS, POR PROJETOS E ATIVIDADES CONSOLIDADO

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
12	Educação	1.116.211,53	8.677.230,35	9.793.441,88
365	Educação Infantil	370.579,24	1.182.945,50	1.553.524,74
0401	Educação Infantil	7.969,00	1.182.945,50	1.190.914,50
0402	Exp.da Oferta de Vagas Estab.de Educação	362.610,24	0,00	362.610,24
13	Cultura	0,00	550,00	550,00
813	Lazer	0,00	550,00	550,00
0722	Lazer	0,00	550,00	550,00
15	Urbanismo	5.998,20	1.226.733,37	1.232.731,57
451	Infra-Estrutura Urbana	0,00	1.178.493,37	1.178.493,37
0501	Vias e Logradouros Urbanos	0,00	1.178.493,37	1.178.493,37
452	Serviços Urbanos	5.998,20	48.240,00	54.238,20
0504	Serviços de Limpeza Urbana	2.778,00	48.240,00	51.018,00
0507	Parques e Jardins	3.220,20	0,00	3.220,20
17	Saneamento	1.801.531,94	0,00	1.801.531,94
512	Saneamento Básico Urbano	1.801.531,94	0,00	1.801.531,94
0501	Vias e Logradouros Urbanos	1.100,00	0,00	1.100,00
0611	Saneamento Básico Urbano	1.800.431,94	0,00	1.800.431,94
18	Gestão Ambiental	1.305,00	181.358,30	182.663,30
541	Preservação e Conservação Ambiental	1.305,00	181.358,30	182.663,30
0619	Conservação do Solo	1.305,00	181.358,30	182.663,30



PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanco Exercício: 2011



Página 4

ANEXO 7

PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO DEMONSTRATIVO DE FUNCOES, SUBFUNÇÕES E PROGRAMAS, POR PROJETOS E ATIVIDADES CONSOLIDADO

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
20	Agricultura	0,00	69.720,12	69.720,12
602	Promoção da Produção Animal	0,00	69.720,12	69.720,12
0668	Extensão e Cooperativo Rural	0,00	69.720,12	69.720,12
26	Transporte	0,00	62.350,00	62.350,00
782	Transporte Rodoviário	0,00	62.350,00	62.350,00
0710	Estradas Vizinhas	0,00	62.350,00	62.350,00
TOTAL		3.737.895,39	19.541.075,98	23.278.971,37

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanço Exercício: 2011

**ANEXO 8****DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNCOES,
SUBFUNÇÕES E PROGRAMAS CONFORME
VINCULO COM RECURSOS
CONSOLIDADO**

Página 1

CODIGO	ESPECIFICACAO	ORDINARIO	VINCULADO	TOTAL
01	Legislativa	580.573,41	0,00	580.573,41
01 031	Ação Legislativa	580.573,41	0,00	580.573,41
01 031 0001	Ação Legislativa	580.573,41		580.573,41
02	Judiciária	0,00	0,00	0,00
02 062	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário	0,00	0,00	0,00
02 062 0010	Defesa da Ordem Jurídica			
03	Essencial à Justiça	98.095,15	0,00	98.095,15
03 062	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário	98.095,15	0,00	98.095,15
03 062 0010	Defesa da Ordem Jurídica	98.095,15		98.095,15
04	Administração	4.317.790,00	0,00	4.317.790,00
04 121	Planejamento e Orçamento	1.623.024,71	0,00	1.623.024,71
04 121 0052	Administração Geral	1.623.024,71		1.623.024,71
04 122	Administração Geral	2.396.438,17	0,00	2.396.438,17
04 122 0052	Administração Geral	2.395.938,17		2.395.938,17
04 122 0053	Administração de Receitas	500,00		500,00
04 128	Formação de Recursos Humanos	2.150,00	0,00	2.150,00
04 128 0058	Treinamento e Capac. de Recursos Humanos	2.150,00		2.150,00
04 392	Difusão Cultural	296.177,12	0,00	296.177,12
04 392 0052	Administração Geral	296.177,12		296.177,12
08	Assistência Social	407.537,98	118.902,39	526.440,37
08 241	Assistência ao Idoso	0,00	0,00	0,00
08 241 0120	Amparo Assistencial ao Idoso			
08 243	Assistência à Criança e ao Adolescente	79.859,95	97.737,39	177.597,34
08 243 0122	Amparo Assist. à Criança e ao Adolescente	79.859,95	97.737,39	177.597,34
08 244	Assistência Comunitária	327.678,03	21.165,00	348.843,03
08 244 0122	Amparo Assist. à Criança e ao Adolescente	4.999,50		4.999,50
08 244 0125	Assistência a Comunidade	322.678,53	21.165,00	343.843,53

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanço Exercício: 2011

**ANEXO 8****DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNCOES,
SUBFUNÇÕES E PROGRAMAS CONFORME
VINCULO COM RECURSOS
CONSOLIDADO**

Página 2

CODIGO	ESPECIFICACAO	ORDINARIO	VINCULADO	TOTAL
10	Saúde	241.096,46	4.061.792,13	4.302.888,59
10 301	Atenção Básica	229.016,46	2.124.034,65	2.353.051,11
10 301 0202	Agentes Comunitários de Saúde	0,00	347.276,41	347.276,41
10 301 0210	Atend.Ambulat.,Emergencial e Hospitalar	229.016,46	1.753.089,83	1.982.106,29
10 301 0230	Assistência Farmacêutica	0,00	23.668,41	23.668,41
10 302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.180,00	1.477.572,83	1.479.752,83
10 302 0210	Atend.Ambulat.,Emergencial e Hospitalar	2.180,00	1.477.572,83	1.479.752,83
10 304	Vigilância Sanitária	9.900,00	0,00	9.900,00
10 304 0246	Vigil.Sanitária de Produtos e Serviços	9.900,00		9.900,00
10 305	Vigilância Epidemiológica	0,00	460.184,65	460.184,65
10 305 0241	Prevenção e Controle da Dengue	0,00	460.184,65	460.184,65
11	Trabalho	310.195,04	0,00	310.195,04
11 695	Turismo	310.195,04	0,00	310.195,04
11 695 0722	Lazer	310.195,04		310.195,04
12	Educação	760.256,05	9.033.185,83	9.793.441,88
12 361	Ensino Fundamental	688.227,21	7.551.689,93	8.239.917,14
12 361 0403	Ensino Fundamental	688.227,21	7.297.685,21	7.985.912,42
12 361 0404	Exp.Oferta de Vagas no Ens.Fundamental	0,00	254.004,72	254.004,72
12 365	Educação Infantil	72.028,84	1.481.495,90	1.553.524,74
12 365 0401	Educação Infantil	72.028,84	1.118.885,66	1.190.914,50
12 365 0402	Exp.da Oferta de Vagas Estab.de Educação	0,00	362.610,24	362.610,24
13	Cultura	550,00	0,00	550,00
13 813	Lazer	550,00	0,00	550,00
13 813 0722	Lazer	550,00		550,00
15	Urbanismo	1.232.731,57	0,00	1.232.731,57
15 451	Infra-Estrutura Urbana	1.178.493,37	0,00	1.178.493,37
15 451 0501	Vias e Logradouros Urbanos	1.178.493,37		1.178.493,37
15 452	Serviços Urbanos	54.238,20	0,00	54.238,20
15 452 0504	Serviços de Limpeza Urbana	51.018,00		51.018,00

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balço Exercício: 2011

**ANEXO 8****DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNCOES,
SUBFUNÇÕES E PROGRAMAS CONFORME
VINCULO COM RECURSOS
CONSOLIDADO**

Página 3

CODIGO	ESPECIFICACAO	ORDINARIO	VINCULADO	TOTAL
15 452 0507	Parques e Jardins	3.220,20		3.220,20
16	Habitação	0,00	0,00	0,00
16 481	Habitação Rural	0,00	0,00	0,00
16 481 1012	Gestão da Política de Assistência Social			
17	Saneamento	1.801.531,94	0,00	1.801.531,94
17 511	Saneamento Básico Rural	0,00	0,00	0,00
17 511 0510	Drag.e Limp.de Gal.Pluv.e C.d'água A.Urb			
17 512	Saneamento Básico Urbano	1.801.531,94	0,00	1.801.531,94
17 512 0501	Vias e Logradouros Urbanos	1.100,00		1.100,00
17 512 0611	Saneamento Básico Urbano	1.800.431,94		1.800.431,94
18	Gestão Ambiental	182.663,30	0,00	182.663,30
18 541	Preservação e Conservação Ambiental	182.663,30	0,00	182.663,30
18 541 0619	Conservação do Solo	182.663,30		182.663,30
20	Agricultura	69.720,12	0,00	69.720,12
20 601	Promoção da Produção Vegetal	0,00	0,00	0,00
20 601 0640	Sementes e Mudas			
20 601 0668	Extensão e Cooperativo Rural			
20 602	Promoção da Produção Animal	69.720,12	0,00	69.720,12
20 602 0668	Extensão e Cooperativo Rural	69.720,12		69.720,12
20 602 0690	Industrialização de Alimentos			
20 605	Abastecimento	0,00	0,00	0,00
20 605 0690	Industrialização de Alimentos			
26	Transporte	62.350,00	0,00	62.350,00
26 782	Transporte Rodoviário	62.350,00	0,00	62.350,00
26 782 0501	Vias e Logradouros Urbanos			
26 782 0710	Estradas Vicias	62.350,00		62.350,00
26 782 1012	Gestão da Política de Assistência Social			
27	Desporto e Lazer	0,00	0,00	0,00

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanco Exercício: 2011

ANEXO 8**DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNCOES,
SUBFUNÇÕES E PROGRAMAS CONFORME
VINCULO COM RECURSOS
CONSOLIDADO**

Página 4

CODIGO	ESPECIFICACAO	ORDINARIO	VINCULADO	TOTAL
27 812	Desporto Comunitário	0,00	0,00	0,00
27 812 0721	Desporto Comunitário			
99	Reserva de Contingência	0,00	0,00	0,00
99 999	Reserva de Contingência	0,00	0,00	0,00
99 999 9999	Reserva de Contingência			
TOTAL		10.065.091,02	13.213.880,35	23.278.971,37

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balço Exercício: 2011

ANEXO 9**DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ORGAO E UNIDADE
CONSOLIDADO**

Página 1

ORGAOS

01	PODER LEGISLATIVO	580.573,41
01 01	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE	580.573,41
01	Legislativa	580.573,41
02	PODER EXECUTIVO	22.698.397,96
02 01	GABINETE DO PREFEITO	685.797,60
04	Administração	685.247,60
13	Cultura	550,00
02 02	PROCORADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PROGEM	98.095,15
03	Essencial à Justiça	98.095,15
02 03	SEC.MUNIC DE ADMINISTRAÇÃO	2.005.094,64
04	Administração	2.005.094,64
02 04	SEC.MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS	1.623.024,71
04	Administração	1.623.024,71
02 05	SEC.MUNIC. DE INFRA-ESTRUTURA,DESENV.URBANO	4.167.463,63
04	Administração	4.423,05
08	Assistência Social	10.899,50
10	Saúde	226.318,71
11	Trabalho	310.195,04
12	Educação	519.013,82
15	Urbanismo	1.232.731,57
17	Saneamento	1.801.531,94
26	Transporte	62.350,00
02 06	SEC.MUNIC. DE EDUCAÇÃO	9.274.428,06
12	Educação	9.274.428,06
02 07	SEC.MUNICIPAL DE SAÚDE	4.076.569,88
10	Saúde	4.076.569,88
02 08	SEC.MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL	515.540,87
08	Assistência Social	515.540,87
02 09	SEC.MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA	69.720,12
20	Agricultura	69.720,12
02 10	SEC.MUNIC.DE MEIO AMBIENTE	182.663,30
18	Gestão Ambiental	182.663,30
TOTAL GERAL		23.278.971,37

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanco Exercício: 2011



TC/001768/2012 - Não-Julgado - Pág 75

ANEXO 10**COMPARATIVO DA RECEITA ORCADA COM A ARRECADADA CONSOLIDADO**

Página 1

TITULOS		ORCADA ARRECADADA		DIFERENCAS	
				PARA MAIS	PARA MENOS
1000.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	14.498.265,00	20.014.538,85	5.516.273,85	
1100.00.00.00	RECEITA TRIBUTARIA	1.244.788,00	1.279.310,78	34.522,78	
1110.00.00.00	IMPOSTOS	1.128.184,00	1.072.209,50		55.974,50
1112.00.00.00	Impostos sobre o Patrimonio e a Renda	230.600,00	210.814,20		19.785,80
1112.02.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	100.000,00	44.594,50		55.405,50
1112.03.00.00	Imposto Sobre Transmissao de Bens Imoveis	600,00			600,00
1112.04.00.00	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	130.000,00	166.219,70	36.219,70	
1112.04.31.00	Imposto de Renda Retido na Fonte sob os Rendim. do Trabalho	130.000,00	166.219,70	36.219,70	
1113.00.00.00	Impostos sobre a Producao e a Circulacao	897.584,00	861.395,30		36.188,70
1113.05.00.00	Imposto sobre Servicos de Qualquer Natureza - ISSQN	38.000,00	55.913,02	17.913,02	
1113.05.00.00	Imposto sobre Servicos de Qualquer Natureza - ISSQN	859.584,00	805.482,28		54.101,72
1113.05.01.00	Simples Nacional	38.000,00	55.913,02	17.913,02	
1120.00.00.00	TAXAS	116.604,00	207.101,28	90.497,28	
1121.00.00.00	Taxas pelo Exercicio do Poder de Policia	100.604,00	203.222,89	102.618,89	
1121.25.00.00	Taxa Licenca p/ Funcion de Estab Comerc, Indust e Prest Servi	90.604,00	18.264,33		72.339,67
1121.29.00.00	Taxa de Licenca p/ Execucão de Obras	6.000,00	946,00		5.054,00
1121.41.00.00	Taxa de Emissao de Titulos Definitivo de Imoveis Urbano	4.000,00	184.012,56	180.012,56	
1122.00.00.00	Taxas pela Prestacao de Servicos	16.000,00	3.878,39		12.121,61
1122.99.00.00	Outras Taxas pela Prestacao de Servicos	16.000,00	3.878,39		12.121,61
1300.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	55.559,00	149.698,11	94.139,11	
1320.00.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIARIOS	55.559,00	149.698,11	94.139,11	
1325.00.00.00	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS	55.559,00	149.698,11	94.139,11	
1325.01.00.00	REMUNERACAO DE DEPOSITOS DE RECURSOS VINCULADOS	16.000,00	135.920,03	119.920,03	
1325.01.02.00	Rec Remuner de Depositos de Recur Vinculados- FUNDEB	4.000,00	15.691,12	11.691,12	
1325.01.03.00	Rec Remuner de Depositos de Recur Vinculados- FUNDO DE SAUDE	4.000,00	17.484,85	13.484,85	
1325.01.05.00	Rec Remuner de Depositos de Recur Vinculados- MDE	2.000,00	10.617,70	8.617,70	
1325.01.10.00	Rec Remuner de Depositos de Recur Vinculados- FNAS	3.000,00	18.361,11	15.361,11	
1325.01.99.00	Rec Remuner de Outros Depositos de Recur Vinculados OUTROS	3.000,00	73.765,25	70.765,25	
1325.02.00.00	Remuneracao de Depositos de Recur. Não Vinculados	39.559,00	13.778,08		25.780,92
1600.00.00.00	RECEITA DE SERVICOS	392.962,00	597.204,58	204.242,58	
1600.05.00.00	Servicos de Saude	392.962,00	597.204,58	204.242,58	
1600.05.01.00	Servicos Hospitalares	392.962,00	597.204,58	204.242,58	
1700.00.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	12.803.940,00	17.729.029,00	4.925.089,00	
1720.00.00.00	TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	12.773.940,00	17.652.679,00	4.878.739,00	
1721.00.00.00	Transferencias da Uniao	7.372.363,00	7.979.458,57	607.095,57	
1721.01.00.00	Participacao na Receita da Uniao	4.830.285,00	5.118.503,83	288.218,83	
1721.01.02.00	Cota-Parte do Fundo de Participacao dos Municipios	4.822.089,00	5.110.003,45	287.914,45	
1721.01.05.00	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	8.196,00	8.500,38	304,38	
1721.09.00.00	Outras Transferencias da uniao	353.917,00			353.917,00
1721.09.99.00	Demais Transferencias da Uniao	353.917,00			353.917,00
1721.22.00.00	Transf p/ Compensacao Financ p/ Exploracao Recursos Naturais	60.000,00	127.072,36	67.072,36	
1721.22.20.00	Cota-parte da Compensacao Financ de Recursos Minerais - CFEM	60.000,00	127.072,36	67.072,36	
1721.33.00.00	Transf Recur Sistema Unico de Saude-SUS-Repas Fundo a Fundo	6.752,00			6.752,00
1721.33.11.10	Piso de Atencao Basica Fixo (PAB FIXO)	400.203,00	405.545,03	5.342,03	
1721.33.11.31	PSF-Programa Saude da Familia	461.248,00	591.750,00	130.502,00	
1721.33.11.32	PAC'S - Programa de Agentes Comunitarios de Saude	185.000,00	279.357,00	94.357,00	
1721.33.11.33	SB-Saude Bucal	135.000,00	148.200,00	13.200,00	
1721.33.11.34	Compensacao de Especificidades Regionais		42.624,94	42.624,94	
1721.33.11.35	Incentivo Financeiro de Inclusao do Microscopista	2.000,00	19.446,00	17.446,00	
1721.33.13.10	Vigilancia Epidmiologica e Ambiental em Saude-ECD	185.000,00	263.896,88	78.896,88	
1721.33.13.20	Vigilancia Sanitaria	8.000,00	7.200,00		800,00
1721.33.14.10	Farmacia Basica	80.000,00	82.604,34	2.604,34	
1721.33.16.30	UBS-Unidades Basicas de Saude		130.000,00	130.000,00	

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanco Exercício: 2011

**ANEXO 10****COMPARATIVO DA RECEITA ORCADA COM A ARRECADADA CONSOLIDADO**

Página 2

TITULOS			DIFERENCAS	
	ORCADA	ARRECADADA	PARA MAIS	PARA MENOS
1721.33.70.00	Outros Programas de Fundo a Fundo	6.752,00		6.752,00
1721.34.00.00	Transf Recursos do Fundo Nac de Assistência Social – FNAS	145.500,00		145.500,00
1721.34.00.00	Transf Recursos do Fundo Nac de Assistência Social – FNAS	147.000,00	114.560,15	32.439,85
1721.34.01.00	Transferências FNAS-PETI	26.000,00	16.000,00	10.000,00
1721.34.02.00	Transferências FNAS-IGDBF	31.000,00	28.060,15	2.939,85
1721.34.04.00	Transferências FNAS-PAIF/CRAS	54.000,00	58.500,00	4.500,00
1721.34.05.00	Transferências FNAS-PBT	12.000,00	12.000,00	
1721.34.06.00	Transferências FNAS- AGENTE JOVEM	24.000,00		24.000,00
1721.35.00.00	Transf Recursos do Fundo Nac do Desenv da Educação – FNDE	338.385,00	397.083,87	58.698,87
1721.35.01.00	Transferências do Salário-Educação	193.923,00	116.992,47	76.930,53
1721.35.02.00	Transf Diretas do FNDE - Prog Dinheiro Dir Escola-PDDE	9.582,00	5.031,90	4.550,10
1721.35.03.00	Transf Diretas do FNDE - Prog Nac Alimentação Escolar-PNAE	100.000,00	166.440,00	66.440,00
1721.35.04.00	Transf Dir FNDE - Prog Nac Apoio Transporte Escolar-PNATE	34.880,00	108.619,50	73.739,50
1721.36.00.00	Transferência Financ do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96	34.073,00	24.781,80	9.291,20
1721.99.00.00	Outras Transferências da União		226.832,37	226.832,37
1721.99.01.00	Apoio Financeiro aos Municípios		226.832,37	226.832,37
1722.00.00.00	Transferências dos Estados	601.759,00	2.414.494,66	1.812.735,66
1722.01.00.00	Participação na Receita dos Estados	601.759,00	1.753.710,24	1.151.951,24
1722.01.01.00	Cota-Parte do ICMS	565.601,00	1.599.420,97	1.033.819,97
1722.01.02.00	Cota-Parte do IPVA	36.158,00	137.949,92	101.791,92
1722.01.04.00	Cota-Parte do IPI sobre Exportação		16.339,35	16.339,35
1722.33.00.00	Transf Recur Estado p/ Prog de Saúde – Repasse Fundo a Fundo		354.219,99	354.219,99
1722.99.00.00	Outras Transferências dos Estados		23.935,51	23.935,51
1722.99.00.00	Outras Transferências dos Estados		282.628,92	282.628,92
1722.99.01.00	Transferência do Estado p/ Fundo Municipal de Meio Ambiente		23.935,51	23.935,51
1724.00.00.00	Transferências Multigovernamentais	4.799.818,00	7.258.725,77	2.458.907,77
1724.01.00.00	Transf Recursos Fundo Manut e Desenv Ens Fundamental –FUNI	4.799.818,00	7.258.725,77	2.458.907,77
1760.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	30.000,00	76.350,00	46.350,00
1762.00.00.00	Transf Convênios Estados, Distr Federal e de Suas Entidades	30.000,00	76.350,00	46.350,00
1762.03.00.00	Transferências Conv. Estado-Cinturão Verde		76.350,00	76.350,00
1762.03.00.00	Transferências Conv. Estado-Cinturão Verde	30.000,00		30.000,00
1762.03.01.00	TRANSFERENCIA FEAS-BENEFICIO EVENTUAIS	12.000,00		12.000,00
1762.03.02.00	TRANSFERENCIA FEAS-CRIART	10.000,00		10.000,00
1762.03.03.00	TRANSFERENCIA FEAS-CONVIVER	8.000,00		8.000,00
1900.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.016,00	259.296,38	258.280,38
1920.00.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES		10.632,00	10.632,00
1922.00.00.00	Restituições		10.632,00	10.632,00
1922.07.00.00	Recup de Despesas de Exercícios Anteriores		10.632,00	10.632,00
1922.07.03.00	Despesas de Exercícios Anteriores-Cancelamento		10.632,00	10.632,00
1930.00.00.00	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA		229.164,38	229.164,38
1931.00.00.00	Receita da Dívida Ativa Tributária		229.164,38	229.164,38
1931.01.00.00	Rec Div Ativa do Impo sobre Renda Prove de Qualquer Natureza		11.183,26	11.183,26
1931.11.00.00	Rec Div Ativa Impost sobre Prop Predial e Territ Urbana IPTU		217.981,12	217.981,12
1990.00.00.00	RECEITAS DIVERSAS	1.016,00	19.500,00	18.484,00
1990.99.00.00	Outras Receitas	1.016,00	19.500,00	18.484,00
2000.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	252.605,00	2.465.148,68	2.212.543,68
2400.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	252.605,00	2.465.148,68	2.212.543,68
2420.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	252.605,00	212.437,06	40.167,94
2421.00.00.00	Transferências da União	252.605,00	212.437,06	40.167,94
2421.09.00.00	Outras Transferências da União	55.300,00		55.300,00
2421.09.00.00	Outras Transferências da União	197.305,00	212.437,06	15.132,06
2421.09.03.00	Cota_Parte CIDE	152.305,00	145.146,31	7.158,69
2421.09.04.00	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP	45.000,00	67.290,75	22.290,75

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanco Exercício: 2011

**ANEXO 10****COMPARATIVO DA RECEITA ORCADA COM A ARRECADADA CONSOLIDADO**

Página 3

TC/001768/2012 - Não Julgado - Pág 7

TITULOS		ORCADA ARRECADADA		DIFERENCAS	
				PARA MAIS	PARA MENOS
2470.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS		2.252.711,62	2.252.711,62	
2471.00.00.00	Transferência de Convênios da União e de suas Entidades		1.747.300,00	1.747.300,00	
2471.02.00.00	Transf Convênio da União Dest a Progs de Educação		397.300,00	397.300,00	
2471.03.00.00	Transf Convênios da União Dest a Progs de Saneamento Básico		1.350.000,00	1.350.000,00	
2472.00.00.00	Transf Convên dos Estados e Distr Federal e suas Entidades		505.411,62	505.411,62	
2472.02.00.00	Transf Convênios dos Estados Dest a Progs de Educação		353.350,00	353.350,00	
2472.99.00.00	Outras Transferências de Convênio dos Estados		152.061,62	152.061,62	
9000.00.00.00	DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-1.093.224,00	-1.379.398,72		286.174,72
9721.01.02.00	Deducao de Receita do FPM-FUNDEB	-964.417,80	-1.022.000,39		57.582,59
9721.01.05.00	Dedução de Receita do ITR-FUNDEB	-1.639,80	-1.699,95		60,15
9721.36.00.00	Deducao para o FUNDEB-Lei Compl. 87/9	-6.814,60	-4.956,36	1.858,24	
9722.01.01.00	Deducao para o FUNDEB ICMS	-113.120,20	-319.884,21		206.764,01
9722.01.02.00	Deducao Formacao do FUNDEB - IPVA	-7.231,60	-27.589,95		20.358,35
9722.01.04.00	Deducao para o FUNDEB-IPi - Exportacao		-3.267,86		3.267,86
TOTAL GERAL		13.657.646,00	21.100.288,81	-7.442.642,81	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

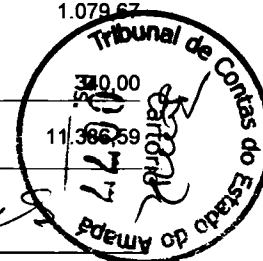
34925206/0001-44

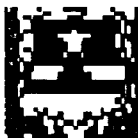
Balço Exercício: 2011

ANEXO 11**COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA****CONSOLIDADO**

Página 1

COD ESPECIFICACAO	CREDITO ORC E SUPLEMENT	CREDITO ESP E EXTRA	REMANEJAMENTO	TOTAL	REALIZADA	DIFERENCAS
01 PODER LEGISLATIVO						
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL					
	71.096,00	0,00	0,00	71.096,00	65.497,05	5.598,95
3.1.90.13.00	OBRIGACOES PATRONAIS					
	41.900,00	0,00	0,00	41.900,00	40.775,22	1.124,78
3.1.90.16.00	SUBSÍDIOS					
	203.904,00	0,00	0,00	203.904,00	203.904,00	0,00
3.3.90.14.00	DIARIAS - PESSOAL CIVIL					
	27.300,00	0,00	0,00	27.300,00	27.250,00	50,00
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO					
	27.300,00	0,00	0,00	27.300,00	24.614,29	2.685,71
3.3.90.35.00	SERVICOS DE CONSULTORIA					
	21.600,00	0,00	0,00	21.600,00	21.600,00	0,00
3.3.90.36.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA					
	96.540,00	0,00	0,00	96.540,00	96.540,00	0,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA					
	14.580,00	0,00	0,00	14.580,00	14.472,52	107,48
3.3.90.92.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES					
	0,00	5.500,00	0,00	5.500,00	5.100,00	400,00
3.3.90.93.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES					
	0,00	81.900,00	0,00	81.900,00	80.820,33	1.079,67
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE					
	340,00	0,00	0,00	340,00	0,00	340,00
TOTAL DO ORGAO	504.560,00	87.400,00	0,00	591.960,00	580.573,41	11.386,59
02 PODER EXECUTIVO						



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

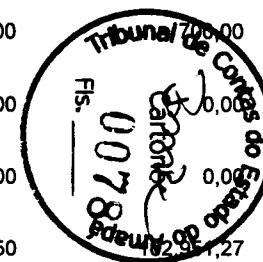
34925206/0001-44

Balço Exercício: 2011

ANEXO 11**COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA
CONSOLIDADO**

Página 2

COD ESPECIFICACAO	CREDITO ORC E SUPLEMENT	CREDITO ESP E EXTRA	REMANEJAMENTO	TOTAL	REALIZADA	DIFERENCAS
3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO					
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL					
	5.939.863,82	0,00	0,00	5.939.863,82	5.870.388,94	69.474,88
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS					
	1.155.279,86	0,00	0,00	1.155.279,86	1.145.751,38	9.528,48
3.1.90.16.00	SUBSÍDIOS					
	1.039.573,80	0,00	0,00	1.039.573,80	1.036.814,80	2.759,00
3.1.90.91.00	SENTENÇAS JUDICIAIS					
	29.101,63	0,00	0,00	29.101,63	29.101,63	0,00
3.1.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES					
	584.867,52	0,00	0,00	584.867,52	581.044,20	3.823,32
3.3.50.41.00	CONTRIBUIÇÕES					
	27.985,00	0,00	0,00	27.985,00	27.743,69	241,31
3.3.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - PESSOAL CIVIL					
	3.330.328,64	0,00	0,00	3.330.328,64	3.330.211,06	117,58
3.3.90.14.00	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL					
	124.210,00	0,00	0,00	124.210,00	123.510,00	700,00
3.3.90.18.00	AUXÍLIO FINANCEIRO A ESTUDANTE					
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.20.00	AUXÍLIO FINANCEIRO A PESQUISADORES					
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO					
	2.383.689,77	0,00	0,00	2.383.689,77	2.280.738,50	102.951,27
3.3.90.31.00	PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS					
	17.072,00	0,00	0,00	17.072,00	15.976,00	1.096,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

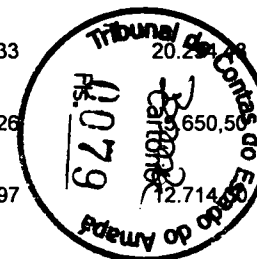
34925206/0001-44

Balanco Exercício: 2011

ANEXO 11**COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA
CONSOLIDADO**

Página 3

COD	ESPECIFICACAO	CREDITO ORC E SUPLEMENT	CREDITO ESP E EXTRA	REMANEJAMENTO	TOTAL	REALIZADA	DIFERENCAS
3.3.90.32.00	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.33.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	16.227,96	0,00	0,00	16.227,96	4.649,33	11.578,63
3.3.90.36.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	2.641.394,74	0,00	0,00	2.641.394,74	2.574.147,87	67.246,87
3.3.90.39.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	1.029.673,55	0,00	0,00	1.029.673,55	984.311,83	45.361,72
3.3.90.41.00	Outras Contribuições	7.800,00	0,00	0,00	7.800,00	7.800,00	0,00
3.3.90.47.00	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	210.882,68	0,00	0,00	210.882,68	210.882,68	0,00
3.3.90.48.00	OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOA FISICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.91.00	SENTENCAS JUDICIAIS	31.000,00	0,00	0,00	31.000,00	28.249,34	2.750,66
3.3.90.92.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	280.815,39	0,00	0,00	280.815,39	274.376,15	6.439,24
3.3.90.93.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	511.319,81	0,00	0,00	511.319,81	491.025,33	20.294,48
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALACOES	2.940.102,76	0,00	0,00	2.940.102,76	2.934.452,26	5.650,50
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	759.937,27	0,00	0,00	759.937,27	747.222,97	12.714,30
9.9.99.99.00		136.580,00	0,00	0,00	136.580,00	0,00	136.580,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRAND

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

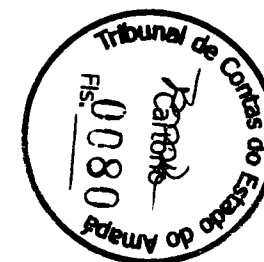
Balanco Exercício: 2011

ANEXO 11

**COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA
CONSOLIDADO**

Página 4

COD ESPECIFICACAO	CREDITO ORC E SUPLEMENT	CREDITO ESP E EXTRA	REMANEJAMENTO	TOTAL	REALIZADA	DIFERENCAS
TOTAL DO ORGAO	23.197.706,20	0,00	0,00	23.197.706,20	22.698.397,96	499.308,24
TOTAL ORCAMENTARIO	23.702.266,20	87.400,00	0,00	23.789.666,20	23.278.971,37	510.694,83



**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

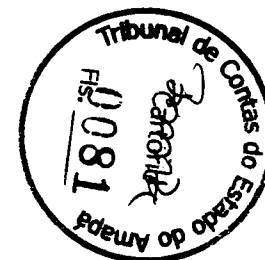
Exercício: 2011

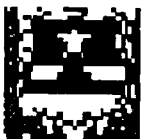
CONSOLIDADO

1 de 1

ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

RECEITA				DESPESA			
TÍTULOS	PREVISÃO ATUALIZADA	EXECUÇÃO	DIFERENÇA	TÍTULOS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
RECEITAS CORRENTES	14.498.265,00	20.014.538,85	5.516.273,85	DESPESA EMPENHADA	23.789.666,20	23.278.971,37	-510.694,83
Receita Tributaria	1.244.788,00	1.279.310,78	34.522,78	Creditos Orcam e Suplementares	23.702.266,20	23.193.051,04	-509.215,16
Receita Patrimonial	55.559,00	149.698,11	94.139,11	Creditos Especiais	87.400,00	85.920,33	-1.479,67
Receita de Servicos	392.962,00	597.204,58	204.242,58	Creditos Extraordinarios	0,00	0,00	0,00
Transferencias Correntes	12.803.940,00	17.729.029,00	4.925.089,00	SOMA	23.789.666,20	23.278.971,37	-510.694,83
Outras Receitas Correntes	1.016,00	259.296,38	258.280,38				
RECEITAS DE CAPITAL	252.605,00	2.465.148,68	2.212.543,68				
Transferencias de Capital	252.605,00	2.465.148,68	2.212.543,68				
DEDUÇÕES DA RECEITA	-1.093.224,00	-1.379.398,72	-286.174,72				
Contas Retificadoras	-1.093.224,00	-1.379.398,72	-286.174,72				
SOMA	13.657.646,00	21.100.288,81	7.442.642,81				
DEFICIT	10.132.020,20	2.178.682,56	-7.953.337,64	SUPERAVIT	0,00	0,00	0,00
TOTAL	23.789.666,20	23.278.971,37	-510.694,83	TOTAL	23.789.666,20	23.278.971,37	-510.694,83



**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

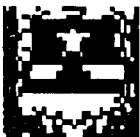
Exercício: 2011

CONSOLIDADO

1 de 2

ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO

RECEITA		DESPESA	
TÍTULOS	VALOR	TÍTULOS	VALOR
RECEITA ORCAMENTARIA	21.100.288,81	DESPESA ORCAMENTARIA	23.278.971,37
FONTES DA RECEITA	21.100.288,81	FUNCOES DE GOVERNO	23.278.971,37
RECEITAS CORRENTES	20.014.538,85	DESPESA EMPENHADA	23.278.971,37
Receita Tributaria	1.279.310,78	Legislativa	580.573,41
Receita Patrimonial	149.698,11	Essencial à Justiça	98.095,15
Receita de Serviços	597.204,58	Administração	4.317.790,00
Transferencias Correntes	17.729.029,00	Assistência Social	526.440,37
Outras Receitas Correntes	259.296,38	Saúde	4.302.888,59
RECEITA DE CAPITAL	2.465.148,68	Trabalho	310.195,04
Transferencias de Capital	2.465.148,68	Educação	9.793.441,88
DEDUÇÕES DA RECEITA	-1.379.398,72	Cultura	550,00
Receitas Retificadoras	-1.379.398,72	Urbanismo	1.232.731,57
RECEITA EXTRAORCAMENTARIA	5.998.438,11	Saneamento	1.801.531,94
RESTOS A PAGAR	3.079.061,86	Gestão Ambiental	182.663,30
CONTRAPARTIDA DA DESP A PAGAR	3.079.061,86	Agricultura	69.720,12
Empenhos a Pagar do Exercício	3.079.061,86	Transporte	62.350,00
DEPOSITOS	2.315.971,00	DESPESA EXTRAORCAMENTARIA	3.729.624,67
DIVERSAS ORIGENS	2.315.971,00	RESTOS A PAGAR	1.100.187,95
Caucoes	12.594,90	PAGAMENTO NO EXERCICIO	1.100.187,95
Consignacoes	2.303.376,10	Pagamento de Exercícios Findos	1.100.187,95
OUTRAS OPERACOES	603.405,25	DEPOSITOS	1.905.501,14
CONTAS PENDENTES PASSIVAS	21.981,84	DIVERSAS ORIGENS	1.905.501,14
Receitas a Classificar	21.981,84	Caucoes	8.097,41
REALIZAVEL	581.423,41	Consignacoes	1.897.403,73
Devedores Diversos	581.423,41	OUTRAS OPERACOES	723.935,58
SALDO DO EXERCICIO ANTERIOR	1.454.327,54	REALIZAVEL	723.935,58
SALDO DE BALANCO	1.454.327,54	Devedores Diversos	580.775,57
DIPONIVEL	1.454.327,54	Responsabilidades Financeiras	143.160,01
Bancos, Conta de Movimento	294.300,81	SALDO PARA O EXERC SEGUINTE	1.544.458,42
Bancos, Conta Vinculada	1.160.026,73	SALDO DE BALANCO	1.544.458,42
TOTAL	28.553.054,46	DISPONIVEL	1.544.458,42
		Bancos, Conta de Movimento	343.436,33
		Bancos, Conta Vinculada	1.201.022,09
		TOTAL	28.553.054,46



PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

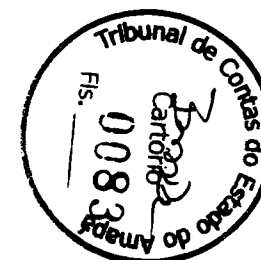
Exercício: 2011

CONSOLIDADO

2 de 2

ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO

RECEITA		DESPESA	
TITULOS	VALOR	TITULOS	VALOR



**PREFEITURA MUNIC DE PORTO CALVO**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Exercício: 2011

CONSOLIDADO

1 de 3

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO		PASSIVO	
TÍTULOS	VALOR	TÍTULOS	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	1.544.458,42	PASSIVO FINANCEIRO	4.093.544,40
DISPONIVEL	343.264,15	RESTOS A PAGAR	3.661.092,70
BANCOS, CONTA DE MOVIMENTO	343.264,15	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	3.385.007,17
CARNAVAL DO POVO 2011	2.913,06	OUTROS	306.945,31
FPM	3.984,47	Fornecedores - do Exercício	2.421.163,14
FEP	309,37	Pessoal a Pagar - do Exercício	171.157,78
ICMS-DESONERAÇÃO	2.390,31	Encargos Sociais a Recolher	485.740,94
CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BASICA DE SAUDE A	609,73	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	276.085,53
PAB	203.874,69	A Liquidar	276.085,53
AUXILIO FINANCEIRO DO ESTADO	2.390,75	DEPOSITOS	410.469,86
FUS-FUNDO UNICO SAUDE	9.474,31	CAUCOES	4.497,49
SALARIO EDUCAÇÃO	10.095,80	CAUÇÕES	4.497,49
RECURSO PROPRIO	3.331,85	CONSIGNACOES	405.972,37
IPI- EXPORTAÇÃO	732,93	CONSIGNAÇÃO/EMPRESTIMOS	2.297,30
CFM- DEP.NACIONAL PRODUTO MINE	378,05	INSS RETIDO	403.150,74
FEX-AUX.FINANCEIRO FORM.EXP	75,21	PENSÃO ALIMENTÍCIA	524,33
GESTÃO DO SUS	1.028,37	DEBITOS DE TESOURARIA	21.981,84
CIDE-CONT.INTERV.DOM.ECONOMICO	22.133,61	CONTAS PENDENTES PASSIVAS	21.981,84
ARRECADAÇÃO	7.251,49	Receitas a Classificar	21.981,84
CONTRA PARTIDA	1.616,26	PASSIVO PERMANENTE	1.251.312,42
PMPG CONCURSO PUBLICO	14,04	DIVERSOS	1.251.312,42
ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURA	201,59	DEBITOS PREVIDENCIARIOS	1.251.312,42
13º SALÁRIO FUNDEB	1.482,82	INSS - C/Parcelamento	1.251.312,42
SNA - SIMPLES NACIONAL	566,54	SOMA DO PASSIVO REAL	5.344.856,82
SALARIO	6.014,86	SALDO PATRIMONIAL	8.927.881,47
IPVA BB	2.512,21	ADMINISTRACAO DIRETA	8.927.881,47
ICMS ESTADO BB	37.525,09	PATRIMONIO LIQUIDO	8.927.881,47
AFM-APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS	13,41	Ativo Real Liquido	8.927.881,47
TITULO DEFINITO	1.479,39	SOMA DO PASSIVO REAL + SALDO PATRIMONIAL	14.272.738,29
IPI EXP COTA MUN	1.295,78		
LEILÃO Nº 01	19.568,16		
VINCULADO EM CONTA BANCARIA	1.201.194,27		
BANCOS, CONTA VINCULADA	1.201.194,27		
PISO BASICO FIXO	500,29		
PISO BASICO VARIAVEL	217,69		
DRENAGEM	42.805,40		
PETI 2009	5.113,75		
PMPG FMASIGDBF 2007	29.024,40		
BOLSA AGENTE JOVEM	734,71		
SISTEMA ABAST DE ÁGUA BAIRRO AEROPORTO	363.173,24		
PMPG C M F UNID.MOVEL	2,97		
CX ESCOLAR CUPIXI	157,02		

**PREFEITURA MUNIC DE PORTO CALVO**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

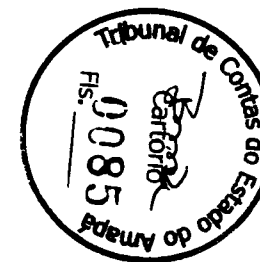
Exercício: 2011

CONSOLIDADO

2 de 3

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO		PASSIVO	
TÍTULOS	VALOR	TÍTULOS	VALOR
PROG.AGENTE JOVEM BOLSAS	22.147,98		
PMPG FMASACPETI	62,62		
PMPG FMASBPETI	4.955,82		
FMAS-PBF	91.922,12		
FMAS-PBT	8.571,64		
PROG.AGEN.JOVEM MONITORES	1.840,91		
CX ESCOLAR JOANA	14,86		
PMPG AFB/MS - PMPG	47,92		
Proteção Social Básica	23.647,79		
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	18.172,36		
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	11.328,90		
FARMÁCIA BÁSICA	27.444,05		
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	2.951,87		
REVITALIZAÇÃO DO BALNEÁRIO	15.138,71		
SIS AGUA CUPIXI E VILA NOVA	274.484,87		
CONVENIO709720/2009	7.994,56		
PNAT	470,74		
PEJA	2,55		
PAB	3.331,14		
ECD	606,42		
PNAE	6,84		
APH-IDOSO	3.962,93		
FEST. ABACAXI	4.017,25		
MERENDA FEDERAL	16.512,61		
FUNDEB	407,59		
FMS	581,78		
EQUIPAMENTO DA ESCOLA ADÃO FERREIRA	7.014,82		
AQUISIÇÃO DE MUDAS	749,89		
30 CASAS POPULARES	15.918,32		
EQUIPAMENTO DE ESCOLA	3.740,21		
AGENTE JOVEM	113.199,26		
QUADRA POLIESPORTIVA	3.980,00		
PMPG PRO-IDOSOS	167,17		
EQUIPAMENTO DE CRECHE	5.032,90		
PMPG ABAST.AGUA FUNASA	1.442,50		
2ª ETAPA SISTEMA ISOLADO DE AGUA	21.369,13		
PMPG - BINF	152,57		
PMPG - BIDO	779,87		
PMPG - EMPB	3.452,00		
PMPG - EMPJ	73,35		
PROG DINH.DIRETO NA ESCOLA	5.235,18		
IGD - INDICE DE GESTÃO DESCENT	670,59		
AUX. FIN GEA 2008 - PMPG	2.594,63		





PREFEITURA MUNIC DE PORTO ALEGRE

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

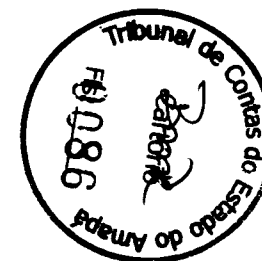
Exercício: 2011

CONSOLIDADO

3 de 3

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO		PASSIVO	
TÍTULOS	VALOR	TÍTULOS	VALOR
AMPLIAÇÃO DE ESCOLA BAIRRO AEROPORTO	26.996,71		
PMPG MANUTENÇÃO ADÃO FERREIRA	0,20		
PMPG/CAUÇÃO	6.268,57		
ATIVO PERMANENTE			
IMOBILIZADO			
BENS IMOVEIS	11.093.666,89		
Mobiliário e Instalações	7.726.234,61		
Veículos	3.024.946,11		
Maquinas	3.264,19		
Aparelhos Diversos	337.196,98		
Ferramentas Diversas	2.025,00		
BENS IMOVEIS	1.634.612,98		
Edificações	1.634.612,98		
SOMA DO ATIVO REAL	14.272.738,29		



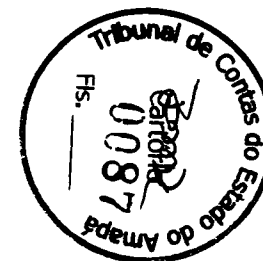


CONSOLIDADO

1 de 1

ANEXO 15 - DEMONSTRATIVO DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL

VARIAÇÕES ATIVAS		VARIAÇÕES PASSIVAS	
TÍTULOS	VALOR	TÍTULOS	VALOR
RESULTANTES DA EXECUC ORCAMENT	21.790.841,44	RESULTANTES DA EXECUC ORCAMENT	23.508.135,75
RECEITA ORCAMENTARIA	21.100.288,81	DESPESA ORCAMENTARIA	23.278.971,37
RECEITAS CORRENTES	20.014.538,85	DESPESAS CORRENTES	19.597.296,14
Receita Tributaria	1.279.310,78	Despesas de Custeio	8.973.277,22
Receita Patrimonial	149.698,11	Outras Despesas Correntes	10.624.018,92
Receita de Servicos	597.204,58	DESPESAS DE CAPITAL	3.681.675,23
Transferencias Correntes	17.729.029,00	Investimentos	3.681.675,23
Outras Receitas Correntes	259.296,38	MUTACOES PATRIMONIAIS	229.164,38
RECEITAS DE CAPITAL	2.465.148,68	MUTACOES DA RECEITA	229.164,38
Transferencias de Capital	2.465.148,68	Cobranca da Divida Ativa	229.164,38
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	-1.379.398,72	INDEPENDENTES DA EXECUC ORCAM.	723.733,42
Contas Retificadoras	-1.379.398,72	VARIACOES PATRIMONIAIS	723.733,42
MUTACOES PATRIMONIAIS	690.552,63	VARIACOES DIVERSAS	723.733,42
MUTACOES DA DESPESA	690.552,63	Ent: 1 - Cancelamento de Outros Creditos	723.733,42
Aquisicao de Bens Moveis	690.552,63	TOTAL	24.231.869,17
INDEPENDENTES DE EXEC ORCAMENT	925.555,55		
VARIACOES PATRIMONIAIS	925.555,55		
VARIACOES DIVERSAS	925.555,55		
Ent: 1 - Inscricao na Divida Ativa	229.164,38		
Ent: 1 - Inscricao de Outros Créditos	647,84		
Ent: 2 - Inscricao de Outros Créditos	580.573,41		
Ent: 1 - Cancelam de Dividas Passivas	115.169,92		
RESULTADO PATRIMONIAL	1.515.472,18		
ADMINISTRACAO DIRETA	1.515.472,18		
RESULTADO DO EXERCICIO	1.515.472,18		
Deficit Verificado	1.515.472,18		
TOTAL	24.231.869,17		





PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

34925206/0001-44

Balanco Exercício: 2011

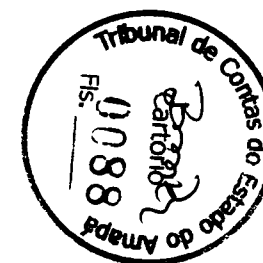
ANEXO 16

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

CONSOLIDADO

Página 1

AUTORIZACOES				SALDO ANTERIOR EM CIRCULACAO	MOVIMENTO NO EXERCICIO		SALDO P/ EXERC SEGUINTE	
ENTID	(Leis, No. e Data	Quant	Valor Emissao		Emissao	Resgate	Quant	VALOR R\$
DIVERSOS		0,00	0,00	1.251.312,42	0,00	0,00	0,00	1.251.312,42
DEBITOS PREVIDENCIARIOS		0,00	0,00	1.251.312,42	0,00	0,00	0,00	1.251.312,42
1	INSS - C/Parcelamento	0,00	0,00	1.251.312,42	0,00	0,00	0,00	1.251.312,42
TOTAL		0,00	0,00	1.251.312,42	0,00	0,00	0,00	1.251.312,42



**PREFEITURA MUNIC DE PORTO GRAND**

ROD PERIMETRAL NORTE S/N

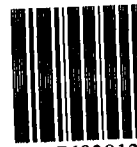
34925206/0001-44

Balanco Exercício: 2011

**ANEXO 17****DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE
CONSOLIDADO**

Página 1

ENTID	TÍTULOS	SALDO DO EXERCÍCIO	MOVIMENTO NO EXERCÍCIO		SALDO P/ EXERC SEGUINTE
			Inscrição	Baixa	
	RESTOS A PAGAR	1.797.388,71	3.079.061,86	1.215.357,87	3.661.092,70
	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	0,00	4.600.365,04	1.215.357,87	3.385.007,17
1	Encargos Sociais a Recolher	0,00	485.740,94	0,00	485.740,94
1	Fornecedores - do Exercício	0,00	2.421.163,14	0,00	2.421.163,14
1	OUTROS	0,00	1.522.303,18	1.215.357,87	306.945,31
1	Pessoal a Pagar - do Exercício	0,00	171.157,78	0,00	171.157,78
	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	1.797.388,71	-1.521.303,18	0,00	276.085,53
1	A Liquidar	1.797.388,71	-1.521.303,18	0,00	276.085,53
	DEPOSITOS	0,00	2.315.971,00	1.905.501,14	410.469,86
	CAUCOES	0,00	12.594,90	8.097,41	4.497,49
1	CAUÇÕES	0,00	12.594,90	8.097,41	4.497,49
	CONSIGNACOES	0,00	2.303.376,10	1.897.403,73	405.972,37
1	CONSIGNAÇÃO/EMPRÉSTIMOS	0,00	1.332.370,14	1.330.072,84	2.297,30
1	INSS RETIDO	0,00	509.131,43	105.980,69	403.150,74
1	PENSÃO ALIMENTÍCIA	0,00	6.130,86	5.606,53	524,33
1	PROVISÃO 13º SALÁRIO	0,00	455.743,67	455.743,67	0,00
	DEBITOS DE TESOURARIA	0,00	21.981,84	0,00	21.981,84
	CONTAS PENDENTES PASSIVAS	0,00	21.981,84	0,00	21.981,84
1	Receitas a Classificar	0,00	21.981,84	0,00	21.981,84
	TOTAL	1.797.388,71	5.417.014,70	3.120.859,01	4.093.544,40



CERTIDÃO

Certificamos que o presente Processo foi apresentado neste TCE/AP **TEMPESTIVAMENTE**, de acordo com o previsto no art. 3º da Resolução Normativa nº 133/2005-TCE/AP.

Em, 04/04/2012.

Denilson Barbosa Salomão

Coordenador de Controle Processual e do Cartório

AO CONSELHEIRO RELATOR JULIO MIRANDA

De acordo com a Resolução Executiva nº 039/2011-TCE/AP distribuímos o referido processo ao Conselheiro Relator **Julio Miranda** para as devidas deliberações.

Em, 9/4/2012.

Damilton Barbosa Salomão
Secretário-Geral



GABINETE DO CONSELHEIRO JÚLIO MIRANDA

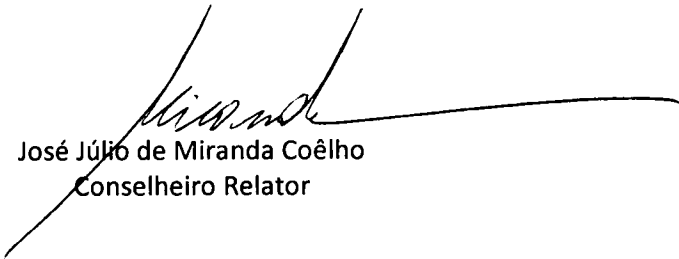
DESPACHO

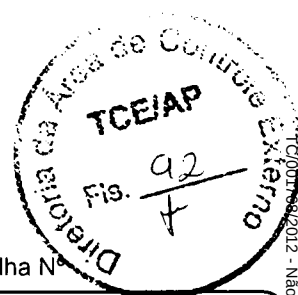
PROCESSO: 001768/2012-TCE/AP

A DAEXT

Para análise, acompanhamento e inclusão na programação de auditorias do exercício de 2012. 001768/2012TCE/AP.

Macapá, 18 de ABRIL de 2012.


José Júlio de Miranda Coêlho
Conselheiro Relator



Para proceder conforme despacho
do Conselheiro(a) Relator(a).

Em 23/04/2012

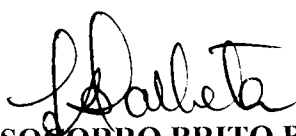
Xirineco do Socorro da Costa
Diretor da Área de Controle Externo
TCE-AP

3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Á Corregedoria,

Atendendo as determinações expressas nos Autos 001/2016, 002/2016 e 003/2016-Corregedoria, estamos encaminhando os Autos, que estão sob a carga da 3ª Inspetoria, para os procedimentos que serão adotados por esta Corregedoria, conforme R.N. nº 163/2015-TCE/AP.

Macapá 28/04/2016


FATIMA DO SOCORRO BRITO BOTELHO
Inspetora de Controle Externo

25
Anos

TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO AMAPÁ



FL. 094	RUBRICA
------------	-------------

CORREGEDORIA

À 3 ICE,

Encaminho a essa Inspeção o presente processo, para análise técnica por força do contido RNº 163/2015.

Em, 18 / 01 / 2017

Conselheiro RICHARDO SOARES PEREIRA DE SOUZA
Corregedor

Tribunal de Contas do Estado do Amapá
Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Porto Grande



DESPACHO

Sr. Secretário,

Em resposta a C.I Circular nº 01/2020-SEGER/TCE-AP, encaminho os presentes autos, para adoção de providências necessárias conforme a Decisão proferida pelo Pleno desta Corte de Contas, na 1ª Sessão Administrativa de 2020, realizada no dia 20/02/2020.

Respeitosamente,

Macapá, 16 de março de 2020.


Fátima do Botelho Brito Botelho Palheta
Inspetora de Controle Externo - 3ª ICE

TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO AMAPÁ



SECRETARIA GERAL

DESPACHO

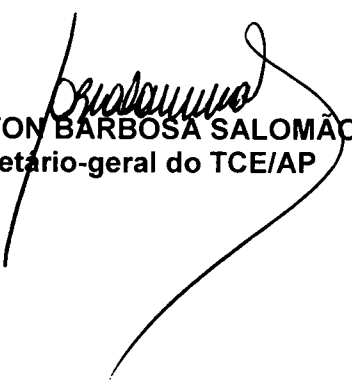


Processo nº 001768/2012

À 3ª ICE
Inspetora Fátima Botelho

Considerando que já consta registrado no sistema eletrônico e-TCE, o Conselheiro Julio Miranda como Relator deste Processo, retorno o presente para prosseguir com o rito processual.

Em, 16/3/2020


DAMILTON BARBOSA SALOMÃO
Secretário-geral do TCE/AP



3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ

JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo

Relatório Técnico, da Prefeitura Municipal
de Porto Grande, referente ao exercício
2011.

As fls. 098 a 121 dos autos de acordo com despacho da

3ª ICE.

Macapá-AP, 06 de Dezembro de 2021.

Justificas.

PORTARIA 600/2021-TCE/AP

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei Complementar 10, de 20 de setembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá), e no que consta do Protocolo Eletrônico 007684/2021-TCE/AP, de 16 de novembro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores **WERLEY DE ALMEIDA**, Auditor de Controle Externo – Especialidade Orçamentária e Financeira, matrícula 959 e **Alberto Sousa da Costa**, Técnico de Controle Externo – Área Controle Externo, matrícula 960, deste Tribunal, para comporem a comissão encarregada de elaborar o **Relatório Técnico das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Grande**, referente ao exercício de 2011, conforme cronograma abaixo:

JURISDICIONADO	PROCESSO	EXERCÍCIO	EXECUÇÃO
Prefeitura Municipal de Porto Grande	1768/2012-TCE/AP	2011	06 e 07/12/2021

Art. 2º - Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá, 18 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro MICHEL HOUAT HARB
Presidente

Documento assinado por certificado digital via sistema e-TCE e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AP disponível no site www.tce.ap.gov.br.

INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**ASSUNTO: RELATÓRIO TÉCNICO REALIZADO NA PRESTAÇÃO DE
CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO
GRANDE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011.**

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA BESSA DE OLIVEIRA



ABREVIATURAS

CF -- Constituição Federal de 1988

EC -- Emenda Constitucional

FMS -- Fundo Municipal de Saúde

FNDE -- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

FUNDEB -- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

LDO -- Lei de Diretrizes Orçamentárias

LOA -- Lei Orçamentária Anual

LRF -- Lei de Responsabilidade Fiscal

PPA -- Plano Plurianual

PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica

RCL - Receita Corrente Líquida

RGF -- Relatório de Gestão Fiscal

RI -- Regimento Interno do TCE

RN -- Resolução Normativa do TCE

RREO -- Relatório Resumido de Execução Orçamentária

SIOPS -- Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde

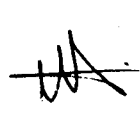
SUS -- Sistema Único de Saúde

TCE -- Tribunal de Contas do Estado do Amapá

SUMÁRIO

CAPA.....	
ABREVIATURAS.....	2
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	5
1.7. DA REMESSA DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS.....	6
A.1 RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL – GRAVE.....	6
A.2 RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR – GRAVÍSSIMA.....	6
2. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	8
A.3 RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR – GRAVÍSSIMA.....	8
3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....	8
3.1. PLANO PLURIANUAL.....	8
3.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.....	8
A.4 RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR - GRAVÍSSIMA.....	9
3.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.....	9
A.5 RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR - GRAVÍSSIMA.....	9
3.4. CRÉDITOS ADICIONAIS.....	9
4. RECEITA ORÇAMENTÁRIA.....	9
4.1 DA NÃO COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA, MULTAS E JUROS DE MORA.....	9
A.6 RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL - GRAVE.....	10
4.2 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.....	10
4.3. DO CUMPRIMENTO DE METAS E PROGRAMAS.....	10
5. DESPESA ORÇAMENTÁRIA.....	10
6. RESULTADO PRIMÁRIO.....	10
7. RESULTADO NOMINAL.....	11
8. ANÁLISE DO BALANÇO GERAL.....	11
8.1. RESPONSABILIDADE TÉCNICA.....	11
8.2. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO.....	11
8.2.3. RESULTADO DO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	12

A.7 RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL - GRAVÍSSIMA.....	12
8.3. BALANÇO FINANCEIRO.....	12
8.4. BALANÇO PATRIMONIAL.....	13
8.5. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS.....	13
8.6. DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE.....	13
A.8 RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL - GRAVE.....	14
9. CUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS.....	14
9.1. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.....	14
9.1.3. DESPESA COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE.....	15
9.2. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB.....	16
9.3. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	17
9.4. TRANSFERÊNCIAS PARA O PODER LEGISLATIVO.....	19
9.5. DESPESA COM PESSOAL.....	19
10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.....	20
A.9 RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL – GRAVE.....	20
11. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20

Processo: 001768/2012-TCE/AP

Município: Porto Grande

Origem: Câmara Municipal de Porto Grande

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2011

Relator: Conselheiro Substituto José Marcelo de Santana Neto

1. Considerações Iniciais

1.1. A Constituição do Estado do Amapá, em seu artigo 112, inciso II, atribui ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, visando subsidiar tecnicamente as Câmaras Municipais no julgamento político da ação governamental.

1.2. Investido em sua missão constitucional, este Tribunal recepcionou mediante ofício nº 034/2012-GAB-PRES/CMPG, de 30/03/2012, que deu origem ao Processo nº 001768/2012-TCE/AP (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Grande), referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011, de responsabilidade do gestor a seguir qualificado:

Nome	José Maria Bessa de Oliveira
Endereço	Não informado
CPF	260.632.802-78
RG	Não informado

1.3. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, Conselheiro Michel Houat Harb, designou comissão através da Portaria nº 600/2021-TCE/AP, de 18/11/2021, composta pelos servidores Werley de Almeida, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 959 e Alberto Souza da Costa, Técnico de Controle Externo, matrícula nº 960, para realizarem o trabalho.

1.4. O presente relatório abordará aspectos referentes às contas de governo, visando subsidiar a emissão de parecer prévio por este Tribunal, conforme determina o art. 112, inc. II da Constituição Estadual e art. 26, Inciso II da Lei Complementar nº 10/95 - LO/TCE-AP e IN nº 1/2014-TCE/AP.

1.5. Os trabalhos foram desenvolvidos com base nas informações constantes nos seguintes documentos:

Processo	Documentos
001768/2012-TCE/AP	Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Grande 2011
000183/2010-TCE/AP	PPA 2010 - 2013
000966/2012-TCE/AP	RREO do 6º bimestre de 2011
002268/2011-TCE/AP	RGF do 1º semestre de 2011
000567/2012-TCE/AP	RGF do 2º semestre de 2011

1.6. Também foram acessados os sítios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Ministério da Saúde (MS).

1.7. Da Remessa ao TCE de Demonstrativos Fiscais

1.7.1. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2011, exigência do art. 165, § 3º da CF/88, arts. 52 e 53 da LRF e art. 2º da Resolução Normativa nº 124/2015-TCE/AP, foi encaminhado ao TCE/AP fora do prazo legal.

A.1 RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL - GRAVE

CG44 (PRESTAÇÃO DE CONTAS) - Descumprimento do prazo de envio de documentos obrigatórios ao TCE/AP.

Critério: Constituição Estadual, art. 111, § 2º; LC nº 010/95 e art. 85, VI e VIII; RN nº 115/2003-TCE/AP, art. 109, VII e VIII.

Efeitos: Dificuldade na fiscalização e na instrumentalização do controle social.

Evidências: Protocolo do TCE/AP.

1.7.2. Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres, exigência do art. 165, § 3º da CF/88, arts. 52, 53 da LRF e art. 2º da Resolução Normativa nº 124/2015-TCE/AP, não foram enviados ao TCE/AP.

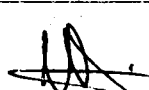
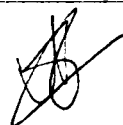
A.2 RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR - GRAVÍSSIMA

RGS4 (CONTROLE INTERNO) - Não envio de documentos obrigatórios ao TCE/AP.

Critério: Constituição Estadual, art. 111, § 2º; LC nº 010/95 e art. 85, VI e VIII; RN nº 115/2003-TCE/AP, art. 109, VII e VIII.

Efeitos: Impedimento na fiscalização e na instrumentalização do controle social.

Evidências: Protocolo do TCE/AP.

2. Da apresentação da prestação de contas

2.1. O presente processo foi remetido ao TCE/AP dentro do prazo estabelecido no art. 3º da Resolução Normativa nº 133/2005-TCE/AP.

2.2. A prestação de contas em apreço não foi formalizada em conformidade com o artigo 5º da Resolução Normativa nº 133/2005-TCE/AP, posto ausentes os seguintes documentos:

I - Relatório de gestão com a identificação e qualificação do responsável, contendo: nome, cargo ou função, período de gestão, número da identidade, CPF e endereço residencial;

II - Formulário Síntese, conforme modelo nº 01, parte integrante desta Resolução;

V - Relação e cópias de Leis e Decretos de abertura de créditos adicionais;

VI - Relação e cópias de contratos de operações de créditos no exercício e respectivas leis autorizativas;

VII - Relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos orçamentos;

VIII - Cadastro de cada contador, responsável pela contabilidade do município, órgão da Administração Indireta e Fundos, de acordo com o modelo nº 02 desta Resolução;

IX - Quadro demonstrativo da aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino, observando o artigo 212 da Constituição Federal, conforme modelo nº 03 desta Resolução.

X - Demonstrativo das receitas destinadas e despesas realizadas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, de acordo com o modelo nº 04.

XI - Demonstrativo das despesas totais com pessoal ativo, inativo e pensionista da administração Direta, Indireta e Estatais, de acordo com o modelo nº 05.

XII - Demonstrativo do ativo e do passivo dos órgãos da administração direta, das entidades da administração indireta e dos fundos informados para fins de consolidação, observando o disposto no artigo 2º, na forma dos modelos nº 06 e 07 desta resolução.

XIII - Relação dos restos a pagar inscritos, discriminado os processados e os não processados, identificando a classificação funcional programática e, ainda, os restos a pagar pagos e cancelados;

XIV - Relação dos bens de natureza permanente, identificando os móveis, imóveis, industriais e semoventes, incorporados e baixados do Patrimônio;

XV - Relação de obras e serviços de engenharia realizados no exercício com respectivos custos;

XVI - Quadro demonstrativo da aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, conforme EC nº 29/2000, consoante modelo nº 08 desta resolução;

XVII - Declaração da Dívida Ativa inscrita, cobrada e prescrita no exercício, especificando os valores alusivos aos créditos de natureza tributária e não tributária, evidenciando-se os procedimentos adotados para cobrança;

XVIII - Balancete consolidado do mês de dezembro;

XIX - Termo de Conferência de Caixa, conciliações e extratos bancários do mês de dezembro;

XX - Relação dos pagamentos a título de Obrigações Patrimoniais, separando os relativos a INSS e Fundo próprio de Seguridade Social;

XXI - Relação dos ordenadores de despesas das Unidades Gestoras; e

XXII - Portarias da constituição das Comissões Permanentes e Especiais de Licitação e suas alterações ao longo do exercício.

A.3 RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR - GRAVÍSSIMA

RGS4 (CONTROLE INTERNO) - Não envio de documentos obrigatórios ao TCE/AP, referente à prestação de contas.

Critério: Artigo 5º da Resolução Normativa 133/2005 - TCE/AP.

Efeitos: Impedimento da fiscalização e na instrumentalização do controle social.

Evidências: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Porto Grande 2011.

3. Instrumentos de Planejamento

3.1. Plano Plurianual - PPA

O Plano Plurianual do município de Porto Grande, para o período de 2010 a 2013, foi enviado ao TCE/AP, cumprindo o estabelecido no art. 10, inciso I, "b" da Resolução Normativa nº 133/2005 - TCE/AP.

3.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

A LDO da Prefeitura de Porto Grande, exercício 2011, não foi enviada ao TCE/AP, descumprindo o estabelecido pelo art. 10, inciso I, "a" da Resolução Normativa nº 133/2005-TCE/AP.

A.4 RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR - GRAVÍSSIMA

RGS4 (CONTROLE INTERNO) - Não envio de documentos obrigatórios ao TCE/AP, referente a LDO.

Critério: Artigo 10, I, "a" da Resolução Normativa nº 133/2005 - TCE/AP.

Efeitos: Impedimento da fiscalização e na instrumentalização do controle social.

Evidências: Protocolo do TCE/AP.

3.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

A LOA da PMPG, referente ao exercício de 2011, também não foi enviada ao Tribunal de Contas, descumprindo o estabelecido pelo art. 10, inciso I, "a" da Resolução Normativa nº 133/2005-TCE/AP.

A.5 RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR - GRAVÍSSIMA

RGS4 (CONTROLE INTERNO) - Não envio de documentos obrigatórios ao TCE/AP, referente a LOA.

Critério: Artigo 10, I, "a" da Resolução Normativa nº 133/2005 - TCE/AP.

Efeitos: Impedimento da fiscalização e na instrumentalização do controle social.

Evidências: Protocolo do TCE/AP.

3.4. Créditos Adicionais

Em virtude do contido no **item 2.2 V** deste relatório, não foi possível analisar as alterações orçamentárias efetuadas pela Prefeitura Municipal de Porto Grande em 2011.

4. Receita Orçamentária

O total de recursos arrecadados pelo município de Porto Grande foi de **R\$ 21.100.288,81**; conforme o Anexo 10.

4.1. Da não cobrança da Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora

4.1.1. No exercício de 2011, a Prefeitura de Porto Grande não realizou a arrecadação de recursos do imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI) e referentes a Multas e Juros dos tributos municipais, conforme evidenciado no Anexo 10 da Prestação de Contas.

4.1.2. Importante esclarecer que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal não só a instituição e previsão, mas a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional de cada ente da Federação, ou seja, não basta somente efetuar o

lançamento dos tributos, mas envidar todos os esforços para que o crédito tributário ingresse sob a forma de numerário, nos cofres municipais.

4.1.4. O município que não cumprir esta norma, desobedece ao mandamento constitucional expresso no inc. III, do art. 30 da CF/88 c/c arts. 11, 13 e 58 da LRF e a lei nº 6.830/80 - LEF, ficando impedido de receber transferências voluntárias do Estado ou da União.

A.6 RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL - GRAVE

LG69 (RECEITA) - Insuficiência de arrecadação tributária quando não comprovadas providências de combate à evasão e a sonegação e demais medidas para o incremento das receitas tributárias.

Critério: 11, 13 e 58 da LC 101/2000 (LRF).

Efeitos: Insuficiência de arrecadação.

Evidências: Anexo 10 da prestação de contas da PMPG 2011.

4.2. Receita Corrente Líquida

De acordo com o Relatório Resumindo da Execução Orçamentária do 6º bimestre (TC/000966/2012), a Receita Corrente Líquida correspondeu a **R\$ 18.618.930,19** (dezoito milhões, seiscentos e dezoito mil, novecentos e trinta reais e dezenove centavos).

4.3. Do Cumprimento de Metas e Programas

Em virtude do contido nos **itens 3.2 e 3.3** deste relatório, restou-se impossibilitado analisar o resultado da execução do orçamento sob a ótica do cumprimento das metas previstas no PPA, LDO e da realização de programas de governo e dos orçamentos.

5. Despesa Orçamentária

O total da despesa empenhada no exercício pelo município de Porto Grande foi de **R\$ 23.278.971,37**, conforme o Anexo 11.

6. Resultado Primário

A Prefeitura Municipal de Porto Grande encaminhou o RREO do 6º bimestre/2011, sem o Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primários e Nominal, o que impossibilitou a análise do resultado primário do exercício.

7. Resultado Nominal

A Prefeitura Municipal de Porto Grande encaminhou o RREO do 6º bimestre/2011, sem o Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primários e Nominal, o que impossibilitou a análise do resultado nominal do período.

8. Análise do Balanço Geral

8.1. Responsabilidade Técnica

Observou-se que a contabilidade do município de Porto Grande em 2011 foi consolidada pelo Sr. Manoel do Espírito Santo Ferreira da Silva, Técnico em Contabilidade, CRC/AP nº 000399/O-6.

8.2. Balanço Orçamentário (Anexo 12 da lei nº 4.320/64)

8.2.1. Resultado da Arrecadação Orçamentária - Quociente de Arrecadação da Receita (QAR)

$$\frac{\text{Receita Arrecadada}}{\text{Receita Prevista}} = \text{QAR}$$

$$\frac{\text{R\$ 21.100.288,81}}{\text{R\$ 13.657.646,00}} = 1,54$$

O resultado do Quociente de Arrecadação da Receita (QAR) foi de **1,54**; indicando assim um superávit na arrecadação, pois a receita arrecadada foi maior que a receita prevista.

8.2.2. Quociente de Realização da Despesa (QRD)

$$\frac{\text{Despesa Orçamentária Realizada}}{\text{Despesa Orçamentária Autorizada}} = \text{QRD}$$

$$\frac{\text{R\$ 23.278.971,37}}{\text{R\$ 23.789.666,20}} = 0,98$$

O resultado do Quociente de Realização da Despesa (QRD) foi de **0,98**; indicando que houve economia orçamentária já que a despesa realizada foi menor do que a autorizada.

8.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)

$\frac{\text{Receita Arrecadada}}{\text{Despesa Realizada}} = \text{QREO}$

$\frac{\text{R\$ 21.100.288,81}}{\text{R\$ 23.278.971,37}} = 0,90$

Da análise da receita arrecadada pela despesa realizada, obteve-se um Quociente do Resultado da Execução Orçamentária no valor de **0,90**; demonstrando **déficit na Execução Orçamentária**, pois que a receita arrecadada foi menor que a despesa realizada no exercício.

A.7 RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL - GRAVÍSSIMA

LGS12 (ORÇAMENTO) - Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas para correção.

Critério: Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º e Lei 4.320/64, art. 48, "b".

Efeitos: Descumprimento de preceitos constitucionais/Gestão Fiscal.

Evidências: Balanço Orçamentário.

8.3. Balanço Financeiro (Anexo 13 da lei nº 4.320/64)

8.3.1. O saldo disponível em caixa e bancos apresentou um superávit financeiro, indicando que os recebimentos do exercício foram maiores que os pagamentos, conforme quadro abaixo:

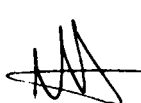
Saldo no Balanço Financeiro (2011)	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior (I)	1.454.327,54
Saldo para o Exercício Seguinte (II)	1.544.458,42
Saldo (III = I-II)	90.130,88

8.3.2. Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar

Disponibilidade Financeira - Depósitos de Terceiros - Saldo Previdenciário
Restos a Pagar Processados e não Processados - Previdenciários

$\frac{\text{R\$ 1.454.327,54}}{\text{R\$ 1.100.187,95}} = 1,32$

Esse resultado indica que havia disponibilidade financeira para pagamento dos restos a pagar, pois para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos havia **R\$ 1,32** de disponibilidade financeira.

8.3.3. Quociente de Inscrição de Restos a Pagar

Restos a Pagar Processados e Não Processados
Total da Despesa Empenhada

$$\frac{R\$ 3.079.061,86}{R\$ 23.278.971,37} = 0,13$$

O resultado do Quociente de Inscrição de Restos a Pagar de **0,13**; indica que o endividamento corresponde a **13,22%** do total de despesas empenhadas.

8.4. Balanço Patrimonial (Anexo 14 da lei nº 4.320/64)

8.4.1. Dívida Pública

8.4.1.1. Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)

Amortização + Juros + Demais Encargos = QDDP
Receita Corrente Líquida

$$\frac{00,00}{R\$ 18.618.930,19} = 0,00$$

O Quociente do Limite de Endividamento é de **0,00**; indicando a inexistência de obrigações de longo prazo.

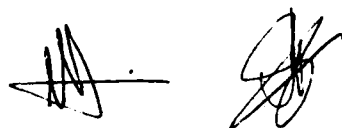
8.5. Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15 da lei nº 4.320/64)

O Resultado Patrimonial ou Econômico corresponde à diferença entre as Variações Ativas e Passivas, abrangendo todos os eventos que produziram efeito sobre a situação patrimonial, no exercício de 2011, foi de **R\$ 1.515.472,18**. (Déficit)

I - VARIAÇÕES ATIVAS	R\$ 21.790.841,44
II - VARIAÇÕES PASSIVAS	R\$ 23.508.135,75
RESULTADO ECONÔMICO (I – II)	- R\$ 1.515.472,18

8.6. Demonstração da Dívida Flutuante (Anexo 17 da lei nº 4.320/64)

Segundo o Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17), foram baixados no exercício o valor de **R\$ 1.215.357,87**, referente a restos a pagar processados. Todavia, segundo o Balanço Financeiro, os pagamentos de restos a pagar no exercício totalizaram **R\$ 1.100.187,95**.



A diferença entre a baixa ocorrida no Demonstrativo da Dívida Flutuante e o pagamento registrado no Balanço Financeiro corresponde a uma Variação Patrimonial Ativa, (R\$ 115.169,92), evidenciada na Demonstração das Variações Patrimoniais (Cancelamento de Dívidas Passivas).

Ocorre que o cancelamento de restos a pagar processados é indevido por se tratar de despesas já realizadas (material entregue/serviço realizado), vedado pela legislação em vigor, configurando-se em gravíssima infração a norma constitucional.

A.8 RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL - GRAVE

CG41 (GESTÃO PATRIMONIAL) - Cancelamento de restos a pagar processados sem a comprovação do fato motivador.

Critério: CF/88, art. 37, *caput* e Arts. 62 e 63 da lei nº 4.320/64.

Efeitos: Locupletação do município.

Evidências: Demonstração da Dívida Flutuante e Balanço Financeiro.

9. Cumprimento de Normas Constitucionais

9.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A CF/88, em seu Título VIII - Da Ordem Social, dispõe no seu art. 212 que o município deve aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

9.1.1. Receita de Impostos e Transferências

Segundo dados extraídos da prestação de contas, no exercício de 2011, a receita líquida resultante de impostos e transferências teve a seguinte composição:

RECEITAS DE IMPOSTOS/TRANSFERÊNCIAS PREFEITURA DE PORTO GRANDE 2011	
RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS	VALOR (R\$)
1. RECEITA DE IMPOSTOS	1.072.209,50
1.1. Receita resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	44.594,50
1.2. Receita resultante do Imposto s/ Transf. "Inter Vivos" de Bens imóveis - ITBI	0,00
1.3. Receita resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	861.395,30
1.4. Receita resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	166.219,70
2. RECEITA RESULTANTE DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DE IMPOSTOS	229.164,38
3. MULTAS E JUROS DE MORA DE IMPOSTOS	0,00

4. RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	6.896.995,87
4.1. COTA-PARTE DO FPM	5.110.003,45
4.2. COTA-PARTE DO ICMS	1.599.420,97
4.3. COTA-PARTE DO IPVA	137.949,92
4.4. COTA-PARTE DO IPI EXP	16.339,35
4.5. COTA-PARTE ITR	8.500,38
4.6. ICMS DESONERAÇÃO	24.781,80
4.7. IOF s/ OURO	0,00
5. TOTAL DAS REC. BRUTA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+2+3+4)	8.198.369,75
6. 25% DA RECEITA - VALOR MÍNIMO A SER APLICADO (25% de 5)	2.049.592,43

9.1.2. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB

Com base nos dados obtidos na prestação de contas (Anexos 10), calculou-se o resultado líquido das transferências do FUNDEB, resultante do cotejo entre a receita destinada e a recebida do Fundo, chegando ao valor de **R\$ 5.879.327,05**; significando que o município de Porto Grande teve ganho na transferência do FUNDEB, como a seguir demonstrado:

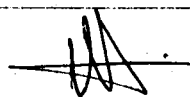
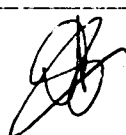
Receitas do FUNDEB	Receitas Realizadas (R\$)
7. Receitas destinadas ao FUNDEB	1.379.398,72
8. Receitas recebidas do FUNDEB	7.258.725,77
9. Acréscimo resultante das transf. do FUNDEB (8-7)	5.879.327,05

9.1.3. Despesas com Ações Típicas de MDE

De acordo com a prestação de contas (Anexo 8), a despesa empenhada em toda a Função Educação foi igual a **R\$ 9.793.441,88**.

De acordo com os dados do SIOPE, publicados no site do FNDE, na internet, as despesas com ações típicas de MDE totalizaram **R\$ 2.911.153,30** como demonstramos:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
10. DESPESA MÍNIMA COM RECURSOS PRÓPRIOS	2.049.592,43
11. DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	1.553.524,74
12. DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	7.252.646,73
13. RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSF. DO FUNDEB	5.879.327,05

14. RECEITA DE APLICAÇÃO FINANC. DOS RECURSOS DO FUNDEB	15.691,12
15. CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
16. TOTAL DE DEDUÇÕES CONSIDERADAS P/ FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (13+14+15)	5.895.018,17
17. TOTAL DE DESPESAS C/ AÇÕES TÍPICAS DO MDE (11+12-16)	2.911.153,30
18. % DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM EDUCAÇÃO [(17/5) x 100] %	35,50%

Assim, considerando os cálculos anteriores, concluímos que o município de Porto Grande aplicou em MDE um montante superior ao limite mínimo constitucionalmente estabelecido. O valor aplicado corresponde a **35,50%** da receita líquida resultante de impostos, conforme demonstra o quadro acima.

9.2. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

9.2.1. Contribuição para o FUNDEB

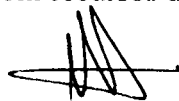
Com base nos dados da prestação de contas (Anexo 10), o valor mínimo a ser transferido pelo município para a formação da receita do fundo no exercício de 2011 era de **R\$ 1.379.398,72**; conforme demonstramos a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1. RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	1.379.398,72
2. RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	7.274.416,89
2.1. Transferências de Recursos do FUNDEB	7.258.725,77
2.2. Receita de aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	15.691,12

9.2.2. Despesa Total do FUNDEB e a Remuneração do Magistério

O art. 60, inc. XII do ADCT da CF/88, conforme estabelecido pela EC 53/2006 e o art. 22 da lei n° 11.494/2007 estabelecem que pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB seja destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

De acordo com os dados levantados no SIOPE, publicados no site do FNDE na internet, as despesas com recursos do FUNDEB totalizaram **R\$ 7.176.162,37**.




Desse total, foram aplicados **R\$ 5.275.902,25** para pagamento dos profissionais do magistério. Este valor corresponde a **72,52%** da receita total do fundo, indicando que o município de Porto Grande cumpriu o referido dispositivo constitucional, como demonstramos a seguir:

DESPESAS DO FUNDEB	DESP. LIQUIDADAS
4. PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	5.275.902,25
4.1. COM ENSINO FUNDAMENTAL	4.391.853,94
4.2. COM ENSINO INFANTIL	884.048,31
5. OUTRAS DESPESAS	1.900.260,12
5.1. COM ENSINO FUNDAMENTAL	1.595.792,79
5.2. COM ENSINO INFANTIL	304.467,33
6. TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (4 + 5)	7.176.162,37
7. PERCENT. APLICADO NA REMUNER. DO MAGISTÉRIO (4/2) x 100 %	72,52%

9.3. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde

O art. 77, inc. III do ADCT da CF/88, incluído pela EC nº 29/2000, estabelece o percentual mínimo dos recursos que compõem a base de cálculo a ser aplicado pelos municípios nas ações e serviços públicos de saúde, o qual corresponde a 15%.

9.3.1. Receita Líquida de Impostos e Transferências

Segundo dados extraídos da prestação de contas (Anexo 10), no exercício de 2011, a receita líquida resultante de impostos e transferências totalizou **R\$ 11.030.057,70**; conforme se demonstra:

RECEITAS DE IMPOSTOS/TRANSFERÊNCIAS PREFEITURA DE PORTO GRANDE 2011	
RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS	VALOR (R\$)
1. RECEITA DE IMPOSTOS	1.072.209,50
1.1. Receita resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	44.594,50
1.2. Receita resultante do Imposto s/ Transf. "Inter Vivos" de Bens imóveis - ITBI	0,00
1.3. Receita resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	861.395,30
1.4. Receita resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	166.219,70
2. RECEITA RESULTANTE DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DE IMPOSTOS	229.164,38
3. MULTAS E JUROS DE MORA DE IMPOSTOS	0,00
4. RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	6.896.995,87

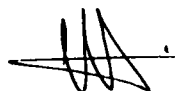
4.1. COTA-PARTE DO FPM	5.110.003,45
4.2. COTA-PARTE DO ICMS	1.599.420,97
4.3. COTA-PARTE DO IPVA	137.949,92
4.4. COTA-PARTE DO IPI EXP	16.339,35
4.5. COTA-PARTE ITR	8.500,38
4.6. ICMS DESONERAÇÃO	24.781,80
5. TOTAL DAS REC. BRUTA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+2+3+4)	8.198.369,75
6. 15% DA RECEITA - VALOR MÍNIMO A SER APLICADO (15% de 5)	1.229.755,46

O município de Porto Grande teria que aplicar em despesas com ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o inc. III do ADCT da CF /88, no mínimo 15% da receita líquida resultante de impostos e transferências, ou seja, **R\$ 1.229.755,46**.

9.3.2. Despesas Próprias com Ações e Serviços de Saúde

Para calcular o valor das despesas próprias com ações e serviços de saúde em relação à receita líquida de impostos e transferências, necessária se faz a apuração da despesa total realizada com saúde, deduzidas as despesas com inativos e pensionistas e as despesas custeadas com outros recursos destinados a saúde (transferências do SUS, recursos de operações de crédito e outros recursos), bem como os restos a pagar sem disponibilidade financeira e os restos a pagar com disponibilidade financeira do exercício anterior cancelados no exercício considerado, conforme demonstrado:

RESUMO	VALOR (R\$)
7. RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	8.198.369,75
8. DESPESA MÍNIMA COM RECURSOS PRÓPRIOS (15% x 5)	1.229.755,46
9. DESPESA TOTAL COM SAÚDE	4.302.888,59
10. DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00
11. DESPESAS COM TRANSFERÊNCIAS DO SUS	2.939.533,61
12. OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	0,00
13. RPNP INSCRITOS INDEVID SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	0,00
14. DESP. PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERV. PÚB. DE SAÚDE (9-10-11-12-13)	1.363.354,98
15. % DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM SAÚDE [(14/7) x 100] %	16,63%

Portanto, o município de Porto Grande aplicou em ações e serviços públicos de saúde o valor de **R\$ 1.363.354,98** (um milhão, trezentos e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), correspondente a **16,63%** da receita líquida resultante de impostos e transferências, cumprindo o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88.

9.4. Limites de Gastos da Câmara Municipal

9.4.1. Em virtude do não encaminhamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Grande, exercício 2010; restou-se impossibilitada a análise do montante do repasse feito ao legislativo pelo executivo do município de Porto Grande em 2011.

9.5. Pessoal (Limites Legais - LRF)

9.5.1. De acordo com o Demonstrativo da Despesas com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre de 2011 (TC002268/2011), os gastos com pessoal do Poder Executivo de Porto Grande, totalizaram **R\$ 8.879.975,04**; correspondente a **50,09%** da RCL de **R\$ 17.727.137,88**; cumprindo o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.

9.5.2. Já de acordo com o Demonstrativo da Despesas com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre de 2011 (TC000567/2012), os gastos com pessoal do Poder Executivo de Porto Grande, totalizaram **R\$ 8.407.213,98**; correspondente a **45,26%** da RCL de **R\$ 18.577.284,94**; cumprindo o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.

9.5.3. O RGF do 2º semestre de 2011 da Câmara Municipal de Porto Grande não foi localizado nos arquivos desta corte de contas, o que comprometeu a verificação do cumprimento do disposto no art. 20, inc. III, “a”, da LRF.

9.5.4. Em virtude do contido no item anterior, restou-se impossibilitado a análise da Despesa Total com Pessoal (DTP) do município de Porto Grande em 2011, conforme estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

10. Sistema de Controle Interno

Conforme o **item 2.2, VII** deste relatório, a Prefeitura Municipal de Porto Grande não encaminhou o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal sobre a execução do orçamento do exercício 2011, conforme determina o art. 74 da CF/88.

A.9 RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL - GRAVE

CG2 (CONTROLE INTERNO) - Inexistência do Controle Interno.

Critério: Artigo 74 da CF/88

Efeitos: Ausência de controle e de instrumentalização para o controle social.

Evidências: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Porto Grande 2011.

11. Considerações Finais

11.1. Dos Achados

Da análise realizada nas contas de governo do município de Porto Grande, exercício de 2011, de responsabilidade do **Sr. José Maria Bessa de Oliveira**, e, conforme disposto no artigo 87 da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP- RI/TCE/AP, que define o conteúdo que deverá ser abordado no Relatório Técnico, verificaram-se os seguintes achados:

A.1 RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL - GRAVE

CG44 (PRESTAÇÃO DE CONTAS) - Descumprimento do prazo de envio de documentos obrigatórios ao TCE/AP, conforme descrito no **item 1.7.1**.

A.2 RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR - GRAVÍSSIMA

RGS4 (CONTROLE INTERNO) - Não envio de documentos obrigatórios ao TCE/AP, conforme descrito no **item 1.7.2**.

A.3 RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR - GRAVÍSSIMA

RGS4 (CONTROLE INTERNO) - Não envio de documentos obrigatórios ao TCE/AP, conforme descrito no **item 2.2**.

A.4 RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR - GRAVÍSSIMA

RGS4 (CONTROLE INTERNO) - Não envio de documentos obrigatórios ao TCE/AP, conforme descrito no **item 3.2**.

A.5 RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR - GRAVÍSSIMA

RGS4 (CONTROLE INTERNO) - Não envio de documentos obrigatórios ao TCE/AP, referente à prestação de contas, conforme descrito no **item 3.3**.

A.6 RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL - GRAVE

LG69 (RECEITA) - Insuficiência de arrecadação tributária quando não comprovadas providências de combate à evasão e a sonegação e demais medidas para o incremento das receitas tributárias, conforme descrito no **item 4.1**.

A.7 RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL - GRAVÍSSIMA

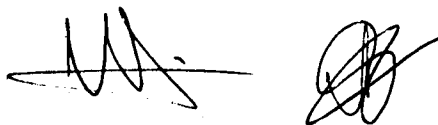
LGS12 (ORÇAMENTO) - Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas para correção, conforme descrito no **item 8.2.3**.

A.8 RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL - GRAVE

CG41 (GESTÃO PATRIMONIAL) - Cancelamento de restos a pagar processados sem a comprovação do fato gerador, conforme descrito no **item 8.6**.

A.9 RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL - GRAVE

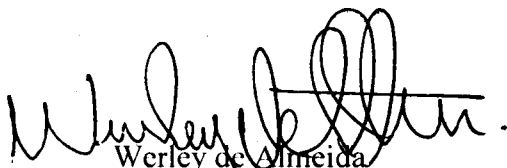
CG2 (CONTROLE INTERNO) - Inexistência do Controle Interno, conforme descrito no **item 10**.



11.2. Conclusão

Diante de tudo que consta no processo, a opinião técnica é para que o Parecer Prévio, referente às Contas de Governo do Município de Porto Grande, **conclua pela rejeição das contas referentes ao exercício financeiro de 2011**, de responsabilidade do Sr. José Maria Bessa de Oliveira, em virtude da inexistência de Controle Interno (item 10).

Macapá-AP, 06 de dezembro de 2021.


Werley de Almeida
Auditor de Controle Externo


Alberto Souza da Costa
Técnico de Controle Externo

Tribunal de Contas do Estado do Amapá
Relator: Conselheiro Substituto José Marcelo de Santana Neto
Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Porto Grande
Interessada: José Maria Bessa de Oliveira
Assunto: Relatório Técnico
Exercício: 2011

TC/001768/2012

Exmo. Conselheiro Relator,

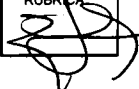
1. Trata-se de Relatório Técnico das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Grande, referente ao exercício 2011, de responsabilidade do Sr. José Maria Bessa de Oliveira.
2. Na qualidade de supervisora dos trabalhos, manifesto-me de acordo com o relatório realizado.
3. Assim, encaminho para conhecimento de Vossa Excelência o presente relatório técnico.

Respeitosamente,

Macapá-AP, 06 de dezembro de 2021.


(Documento assinado digitalmente)
Fátima do Socorro Brito Botelho Palheta
Inspetora de Controle Externo - 3º ICE



TCE-AP GAB. CONS. MARILIA GOES	
FL 122	RUBRICA 

TC/001768/2012 - Não-Julgado - Pag 123

Processo	001768/2012
Assunto	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
Unidade jurisdicional	PREFEITURA DE PORTO GRANDE-AP
Responsável	JOSÉ MARIA BESSA DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator	MARILIA BRITO XAVIER GÓES

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do art. 290, §5º da Resolução normativa 115/2003, encaminho o presente processo para conhecimento e providências que entender necessárias.

Macapá, 21 de março de 2022


Marília Goes

Conselheira TCE/AP

Gabinete 05

Impresso no Tribunal de Contas do Estado do Amapá TCE-AP segunda-feira, 21 de março de 2022 15:19:20 Horário Padrão de Brasília



MPC-AP

FL.	RUBRICA
123	

Ministério Público de Contas

TC/001768/2012 - Não Julgado - Pág. 124

Folha de Juntada

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC/AP

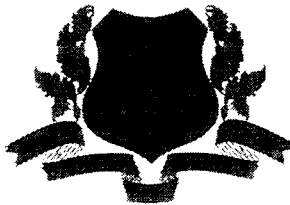
JUNTADA

Nesta data, faço juntada de o PARECER N°
192/2022 às fls. 124/131

Ministério Público de Contas.

Macapá-AP, 04 de Abril de 2022

Assinatura



TCE-AP
PROCURADORIA DE CONTAS

FL. 124	Rubrica 8
------------	--------------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo n.	001768/2012
Órgão:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
Referência:	CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2011
Procuradora de Contas:	RACHEL BARBALHO RIBEIRO DA SILVA

Nobre Conselheiro Relator,

Trata-se de Prestação de Contas (Balanço Geral) da Prefeitura Municipal de Porto Grande, exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. José Maria Bessa de Oliveira, para fins de emissão de parecer prévio nos termos de o inciso II, do art. 112 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 26 da Lei Orgânica do TCE/AP.

Por Despacho exarado, pela Conselheira Relatora, Marília Góes em 21/03/2022, vieram os autos para manifestação deste *Parquet* de Contas.

É o breve relatório.



TCE-AP
PROCURADORIA DE CONTAS

FL. 125	Rubrica 8
------------	--------------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO MÉRITO

O Ministério Público de Contas, essencial a função institucional desta Colenda Corte de Contas, no exercício do controle externo, tendo recebido estes autos para manifestação, a faz nos seguintes termos:

Em se tratando de Contas do Poder Executivo, Estadual ou Municipal, imperiosa a necessidade de **emissão de Parecer Prévio**, nos termos de o inciso II, do art. 112 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do art. 26 da Lei Orgânica do TCE/AP, senão vejamos:

Art. 112 - O controle externo, a cargo da Assembleia legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete (EC/2006)

II - apreciar as contas dos Prefeitos e julgar as contas da Mesa Diretora das Câmaras Municipais, dentro do exercício em que forem prestadas; (ECnº35/2006)

Art. 26 - Ao Tribunal de Contas do Estado compete:

II - apreciar as contas anuais dos Prefeitos e Presidente de Câmaras Municipais, emitindo parecer prévio dentro do exercício em que forem prestadas;

Pois bem.

Do exame realizado pela Comissão de Auditoria, externado no Relatório Técnico realizado na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Grande

Av. Fab, 900 – Centro, Fone: 0XX96 2101-4700 CEP 68.960-000 Home page: <http://www.tce.ap.gov.br>



TCE-AP
PROCURADORIA DE CONTAS

FL. 126	Rubrica 8
------------	--------------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

referente ao exercício de 2011, emitido em 06/12/2021, observa-se no **subitem 1.7.1**, que o RREO referentes ao 6º bimestre de 2011, foi enviado a este Tribunal fora do prazo legal. Por outro lado, assinala o **subitem 1.7.2**, que os RREO's referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2011, não foram enviados a este Tribunal, configurando assim, nos termos de o Anexo Único da Instrução Normativa nº 001/2014 -TCE/AP - Restrição de Ordem Regulamentar – Gravíssima (RGS4), qual seja, não envio ou remessa em atraso de informações e documentos obrigatórios ao TCE/AP, referente à Prestação ou Tomada de Contas.

Quanto ao **subitem 2.2**, afirma que a prestação de contas em apreço não foi formalizada em conformidade com o artigo 5º da Resolução Normativa nº 133/2005-TCE/AP, configurando, assim, nos termos de o Anexo Único da Instrução Normativa nº 001/2014 -TCE/AP - Restrição de Ordem Regulamentar – Gravíssima (RGS4), qual seja, não envio ou remessa em atraso de informações e documentos obrigatórios ao TCE/AP, referente à Prestação ou Tomada de Contas, posto que ausentes, os seguintes documentos, vejamos:

- Relatório de Gestão com a identificação e qualificação do responsável, contendo: nome, cargo ou função, período de gestão, número da identidade, matrícula, CPF e endereço residencial;
- Formulário Síntese, conforme modelo nº 01;
- Relação e cópias de lei e decretos de abertura de créditos adicionais;
- Relação e cópias de contratos de operações de crédito no exercício e respectivas leis autorizativas;
- Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos orçamentos;
- Cadastro de cada contador, responsável pela contabilidade do município, órgãos da Administração Indireta e Fundos, de acordo com o modelo nº 02;
- Quadro demonstrativo da aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino, observando o artigo 212 da Constituição Federal, conforme modelo n.º 03



TCE-AP
PROCURADORIA DE CONTAS

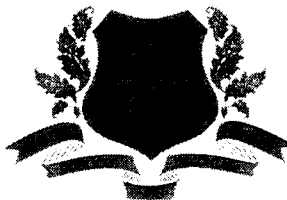
FL. 127	Rubrica
------------	-------------

TC/001768/2012 - Não-Julgado - Pág. 128

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- Demonstrativo das receitas destinadas e despesas realizadas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, de acordo com o modelo nº 04;
- Demonstrativo das despesas totais com pessoal ativo, inativo e pensionista da administração Direta, Indireta e Estatais, de acordo com o modelo nº 05;
- Demonstrativo do ativo e do passivo dos órgãos da administração Direta, das entidades da administração Indireta e dos Fundos informados para fins de consolidação, observando o disposto no artigo 2º, na forma dos modelos nº 06 e 07;
- Relação dos restos a pagar inscritos, discriminando os processados e os não processados, identificando a classificação funcional programática e, ainda, os restos a pagar pagos e cancelados;
- Relação dos bens de natureza permanente, identificando os móveis, imóveis, industriais e semoventes, incorporados e baixados do Patrimônio;
- Relação de obras e serviços de engenharia realizados no exercício com os respectivos custos;
- Quadro demonstrativo da aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional nº 29/2000, consoante o modelo nº 08;
- Declaração da Dívida Ativa inscrita, cobrada e prescrita no exercício, especificando os valores alusivos aos créditos de natureza tributária e não tributária, evidenciando-se os procedimentos adotados para cobrança;
- Balancete consolidado do mês de dezembro;
- Termo de Conferência de Caixa, conciliações e extratos bancários do mês de dezembro;
- Relação dos pagamentos a título de Obrigações Patrimoniais, separando os relativos a INSS e Fundo próprio de Seguridade Social;
- Relação dos ordenadores de despesas das Unidades Gestoras; e
- Portarias da constituição das Comissões Permanentes e

Especiais de Licitação e suas alterações ao longo do exercício.



TCE-AP
PROCURADORIA DE CONTAS

FL. 128	Rubrica 8
------------	--------------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Quanto aos instrumentos de planejamento, de acordo com o referido Relatório (**subitens 3.2 e 3.3**), a LDO e a LOA, não foram enviada a este Tribunal, descumprindo o estabelecido pelo art. 10, inc. I, "a" da RN 133/2005-TCE, configurando assim, nos termos do Anexo Único da Instrução Normativa nº 001/2014 -TCE/AP - Restrição de Ordem Regulamentar – Gravíssima (RGS4), qual seja, não envio ou remessa em atraso de informações e documentos obrigatórios ao TCE/AP, referente à Prestação ou Tomada de Contas.

Atesta o Relatório, conforme **subitem 4.1**, a não arrecadação de receita proveniente do ITBI e referentes a multas e juros, conforme evidencia o Anexo 10 da prestação de contas. Analisando o mencionado Anexo, verifica-se que no caso das multas e juros, não existe previsão orçamentária para a sua. No que tange ao ITBI evidencia-se que havia previsão orçamentária para sua arrecadação, entretanto, constatou-se a omissão na arrecadação do referido imposto, configurando, nos termos de o Anexo Único da Instrução Normativa nº 001/2014 -TCE/AP - Restrição de Ordem Legal – Grave (LG69), qual seja, insuficiência de arrecadação tributária quando não comprovadas providências de combate à evasão e a sonegação, e demais medidas para incremento das receitas tributárias (Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, arts. 11, 13 e 58).

Quanto ao subitem **8.2.3**, assinala a existência de **déficit de execução orçamentária** no valor de **R\$ 2.178.682,56**, posto que a receita arrecadada, conforme Balanço Orçamentário (R\$ 21.100.288,81) foi menor que a despesa realizada (R\$ 23.278.971,37), configurando, assim, nos termos do Anexo Único da Instrução Normativa nº 001/2014 -TCE/AP - Restrição de Ordem Legal – Gravíssima (LGS12), qual seja, Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas para correção.

Identifica o subitem **8.6**, quando da análise do Demonstrativo da Dívida flutuante, o cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa alguma, configurando assim, nos termos de o Anexo Único da Instrução Normativa nº 001/2014 - TCE/AP - Restrição de Ordem Constitucional – Grave (CG41), qual seja, Cancelamento de restos a pagar processados sem a comprovação do fato motivador (C.F., art. 37, caput) promovendo verdadeiro calote público, denegrindo a imagem municipal.

5



TCE-AP
PROCURADORIA DE CONTAS

FL. 129	Rubrica 8
------------	--------------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Relata o **subitem 9.1.3**, que **foi cumprido** o percentual mínimo de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez identificado que o Município aplicou **35,50%**, observando o limite mínimo de 25%, estabelecido no art. 212 da CF/88, o qual determina o percentual mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento de ensino, da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

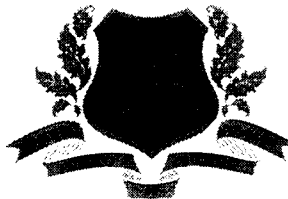
Assinala o Relatório, no subitem **9.2.2**, que foi **respeitado o limite mínimo** estabelecido no inc. XII do art. 60 do ADCT da CF, qual seja, 60%, uma vez que foram aplicados **72,52%** da receita do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), no pagamento de remuneração do magistério da educação básica.

Nos termos do **subitem 9.3.2**, foram **respeitados os limites mínimos** com ações e serviços de saúde de 15%, uma vez que o município aplicou efetivamente **16,63%** da receita decorrente de impostos e transferências em tal finalidade, de acordo com o inciso III, do § 2º do art. 198, bem como com o inciso III e § 3º do art. 77 do ADCT, ambos da CF/88.

Já no subitem 9.4, observa-se que em virtude do não encaminhamento da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Porto Grande, exercício 2010, restou impossibilitada a análise do montante de repasse feito ao legislativo pelo executivo do município em 2011.

Demonstra o **subitem 9.5.1**, que a despesa com pessoal realizada pelo Executivo no 1º semestre (processo 002268/2011) totalizou **R\$ 8.879.975,04**, o que corresponde a **50,09%** da RCL de **R\$ 17.727.137,88**, **cumprindo** o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

Evidencia o **subitem 9.5.2**, que de acordo com o Demonstrativo da despesa com pessoal do RGF referente ao 2º semestre de 2011 (processo 0567/2012), os gastos com pessoal do Poder Executivo de Porto Grande, totalizaram **R\$ 8.407.213,98**.



TCE-AP
PROCURADORIA DE CONTAS

FL. 130	Rubrica 9
------------	--------------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

correspondente a **45,26%** da RCL de **R\$ 18.577.284,94**, cumprindo o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

Quanto ao **subitem 10**, identifica a inexistência de Sistema de Controle Interno, uma vez que A Prefeitura Municipal não encaminhou o relatório do órgão central de controle interno sobre a execução do orçamento, configurando assim, nos termos do Anexo Único da Instrução Normativa nº 001/2014 -TCE/AP - Restrição de Ordem Constitucional – Grave (CG2), qual seja, inexistência e/ou deficiência do controle interno (C.F., art. 74).

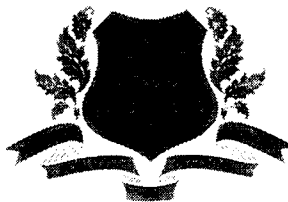
Entretanto, oportuno ressaltar que a exigência da concreta instituição do Controle Interno passou a ser exigência efetiva pelo Pleno do TCE/AP, a partir da Instrução Normativa 001/2017.

Em sendo assim, e, diante de a configuração de as irregularidades descritas no Anexo Único da Instrução Normativa nº 001/2014 -TCE/AP, imperiosa a emissão de **PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, vejamos:

1.7.1, 1.7.2, 2.2, 3.2 e 3.3 - Não envio ou remessa em atraso de informações e documentos obrigatórios ao TCE/AP, referente à Prestação ou Tomada de Contas – Anexo Único da Instrução Normativa nº 001/2014 – TCE/AP – Restrição de Ordem Regulamentar – Gravíssima (**RGS4**);

4.1 – Insuficiência de arrecadação tributária quando não comprovadas providências de combate à evasão e a sonegação, e demais medidas para incremento das receitas tributárias (Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, arts. 11, 13 e 58) - Anexo Único da Instrução Normativa nº 001/2014 -TCE/AP - Restrição de Ordem Legal – Grave (**LG69**);

8.2.3 - Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas para correção - Anexo Único da Instrução Normativa nº 001/2014 -TCE/AP - Restrição de Ordem Legal – Gravíssima (**LGS12**);



TCE-AP
PROCURADORIA DE CONTAS

FL. 131	Rubrica S
------------	--------------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

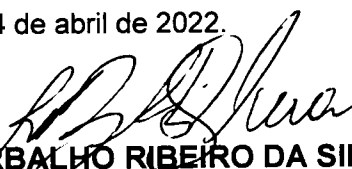
8.6 – Cancelamento de restos a pagar processados sem a comprovação do fato motivador (C.F., art. 37, caput) - Anexo Único da Instrução Normativa nº 001/2014 -TCE/AP - Restrição de Ordem Constitucional – Grave (CG41);

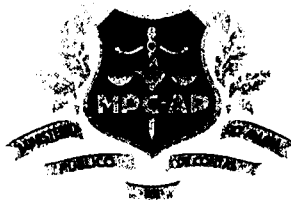
CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas, por sua representante, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º, do art. 290 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte, instituído pela Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DE REJEIÇÃO**, das Contas de Governo do Município de Porto Grande, sob responsabilidade do **Sr. José Maria Bessa de Oliveira**, exercício de 2011, nos termos de o inciso II, do art. 112 da Carta Estadual c/c o inciso II do art. 26 da Lei Orgânica do TCE/AP, bem como, pelo envio das referidas contas ao Poder Legislativo Municipal para o devido julgamento.

É o parecer.

Macapá, 04 de abril de 2022.


RACHEL BARBALHO RIBEIRO DA SILVA
Procuradora de Contas
MPC/AP



MPC-AP

FL.	RUBRICA
132	8

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**DESPACHO Nº 226/2022-MPC/AP
(PROC. 001768/2012)**

Ao GAB 005

Encaminhamos os presentes autos, com o PARECER N.192/2022 – MPC/AP,
para as providências requeridas.

Macapá- AP, 04 de abril de 2022



Jonas Douglas Ferreira de Oliveira Filho
Chefe de Gabinete (em substituição)
MPC/AP

Processo Nº 001768/2012

Assunto: Prestação de Contas de Governo e Prestação de Contas de Gestão, exercício 2011.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal Porto Grande

Interessado: José Maria Bessa de Oliveira

Relatora: Conselheira Marília Brito Xavier Góes

RELATÓRIO

Trata-se da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO e PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO** do **MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE**, processos nº **001768/2012 e nº 001656/2012 (apensado)** referentes ao **exercício financeiro de 2011**, de responsabilidade do **Sr. JOSÉ MARIA BESSA DE OLIVEIRA** apresentados, nos termos da Resolução Normativa nº 133/2005 – TCE/AP e Resolução Normativa nº 163/2015 respectivamente.

A Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Grande, foi encaminhada pela Câmara Municipal de Porto Grande, através do Ofício nº 034/2012-GAB/PRES/CMPG, de 30/03/2012.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, Conselheiro Michel Houat Harb, designou a comissão através da portaria n.º 600/2021-TCE/AP, de 18 de novembro de 2021, para proceder com a elaboração do Relatório Técnico das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Grande.

O relatório abordou aspectos referentes às contas de governo, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio, por parte deste Tribunal, conforme determina o art. 112, inc. II da Constituição Estadual e art. 26, Inciso II da Lei Complementar nº 010/95 - LO/TCE-AP e IN nº 001/2014-TCE/AP.

Inicialmente a 3ª Inspeção de Controle Externo, no Relatório Técnico, apontou as seguintes irregularidades, conforme (fls.104).

Subitem 1.7.1, O Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2011, foi encaminhado ao TCE/AP, fora do prazo legal. -TCE/AP - **Restrição de Ordem Constitucional - GRAVE CG44.**

Subitem 1.7.2, Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 7º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres, não foram enviados ao TCE/AP - **Restrição De Ordem Regulamentar - Gravíssima RGS4.**

Subitem 2.2, A prestação de contas em apreço não foi formalizada em conformidade com o artigo 5º da Resolução Normativa nº 133/2005 – TCE/AP - **Restrição de Ordem Regulamentar – Gravíssima RGS4 (Controle Interno)**

Subitem 3.2, A Lei Diretrizes Orçamentária da Prefeitura Municipal de Porto Grande, exercício 2011, não foi enviada TCE/AP, descumprindo o estabelecido pelo art. 10, inciso I, "a" da Resolução Normativa nº 133/2005- TCE/AP - **Restrição De Ordem Regulamentar - Gravíssima RGS4 (Controle Interno)**

Subitem 3.4, em virtude do contido no item 2.2, deste relatório, não foi possível analisar as alterações orçamentárias efetuadas pela Prefeitura Municipal de Porto Grande em 2011.

Subitem 4.1.1, no exercício de 2011 a Prefeitura de Porto Grande não realizou a arrecadação de recursos do imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI) e referentes a Multas e Juros dos tributos municipais, conforme evidenciado no Anexo IO da Prestação de Contas.

Subitem 4.2, De acordo com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º Bimestre (TC/000966/2012). a Receita Corrente Líquida correspondeu a R\$ 18.618.930,19 (dezoito milhões, seiscentos e dezoito mil. novecentos e trinta reais e dezenove centavos).

Subitem 4.3, em virtude do contido nos itens 3.2 e 3.3 deste relatório, restou impossibilitado analisar o resultado da execução do orçamento sob a ótica do cumprimento das metas previstas no PPA, LDO e da realização de programas de governo e dos orçamentos.

Subitem 5, O total da despesa empenhada no exercício pelo Município de Porto Grande foi de R\$ 23,278.971,37; conforme o Anexo 11.

Subitem 6, A Prefeitura Municipal de Porto Grande encaminhou o RREO do 6º bimestre/2011, sem o Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primários e Nominal, o que impossibilitou a análise do resultado primário do exercício.

Subitem 7, A Prefeitura Municipal de Porto Grande encaminhou o RREO do 6º bimestre/2011, sem o Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primários e Nominal, o que impossibilitou a análise do resultado nominal do período.

Subitem 8.2.3, déficit na Execução Orçamentária, pois que a receita arrecadada foi menor que a despesa realizada no exercício. **Restrição De Ordem Legal - Gravíssima LGS12 (Orçamento**

Subitem 8.3.1, o saldo disponível em caixa e bancos apresentou um superávit financeiro, indicando que os recebimentos do exercício foram maiores que os pagamentos.

Subitem 8.3.2, O Quociente de disponibilidade financeira para pagamentos de restos a pagar indica que havia disponibilidade para pagamento de restos a pagar.

Subitem 8.3.3, O resultado do Quociente de inscrição de restos a pagar de 0,13, indica que o endividamento corresponde a **13,22%** do total das despesas empenhadas.

Subitem 8.5, O resultado Patrimonial ou econômico corresponde a diferença entre as variações ativas e passivas, abrangendo todos os eventos que produziram efeito sobre a situação patrimonial, no exercício de 2011.

Subitem 8.6, Cancelamento de restos a pagar processados sem a comprovação do fato motivador. **Restrição De Ordem Constitucional – Gravíssima CG41 (Gestão Patrimonial)**

Subitem 9.0 a 9.1.3, descumprimento de Normas Constitucionais

Subitem 10, Ausência de Controle Interno. **Restrição De Ordem Constitucional - Grave CG2.**

Diante dos fatos, o Controle Externo, **concluiu** que as Contas de Governo do Município de Porto Grande, referentes ao **exercício financeiro de 2011**, de responsabilidade do **Sr. José Bessa de Oliveira**, devem receber **PARECER PRÉVIO DE REJEIÇÃO** por parte desta Egrégia Corte de Contas.

O processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer nº. 192/2022 – MPC/AP, opinando pela emissão de **PARECER PRÉVIO DE REJEIÇÃO** das **Contas de Governo do Município de Porto Grande**, sob responsabilidade do **Senhor José Maria Bessa de Oliveira, exercício de 2011**, nos termos do inciso II do art. 112 da Carta Estadual c/c o inciso II do art. 26 da Lei Orgânica do TCE/AP, bem como pelo envio das referidas contas ao Poder Legislativo Municipal para o devido julgamento.

Em 01/12/2022, foi juntado o Processo nº 001656/2012, que diz respeito a **Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Porto Grande, exercício 2011**, sob a responsabilidade do **Sr. José Maria Bessa de Oliveira**, enviado intempestivamente, a qual foi aplicada pena de multa e à época, quitada pelo responsável.

Em 01 de novembro de 2012, a SEGER encaminhou à 3ª ICE a fim de subsidiar auditoria no Poder Executivo Municipal de Porto Grande. Em 28 de abril de 2016, a Inspeção citada encaminhou à Corregedoria para procedimentos, de acordo com RN nº 163/2015.

A 3ª ICE encaminhou em 20 de junho de 2017 para a Equipe Especial a fim de que realizasse a Análise Simplificada, que em Análise Conclusiva nº 041/2022, datada de 31 de março de 2022, opinou pela **extinção do processo e consequente arquivamento, sem resolução do mérito**.

Remetido ao Conselheiro Corregedor, este enviou ao GAB-05, que novamente enviou ao Parquet de contas em 12 de abril de 2022, para análise e parecer. Em Cota Ministerial nº 013/2022-MPC/AP de 18 julho de 2022, opinou também **pela extinção do processo sem resolução do mérito**, nos termos do inciso IV, do art. 485 do

NCPC, c/c art. 15 do mesmo diploma legal, bem como com o art. 304 do RI/TCE I AP, haja vista que resta configurada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a inobservância da devida instrução processual quanto aos aspectos formais e materiais.

É o relatório.

Macapá, 19 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Marilia Brito Xavier Góes
Conselheira Relatora

CERTIDÃO

Certifico que na Pauta da **429ª Sessão Ordinária** desta Corte de Contas, realizada no dia **27/10/2023**, foi julgado, por unanimidade, a emissão de parecer prévio de **APROVAÇÃO**, das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Grande, exercício 2011, e como **REGULARES COM RESSALVA**, às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Porto Grande, exercício 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Maria Bessa de Oliveira, com **quitação ao responsável**.

Em, 31/10/2023.

Raphael Augusto Farias Monteiro
Chefe de gabinete

Processo Nº 001768/2012

Assunto: Prestação de Contas de Governo e Prestação de Contas de Gestão, exercício 2011.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal Porto Grande

Interessado: José Maria Bessa de Oliveira

Relator: Conselheiro Substituto Pedro Aurélio Penha Tavares

RAZÕES DO VOTO E VOTO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo e Prestação de Contas de Gestão do município de Porto Grande, **exercício financeiro 2011**, sob a responsabilidade do Sr. José Maria Bessa De Oliveira apresentados, nos termos da Resolução Normativa nº 133/2005 – TCE/AP e Resolução Normativa nº 163/2015 respectivamente.

Nos termos do art. 112, II, da Constituição do Estado do Amapá e do art. 26, II, da lei Complementar Estadual nº 010/1995, compete a este Tribunal apreciar e emitir parecer prévio, quanto as contas dos Prefeitos.

Portanto, a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Grande, foi encaminhada pela Câmara Municipal de Porto Grande, através do Ofício nº 034/2012-GAB/PRES/CMPG, que ingressou nesta corte dia 04/04/2012.

A emissão do parecer prévio referente as contas de gestão do Prefeito decorre do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Recurso Extraordinário 848.826.

Pois bem.

Embora a Prestação de Governo tenha sido apresentada em abril de 2012, somente em dezembro de 2021 foi elaborado o relatório técnico analisando as contas.

Constou no relatório os seguintes achados:

- Descumprimento do prazo de envio de documentos obrigatórios;

- Insuficiência de arrecadação Tributária quando não comprovadas providências de combate à evasão e sonegação e demais medidas para o incremento das receitas tributárias;
- Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas para a correção;
- Cancelamento de restos a pagar processados sem a comprovação do fato gerador;
- Inexistência do Controle Interno.

Antes de analisar o mérito cabe mencionar os princípios constitucionais afetados no caso em tela.

Conforme narrado, entre a apresentação das contas e a análise técnica elaborada pela unidade de controle externo transcorreram 09 anos. O art. 112, II, da Constituição Estadual, com redação dada pela emenda nº 35/2006, determina que as contas dos Prefeitos devem ser apreciadas dentro do exercício em que foram prestadas, portanto, resta prejudicado o princípio da razoável duração do processo.

Outro princípio que merece atenção é o da ampla defesa e do contraditório, não consta nos autos a oportunidade ao gestor para se manifestar em relação aos apontamentos feito no relatório técnico. Embora não haja previsão regimental expressa, a Constituição Federal é firme em assegurar aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ainda que a análise de mérito reste prejudicada devido a violação dos princípios acima, é válido discorrer sobre os apontamentos feitos no relatório técnico, visando assegurar o melhor julgamento.

De acordo com a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) não pode o órgão de controle decidir com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, devendo ainda motivar a necessidade e adequação da medida imposta, inclusive em face das possíveis alternativas.

Cabe observar que em contraponto as irregularidades apontadas, restou demonstrado no processo os seguintes aspectos positivos: o município obteve superávit na arrecadação; economia orçamentária, devido a despesa realizada ter sido menos que a autorizada; existência de superávit financeiro; disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar; inexistência de obrigações de longo prazo; cumpriu em 15,50% a mais a aplicação de recursos com a educação; cumprimento do percentual mínimo de recursos do FUNDEB com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica; cumprimento do mínimo constitucional com a saúde; cumprimento do limite de gasto de pessoal previsto na Lei de responsabilidade fiscal.

Por todo o exposto, considerando especialmente os princípios constitucionais violados no processo e a relevância dos apontamentos positivos do relatório técnico, não há nos autos motivo suficiente para desaprovar as contas de governo sob análise.

No que diz respeito a Prestação de contas de gestão do Prefeito, esta foi apresentada intempestivamente, levando a ser aplicada multa ao prefeito na 221ª (ducentésima vigésima primeira) sessão ordinária, realizada no dia 27/06/2012. Em seguida o processo foi encaminhado à unidade técnica para instrução.

Somente dia 31/03/2022 o processo foi instruído pela Equipe de Controle Externo Especial, contudo, a prestação de contas não foi devidamente analisada por entender que, após a decisão do STF, não caberia apreciação por este Tribunal das contas de gestão do chefe do Poder Executivo Municipal, motivo que levou a opinar pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Dirijo do entendimento da unidade técnica, pois, embora a jurisprudência da Suprema Corte tenha entendido não competir a esta Corte o julgamento das contas do Prefeito quando este atua como ordenador de despesa, não há vedação para a emissão de parecer prévio quando as Contas foram devidamente apresentadas.

No presente caso o Prefeito prestou contas da sua gestão, inclusive foi multado pela intempestividade, porém, a mora processual prejudicou a análise de

mérito. Todavia, em que pese o juízo de mérito reste prejudicado, deve o gestor ter suas contas apreciadas, permitindo o julgamento na Câmara Municipal.

A ausência de apontamentos de impropriedades na instrução, aliada ao transcurso de 12 anos entre o exercício financeiro e a conclusão processual afasta a hipótese de irregularidade das contas.

O art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 010/1995 prevê as hipóteses de julgamento de **APRECIÇÃO** das contas, sendo elas, regulares, regulares com ressalva ou Irregulares. A ausência de análise de mérito das informações prestadas impede que as contas sejam apreciadas como regulares, pois não é possível atestar fiel exatidão das demonstrações apresentadas, bem como não se amolda ao rol taxativo de irregulares.

Isto posto, **VOTO**:

- a) Pela emissão de Parecer Prévio de APROVAÇÃO referente às Contas de Governo da Prefeitura de Municipal Porto Grande, exercício 2011.
- b) Pela emissão de Parecer Prévio como REGULARES COM RESSALVA às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Porto Grande, exercício 2011, com quitação ao responsável, nos termos do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº. 010/1995.
- c) Que sejam encaminhados os autos à Câmara Municipal de Porto Grande cumprindo o que determina o artigo 92, §1º e art. 94, inciso I, da Resolução Normativa 115/2003, desta Corte de Contas.

É o voto que submeto a deliberação deste plenário.

Macapá, 27 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Pedro Aurélio Penha Tavares
Conselheiro Substituto
(Portaria nº 880/2023 – TCE/AP)

Parecer Prévio: 035/2023

Assunto: Prestação de Contas de Governo e Gestão, exercício 2011

Sessão: 429ª Sessão Ordinária

Processo: 001768/2012

Procedência: Prefeitura de Porto Grande

Responsável: José Maria Bessa de Oliveira

Relator: Conselheiro Substituto Pedro Aurélio Penha Tavares

Sessão: 429ª Sessão Ordinária - 27 de outubro de 2023

PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO. MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE. EXERCÍCIO 2011. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DE APROVAÇÃO REFERENTE AS CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO E REGULARES COM RESSALVA REFERENTE AS CONTAS DE GESTÃO.

1. A competência desta Corte para apreciar e emitir parecer prévio, quanto as contas dos Prefeitos, está estampada no art. 112, II da Constituição do Estado do Amapá e no art. 26, II da lei Complementar Estadual nº 010/1995.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 848.826/DF e 729.744/DF, decidiu que o julgamento das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, compete às Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas, através de parecer prévio que possui natureza meramente opinativa.
3. Em relação as contas de governo, existe uma mora processual de mais de 09 (nove) anos, entre apresentação da prestação de contas e o relatório técnico, violando o direito fundamental à razoável duração do processo e atraindo a incidência da prescrição.

4. Em relação à ampla defesa e o contraditório, não consta nos autos a oportunidade ao gestor para se manifestar em relação aos apontamentos feito no relatório técnico. Embora não haja previsão regimental expressa, a Constituição Federal é firme em assegurar aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
5. Quanto ao mérito, considerando especialmente os princípios constitucionais violados no processo e a relevância dos apontamentos positivos do relatório técnico, não há nos autos motivo suficiente para desaprovar as contas sob análise.
6. Em relação as contas de gestão, observa-se que foram apresentadas intempestivamente, entretanto, já foi aplicada multa ao gestor em 2012.
7. Em 31 de março de 2022, transcorrido mais de 10 anos, o processo foi instruído pela Equipe de Controle Externo Especial, contudo, a prestação de contas não foi devidamente analisada por entender que, após a decisão do STF, não caberia apreciação por este Tribunal das contas de gestão do chefe do Poder Executivo Municipal, motivo que levou a opinar pela extinção do processo sem resolução do mérito.
8. Divirjo do entendimento da unidade técnica, pois, embora a jurisprudência da Suprema Corte tenha entendido não competir a esta Corte o julgamento das contas do Prefeito quando este atua como ordenador de despesa, não há vedação para a emissão de parecer prévio quando as Contas foram devidamente apresentadas.
9. No caso em apreço, além da inobservância de princípios constitucionais, verifica-se a ausência de apontamentos de

impropriedades na instrução, aliada ao transcurso de 12 anos entre o exercício financeiro e a conclusão processual, afasta a hipótese de rejeição e irregularidade das contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no § 2º do art. 31 da Constituição Federal e dando cumprimento ao disposto no inciso II do art. 112 da Constituição Estadual, o inciso II do art. 26, da Lei Complementar nº 010 de 20 de setembro de 1995 c/c art. 90 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Substituto Relator, por unanimidade, decidiram:

Pela emissão de parecer prévio de aprovação da Prestação de Contas de Governo e regulares com ressalva Prestação de Contas de Gestão, ambas da Prefeitura Municipal de Porto Grande, exercício 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Maria Bessa de Oliveira, nos termos do inciso II, do art. 112, da Constituição Estadual do Amapá, art. 26, II e art. 41, II da Lei Complementar nº 010/1995 c/c art. 20 e art. 90 da Resolução Normativa nº 115/2003.

Encaminhe-se os autos ao Poder Legislativo Municipal de Porto Grande, cumprindo o que estabelece o art. 92, §1º e art. 94, I da Resolução Normativa nº 115/2003 desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro Presidente Michel Houat Harb, o Conselheiro Amiraldo da Silva Favacho, o Conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Martins, o Conselheiro Regildo Wanderley Salomão, a Conselheira Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo e Picanço, o Conselheiro Reginaldo Parnow Ennes e o Conselheiro Substituto Pedro Aurélio Penha Tavares.

Presente o representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, o Procurador Geral de Contas, Antônio Clesio Cunha dos Santos.

Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em Serra do Navio/AP, 429ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Michel Houat Harb
Conselheiro Presidente

(Assinado eletronicamente)

Pedro Aurélio Penha Tavares
Conselheiro Substituto
(Portaria nº 880/2023 – TCE/AP)

(assinado eletronicamente)

Antônio Clesio Cunha Dos Santos
Procurador Geral de Contas

DESPACHO

Processo TC/001768/2012

À Coordenadoria de Apoio ao Plenário.

Encaminho o presente processo, que constou na pauta da 429ª sessão ordinária, para cumprimento da decisão.

Macapá, 31 de outubro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Marília Brito Xavier Góes
Conselheira Relatora



SUMÁRIO

Atos do Tribunal Pleno	1
Atos da Presidência	132
Atos do Gabinete 02	134
Atos do Gabinete 05	140
Composição Biênio 2023/2024	140
Conselheiros	140
Conselheiros Substitutos	141
Ministério Público de Contas	141
Administrativo	141

ATOS DO TRIBUNAL PLENO

Extrato da Ata da 429ª Sessão Ordinária realizada no dia 27 de outubro de 2023.

Às nove horas e trinta minutos, no Município de Serra do Navio, reuniu-se o Colegiado no Plenário da Câmara Municipal de Serra do Navio, de forma presencial, sob a Presidência do Conselheiro Michel Houat Harb, estando presentes os Conselheiros: Amiraldo da Silva Favacho, Paulo Roberto de Oliveira Martins, Regildo Wanderley Salomão, Maria Elizabeth de Azevedo Picanço e Reginaldo Parnow Ennes e estava presente o Conselheiro Substituto Pedro Aurélio Penha Tavares. Estava presente também, o Procurador-Geral de Contas, Antônio Clésio Cunha dos Santos. Foi registrada a ausência justificada da Conselheira Marília Brito Xavier Góes. Após constatar *quorum* legal para deliberações, o Presidente declarou aberta a Sessão e submeteu à apreciação a Ata da 428ª Sessão Ordinária, consultando os Conselheiros presentes naquela Sessão, se haviam recebido cópias. Com a confirmação de todos e a dispensa da sua leitura, a Ata da 428ª Sessão Ordinária foi aprovada, por unanimidade, pelos presentes na Sessão anterior. EXPEDIENTE E COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA. O Presidente da Sessão, Conselheiro Michel Houat Harb, assim se pronunciou: “Em cumprimento ao art. 203, do Regimento Interno deste Tribunal coloco a palavra à disposição de Vossas Excelências para quem queira fazer uso dela. Dando continuidade à dinâmica que vem sendo utilizada, solicito ao Secretário-Geral realizar a leitura dos itens referentes aos processos de Atos de Admissão, Aposentadoria, Transferência para a Reserva Remunerada e Pensão das relatorias do Conselheiro Regildo Salomão, Conselheiro Amiraldo Favacho, da Conselheira Maria Elizabeth, do Conselheiro Paulo Martins e do Conselheiro Reginaldo Ennes, e em seguida, o Procurador-Geral de Contas, Dr. Antônio Clésio, emite o Parecer e, posteriormente, cada Conselheiro apresenta seu Voto. Se algum Conselheiro quiser destacar determinado Processo, a gente separa

do bloco e abre a discussão”. **PAUTA DE APRECIACÃO/HOMOLOGAÇÃO. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. Relatoria:** Cons. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO. 01) Processo nº 000280/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Manoel Maria Pojo Quaresma. 02) Processo nº 001721/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Gilliard Almeida Braga. 03) Processo nº 001723/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Pedro Paulo da Cunha Carvalho. 04) Processo nº 001724/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: José Ricardo de Souza de Melo. 05) Processo nº 001726/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Aloisia de Matos Carvalho. **Relatoria:** Cons. AMIRALDO DA SILVA FAVACHO. 06) Processo nº 000628/2023-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Prefeitura de Oiapoque. Interessado: Reginaldo Silva Marques. **Relatoria:** Cons. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO. 07) Processo nº 000569/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Rui Moraes dos Santos Junior. 08) Processo nº 000570/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Andrea Maria Ferreira da Conceição. 09) Processo nº 000572/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Sabrina da Silva de Almeida. 10) Processo nº 000757/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Ayan Machado Ferreira. 11) Processo nº 000759/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Ayla Araújo Avelar. 12) Processo nº 000761/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Edgard Luiz Sandri Coutinho. 13) Processo nº 000813/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Maria Mirtes da Costa Jardim. 14) Processo nº 000815/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Maria



Valdeides dos Santos. 15) Processo nº 000816/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Maria Valquiria Tavares dos Santos. 16) Processo nº 000817/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Maria Virginia Moreira da Costa. 17) Processo nº 000819/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Maria Zulmira dos Santos Rodrigues. 18) Processo nº 000820/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Mariana dos Santos Jesus. 19) Processo nº 000827/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Clayanne Cristina Queiroz Barbosa. 20) Processo nº 000838/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Luciana Aguiar Gaspar. 21) Processo nº 000839/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Luma Silva de Pinho. 22) Processo nº 000841/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Mailson Ferreira e Ferreira. 23) Processo nº 000842/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Márcia da Trindade Macedo. 24) Processo nº 000847/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Paula Cristiane Silva do Carmo Leite. 25) Processo nº 000863/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Raimundo Espedito da Silva. 26) Processo nº 000864/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Raphaela Christini Rodrigues Segundo Brito. 27) Processo nº 001061/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Michella Cirilo Vieira. 28) Processo nº 001104/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Cecília Freitas de Araújo Mota. 29) Processo nº 001105/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Cecília Nascimento Barros. 30) Processo

nº 001108/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Mara de Jesus Lima Moreira. 31) Processo nº 001109/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Maria Elisabeth da Silva Ribeiro. 32) Processo nº 001110/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Marcela Borba de Moraes. 33) Processo nº 001111/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Marcela Brito dos Santos. 34) Processo nº 001114/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Marcela de Sousa Pereira Furtado. 35) Processo nº 001117/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Marcell Cristina Silva Martel. 36) Processo nº 001118/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Celino Nobre Palmerim. 37) Processo nº 001119/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Chaira Barreto da Silva. 38) Processo nº 001120/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Marcell da Silva Santos. 39) Processo nº 001121/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Chirlei Ferreira Sarges. 40) Processo nº 001122/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Marcelino Costa Rodrigues. 41) Processo nº 001123/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Marcelo Cley de Lima Furtado. 42) Processo nº 001124/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Marcelo Jaques de Oliveira. 43) Processo nº 001125/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Marcello Maciel Nogueira. 44) Processo nº 001126/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Marcela Moraes de Almeida. 45) Processo nº 001127/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de



Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Marcela Pantoja Fernandes. 46) Processo nº 001128/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Marcela Pires de Oliveira. 47) Processo nº 001129/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Christiane Gomes Rodrigues. 48) Processo nº 001132/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Chrystiano dos Santos Alves. 49) Processo nº 001138/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Márcia Dias Chagas. 50) Processo nº 001139/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Cibele Picanço de Almeida da Silva. 51) Processo nº 001140/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Márcia Fernanda Sousa Araújo. 52) Processo nº 001141/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Márcia Jaqueline Favacho dos Santos. 53) Processo nº 001142/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Cícero Ricardo Pinheiro da Luz. 54) Processo nº 001143/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Márcia Pereira Sales. 55) Processo nº 001144/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Márcia Sidele Dutra de Moraes. 56) Processo nº 001145/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Cidalina Fonseca de Figueiredo Cambraia. 57) Processo nº 001146/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Marciano da Costa Lopes. 58) Processo nº 001147/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Maricleide Costa da Silva. 59) Processo nº 001150/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Cidevander Costeira Pompeu. 60) Processo nº 001152/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de

Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Marcilene Brito de Almeida. 61) Processo nº 001153/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Marcilene de Almeida. 62) Processo nº 001154/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Cinthia Coutinho Picanço. 63) Processo nº 001155/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Marcilene Moura dos Santos. 64) Processo nº 001162/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Cinthia Pantaleão Cambraia. 65) Processo nº 001163/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Márcio Chaves Filho. 66) Processo nº 001164/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Marcio Cley da Silva Melo. 67) Processo nº 001165/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Marcio Fonseca de Souza. 68) Processo nº 001167/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Clara Maria de Oliveira Fagundes Costa. 69) Processo nº 001176/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Claudete Silva de Oliveira. 70) Processo nº 001177/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Márcio Santos dos Santos. 71) Processo nº 001178/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Claudia Alessandra Oliveira da Cruz. 72) Processo nº 001179/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Claudia Dias da Silva. 73) Processo nº 001180/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Claudiney Soares Uchôa. 74) Processo nº 001184/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Claudineia da Silva Santos. 75) Processo nº 001185/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de



Estado da Administração – SEAD. Interessado: Claudio Valente Calandrini de Azevedo. 76) Processo nº 001186/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Márcio Silva de Lima. 77) Processo nº 001187/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Claudio Vieira de Souza. 78) Processo nº 001188/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Claudiomara Rosângela Santos de Almeida. 79) Processo nº 001203/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Clayse Waldene Ferreira e Silva. 80) Processo nº 001205/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Cleber Ramos Santos da Silva. 81) Processo nº 001206/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Noeme Paes da Costa. 82) Processo nº 001207/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Mônica Cristina Mendes Marques. 83) Processo nº 001209/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Mônica Sousa Monteiro. 84) Processo nº 001211/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Monique Hellen Pereira da Silva. 85) Processo nº 001212/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Nádia Ferreira de Souza. 86) Processo nº 001213/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Cleber Sousa da Rocha. 87) Processo nº 001220/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. INTERESSADA: Naila Couto Monteiro. 88) Processo nº 001221/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Nara Silvana Alves dos Santos. 89) Processo nº 001223/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Naracléia Dias Vilhena. 90) Processo nº 001227/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração –

SEAD. Interessada: Nataly Silva Franco Pina. 91) Processo nº 001228/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Natasha Costa Soares. 92) Processo nº 001229/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Natércia Amélia de Souza da Silva. 93) Processo nº 001232/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Nathalye Dias Martins. 94) Processo nº 001234/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Nathaska Danielle dos Santos Moraes. 95) Processo nº 001235/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Nayana de Almeida Salgado. 96) Processo nº 001236/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Nayana Keyla Seabra de Oliveira. 97) Processo nº 001237/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Nayane Gama Bezerra Pacheco. 98) Processo nº 001238/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Nayani Costa de Melo. 99) Processo nº 001239/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Neftali da Cruz dos Santos. 100) Processo nº 001240/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Neide Silva de Souza. Retirado de Pauta a pedido da Relatora. 101) Processo nº 001241/2018-TCE. ASSUNTO: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Nidiane Correa de Souza. 102) Processo nº 001242/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Neila Silvana Andrade dos Santos. 103) Processo nº 001243/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Neila Taiani de Almeida Valente. 104) Processo nº 001244/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Nelciene Tavares dos Reis. 105) Processo nº 001245/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da



Administração – SEAD. Interessada: Nelma Almeida de Oliveira. 106) Processo nº 001246/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Nelma de Oliveira Gama. 107) Processo nº 001247/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Nelson Marcio Santana Lima. 108) Processo nº 001248/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Nelson Nery Chagas Damasceno. 109) Processo nº 001252/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Newton Borges Corrêa Luz. 110) Processo nº 001263/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Noeme Quaresma Cunha. 111) Processo nº 001264/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Noemia de Jesus Silva Lazari. 112) Processo nº 001265/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Norberta Duarte do Carmo. 113) Processo nº 001267/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Nubia Cristina Mesquita Campos. 114) Processo nº 001358/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Patrícia do Socorro da Costa Santos. 115) Processo nº 001359/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Poliany de Mello Nunes. 116) Processo nº 001360/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Patrícia dos Reis Conde. 117) Processo nº 001361/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Priscila Alves Moy. 118) Processo nº 001362/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Priscila Rodrigues Dias. 119) Processo nº 001363/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Priscilla Farias Ozela. 120) Processo nº 001364/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Queila dos Santos

de Moraes. 121) Processo nº 001365/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Rackel Barroso Monteiro. 122) Processo nº 001366/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Rodrigo Pereira Corrêa. 123) Processo nº 001367/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Rodrigo Viegas Barroso. 124) Processo nº 001368/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Rogério Cardoso Souza. 125) Processo nº 001369/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Rafael Cleison Silva dos Santos. 126) Processo nº 001393/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Rafaela Santos Ferreira. 127) Processo nº 001394/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Rafaela Prado da Costa. 128) Processo nº 001421/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Raimunda Nonata Ribeiro da Costa. 129) Processo nº 001422/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Rosemary da Conceição Lopes. 130) Processo nº 001424/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Raimundo Tito da Silva. 131) Processo nº 001425/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Cleydmar Menezes dos Santos Camboim. 132) Processo nº 001426/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Raquel Malheiros Vanzeler. 133) Processo nº 001427/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Rosemary de Carvalho Rocha Koga. Retirado de Pauta a pedido da Relatora. 134) Processo nº 001428/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Maria de Nazaré Castro Gama. 135) Processo nº 001429/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado da Administração – SEAD.



Interessada: Raquel Pereira de Castro. 136) Processo nº 001430/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Raquel Souza da Silva. 137) Processo nº 001433/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Rafael de Castro Nascimento. 138) Processo nº 001434/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Raudecy Gentil Silva. 139) Processo nº 001436/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Raumicléia Góes de Andrade. 140) Processo nº 001437/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Rosemeire de Araújo. 141) Processo nº 001438/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Rayssa Fabiola Oliveira Cordeiro. 142) Processo nº 001440/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Rosilene Lima Marinho. 143) Processo nº 001493/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Rodrigo Aarão de Oliveira Filho. 144) Processo nº 001540/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Sandra Pinho Nunes Castro. 145) Processo nº 001560/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Sergio da Silva Cunha. 146) Processo nº 001561/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Sérgio Tavares da Silva. 147) Processo nº 001804/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Delma de Sousa Ramos. 148) Processo nº 001805/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Delso Santana Nobre Junior. 149) Processo nº 001888/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Daniel Azevedo Dias. Retirado de Pauta a pedido da Relatora. 150) Processo nº 001915/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Diana

Silva de Aguiar. 151) Processo nº 001916/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Diclelene da Costa de Sousa. 152) Processo nº 001917/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Diego Gama Dias. 153) Processo nº 001918/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Diego José Ferreira Mendes. 154) Processo nº 001919/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Diego Lima das Neves. 155) Processo nº 001920/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Diego Quaresma Ferreira. 156) Processo nº 001927/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Diogo Souza dos Santos. 157) Processo nº 001929/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Dioneia de Souza Rodrigues. 158) Processo nº 001930/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Dirce Cruz da Conceição. 159) Processo nº 001931/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Dircilea Figueiredo Batista. 160) Processo nº 001932/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Dirley Cardoso Moreira. 161) Processo nº 001934/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Dirlye Naiara de Sousa Freitas. 162) Processo nº 001980/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Ed Massey Martins Menezes. 163) Processo nº 001992/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Edilson Lobato Pantoja. Retirado de Pauta a pedido da Relatora. 164) Processo nº 002021/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Edianis Gonçalves Ferreira. 165) Processo nº 002022/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Edicleide Reis Costa. 166) Processo nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1668/2023

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

TC/001/68/2012 - Não Julgado - Pág. 155

002111/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Edmilson dos Santos Damasceno. 167) Processo nº 002114/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Edna Maria da Silva Lobato. 168) Processo nº 002115/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Ednamar Melo Silva. 169) Processo nº 002184/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Elcilene Ferreira de Oliveira. 170) Processo nº 002185/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Elcione Martins Corrêa da Silva. 171) Processo nº 002186/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Elda Lúcia Ferreira Pádua. 172) Processo nº 002188/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Elder Corrêa da Silva. 173) Processo nº 002192/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Elder Fonseca Cardoso. 174) Processo nº 001665/2023-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari. Interessada: Auzenir Ferreira Duarte. 175) Processo nº 001668/2023-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari. Interessado: Bernaldino da Silva Freitas. 176) Processo nº 001686/2023-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari. Interessado: José Wilguison Lacerda Teixeira. 177) Processo nº 001690/2023-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari. Interessada: Izabela Cintia Freitas Martins. 178) Processo nº 001695/2023-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari. Interessado: Marcos Ricardo Campos da Silva. 179) Processo nº 001712/2023-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari. Interessada: Rosiene de Jesus Azevedo da Silva. 180) Processo nº 001718/2023-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari. Interessada: Tatiene Lazamé das Graças. 181) Processo nº 001797/2023-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari.

Interessada: Marcione Alves Pimenta. 182) Processo nº 001802/2023-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari. Interessado: José Nordenei de Souza Tavares. 183) Processo nº 001803/2023-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari. Interessada: Edinalva da Silva Mouzinho. 184) Processo nº 001808/2023-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari. Interessado: Edson Fernando Costa da Silva. 185) Processo nº 001810/2023-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari. Interessado: Amiraldo Moura da Costa. 186) Processo nº 001815/2023-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari. Interessado: José Carlos Ferreira Chagas. 187) Processo nº 001816/2023-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari. Interessada: Regiane Magno. 188) Processo nº 001817/2023-TCE. ASSUNTO: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari. Interessado: Cleiber Furtado da Silva. 189) Processo nº 001820/2023-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari. Interessada: Elaine Cristina Sena Bezerra. 190) Processo nº 001821/2023-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari. Interessada: Eulina de Sousa Silva. 191) Processo nº 001823/2023-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari. Interessada: Gilda Lima de Souza. 192) Processo nº 001825/2023-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari. Interessado: Joacir dos Santos Batista. 193) Processo nº 001998/2023-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari. Interessado: Alcidinei Amaral de Almeida. 194) Processo nº 002003/2023-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari. Interessada: Ivanete Tavares Pereira. 195) Processo nº 002004/2023-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari. Interessada: Rita Orenivea Viana dos Santos. 196) Processo nº 002005/2023-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari. Interessada: Elisângela Martins Mafra. 197) Processo nº 002010/2023-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari. Interessada: Ivaneide do





Socorro Souza de Carvalho. 198) Processo nº 002013/2023-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari. Interessado: Francisco Gomes Carvalho. 199) Processo nº 002266/2023-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari. Interessado: José Wilker Toscano Furtado. 200) Processo nº 002269/2023-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari. Interessada: Idelourdes Vieira Barbosa Filha. 201) Processo nº 002284/2023-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari. Interessada: Marcela Cláudia Campos da Silva. 202) Processo nº 002287/2023-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari. Interessado: Vicente Augusto Ferreira de Sousa. 203) Processo nº 002295/2023-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari. Interessada: Rosivânia de Fátima da Silva Almeida. 204) Processo nº 002376/2023-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari. Interessado: Edimar Moreira Costa. 205) Processo nº 002407/2023-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari. Interessada: Marta Regina Silva dos Santos. 206) Processo nº 002421/2023-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari. Interessada: Renata Lidiane Lima Almeida. 207) Processo nº 003091/2023-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari. Interessado: José Pureza das Graças. 208) Processo nº 003097/2023-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari. Interessada: Cleotilde Goês de Andrade. **ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. Relatoria: Cons. REGILDO WANDERLEY SALOMAO.** 209) Processo nº 001819/2018-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Maria José Gonçalves Pereira. 210) Processo nº 002176/2018-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessado: Pedro Melindra Miranda. 211) Processo nº 010135/2018-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Neco Neves Monteiro. 212) Processo nº 002855/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. PROCEDÊNCIA: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Maria de Nazaré Nogueira Rodrigues. 213)

Processo nº 002985/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessado: Fernando Gomes dos Santos. 214) Processo nº 003395/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessado: Raimundo José Silva. 215) Processo nº 003396/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Maria de Fátima Freitas. 216) Processo nº 003398/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Maria Gorete Beserra Loiola. 217) Processo nº 003400/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Conceição do Carmo Monteiro Azevedo. 218) Processo nº 003401/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Maria Lessenir Monteiro Alves. 219) Processo nº 003403/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Doracy da Silva Pelaes. 220) Processo nº 003406/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Neli Rabelo da Rocha. 221) Processo nº 003428/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessado: José Colares Ghammachi. 222) Processo nº 004115/2019-TCE. ASSUNTO: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Raimunda do Carmo Picanço. 223) Processo nº 004305/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessado: Carlos Alberto Sales de Sousa. 224) Processo nº 004306/2019-TCE. ASSUNTO: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessado: José Cleanthro Nobre. 225) Processo nº 004307/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Maria da Conceição Silva Medeiros. 226) Processo nº 004308/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Aldenora das Neves Rosa Bicetre. 227) Processo nº 004309/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Maria do Socorro Barbosa da Silva. 228) Processo nº 004310/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá



Previdência – AMPREV. Interessada: Eliete Reis dos Santos. 229) Processo nº 004311/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessado: Silvestre Lautharte. 230) Processo nº 004643/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessado: João Jorge Soares. 231) Processo nº 004644/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Wanda Maria de Souza Soares. 232) Processo nº 004645/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Lúcia Helena Aguiar de Carvalho Branco. 233) Processo nº 004847/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Lídia Gomes Pereira. 234) Processo nº 005109/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessado: Mansueto Braga dos Santos. 235) Processo nº 005115/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessado: Manoel Avelino da Silva Filho. 236) Processo nº 005296/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Maria Clara Menezes Oliveira. 237) Processo nº 005297/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Maria das Graças Amaral da Costa. 238) Processo nº 005298/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessado: Alvino Boucinha da Fonseca. 239) Processo nº 005302/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Lindalva Pires Negrão de Araújo. 240) Processo nº 005399/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Samuel da Silva Souza. 241) Processo nº 005401/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Iranete Lima de Araújo Lacerda. 242) Processo nº 005402/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Maria da Conceição de Almeida Amanajás. 243) Processo nº 005404/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessado: Waldenir Ibiapino da Silva. 244) Processo nº 006661/2019-TCE. Assunto:

Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Marli de Fátima Andrade. 245) Processo nº 006954/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessado: José Edmundo Silva. 246) Processo nº 006957/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Selma Maria de Souza Barbosa. 247) Processo nº 010633/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessado: Wilton de Oliveira Caluf. Relatoria: Cons. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PIKANÇO. 248) Processo nº 000126/2018-TCE. ASSUNTO: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Marilea Leal da Cunha. 249) Processo nº 005020/2018-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Kellyane Sherring e Sousa. Relatoria: Cons. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS. 250) Processo nº 011498/2018-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Maria das Neves Rocha. ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Relatoria: Cons. AMIRALDO DA SILVA FAVACHO. 251) Processo nº 002548/2018-TCE. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessado: Márcio Wellington de Vilhena Brito. 252) Processo nº 010108/2018-TCE. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessado: Gabriel Medeiros de Mont'Alvão. 253) Processo nº 004070/2019-TCE. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Ivone Soares da Silva. ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. Relatoria: Cons. REGILDO WANDERLEY SALOMAO. 254) Processo nº 001512/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Pensão. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Gernete dos Santos Hippolyte. 255) Processo nº 003770/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Pensão. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessado: Carlos Alberto Nunes de Oliveira. 256) Processo nº 003771/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Pensão. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Lucicleide Borges Siqueira. Relatoria: Cons. AMIRALDO DA SILVA FAVACHO. 257) Processo nº 000221/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Pensão. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Aldineia



Maria Braga de Miranda. **Relatoria:** Cons. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICAÑO. 258) Processo nº 010136/2018-TCE – Eletrônico. Assunto: Ato Concessivo de Pensão. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Ana Souza dos Santos. **Relatoria:** Cons. REGINALDO PARNOW ENNES. 259) Processo nº 000395/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Pensão. Procedência: Macapá Previdência – MACAPAPREV. Interessada: Maria Francisca Miranda do Amaral. Decisão do Plenário: Foram aprovados, por unanimidade, os Registros dos Atos de Admissões, Aposentadorias, Transferências para a Reserva Remunerada e Pensões, em favor de: Manoel Maria Pojo Quaresma, Gilliard Almeida Braga, Pedro Paulo da Cunha Carvalho, José Ricardo de Souza de Melo, Aloisia de Matos Carvalho, Reginaldo Silva Marques, Rui Moraes dos Santos Junior, Andrea Maria Ferreira da Conceição, Sabrina da Silva de Almeida, Ayan Machado Ferreira, Ayla Araújo Avelar, Edgard Luiz Sandri Coutinho, Maria Mirtes da Costa Jardim, Maria Valdeides dos Santos, Maria Valquiria Tavares dos Santos, Maria Virginia Moreira da Costa, Maria Zulmira dos Santos Rodrigues, Mariana dos Santos Jesus, Clayanne Cristina Queiroz Barbosa, Luciana Aguiar Gaspar, Luma Silva de Pinho, Mailson Ferreira e Ferreira, Márcia da Trindade Macedo, Paula Cristiane Silva do Carmo Leite, Raimundo Espedito da Silva, Raphaela Christini Rodrigues Segundo Brito, Michella Cirilo Vieira, Cecília Freitas de Araújo Mota, Cecília Nascimento Barros, Mara de Jesus Lima Moreira, Maria Elisabeth da Silva Ribeiro, Marcela Borba de Moraes, Marcela Brito dos Santos, Marcela de Sousa Pereira Furtado, Marceli Cristina Silva Martel, Celino Nobre Palmerim, Chaira Barreto da Silva, Marceli da Silva Santos, Chirlei Ferreira Sarges, Marcelino Costa Rodrigues, Marcelo Cley de Lima Furtado, Marcelo Jaques de Oliveira, Marcello Maciel Nogueira, Marcela Moraes de Almeida, Marcela Pantoja Fernandes, Marcela Pires de Oliveira, Christiane Gomes Rodrigues, Chrystiano dos Santos Alves, Márcia Dias Chagas, Cibele Picanço de Almeida da Silva, Márcia Fernanda Sousa Araújo, Márcia Jaqueline Favacho dos Santos, Cícero Ricardo Pinheiro da Luz, Márcia Pereira Sales, Márcia Sidele Dutra de Moraes, Cidalina Fonseca de Figueiredo Cambraia, Marciano da Costa Lopes, Maricleide Costa da Silva, Cidevander Costeira Pompeu, Marcilene Brito de Almeida, Marcilene de Almeida, Cinthia Coutinho Picanço, Marcilene Moura dos Santos, Cinthia Pantaleão Cambraia, Marcílio Chaves Filho, Marcio Cley da Silva Melo, Marcio Fonseca de Souza, Clara Maria de Oliveira Fagundes Costa, Claudete Silva de Oliveira, Márcio Santos dos Santos, Claudia Alessandra Oliveira da Cruz, Claudia

Dias da Silva, Claudiney Soares Uchôa, Claudineia da Silva Santos, Claudio Valente Calandrini de Azevedo, Márcio Silva de Lima, Claudio Vieira de Souza, Claudiomara Rosângela Santos de Almeida, Clayse Waldene Ferreira e Silva, Cleber Ramos Santos da Silva, Noeme Paes da Costa, Mônica Cristina Mendes Marques, Mônica Sousa Monteiro, Monique Hellen Pereira da Silva, Nádia Ferreira de Souza, Cleber Sousa da Rocha, Naila Couto Monteiro, Nara Silvane Alves dos Santos, Naracléia Dias Vilhena, Nataly Silva Franco Pina, Natasha Costa Soares, Natércia Amélia de Souza da Silva, Nathalye Dias Martins, Nathaska Danielle dos Santos Moraes, Nayana de Almeida Salgado, Nayana Keyla Seabra de Oliveira, Nayane Gama Bezerra Pacheco, Nayani Costa de Melo, Neftali da Cruz dos Santos, Nidiane Correa de Souza, Neila Silvana Andrade dos Santos, Neila Taiani de Almeida Valente, Nelciene Tavares dos Reis, Nelma Almeida de Oliveira, Nelma de Oliveira Gama, Nelson Marcio Santana Lima, Nelson Nery Chagas Damasceno, Newton Borges Corrêa Luz, Noeme Quaresma Cunha, Noemia de Jesus Silva Lazari, Norberta Duarte do Carmo, Nubia Cristina Mesquita Campos, Patrícia do Socorro da Costa Santos, Poliany de Mello Nunes, Patrícia dos Reis Conde, Priscila Alves Moy, Priscila Rodrigues Dias, Priscilla Farias Ozela, Queila dos Santos Moraes, Rackel Barroso Monteiro, Rodrigo Pereira Corrêa, Rodrigo Viegas Barroso, Rogério Cardoso Souza, Rafael Cleison Silva dos Santos, Rafaela Santos Ferreira, Rafael Prado da Costa, Raimunda Nonata Ribeiro da Costa, Rosemary da Conceição Lopes, Raimundo Tito da Silva, Cleydmar Menezes dos Santos Camboim, Raquel Malheiros Vanzeler, Maria de Nazaré Castro Gama, Raquel Pereira de Castro, Raquel Souza da Silva, Rafael de Castro Nascimento, Raudecy Gentil Silva, Raumicléia Góes de Andrade, Rosemeire de Araújo, Rayssa Fabiola Oliveira Cardoso, Rosilene Lima Marinho, Rodrigo Aarão de Oliveira Filho, Sandra Pinho Nunes Castro, Sergio da Silva Cunha, Sérgio Tavares da Silva, Delma de Sousa Ramos, Delso Santana Nobre Junior, Diana Silva de Aguiar, Dicleine da Costa de Sousa, Diego Gama Dias, Diego José Ferreira Mendes, Diego Lima das Neves, Diego Quaresma Ferreira, Diogo Souza dos Santos, Dioneia de Souza Rodrigues, Dirce Cruz da Conceição, Dircilea Figueiredo Batista, Dirley Cardoso Moreira, Dirllye Naiara de Sousa Freitas, Ed Massey Martins Menezes, Edianis Gonçalves Ferreira, Edicleide Reis Costa, Edmilson dos Santos Damasceno, Edna Maria da Silva Lobato, Ednamar Melo Silva, Elcileine Ferreira de Oliveira, Elcione Martins Corrêa da Silva, Elda Lúcia Ferreira Pádua, Elder Corrêa da Silva, Elder Fonseca Cardoso, Auzenir Ferreira Duarte, Bernaldino da Silva Freitas, José Wilguison



Lacerda Teixeira, Izabela Cintia Freitas Martins, Marcos Ricardo Campos da Silva, Rosiene de Jesus Azevedo da Silva, Tatiene Lazamé das Graças, Marcione Alves Pimenta, José Nordenei de Souza Tavares, Edinalva da Silva Mouzinho, Edson Fernando Costa da Silva, Amiraldo Moura da Costa, José Carlos Ferreira Chagas, Regiane Magno, Cleiber Furtado da Silva, Elaine Cristina Sena Bezerra, Eulina de Sousa Silva, Gilda Lima de Souza, Joacir dos Santos Batista, Alcidinei Amaral de Almeida, Ivanete Tavares Pereira, Rita Orenivea Viana dos Santos, Elisângela Martins Mafrá, Ivaneide do Socorro Souza de Carvalho, Francisco Gomes Carvalho, José Wilker Toscano Furtado, Idelourdes Vieira Barbosa Filha, Marcela Cláudia Campos da Silva, Vicente Augusto Ferreira de Sousa, Rosivânia de Fátima da Silva Almeida, Edimar Moreira Costa, Marta Regina Silva dos Santos, Renata Lidiane Lima Almeida, José Pureza das Graças, Cleotilde Goês de Andrade, Maria José Gonçalves Pereira, Pedro Melindra Miranda, Nely Neves Monteiro, Maria de Nazaré Nogueira Rodrigues, Fernando Gomes dos Santos, Raimundo José Silva, Maria de Fátima Freitas, Maria Gorete Beserra Loiola, Conceição do Carmo Monteiro Azevedo, Maria Lessenir Monteiro Alves, Doracy da Silva Pelaes, Neli Rabelo da Rocha, José Colares Ghammachi, Raimunda do Carmo Picanço, Carlos Alberto Sales de Sousa, José Cleanro Nobre, Maria da Conceição Silva Medeiros, Aldenora das Neves Rosa Bicetre, Maria do Socorro Barbosa da Silva, Eliete Reis dos Santos, Silvestre Lautharte, João Jorge Soares, Wanda Maria de Souza Soares, Lúcia Helena Aguiar de Carvalho Branco, Lídia Gomes Pereira, Mansueto Braga dos Santos, Manoel Avelino da Silva Filho, Maria Clara Menezes Oliveira, Maria das Graças Amaral da Costa, Alvino Boucinha da Fonseca, Lindalva Pires Negrão de Araújo, Samuel da Silva Souza, Iranete Lima de Araújo Lacerda, Maria da Conceição de Almeida Amanajás, Waldenir Ibiapino da Silva, Marli de Fátima Andrade, José Edmundo Silva, Selma Maria de Souza Barbosa, Wilton de Oliveira Caluf, Marilea Leal da Cunha, Kellyane Sherring e Sousa, Maria das Neves Rocha, Márcio Wellington de Vilhena Brito, Gabriel Medeiros de Mont'Alvão, Ivone Soares da Silva, Gernete dos Santos Hippolyte, Carlos Alberto Nunes de Oliveira, Lucicleide Borges Siqueira, Aldineia Maria Braga de Miranda, Ana Souza dos Santos e Maria Francisca Miranda do Amaral. **PAUTA DE JULGAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Relatoria:** Cons. AMIRALDO DA SILVA FAVACHO. 260) Processo nº 001187/2015-TCE. Assunto: Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM, referente ao exercício financeiro de 2014. Procedência: Secretaria de Estado da

Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM Responsáveis: Sr. José Reinaldo Alves Picanço Período de 1º/1 a 5/8/2014 e Sr. Cesar Quéops Monteiro da Silva, Período de 6/8 a 31/12/2014. Decisão Plenária: Foi julgada por unanimidade, as Contas de Gestão da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Reinaldo Alves Picanço (1/1/2014 a 5/8/2014) e do Sr. César Quéops Monteiro da Silva (5/8/2014 a 31/12/2014), como Regulares com Ressalva, com quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 41, II da Lei Orgânica do TCE/AP; Dar ciência desta decisão aos responsáveis e à Agência de Desenvolvimento Econômico do Amapá - AGÊNCIA AMAPÁ; Recomendar à Agência de Desenvolvimento Econômico do Amapá AGÊNCIA AMAPÁ, a estrita observância das Resoluções e Instruções Normativas quanto à tempestividade e o envio tempestivo a esta Corte de Contas dos documentos que compõem as Contas de Gestão. **Relatoria:** Cons. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PIKANÇO. 261) Processo nº 007978/2018-TCE. Assunto: Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá - ALAP, referente ao exercício financeiro de 2017. Procedência: Assembleia Legislativa do Estado do Amapá - ALAP. Responsável: Sr. José Carlos Carvalho Barbosa. Decisão Plenária: Foi julgada por unanimidade, Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá - ALAP, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do senhor José Carlos Carvalho Barbosa, nos termos do art. 41, inc. II da Lei Complementar nº 010/1995 (Lei Orgânica deste Tribunal) c/c o art. 20 da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP (Regimento Interno desta Corte de Contas). Ressalvar as inconsistências apuradas nos itens: itens III.3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.9, 3.10, 3.20, 3.23, 3.24 e III.4.1 do Relatório de Auditoria; Recomendar ao atual Presidente da ALAP: Observar o cumprimento das normas técnicas e determinações do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, quanto à nomeação de um contador habilitado para se responsabilizar e controlar as atividades exercidas no setor de contabilidade com objetivo de certificar as informações das demonstrações contábeis como também das despesas realizadas em regime especial no caso, suprimento de fundos e da CEAP; A elaboração de um planejamento estratégico, visando subsidiar a análise da gestão através de ferramentas adequadas, conduzindo a gestão a objetivos definidos e elaborados estrategicamente de acordo com a finalidade da instituição; Cumprir com a lei da transparência na administração pública, Lei nº 12.527, de 18/11/2011,



publicando informações relativa a despesas com assessores parlamentares lotados nos gabinetes dos deputados, também com a divulgação da execução orçamentária através da publicação dos QDD's inicial e final; Se utilizar das Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis, para informações exigidas por lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não conste nas demonstrações, visando facilitar sua compreensão aos seus usuários de forma clara, sintética e objetiva; Instituir sistema interno de controle na contratação de pessoal temporário, bem como na redução de despesa com pessoal, a fim de evitar a extrapolção dos limites de tolerância e prudência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Deixo de aplicar multa, por alcance de instituto da prescrição, conforme entendimento pacificado no STF e no Pleno desta Corte de Contas; Dar quitação ao responsável nos termos do artigo 43, da Lei Complementar nº 010/95; Determine a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais necessários; Transitado em julgado e cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos. 262) Processo nº 003005/2021-TCE. Assunto: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, referente ao exercício de 2020. Procedência: Câmara Municipal de Vitória do Jari. Responsável: Raimundo de Alcimar Ney de Souza. Decisão Plenária: Foi decidido, por unanimidade, pela emissão de Parecer Prévio de Aprovação das contas de Governo do Município de Vitória do Jari, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Raimundo de Alcimar Ney de Souza, conforme art. 90, *caput* da Resolução Normativa nº 115/03; Encaminhar os presentes autos à Câmara Municipal de Vitória do Jari para apreciação e julgamento expedindo-se, para tanto o necessário. Relatoria: Cons. REGINALDO PARNOW ENNES. 263) Processo nº 002493/2002-TCE. Assunto: Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, referente ao exercício de 2001. Procedência: Comissão de Auditoria designada pela Portaria nº 130/2002-GAB/PRESI/TCE. Responsável: Sr. Jardel Adailton Souza Nunes. Decisão Plenária: Foi julgada por unanimidade, as Contas de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, referente ao exercício financeiro de 2001, sob a responsabilidade do Sr. Jardel Adailton Souza Nunes, Secretário à época, como Regulares com Ressalvas, dando esta Corte quitação plena ao responsável, nos termos do inciso II, do artigo 41, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o *caput* do artigo 20 e parágrafo único, do Regimento Interno TCE/AP. Recomendamos aos Órgãos o aperfeiçoamento do

Sistema de Controle Interno, caso já existente, para que não ocorra ausência de planejamento e falha no dever de prestar contas, em obediência aos artigos 70 e 74 da Constituição Federal c/c os artigos 111 e 114 da Constituição do Estado do Amapá, bem como, em respeito aos artigos 76 a 79 da Lei Orgânica deste tribunal c/c a Resolução Normativa nº 156/2014 desta Corte de Contas. Por fim, Recomendamos aos atuais gestores dos Órgãos a estrita observância das Resoluções e Instruções emanadas por esta Corte de Contas, quanto aos documentos que compõem as contas e que devem ser enviados a este Tribunal quando da Prestação de Contas, bem como, para que observe o princípio da publicidade dos atos administrativos, em consonância com o disposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, de modo que não venha a se repetir em exercícios futuros. Dê-se ciência aos responsáveis e ao Órgão. Após certificação do trânsito em julgado. Arquive-se. Voto em bloco dos itens 264 e 265. 264) Processo nº 001525/2006-TCE. Assunto: Prestação de Contas de Governo e Gestão do Município de Pracuúba, referente ao exercício de 2005. Procedência: Prefeitura Municipal de Pracuúba. Responsável: José Belizio Dias Ramos, Prefeito à época. 265) Processo nº 001451/2007-TCE. Assunto: Prestação de Contas de Governo e Gestão do Município de Pracuúba, referente ao exercício de 2006. Procedência: Prefeitura Municipal de Pracuúba. Responsável: José Belizio Dias Ramos, Prefeito à época. Decisão Plenária: Foi decidido por unanimidade, pela Emissão de Parecer Prévio pela Extinção do Processo, sem Resolução de Mérito, da Prestação de Contas de Governo do Município de Pracuúba, referente ao exercício de 2005 e 2006, de responsabilidade do Sr. José Belizio Dias Ramos, com fundamento no inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil e no artigo 304 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que resta configurada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a inobservância da devida instrução processual quanto aos aspectos formais e materiais. Por fim, encaminhem-se os autos à Câmara Municipal de Pracuúba, para fins do julgamento estatuído no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal e nos termos dos artigos 92, § 1º e 94, inciso I, do Regimento Interno TCE/AP. Dê-se ciência ao responsável e ao atual Prefeito do Município de Pracuúba. 266) Processo nº 002039/2008-TCE. Assunto: Prestação de Contas de Governo e Gestão do Município de Pracuúba, referente ao exercício de 2007. Procedência: Prefeitura Municipal de Pracuúba. Responsável: José Belizio Dias Ramos, Prefeito à época. Decisão Plenária: Foi decidido por



unanimidade, pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Governo do Município de Pracuúba, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. José Belízio Dias Ramos, Prefeito à época. Por fim, encaminhem-se os autos à Câmara Municipal de Pracuúba, para fins do julgamento estatuído no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal e nos termos dos artigos 92, § 1º e 94, inciso I, do Regimento Interno TCE/AP. Dê-se ciência ao responsável e ao atual Prefeito do Município de Pracuúba. 267) Processo nº 004103/2009-TCE. Assunto: Prestação de Contas de Governo do Município de Pracuúba, referente ao exercício de 2008. Procedência: Prefeitura Municipal de Pracuúba. Responsáveis: Sr. José Belízio Dias Ramos, Período 1º/01 a 08/09/2008 e Sr. Mosaniel Passos dos Santos, Período 09/09 a 31/12/2008. Decisão Plenária: Foi decidido por unanimidade, pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Governo do Município de Pracuúba, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Prefeitos à época, Sr. José Belízio Dias Ramos (período 01 de janeiro a 08 setembro) e Sr. Mosaniel Passos dos Santos (período 09 de setembro a 31 dezembro). Por fim, encaminhem-se os autos à Câmara Municipal de Pracuúba, para fins do julgamento estatuído no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal e nos termos dos artigos 92, § 1º e 94, inciso I, do Regimento Interno TCE/AP. Dê-se ciência aos responsáveis e ao atual Prefeito do Município de Pracuúba. 268) Processo nº 004039/2011-TCE. Assunto: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Serra do Navio, referente ao exercício de 2010. Procedência: Câmara Municipal de Serra do Navio. Responsável: Sr. Fausto José dos Santos. Retirado de Pauta a pedido de Relator. 269) Processo nº 002288/2013-TCE. Assunto: Prestação de Contas do Ministério Público do Estado do Amapá – MPE, referente ao exercício de 2012. Procedência: Ministério Público do Estado do Amapá – MPE. Responsável: Sra. Ivana Lúcia Franco Cei. Decisão Plenária: Foi julgada por unanimidade, as Contas de Gestão do Ministério Público do Estado do Amapá – MPE, referente ao Exercício Financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Ivana Lúcia Franco Cei, como Regulares com Ressalvas, dando esta Corte quitação plena a responsável, nos termos do inciso II, do artigo 41, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o caput do artigo 20 e parágrafo único, do Regimento Interno TCE/AP. Proferida decisão do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, proceda-se a intimação pessoal do Ministério Público de Contas, nos termos da lei. Dê-se ciência à responsável. Após certificação do trânsito em julgado. Arquive-se. 270) Processo nº 002575/2015-TCE.

Assunto: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Pracuúba, referente ao exercício de 2014. Procedência: Prefeitura Municipal de Pracuúba. Responsável: Sr. Antônio Carlos Leite de Mendonça Júnior, Prefeito à época. Decisão Plenária: Foi decidido por unanimidade, pela Emissão de Parecer Prévio pela Extinção do Processo de Contas de Gestão, da Prefeitura Municipal de Pracuúba, referente ao exercício 2014, sem Resolução de Mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil e no artigo 304 do Regimento Interno deste Tribunal, por ilegitimidade para integrar a presente relação jurídico-processual. Por fim, encaminhem-se os autos à Câmara Municipal de Pracuúba, para fins do julgamento estatuído no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal e nos termos dos artigos 92, § 1º e 94, inciso I, do Regimento Interno TCE/AP. Dê-se ciência aos responsáveis e ao atual Prefeito do Município de Pracuúba. 271) Processo nº 002582/2019-TCE. Assunto: Prestação de Contas Ordinárias da Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM, referente ao exercício de 2018. Procedência: Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM. Responsável: Sr. Gilberto Ubaiara Rodrigues. Decisão Plenária: Foi julgada por unanimidade, as Contas Ordinárias da Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Gilberto Ubaiara Rodrigues, como Regulares com Ressalvas, dando esta Corte quitação plena a responsável, nos termos do inciso II, do artigo 41, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o caput do artigo 20 e parágrafo único, do Regimento Interno TCE/AP. Ademais, com amparo no parágrafo único, do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Recomendamos ao Órgão o aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno, caso já existente, para que não ocorra ausência de planejamento e falha no dever de prestar contas, em obediência aos artigos 70 e 74 da Constituição Federal c/c os artigos 111 e 114 da Constituição do Estado do Amapá, bem como, em respeito aos artigos 76 a 79 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c a Resolução Normativa nº 156/2014 desta Corte de Contas. Por fim, Recomendamos ao atual gestor do Órgão a estrita observância das Resoluções e Instruções emanadas por esta Corte de Contas, quanto aos documentos que compõem as contas e que devem ser enviados a este Tribunal quando da Prestação de Contas, bem como, para que observe o princípio da publicidade dos atos administrativos, em consonância com o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal, de modo que não venha a se repetir em exercícios futuros. Dê-se ciência ao responsável e ao Jurisdicionado. Após a certificação do trânsito em



Julgado, Arquite-se. **Relatoria:** Cons. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS. 272) Processo nº 000722/2015-TCE. Assunto: Prestação de Contas da Polícia Militar do Estado do Amapá-PM/AP, referente ao exercício de 2014. Procedência: Polícia Militar do Estado do Amapá-PM/AP. Responsáveis: Sr. Aclemildo Barbosa dos Santos, Período 1º/01 a 1º/12/2014 e Sr. Amiel Pinto do Nascimento, Período 1º/12 a 31/12/2014. Decisão Plenária: Foi julgada por unanimidade, as Contas da Polícia Militar do Estado do Amapá-PM/AP, referente exercício financeiro 2014, sob a responsabilidade dos Senhores Aclemildo Barbosa dos Santos, período 1º/1 a 1º /12/2014 e Senhor Amiel Pinto do Nascimento, período 1º /12 a 31/12/2014, como Regulares, nos termos do artigo 42, da Lei Complementar nº 010/1995 (Lei Orgânica do TCE/AP) c/c o artigo 19 do Regimento Interno deste TCE, dando a devida quitação aos responsáveis. 273) Processo nº 004042/2021-TCE. Assunto: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde de Laranjal do Jari, referente ao exercício de 2017. Procedência: Secretaria Municipal de Saúde de Laranjal do Jari. Responsável: Sr. Marcel Jandson Menezes. Decisão Plenária: Foi julgada por unanimidade, as Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Laranjal do Jari, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Marcel Jandson Menezes como Regulares com Ressalvas, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei Complementar nº 010/1995 e do artigo 20, do Regimento Interno – TCE/AP, dando quitação plena e imediata ao responsável. Que seja expedida Recomendação aos gestores atuais da Gestão da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde de Laranjal do Jari, que formalizem, quanto ao prazo, forma e conteúdo, a Prestação de Contas do órgão de acordo com as Instruções e Decisões Normativas do TCE/AP. Alertar aos gestores atuais da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde de Laranjal do Jari, que nos termos do Parágrafo único do artigo 41 da Lei Complementar nº 010/95, este Tribunal poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinações feitas no presente processo de prestação de contas. 274) Processo nº 004625/2019-TCE. Assunto: Prestação de Contas da Procuradoria-Geral do Estado, referente ao exercício de 2018. Procedência: Procuradoria-Geral do Estado. Responsável: Sr. Narson de Sá Galeno. Decisão Plenária: Foi julgada por unanimidade, as Contas de Gestão da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Narson de Sá Galeno como Regulares com Ressalvas, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei Complementar nº 010/1995 e do artigo

20, do Regimento Interno – TCE/AP, dando quitação plena e imediata ao responsável. Que sejam expedidas I- Recomendações ao atual gestor da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá para: a) Apresentar os próximos relatórios de gestão com todos os elementos integrantes, nos prazos, formas e conteúdo, de acordo com as normas deste Tribunal, em especial suas Decisões Normativas anuais; b) Realizar estudos no sentido de viabilizar futuro concurso público para suprir a demanda de pessoal da PGE para os cargos cujas atribuições não estejam relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, caput, incisos II, V e IX, da Constituição Federal; arts. 1º, 3º e 8º, da Lei Estadual 066/1993); c) Aperfeiçoar os controles internos administrativos, visando subsidiar a tomada de decisão da gestão através dos seus setoriais e atendendo as exigências dos órgãos de controle interno e externo (arts. 70, caput, e 74 da CF/88). II- Alertar ao gestor atual da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, que nos termos do Parágrafo único do artigo 41 da Lei Complementar nº 010/95, este Tribunal poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinações feitas no presente processo de prestação de contas. **Relatoria:** Cons. PEDRO AURELIO PENHA TAVARES em subs. a Cons. MARILIA BRITO XAVIER GÓES. 275) Processo nº 003568/2003-TCE. Assunto: Prestação de Contas de Governo e Gestão do Município de Santana, referente ao exercício de 2002. Procedência: Câmara Municipal de Santana. Responsável: Sr. Rosemiro Rocha Freires. Decisão Plenária: Foi decidido por unanimidade, pela emissão de Parecer Prévio de Aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santana, exercício 2002. Pela emissão de parecer prévio como Regulares com Ressalva as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Santana, exercício 2002, com quitação ao responsável, nos termos do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995. Encaminhe-se os autos ao Poder Legislativo Municipal de Santana, cumprindo o que estabelece o art. 92, § 1º e art. 94, I da Resolução Normativa nº 115/2003 desta Corte de Contas. 276) Processo nº 001768/2012-TCE. Assunto: Prestação de Contas de Governo e Gestão do Município de Porto Grande, referente ao exercício de 2011. Procedência: Câmara Municipal de Porto Grande. Responsável: Sr. José Maria Bessa de Oliveira. Decisão Plenária: Foi decidido por unanimidade, pela emissão de Parecer Prévio de Aprovação da Prestação de Contas de Governo e regulares com ressalva Prestação de Contas de Gestão, ambas da Prefeitura Municipal de Porto Grande, exercício 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Maria Bessa de Oliveira, nos termos do inciso II, do art. 112, da Constituição Estadual do



Amapá, art. 26, II e art. 41, II da Lei Complementar nº 010/1995 c/c art. 20 e art. 90 da Resolução Normativa nº 115/2003. Encaminhe-se os autos ao Poder Legislativo Municipal de Porto Grande, cumprindo o que estabelece o art. 92, §1º e art. 94, I da Resolução Normativa nº 115/2003 desta Corte de Contas. 277) Processo nº 002054/2013-TCE. Assunto: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pedra Branca do Amapari, referente ao exercício de 2012. Procedência: Câmara Municipal de Pedra Branca do Amapari. Responsável: Sr. Raimundo Nonato Dias Mota da Silva. Decisão Plenária: Foi julgada por unanimidade, como Regulares com Ressalva, a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Pedra Branca do Amapari, exercício 2012, sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Dias Mota da Silva. Por dar quitação aos responsáveis, nos termos do art. 43, da Lei Complementar nº 010/1995. 278) Processo nº 002175/2013-TCE. Assunto: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Mazagão, referente ao exercício de 2012. Procedência: Prefeitura Municipal de Mazagão. Responsável: Sr. José Carlos Corrêa de Carvalho. Decisão Plenária: Foi decidido por unanimidade, pela emissão de Parecer Prévio da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Mazagão, exercício 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Corrêa de Carvalho, como regulares com ressalva, nos termos do inciso II, do art. 112, da Constituição Estadual do Amapá e art. 26, II, c/c art. 41, II da Lei Complementar nº 010/1995. Encaminhe-se os autos ao Poder Legislativo Municipal de Mazagão, cumprindo o que estabelece o art. 92, § 1º e art. 94, I da Resolução Normativa nº 115/2003 desta Corte de Contas. 279) Processo nº 004951/2017-TCE. Assunto: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Mazagão, referente ao exercício de 2016. Procedência: Prefeitura Municipal de Mazagão. Responsável Pelo Exercício: Sr. Giodilson Pinheiro Borges. Responsável Pelo Envio: Sr. João da Silva Costa. Decisão Plenária: Foi decidido por unanimidade, pela emissão de Parecer Prévio de Extinção do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Mazagão, exercício 2016, sob a responsabilidade do Sr. Giodilson Pinheiro Borges, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 304 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amapá e dos artigos 64 e 485, inciso V, ambos do NCPD c/c o artigo 15 do mesmo diploma legal. Encaminhe-se os autos ao Poder Legislativo Municipal de Mazagão, cumprindo o que estabelece o art. 92, § 1º e art. 94, I da Resolução Normativa nº 115/2003 desta Corte de Contas. 280) Processo nº 00889/2022-TCE. Assunto: Prestação de Contas de Governo do Município de Porto

Grande, referente ao exercício de 2020. Procedência: Câmara Municipal de Porto Grande. Responsável: Sr. José Maria Bessa de Oliveira. Decisão Plenária: Foi decidido por unanimidade, pela emissão de Parecer Prévio de Aprovação das Contas de Governo do Município de Porto Grande, exercício 2020, de responsabilidade do senhor José Maria Bessa de Oliveira, nos termos do inciso II, do art. 112, da Constituição Estadual do Amapá e art. 26, II, da Lei Complementar nº 010/1995 c/c com art. 90, do Regimento Interno deste Tribunal. Encaminhe-se os autos ao Poder Legislativo Municipal de Porto Grande, cumprindo o que estabelece o art. 92, § 1º e art. 94, I da Resolução Normativa nº 115/2003 desta Corte de Contas. Voto em bloco dos itens 281 a 283. NÃO ENVIO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. Relatoria: Cons. REGINALDO PARNOW ENNES. 281) Processo nº 002805/2023-TCE – Eletrônico. ASSUNTO: Não envio do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, da Prefeitura Municipal de Cutias, referente ao 3º quadrimestre de 2022. Responsável: Raimundo Barbosa Amanajás Filho – Prefeito Municipal de Cutias. NÃO ENVIO DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO - RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 124/2005-TCE/AP. Relatoria: Cons. REGINALDO PARNOW ENNES. 282) Processo nº 002410/2023-TCE. ASSUNTO: Não envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, do Município de Cutias, referente ao 6º bimestre do exercício de 2022. Responsável: Sr. Raimundo Barbosa Amanajás Filho – Prefeito Municipal de Cutias. CONTROLE DA RECEITA MUNICIPAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 153/2014-TCE/AP. 283) Processo nº 001798/2022-TCE – Eletrônico. Assunto: Não envio das informações concernentes a receita pública, exigidas pela Resolução Normativa nº 153/2014-TCE/AP, da Prefeitura Municipal de Cutias, exercício de 2022. Responsável: Sr. Raimundo Barbosa Amanajás Filho – Prefeito Municipal de Cutias. Decisão do Plenário: Foi decidido por maioria, pelo Sobrestamento dos autos, conforme o disposto no artigo 122, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como no artigo 313, V, b, do Código de Processo Civil, para que se proceda com diligência in loco, a fim de, averiguação de documentos e demais procedimentos. Votos divergentes da Conselheira Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço e Conselheiro Substitutos Pedro Aurélio Penha Tavares que votaram pela aplicação de multa ao Sr. Raimundo Barbosa Amanajás Filho – Prefeito Municipal de Cutias. REPRESENTAÇÃO: Relatoria: Cons. REGINALDO PARNOW ENNES. 284) Processo nº 002532/2019-TCE. Assunto: Comunicação de Irregularidade, com pedido



cautelar, contra possíveis irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 002/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de material básico para usina de asfalto. Representante: D.C Pacheco Correa Eirelli - ME (pp. Rodival Isacksson Almeida, OAB/AP nº 1.014). Representada: Prefeitura Municipal de Santana. Retirado de Pauta a pedido do Relator. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** **Relatoria:** Cons. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICAÑO. 285) Processo nº 006256/2018-TCE. Assunto: Recurso de Reconsideração em face a Decisão nº 004/2018-TCE/AP desta Corte, proferida na 318ª Sessão Ordinária, realizada no dia 7/2/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 340/fl.11, divulgada em 4/4/2018. Recorrente: Sr. Perseu da Silva Aparício. Decisão do Plenário: Foi decidido por unanimidade, pelo conhecimento da peça como Recurso de Reexame, com base no princípio da fungibilidade recursal, com amparo no artigo 75 da Lei Complementar nº 010/1995 e em homenagem aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da verdade material, Foi dado Provimento ao presente recurso para reformar em parte a Decisão nº 004/2018-TCE/AP prolatada na 318ª Sessão Ordinária, realizada em 7 de fevereiro de 2018, pelos fundamentos ao norte elencados e, de consequência, Foi decidido a exclusão do item 2 da decisão combatida, ou seja, pela não aplicação da multa, em razão da infração ao Parágrafo único do artigo 68 da Lei Complementar nº 0010/1995; Dê-se ciência desta deliberação ao recorrente. **Relatoria:** Cons. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS. 286) Processo nº 007785/2017-TCE. Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 105/2020-TCE/AP desta Corte, proferida na 369ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12/8/2020. Recorrente: Sr. Otni Miranda de Alencar Junior. Decisão do Plenário: Foi decidido por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e Provimento para reformar o Acórdão nº 105/2020TCE/AP, unicamente para afastar a multa imposta, pois embora seja merecida a aplicação da multa ao Recorrente, esta foi fulminada pela prescrição. **COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE COM PEDIDO DE CAUTELAR.** **Relatoria:** Cons. AMIRALDO DA SILVA FAVACHO. Item 287) Processo nº 002835/2021-TCE – Eletrônico. Assunto: Comunicação de Irregularidade – Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 05/2021, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amapá – DPE/AP, que teria por objeto o Registro de preços para Contratação de empresa especializada para Prestação dos serviços de implantação e operacionalização de sistema informatizado de abastecimento e administração de despesas de combustíveis em postos

credenciados, mediante uso de cartão eletrônico ou magnético e etiqueta com tecnologia RFID (ou similar) da frota utilizada pela Defensoria Pública do Amapá. Unidade Jurisdicionada: Defensoria Pública do Estado do Amapá – DPE/AP. Interessada: Link Card Administradora de Benefícios Eireli. Decisão do Plenário: Foi decidido por unanimidade, pelo conhecimento da presente Representação, na inteligência dos artigos 101, IV, e 102, do Regimento Interno do TCE-AP e art. 113, §1º da Lei de Licitações; Pela Extinção do Processo sem Resolução do Mérito, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, VI, CPC; Dar ciência desta Decisão à parte interessada e à Defensoria Pública do Estado do Amapá; Após o trânsito em julgado determino o arquivamento do processo, com fulcro no art. 102, § 3º, do RI/TCE-AP. O QUE OCORRER. PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. **Relatoria:** Cons. REGILDO WANDERLEY SALOMAO. Item 01) Processo nº 011601/2023- TCE. Assunto: proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amapá, com os gestores Municipais e Secretários Municipais de Educação; com o Governo do Estado de Secretaria Estadual de Educação, concernente aos achados quando do Levantamento realizado pelo GT-Projeto Juntos pela Educação e no âmbito da Operação - Fiscalização Ordenada Nacional ocorrido na área da Educação. Procedência: GAB 06. Interessada: Conselheiro Regildo Wanderley Salomão. Decisão do Plenário: Foi decidido por unanimidade, aprovar a Minuta do Termo de Ajustamento de Gestão, proposto pelo Tribunal de Contas do Estado do Amapá, através do Grupo de Trabalho – Juntos pela Educação a ser pactuado com os jurisdicionados. Encerramento da Sessão, às quatorze horas e oito minutos.

Certifico ser este extraído da Ata da 429ª Sessão Ordinária, Tribunal de Contas do Estado do Amapá, Macapá (AP), realizada no dia 27 de outubro de 2023.

DAMILTON BARBOSA SALOMÃO
Secretário-Geral

DECISÃO Nº: 1125/2023-TCE/AP
PROCESSO Nº: 000280/2018-TCE/AP
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: MANOEL MARIA POJO QUARESMA
RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1668/2023

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

TC/001768/2012 - Não Julgado - Pág. 165

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. PRESENTES OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS A REGULARIDADE DO ATO. APRECIÇÃO E REGISTRO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2020-TCE/AP.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Admissão, do Sr. Manoel Maria Pojo Quaresma, nomeado para ocupar o cargo de provimento efetivo de Condutor de Veículo de Urgência/Terrestre, Classe “3ª”, Padrão I, Grupo Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso I, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso I e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1126/2023-TCE/AP

PROCESSO Nº: 001721/2018-TCE/AP

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: GILLIARD ALMEIDA BRAGA

RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. PRESENTES OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS A REGULARIDADE DO ATO. APRECIÇÃO E REGISTRO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2020-TCE/AP.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Admissão, do Sr. Gilliard Almeida Braga, nomeado para ocupar o cargo de provimento efetivo de Professor – Educação Física, Classe “C”, Padrão I, Grupo Magistério da Carreira dos Profissionais da Educação Básica, do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso I, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso I e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1127/2023-TCE/AP

PROCESSO Nº: 001723/2018-TCE/AP

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: PEDRO PAULO DA CUNHA CARVALHO

RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. PRESENTES OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS A REGULARIDADE DO ATO. APRECIÇÃO E REGISTRO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2020-TCE/AP.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Admissão, do Sr. Pedro Paulo da Cunha Carvalho, nomeado para ocupar o cargo de provimento efetivo de Professor – Artes, Classe “C”, Padrão I, Grupo Magistério da Carreira dos Profissionais da Educação Básica, do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso I, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso I e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1128/2023-TCE/AP

PROCESSO Nº: 001724/2018-TCE/AP

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: JOSÉ RICARDO DE SOUZA DE MELO

RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. PRESENTES OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS A REGULARIDADE DO ATO. APRECIÇÃO E REGISTRO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2020-TCE/AP.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Admissão, do Sr. José Ricardo de Souza de Melo, nomeado para ocupar o cargo de provimento efetivo de Professor – Biologia, Classe “C”, Padrão I, Grupo Magistério, do Quadro de Pessoal Civil





do Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso I, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso I e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1129/2023-TCE/AP
PROCESSO Nº: 001726/2018-TCE/AP
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADA: ALOISIA DE MATOS CARVALHO
RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. PRESENTES OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS A REGULARIDADE DO ATO. APRECIÇÃO E REGISTRO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2020-TCE/AP.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Admissão, da Sr^a. Aloisia de Matos Carvalho, nomeada para ocupar o cargo de provimento efetivo de Auxiliar Educacional - Administrativo, Classe "3", Padrão I, Grupo do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso I, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso I e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1130/2023-TCE/AP
PROCESSO Nº: 001819/2018-TCE/AP
PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV
ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA: MARIA JOSÉ GONÇALVES PEREIRA
RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e com paridade, concedido à

Sra. Maria José Gonçalves Pereira, ocupante do cargo Professor, Classe "A", Padrão 15, matrícula nº 411639, lotado na Secretaria de Estado da Educação – SEED, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1131/2023-TCE/AP
PROCESSO Nº: 002176/2018-TCE/AP
PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV
ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA
INTERESSADO: PEDRO MELINDRA MIRANDA
RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e com paridade, concedido ao Sr. Pedro Melindra Miranda, ocupante do cargo Professor, Classe "D", Padrão 12, matrícula nº 622443, lotado na Secretaria de Estado da Educação – SEED, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1132/2023-TCE/AP
PROCESSO Nº: 010135/2018-TCE/AP
PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV
ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA: NECY NEVES MONTEIRO
RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o



Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida à Sr.^a Necy Neves Monteiro, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 3719, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1133/2023-TCE/AP

PROCESSO Nº: 002855/2019-TCE/AP

PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV

ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ NOGUEIRA RODRIGUES

RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida à Sra. Maria de Nazaré Nogueira Rodrigues, ocupante do cargo de Técnico Judiciário – Área Jurídica, matrícula nº 9245, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1134/2023-TCE/AP

PROCESSO Nº: 002985/2019-TCE/AP

PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV

ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA

INTERESSADO: FERNANDO GOMES DOS SANTOS

RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS

TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida ao Sr. Fernando Gomes dos Santos, ocupante do cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, matrícula nº 5070, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1135/2023-TCE/AP

PROCESSO Nº: 003395/2019-TCE/AP

PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV

ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA

INTERESSADO: RAIMUNDO JOSÉ SILVA

RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida ao Sr. Raimundo José Silva, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, matrícula nº 230, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1136/2023-TCE/AP

PROCESSO Nº: 003396/2019-TCE/AP

PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV

ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA FREITAS

RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO



EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida à Sra. Maria de Fátima Freitas, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário – Área Especializado – Especialidade Telefonista, matrícula nº 5231, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1137/2023-TCE/AP

PROCESSO Nº: 003398/2019-TCE/AP

PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV

ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA GORETE BESERRA LOIOLA

RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida à Sra. Maria Gorete Beserra Loiola, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, matrícula nº 2542, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1138/2023-TCE/AP

PROCESSO Nº: 003400/2019-TCE/AP

PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV

ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: CONCEIÇÃO DO CARMO MONTEIRO AZEVEDO

RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida à Sra. Conceição do Carmo Monteiro Azevedo, ocupante do cargo de Analista Judiciário, matrícula nº 8737, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1139/2023-TCE/AP

PROCESSO Nº: 003401/2019-TCE/AP

PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV

ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA LESSENIR MONTEIRO ALVES

RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida à Sra. Maria Lessenir Monteiro Alves, ocupante do cargo de Analista Judiciário, matrícula nº 3239, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá,



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1668/2023

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

TC/001768/2012 - Não Julgado - Pág. 169

nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1140/2023-TCE/AP
PROCESSO Nº: 003403/2019-TCE/AP
PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV
ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA: DORACY DA SILVA PELAES
RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida à Sra. Doracy da Silva Pelaes, ocupante do cargo de Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 2291, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1141/2023-TCE/AP
PROCESSO Nº: 003406/2019-TCE/AP
PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV
ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA: NELI RABELO DA ROCHA
RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida à Sra. Neli Rabelo da Rocha, ocupante do cargo de Analista Judiciário – Área Jurídica, matrícula nº 3247, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1142/2023-TCE/AP
PROCESSO Nº: 003428/2019-TCE/AP
PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV
ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA
INTERESSADO: JOSÉ COLARES GHAMMACHI
RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida ao Sr. José Colares Ghammachi, ocupante do cargo de Analista Judiciário, matrícula nº 3255, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1143/2023-TCE/AP
PROCESSO Nº: 004115/2019-TCE/AP
PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV
ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA: RAIMUNDA DO CARMO PICANÇO
RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1668/2023

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

TC/001768/2012 - Não Julgado - Pág. 170

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida à Sra. Raimunda do Carmo Picanço, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Área Apoio Especializado, matrícula nº 1023, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1144/2023-TCE/AP

PROCESSO Nº: 004305/2019-TCE/AP

PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV

ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SALES DE SOUSA

RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida ao Sr. Carlos

Alberto Sales de Sousa, ocupante do cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 1236, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1145/2023-TCE/AP

PROCESSO Nº: 004306/2019-TCE/AP

PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV

ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA

INTERESSADO: JOSÉ CLEANTRONOBRE

RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedido ao Sr. José Cleantronobre, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 5029, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1146/2023-TCE/AP

PROCESSO Nº: 004307/2019-TCE/AP

PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV

ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MEDEIROS

RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida à Sra. Maria da Conceição Silva Medeiros, ocupante do cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, matrícula nº 5134, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1147/2023-TCE/AP

PROCESSO Nº: 004308/2019-TCE/AP





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1668/2023

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

TC/001768/2012 - Não Julgado - Pág. 171

PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV
ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA: ALDENORA DAS NEVES ROSA BICETRE
RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida à Sr.^a Aldenora das Neves Rosa Bicetre, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário – Área Administrativa, matrícula nº 1813, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1148/2023-TCE/AP
PROCESSO Nº: 004309/2019-TCE/AP
PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV
ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA
RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida à Sra. Maria do Socorro Barbosa da Silva, ocupante do cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 1678, pertencente ao

Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1149/2023-TCE/AP
PROCESSO Nº: 004310/2019-TCE/AP
PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV
ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA: ELIETE REIS DOS SANTOS
RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida à Sra. Eliete Reis dos Santos, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, matrícula nº 2933, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1150/2023-TCE/AP
PROCESSO Nº: 004311/2019-TCE/AP
PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV
ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA
INTERESSADO: SILVESTRE LAUTHARTE
RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:





Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedido ao Sr. Silvestre Lautharte, ocupante do cargo de Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 3425, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1151/2023-TCE/AP
PROCESSO Nº: 004643/2019-TCE/AP
PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV
ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA
INTERESSADO: JOÃO JORGE SOARES
RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida ao Sr. João Jorge Soares, ocupante do cargo de Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 2364, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1152/2023-TCE/AP
PROCESSO Nº: 004644/2019-TCE/AP
PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV
ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA: WANDA MARIA DE SOUZA SOARES
RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida à Sra. Wanda Maria de Souza Soares, ocupante do cargo de Técnica Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 2828, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1153/2023-TCE/AP
PROCESSO Nº: 004645/2019-TCE/AP
PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV
ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA: LUCIA HELENA AGUIAR DE CARVALHO BRANCO
RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida à Sra. Lucia Helena Aguiar de Carvalho Branco, ocupante do cargo de Técnico Judiciário – Área Jurídica, matrícula nº 2437, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1154/2023-TCE/AP
PROCESSO Nº: 004847/2019-TCE/AP
PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV
ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA: LÍDIA GOMES PEREIRA
RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO



EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida à Sra. Lídia Gomes Pereira, ocupante do cargo de Técnica Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 2429, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1155/2023-TCE/AP

PROCESSO Nº: 005109/2019-TCE/AP

PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV

ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA

INTERESSADO: MANSUETO BRAGA DOS SANTOS

RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida à Sr. Mansueto Braga dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário – Área Apoio Especializado, matrícula nº 914, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1156/2023-TCE/AP

PROCESSO Nº: 005115/2019-TCE/AP

PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV

ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA INTERESSADO: MANOEL AVELINO DA SILVA FILHO RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida ao Sr. Manoel Avelino da Silva Filho, ocupante do cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 6068, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1157/2023-TCE/AP

PROCESSO Nº: 005296/2019-TCE/AP

PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV

ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA CLARA MENEZES OLIVEIRA

RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida à Sra. Maria Clara Menezes Oliveira, ocupante do cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 1392, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da



Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1158/2023-TCE/AP
PROCESSO Nº: 005297/2019-TCE/AP
PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV
ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS AMARAL DA COSTA
RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida à Sra. Maria das Graças Amaral da Costa, ocupante do cargo de Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 2461, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1159/2023-TCE/AP
PROCESSO Nº: 005298/2019-TCE/AP
PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV
ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA
INTERESSADO: ALVINO BOUCINHA DA FONSECA
RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida ao Sr. Alvino Boucinha da Fonseca, ocupante do cargo de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, matrícula nº 6220, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1160/2023-TCE/AP
PROCESSO Nº: 005302/2019-TCE/AP
PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV
ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA: LINDALVA PIRES NEGRÃO DE ARAÚJO
RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida à Sra. Lindalva Pires Negrão de Araújo, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, matrícula nº 326321, lotado na Secretaria de Estado de Trabalho e Empreendedorismo, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1161/2023-TCE/AP
PROCESSO Nº: 005399/2019-TCE/AP
PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV
ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA
INTERESSADO: SAMUEL DA SILVA SOUZA
RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1668/2023

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

TC/001768/2012 - Não Julgado - Pág. 175

TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida ao Sr. Samuel da Silva Souza, ocupante do cargo de Analista Judiciário – Apoio Especializado – Especialista Motorista, matrícula nº 949, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1162/2023-TCE/AP

PROCESSO Nº: 005401/2019-TCE/AP

PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV

ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: IRANETE LIMA DE ARAÚJO LACERDA

RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida à Sra. Iranete Lima de Araújo Lacerda, ocupante do cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Execução de Mandados, matrícula nº 2925, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1163/2023-TCE/AP

PROCESSO Nº: 005402/2019-TCE/AP

PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV

ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA AMANAJÁS

RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida à Sra. Maria da Conceição de Almeida Amanajás, ocupante do cargo de Técnica Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 7412, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1164/2023-TCE/AP

PROCESSO Nº: 005404/2019-TCE/AP

PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV

ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA

INTERESSADO: WALDENIR IBIAPINO DA SILVA

RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida ao Sr. Waldenir Ibiapino da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário – Área Apoio Especializado, matrícula nº 957, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1668/2023

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

TC/001768/2012 - Não Julgada - Pág. 175

Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1165/2023-TCE/AP
PROCESSO Nº: 006661/2019-TCE/AP
PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV
ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA: MARLI DE FÁTIMA ANDRADE
RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida à Sra. Marli de Fátima Andrade, ocupante do cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 540, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1166/2023-TCE/AP
PROCESSO Nº: 006954/2019-TCE/AP
PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV
ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA
INTERESSADO: JOSÉ EDMUNDO SILVA
RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com

paridade, concedida ao Sr. José Edmundo Silva ocupante do cargo de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade Contador, matrícula nº 5207, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1167/2023-TCE/AP
PROCESSO Nº: 006957/2019-TCE/AP
PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV
ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA: SELMA MARIA DE SOUZA BARBOSA
RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida à Sra. Selma Maria de Souza Barbosa, ocupante do cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 8869, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1168/2023-TCE/AP
PROCESSO Nº: 010633/2019-TCE/AP
PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV
ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA
INTERESSADO: WILTON DE OLIVEIRA CALUF
RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO E RESPECTIVO REGISTRO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGIMENTAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1668/2023

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

TC/001768/2012 - Não Julgado - Pág. 177

Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedida ao Sr. Wilton de Oliveira Caluf, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, matrícula nº 5002, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça Estado do Amapá, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1169/2023-TCE/AP

PROCESSO Nº: 001512/2019-TCE/AP

PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV

ASSUNTO: REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: GERNETE DOS SANTOS HIPPOLYTE

RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE DO ATO. APRECIÇÃO E REGISTRO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 132/2005-TCE/AP.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Pensão por Morte, em favor de Gernete dos Santos Hippolyte, de natureza vitalícia, à razão inicial de 100% do benefício, na qualidade de companheira, em decorrência do falecimento do Sr. Pedro de Castro e Silva, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 832766, lotado no Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo – SETE, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1170/2023-TCE/AP

PROCESSO Nº: 003770/2019-TCE/AP

PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV

ASSUNTO: REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA

RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE DO ATO. APRECIÇÃO E REGISTRO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 132/2005-TCE/AP.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Pensão por Morte, em favor de Carlos Alberto Nunes de Oliveira, de natureza vitalícia, à razão inicial de 100% do benefício, na qualidade de companheiro, em decorrência do falecimento da Sra. Nelma de Vilhena Miranda, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, matrícula nº 33810901, lotado no Secretaria de Estado de Inclusão e Mobilização Social – SIMS, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 1171/2023-TCE/AP

PROCESSO Nº: 003771/2019-TCE/AP

PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV

ASSUNTO: REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: LUCICLEIDE BORGES SIQUEIRA

RELATOR(A): CONS. REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE DO ATO. APRECIÇÃO E REGISTRO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 132/2005-TCE/AP.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo Registro do Ato de Pensão por Morte, em favor de Lucicleide Borges Siqueira, de natureza vitalícia, à razão inicial de 100% do benefício, na qualidade de companheira, em decorrência do falecimento do Sr. Edson Siqueira de Souza, ocupante do cargo de Fiscal da Receita Estadual, matrícula nº 272302, lotado no Secretaria Estadual da Receita Estadual, nos termos do art. 68, inciso II, da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 36, inciso II e 38, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº 1172/2023-TCE/AP

PROCESSO Nº 000628/2023-TCE/AP

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA DE OIAPOQUE

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: REGINALDO SILVA MARQUES

RELATOR: CONS. AMIRALDO DA SILVA FAVACHO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS





**TRIBUNAIS DE CONTAS. PELA
LEGALIDADE E REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, reunidos na Sessão Plenária, acolhendo as razões expostas no VOTO do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão, em favor do Sr. REGINALDO SILVA MARQUES, nomeado pelo Decreto Nº 168/2012-GAB/PMO, de 07 de março de 2012, para exercer o Cargo de MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES "B" ou "C", Padrão "I", do quadro de pessoal da Prefeitura de Oiapoque-AP, com fundamento no art. 38 do RI/TCE/AP e art. 68, I, da LO/TCE/AP.

DECISÃO Nº 1173/2023-TCE/AP
PROCESSO Nº 002548/2018-TCE/AP
PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV
ASSUNTO: REGISTRO DE REFORMA
INTERESSADO: MÁRCIO WELLINGTON DE VILHENA BRITO
RELATOR: CONS. AMIRALDO DA SILVA FAVACHO

**ATOS CONCESSIVOS DE RESERVA
REMUNERADA. COMPETÊNCIA
CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE
CONTAS. APRECIÇÃO DA
LEGALIDADE. REGISTRO**

Vistos, relatados e discutidos os autos;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, reunidos na Sessão Plenária, acolhendo as razões expostas no VOTO do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato Concessivo de Reserva Remunerada, em favor do 2º SGT QPPME MARCIO WELLINGTON DE VILHENA BRITO, ocupante do cargo efetivo de Policial Militar do Estado do Amapá, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado do Amapá, matrícula 0025676501, conforme Decreto nº 3805 publicado no Diário Oficial do Estado nº 6534, ambos de 29/09/2017, com fundamento no art. 38 do RI/TCE/AP c/c Instrução Normativa nº 03/2020-TCE/AP, bem como nos moldes do art. 19, inciso II e art.22, inciso V, da Lei Estadual nº 1813/2014.

DECISÃO Nº 1174/2023-TCE/AP
PROCESSO Nº 010108/2018-TCE/AP
PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV
ASSUNTO: REGISTRO DE REFORMA
INTERESSADO: GABRIEL MEDEIROS DE MONT'ALVÃO
RELATOR: CONS. AMIRALDO DA SILVA FAVACHO

**ATOS CONCESSIVOS DE RESERVA
REMUNERADA. COMPETÊNCIA
CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE
CONTAS. APRECIÇÃO DA
LEGALIDADE. REGISTRO**

Vistos, relatados e discutidos os autos;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, reunidos na Sessão Plenária, acolhendo as razões expostas no VOTO do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato Concessivo de Reserva Remunerada, em favor do MAJ QOPMA GABRIEL MEDEIROS DE MONT'ALVÃO, ocupante do cargo efetivo de Policial Militar do Estado do Amapá, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado do Amapá, matrícula 0025604-8-01, conforme Decreto nº 2041 publicado no Diário Oficial do Estado nº 6694, ambos de 07/06/2018, com fundamento no art. 38 do RI/TCE/AP c/c Instrução Normativa nº 03/2020-TCE/AP, bem como nos moldes do art. 19, inciso II e art.22, inciso V, da Lei Estadual nº 1813/2014.

DECISÃO Nº 1175/2023-TCE/AP
PROCESSO Nº 004070/2019-TCE/AP
PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV
ASSUNTO: REGISTRO DE REFORMA
INTERESSADA: IVONE SOARES DA SILVA
RELATOR: CONS. AMIRALDO DA SILVA FAVACHO

**ATOS CONCESSIVOS DE RESERVA
REMUNERADA. COMPETÊNCIA
CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE
CONTAS. APRECIÇÃO DA
LEGALIDADE. REGISTRO**

Vistos, relatados e discutidos os autos;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, reunidos na Sessão Plenária, acolhendo as razões expostas no VOTO do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato Concessivo de Reserva Remunerada, em favor da MAJ QOABM IVONE SOARES DA SILVA, ocupante do cargo efetivo de Bombeira Militar do Estado do Amapá, pertencente ao Corpo de Bombeiros do Estado do Amapá, matrícula 33941501, conforme Decreto nº 0216 publicado no Diário Oficial do Estado nº 6838, ambos de 11/01/2019, com fundamento no art. 38 do RI/TCE/AP c/c Instrução Normativa nº 03/2020-TCE/AP, bem como nos moldes do art. 19, inciso II e art.22, inciso V, da Lei Estadual nº 1813/2014.

DECISÃO Nº 1176/2023-TCE/AP
PROCESSO Nº 000221/2019-TCE/AP
PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV



ASSUNTO: REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ALDINEIA MARIA BRAGA DE MIRANDA

RELATOR: CONS. AMIRALDO DA SILVA FAVACHO

ATOS CONCESSIVOS DE RESERVA REMUNERADA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE. REGISTRO

Vistos, relatados e discutidos os autos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, reunidos na Sessão Plenária, acolhendo as razões expostas no VOTO do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato concessivo de pensão por morte, em favor de ALDINEIA MARIA BRAGA DE MIRANDA, a razão de 100% do benefício, nos termos do art. 26, V, art. 68, II, da LO/TCE-AP e art. 36, II, art. 38 do RI/TCE-AP.

DECISÃO Nº 1177/2023-TCE/AP

PROCESSO Nº 002835/2021-TCE/AP

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

RELATOR: CONS. AMIRALDO DA SILVA FAVACHO

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR MOVIDA PELA EMPRESA LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021 NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ. REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE ABASTECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE DESESPESAS DE COMBUSTÍVEIS EM POSTOS CREDENCIADOS, MEDIANTE USO DE CARTÃO ELETRÔNICO OU MAGNÉTICO E ETIQUETA COM TECNOLOGIA RFID (OU SIMILAR), DA FROTA UTILIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CORREÇÃO DO ATO. ESCLARECIMENTOS COMPROVARAM AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO. 1) A comunicante denunciou a ocorrência de irregularidades no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amapá, especificamente no Pregão Eletrônico nº 05/2021, em razão da inserção no instrumento convocatório de restrições de cunho discriminatório, capazes de macular o procedimento licitatório, haja vista que ofenderiam os princípios da Administração Pública. 2) A denunciante requereu a suspensão temporária do presente certame, em respeito aos princípios da competitividade e legalidade, além da proposição de eventuais alterações no instrumento convocatório para suprimir tais irregularidades. 3) Houve a notificação do então Defensor Público-Geral, que respondeu às indagações e corrigiu o procedimento licitatório, restando superada a questão que motivou a presente Comunicação de Irregularidade a esta Corte de Contas. Desse modo, o reconhecimento da perda superveniente do objeto do expediente é medida que se impõe. 4) Inteligência dos artigos 101, IV, e 102, do Regimento Interno do TCE-AP e art. 113, § 1º da Lei de Licitações; bem como a perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, VI, CPC.

Vistos, relatados e discutidos os autos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, reunidos na Sessão Plenária, acolhendo as razões expostas no VOTO do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes:

1. Pelo CONHECIMENTO da presente REPRESENTAÇÃO, na inteligência dos artigos 101, IV, e 102 do Regimento Interno do TCE/AP, e art. 113, § 1º da Lei de Licitações;
2. Pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, VI, CPC;
3. Após o trânsito em julgado determino o arquivamento do processo, com fulcro no art. 102, § 3º, do RI/TCE-AP. Dar ciência desta Decisão à parte interessada e à Defensoria Pública do Estado do Amapá.

PROCESSO Nº 000569/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: RUI MORAES DOS SANTOS JUNIOR

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO



DECISÃO Nº 1178/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5026, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Rui Moraes dos Santos Junior, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Condutor de Veículo de Urgência/Terrestre, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Calçoene), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 000570/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: ANDREA MARIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1179/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF.

REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 6982, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Andrea Maria Ferreira da Conceição, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 000572/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: SABRINA DA SILVA DE ALMEIDA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1180/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a



registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5583, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Sabrina da Silva de Almeida, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 000757/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: AYAN MACHADO FERREIRA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1181/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5127, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Ayan Machado Ferreira, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Biomédico, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 000759/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: AYLA ARAÚJO AVELA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1182/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4845, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou AYLA



ARAÚJO AVELA, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Nutricionista, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 000761/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: EDGARD LUIZ SANDRI COUTINHO

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1183/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4503, de 17 de dezembro de 2012, que nomeou Edgard Luiz Sandri Coutinho, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Médico - Otorrinolaringologia, Classe

3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 000813/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: MARIA MIRTES DA COSTA JARDIM

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1184/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,
DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5482, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Maria Mirtes da Costa Jardim, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.



PROCESSO Nº 000815/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADA: MARIA VALDEIDES DOS SANTOS
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE
DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1185/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO
PELO TCE DA TESE Nº 445 DE
REPERCUSSÃO GERAL NO STF.
REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1.
PROVIMENTO Nº 001/2022-
CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF
no julgamento do RE 636553 – Prazo
decadencial de cinco anos, para
apreciar a legalidade dos atos sujeitos a
registro (Repercussão Geral – Tema
445). 2. Chegada do processo ao
Tribunal de Contas há mais de 5 anos –
Incidência dos princípios da segurança
jurídica e da confiança legítima – Tese
de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo
registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ,
com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual,
c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e,
acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à
unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4727, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Maria Valdeides dos Santos, para exercer Cargo de Provimento Efetivo de Assistente Social, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Oiapoque), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 000816/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADA: MARIA VALQUIRIA TAVARES DOS
SANTOS

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE
DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1186/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO
PELO TCE DA TESE Nº 445 DE
REPERCUSSÃO GERAL NO STF.
REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1.
PROVIMENTO Nº 001/2022-
CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF
no julgamento do RE 636553 – Prazo
decadencial de cinco anos, para
apreciar a legalidade dos atos sujeitos a
registro (Repercussão Geral – Tema
445). 2. Chegada do processo ao
Tribunal de Contas há mais de 5 anos –
Incidência dos princípios da segurança
jurídica e da confiança legítima – Tese
de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo
registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ,
com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual,
c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e,
acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à
unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4634, de 17 de dezembro de 2012, que nomeou Maria Valquiria Tavares dos Santos, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 000817/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADA: MARIA VIRGINIA MOREIRA DA COSTA
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE
DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1187/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO
PELO TCE DA TESE Nº 445 DE



REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –

Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4635, de 17 de dezembro de 2012, que nomeou Maria Virginia Moreira da Costa, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 000819/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: MARIA ZULMIRA DOS SANTOS RODRIGUES

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1188/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –

Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para

apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445).

2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 6839, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Maria Zulmira dos Santos Rodrigues, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 000820/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: MARIANA DOS SANTOS JESUS

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1189/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –

Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese



de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4813, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Mariana dos Santos Jesus, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Fisioterapeuta, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Pedra Branca), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 000827/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: CLAYANNE CRISTINA QUEIROZ BARBOSA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1190/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e,

acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5228, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Clayanne Cristina Queiroz Barbosa, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 000838/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: LUCIANA AGUIAR GASPARGASPAR

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1191/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4619, de 17 de dezembro de 2012, que nomeou Luciana Aguiar Gaspar, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde



- NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 000839/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: LUMA SILVA DE PINHO

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1192/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –

Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4833, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Luma Silva de Pinho, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Fonoaudiólogo, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 00841/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: MAILSON FERREIRA E FERREIRA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1193/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –

Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4834, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Mailson Ferreira e Ferreira, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Fonoaudiólogo, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 000842/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: MARCIA DA TRINDADE MACEDO



RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE
DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1194/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5454, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Marcia da Trindade Macedo, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 00847/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: PAULA CRISTIANE SILVA DO CARMO LEITE

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1195/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5535, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Paula Cristiane Silva do Carmo Leite, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 00863/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: RAIMUNDO ESPEDITO DA SILVA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1196/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –



Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4647, de 17 de dezembro de 2012, que nomeou Raimundo Espedito da Silva, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Cutias), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 000864/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: RAPHAELA CHRISTINI RODRIGUES SEGUNDO BRITO

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1197/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos –

Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5058, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Raphela Christini Rodrigues Segundo Brito, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Patologia, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001061/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: MICHELLA CIRILO VIERA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1198/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual,



c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,
DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4815, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Michella Cirilo Viera, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Fisioterapeuta, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001104/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: CECILIA FREITAS DE ARAÚJO MOTA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1199/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4559, de 17 de dezembro de 2012, que nomeou Cecilia Freitas de Araújo Mota, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I,

Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001105/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: CECILIA NASCIMENTO BARROS

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1200/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,
DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4560, de 17 de dezembro de 2012, que nomeou Cecilia Nascimento Barros, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;



III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001108/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADA: MARA DE JESUS LIMA MOREIRA
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1201/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5451, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Mara de Jesus Lima Moreira, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001109/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: MARIA ELISABETH DA SILVA RIBEIRO
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1202/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 6670, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Maria Elisabeth da Silva Ribeiro, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001110/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADA: MARCELA BORBA DE MORAES
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1203/2023-TCE/AP



ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 6555, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Marcela Borba de Moraes, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Assistente Social, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Laranjal do Jari), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001111/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: MARCELA BRITO DOS SANTOS

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1204/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF

no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4951, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Marcela Brito dos Santos, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Nutrição e Dietética, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001114/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: MARCELA DE SOUSA PEREIRA FURTADO

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1205/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos –



Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4683, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Marcela de Sousa Pereira Furtado, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Odontólogo – C. D. Odontopediatria, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de

Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001117/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: MARCELI CRISTINA SILVA MARTEL

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1206/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 6972, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Marceli Cristina Silva Martel, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001118/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: CELINO NOBRE PALMERIM

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1207/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:



I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5706, de 26 de dezembro de 2012, que nomeou Celino Nobre Palmerim, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Segurança do Trabalho, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001119/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: CHAIRA BARRETO DA SILVA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1208/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 7030, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Chaira Barreto da Silva, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do

Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001120/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: MARCELI DA SILVA SANTOS

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1209/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 7033, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Marceli da Silva Santos, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.



PROCESSO Nº 001121/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADA: CHIRLEI FERREIRA SARGES
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE
DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1210/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO
PELO TCE DA TESE Nº 445 DE
REPERCUSSÃO GERAL NO STF.
REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1.
PROVIMENTO Nº 001/2022-
CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 3892, de 18 de julho de 2013, que nomeou Chirlei Ferreira Sarges, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001122/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADO: MARCELINO COSTA RODRIGUES
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE
DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1211/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO
PELO TCE DA TESE Nº 445 DE
REPERCUSSÃO GERAL NO STF.
REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1.
PROVIMENTO Nº 001/2022-
CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5737, de 26 de dezembro de 2012, que nomeou Marcelino Costa Rodrigues, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Segurança do Trabalho, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001123/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADO: MARCELO CLEY DE LIMA FURTADO
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE
DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1212/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO
PELO TCE DA TESE Nº 445 DE
REPERCUSSÃO GERAL NO STF.
REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1.



PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445).

2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4809, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Marcelo Cley de Lima Furtado, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Fisioterapeuta, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do

Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001124/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: MARCELO JAKES DE OLIVEIRA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1213/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema

445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4925, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Marcelo Jaques de Oliveira, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Fiscal de Vigilância Sanitária, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001125/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: MARCELLO MACIEL NOGUEIRA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1214/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.



O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 3920, de 18 de julho de 2013, que nomeou Marcello Maciel Nogueira, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001126/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: MARCELA MORAIS DE ALMEIDA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1215/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –

Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4624, de 17 de dezembro de 2012, que nomeou Marcela

Moraes de Almeida, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001127/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: MARCELA PANTOJA FERNANDES

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1216/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 6878, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Marcela Pantoja Fernandes, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;



II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001128/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: MARCELA PIRES DE OLIVEIRA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1217/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –

Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5452, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Marcela Pires de Oliveira, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Tartarugalzinho), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001129/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: CHRISTIANE GOMES RODRIGUES

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1218/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –

Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5224, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Christiane Gomes Rodrigues, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001132/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: CHRYSTIANO DOS SANTOS ALVES

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO



DECISÃO Nº 1219/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP

– Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 6750, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Chrystiano dos Santos Alves, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001138/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: MÁRCIA DIAS CHAGAS

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1220/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-

CORREGEDORIA/TCE-AP

Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 6847, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Márcia Dias Chagas, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001139/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: CIBELE PICANÇO DE ALMEIDA DA SILVA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1221/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema



445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4561, de 17 de dezembro de 2012, que nomeou Cibele Picanço de Almeida da Silva, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001140/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: MARCIA FERNANDA SOUSA ARAÚJO

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1222/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 6939, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Marcia Fernanda Sousa Araújo, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001141/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: MÁRCIA JAQUELINE FAVACHO DOS SANTOS

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1223/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:



I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 3924, de 18 de julho de 2013, que nomeou Márcia Jaqueline Favacho dos Santos, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001142/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADO: CICERO RICARDO PINHEIRO DA LUZ
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1224/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 6991, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Cicero Ricardo Pinheiro da Luz, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001143/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADA: MARCIA PEREIRA SALES
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1225/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 7161, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Marcia Pereira Sales, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico de Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde – NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Oiapoque), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001144/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1668/2023

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

TC/001/68/2012 - Não julgado, 201

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADA: MARCIA SIDELE DUTRA DE MORAES
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE
DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1226/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO
PELO TCE DA TESE Nº 445 DE
REPERCUSSÃO GERAL NO STF.
REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1.
PROVIMENTO Nº 001/2022-
CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF
no julgamento do RE 636553 – Prazo
decadencial de cinco anos, para
apreciar a legalidade dos atos sujeitos a
registro (Repercussão Geral – Tema
445). 2. Chegada do processo ao
Tribunal de Contas há mais de 5 anos –
Incidência dos princípios da segurança
jurídica e da confiança legítima – Tese
de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo
registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ,
com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual,
c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e,
acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à
unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 7186, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Marcia Sidele Dutra de Moraes, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Laranjal do Jari), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001145/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADA: CIDALINA FONSECA DE FIGUEIREDO
COMBRAIA
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE
DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1227/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO
PELO TCE DA TESE Nº 445 DE
REPERCUSSÃO GERAL NO STF.
REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1.
PROVIMENTO Nº 001/2022-
CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF
no julgamento do RE 636553 – Prazo
decadencial de cinco anos, para
apreciar a legalidade dos atos sujeitos a
registro (Repercussão Geral – Tema
445). 2. Chegada do processo ao
Tribunal de Contas há mais de 5 anos –
Incidência dos princípios da segurança
jurídica e da confiança legítima – Tese
de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo
registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ,
com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual,
c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e,
acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à
unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4846, de 18 de julho de 2013, que nomeou Cidalina Fonseca de Figueiredo Combraia, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Nutricionista, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001146/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADO: MARCIANO DA COSTA LOPES
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE
DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1228/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO
PELO TCE DA TESE Nº 445 DE
REPERCUSSÃO GERAL NO STF.
REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1.
PROVIMENTO Nº 001/2022-
CORREGEDORIA/TCE-AP –





Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 7027, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Marciano da Costa Lopes, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001147/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: MARICLEIDE COSTA DA SILVA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1229/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos –

Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 6904, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Maricleide Costa da Silva, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001150/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: CIDEVANDER COSTEIRA POMPEU

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1230/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual,



c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,
DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 7150, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Cidevander Costeira Pompeu, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Santana), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001152/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: MARCILENE BRITO DE ALMEIDA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1231/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4625, de 17 de dezembro de 2012, que nomeou Marcilene Brito de Almeida, para exercer o Cargo de

Provimento Efetivo de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001153/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: MARCILENE DE ALMEIDA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1232/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5455, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Marcilene de Almeida, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1668/2023

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

TC/001768/2012 - Não Julgado - Pág 204

- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001154/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADA: CINTHIA COUTINHO PICANÇO
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1233/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4792, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Cinthia Coutinho Picanço, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Fisioterapeuta, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001155/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADA: MARCILENE MOURA DOS SANTOS
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1234/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 6974, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Marcilene Moura dos Santos, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001162/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADA: CINTHIA PANTALEÃO CAMBRAIA
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1235/2023-TCE/AP





ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 2201, de 19 de abril de 2013, que nomeou Cinthia Pantaleão Cambraia, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Higiene Bucal, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001163/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: MARCÍLIO CHAVES FILHO

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1236/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –

Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 3947, de 18 de julho de 2013, que nomeou Marcílio Chaves Filho, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Médico - Oftalmologia, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001164/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: MÁRCIO CLEY DA SILVA DE MELO

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1237/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança



jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 6903, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Márcio Cley da Silva de Melo, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001165/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: MARCIO FONSECA DE SOUZA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1238/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e,

acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5456, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Marcio Fonseca de Souza, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001167/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: CLARA MARIA DE OLIVEIRA FAGUNDES COSTA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1239/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4521, de 17 de dezembro de 2012, que nomeou Clara Maria de Oliveira Fagundes Costa, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Médico - Radiologia, Classe



3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001176/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: CLAUDETE SILVA DE OLIVEIRA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1240/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4563, de 17 de dezembro de 2012, que nomeou Claudete Silva de Oliveira, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Santana), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001177/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: MARCIO SANTOS DOS SANTOS

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1241/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5457, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Marcio Santos dos Santos, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001178/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD



INTERESSADA: CLAUDIA ALESSANDRA OLIVEIRA DA CRUZ

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1242/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP

– Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4564, de 17 de dezembro de 2012, que nomeou Claudia Alessandra Oliveira da Cruz, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Oiapoque), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001179/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADA: CLAUDIA DIAS DA SILVA
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1243/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP

– Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 3911, de 18 de julho de 2013, que nomeou Claudia Dias da Silva, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Higiene Bucal, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001180/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADO: CLAUDINEY SOARES UCHOA
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1244/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP

– Aplicabilidade do entendimento do STF



no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4566, de 17 de dezembro de 2012, que nomeou Claudiney Soares Uchoa, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Santana), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001184/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: CLAUDINEIA DA SILVA SANTOS

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1245/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese

de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5227, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Claudineia da Silva Santos, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Itaubal), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001185/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: CLAUDIO VALENTE CALANDRINI DE AZEVEDO

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1246/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e,



acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 3934, de 18 de julho de 2013, que nomeou Claudio Valente Calandrini de Azevedo, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Odontólogo – C. D. Periodontia, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001186/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: MÁRCIO SILVA DE LIMA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1247/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 6562, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Márcio Silva de Lima, para exercer o Cargo de Provimento

Efetivo de Farmacêutico, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde

- NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001187/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1248/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 6843, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Claudio Vieira de Souza, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;



II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001188/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADA: CLAUDIOMARA ROSANGELA SANTOS DE ALMEIDA
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1249/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5035, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Claudiomara Rosângela Santos de Almeida, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Higiene Bucal, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001203/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADA: CLAYSE WALDENE FERREIRA E SILVA
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1250/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 7244, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Clayse Waldene Ferreira e Silva, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Laboratório, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Laranjal do Jari), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001205/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADO: CLEBER RAMOS SANTOS DA SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1668/2023

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

TC/001768/2012 - Não julgado - Pág 242

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE
DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1251/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO
PELO TCE DA TESE Nº 445 DE
REPERCUSSÃO GERAL NO STF.
REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1.
PROVIMENTO Nº 001/2022-
CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF
no julgamento do RE 636553 – Prazo
decadencial de cinco anos, para
apreciar a legalidade dos atos sujeitos a
registro (Repercussão Geral – Tema
445). 2. Chegada do processo ao
Tribunal de Contas há mais de 5 anos –
Incidência dos princípios da segurança
jurídica e da confiança legítima – Tese
de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo
registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ,
com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual,
c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e,
acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à
unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº
4986, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Cleber
Ramos Santos da Silva, para exercer Cargo de
Provimento Efetivo de Condutor de Veículo de Urgência
- Terrestre, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da
Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de
Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá
(Município de Oiapoque), nos termos da aludida Tese nº
445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial
deste Sodalício, para que surta os efeitos legais
necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades
legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001206/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: NOEME PAES DA COSTA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE
DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1252/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO

PELO TCE DA TESE Nº 445 DE
REPERCUSSÃO GERAL NO STF.
REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1.
PROVIMENTO Nº 001/2022-
CORREGEDORIA/TCE-AP

Aplicabilidade do entendimento do STF
no julgamento do RE 636553 – Prazo
decadencial de cinco anos, para
apreciar a legalidade dos atos sujeitos a
registro (Repercussão Geral – Tema
445). 2. Chegada do processo ao
Tribunal de Contas há mais de 5 anos –
Incidência dos princípios da segurança
jurídica e da confiança legítima – Tese
de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo
registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ,
com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual,
c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e,
acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à
unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº
5523, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Noeme
Paes da Costa, para exercer Cargo de Provimento
Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão
I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de
Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do
Estado do

Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida
Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial
deste Sodalício, para que surta os efeitos legais
necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades
legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001207/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: MONICA CRISTINA MENDES
MARQUES

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE
DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1253/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO
PELO TCE DA TESE Nº 445 DE
REPERCUSSÃO GERAL NO STF.
REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1.
PROVIMENTO Nº 001/2022-
CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF





no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 3974, de 18 de julho de 2013, que nomeou Monica Cristina Mendes Marques, para exercer Cargo de Provimento Efetivo de Nutricionista, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001209/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: MONICA SOUSA MONTEIRO

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1254/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese

de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4640, de 17 de dezembro de 2012, que nomeou Monica Sousa Monteiro, para exercer Cargo de Provimento Efetivo de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001211/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: MONIQUE HELLEN PEREIRA DA SILVA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1255/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,



DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5746, de 26 de dezembro de 2012, que nomeou Monique Hellen Pereira da Silva, para exercer Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001212/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: NADIA FERREIRA DE SOUZA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1256/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 6698, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Nadia Ferreira de Souza, para exercer Cargo de Provimento Efetivo de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá

(Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001213/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: CLEBER SOUSA DA ROCHA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1257/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 6821, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Cleber Sousa da Rocha, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1668/2023

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

TC/001768/2012 - Não Julgado - Pág. 215

PROCESSO Nº 001220/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADA: NAILA COUTO MONTEIRO
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE
DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1258/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO
PELO TCE DA TESE Nº 445 DE
REPERCUSSÃO GERAL NO STF.
REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1.
PROVIMENTO Nº 001/2022-
CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4678, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Naila Couto Monteiro, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Odontólogo – C. D. Pacientes Especiais, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001221/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADA: NARA SILVANE ALVES DOS SANTOS
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE
DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1259/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO
PELO TCE DA TESE Nº 445 DE
REPERCUSSÃO GERAL NO STF.
REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1.
PROVIMENTO Nº 001/2022-
CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 6906, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Nara Silvana Alves dos Santos para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001223/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADA: NARA CLÉIA DIAS VILHENA
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE
DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1260/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO
PELO TCE DA TESE Nº 445 DE
REPERCUSSÃO GERAL NO STF.





REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 6844, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Naracléia Dias Vilhena, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001227/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADO: NATALY SILVA FRANCO PINA
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1261/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a

registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5144, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Nataly Silva Franco Pina, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Biomédico, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde – NS, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001228/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADO: NATASHA COSTA SOARES
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1262/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.



O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5511, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Natasha Costa Soares, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Biomédico, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde – NS, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Oiapoque), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001229/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: NATÉRCIA AMÉLIA DE SOUZA DA SILVA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1263/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –

Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5145, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Natércia

Amélia de Souza da Silva, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Biomédico, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde – NS, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Serra do Navio), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001232/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: NATHALYE DIAS MARTINS

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1264/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4908, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Nathalye Dias Martins, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Biólogo, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde – NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;



III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001234/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: NATHASKA DANIELLE DOS SANTOS MORAIS

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1265/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –

Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 3970, de 18 de julho de 2013, que nomeou Nathaska Danielle dos Santos Moraes, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Psicólogo Clínico, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde – NS, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Santana), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001235/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: NAYANA DE ALMEIDA SALGADO
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1266/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4861, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Nayana de Almeida Salgado, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Nutricionista, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde – NS, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001236/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: NAYANA KEYLA SEABRA DE OLIVEIRA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1267/2023-TCE/AP



ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 6582, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Nayana Keyla Seabra de Oliveira, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Fisioterapeuta, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001237/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: NAYANE GAMA BEZERRA PACHECO

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1268/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF

no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4833, de 12 de agosto de 2013, que nomeou Nayane Gama Bezerra Pacheco, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Nutricionista, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001238/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: NAYANI COSTA DE MELO

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1269/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança



jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 6715, de 18 de julho de 2013, que nomeou Nayani Costa de Melo para exercer Cargo de Provimento Efetivo de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001239/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: NEFTALI DA CRUZ DOS SANTOS

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1270/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e,

acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5146, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Neftali da Cruz dos Santos, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Biomédico, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Laranjal do Jari), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001241/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: NIDIANE CORREA DE SOUZA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1271/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 3887, de 18 de julho de 2013, que nomeou Nidiane Correa de Souza, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão



I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do

Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001242/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: NEILA SILVANA ANDRADE DOS SANTOS

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1272/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5513, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Neila Silvana Andrade dos Santos, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001243/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: NEILA TAIANI DE ALMEIDA VALENTE

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1273/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,
DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5514, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Neila Taiani de Almeida Valente, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1668/2023

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

TC/001768/2012 - Não-Julgado - Pág. 232

PROCESSO Nº 001244/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADA: NELCIENE TAVARES DOS REIS
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE
DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1274/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO
PELO TCE DA TESE Nº 445 DE
REPERCUSSÃO GERAL NO STF.
REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1.
PROVIMENTO Nº 001/2022-
CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5109, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Nelciene Tavares dos Reis, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Laboratório, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001245/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADA: NELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE
DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1275/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO
PELO TCE DA TESE Nº 445 DE
REPERCUSSÃO GERAL NO STF.
REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1.
PROVIMENTO Nº 001/2022-
CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5515, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Nelma Almeida de Oliveira, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Calçoene), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001246/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADA: NELMA DE OLIVEIRA GAMA
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE
DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1276/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO
PELO TCE DA TESE Nº 445 DE
REPERCUSSÃO GERAL NO STF.
REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1.





PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5516, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Nelma de Oliveira Gama, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001247/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADO: NELSON MARCIO SANTANA LIMA
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1277/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao

Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 6564, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Nelson Marcio Santana Lima, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Farmacêutico, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001248/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADO: NELSON NERY CHAGAS DAMASCENO
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1278/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.



O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5517, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Nelson Nery Chagas Damasceno, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Calçoene), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001252/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: NEWTON BORGES CORRÊA LUZ

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1279/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5520, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Newton Borges Corrêa Luz, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001263/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: NOEME QUARESMA CUNHA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1280/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5524, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Noeme Quaresma Cunha, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Ferreira Gomes), nos



termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001264/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: NOEMIA DE JESUS SILVA LAZARI

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1281/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –

Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5747, de 26 de dezembro de 2012, que nomeou Noemia de Jesus Silva Lazari, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001265/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: NORBERTA DUARTE DO CARMO

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1282/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 7075, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Norberta Duarte do Carmo, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001267/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: NUBIA CRISTINA MESQUITA CAMPOS

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO



DECISÃO Nº 1283/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5157, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Nubia Cristina Mesquita Campos, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde – NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001358/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: PATRICIA DO SOCORRO DA COSTA SANTOS

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1284/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1.

PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP

Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5113, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Patricia do Socorro da Costa Santos, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Laboratório, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001359/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: POLIANY DE MELLO NUNES

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1285/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema



445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5537, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Poliany de Mello Nunes, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Calçoene), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001360/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: PATRÍCIA DOS REIS CONDE

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1286/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4954, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Patrícia dos Reis Conde, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Nutrição e Dietética, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001361/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: PRISCILA ALVES MOY

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1287/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:



I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº4645, de 17 de dezembro de 2012, que nomeou Priscila Alves Moy, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Porto Grande), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001362/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: PRISCILA RODRIGUES DIAS

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1288/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –

Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº4977, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Priscila Rodrigues Dias, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Telefonista Auxiliar de Regulamentação Médica, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do

Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001363/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: PRISCILLA FARIAS OZELA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1289/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –

Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº6566, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Priscilla Farias Ozela, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Farmacêutico, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.



PROCESSO Nº 001364/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADA: QUEILA DOS SANTOS DE MORAES
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE
DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1290/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO
PELO TCE DA TESE Nº 445 DE
REPERCUSSÃO GERAL NO STF.
REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1.
PROVIMENTO Nº 001/2022-
CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 6774, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Queila dos Santos de Moraes, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Santana), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001365/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADA: RACKEL BARROSO MONTEIRO
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE
DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1291/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO
PELO TCE DA TESE Nº 445 DE
REPERCUSSÃO GERAL NO STF.
REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1.
PROVIMENTO Nº 001/2022-
CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 3936, de 18 de julho de 2013, que nomeou Rackel Barroso Monteiro, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Médico Veterinário, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001366/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADO: RODRIGO PEREIRA CORRÊA
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE
DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1292/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO
PELO TCE DA TESE Nº 445 DE
REPERCUSSÃO GERAL NO STF.
REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1668/2023

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

TC/001768/2012 - Não julgado, 230

PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 6572, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Rodrigo Pereira Corrêa, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Fisioterapeuta, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001367/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: RODRIGO VIEGAS BARROSO

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1293/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao

Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 3965, de 18 de julho de 2013, que nomeou Rodrigo Viegas

Barroso, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Assistente Social, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde

- NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001368/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: ROGÉRIO CARDOSO SOUZA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1294/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.





O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4500, de 17 de dezembro de 2012, que nomeou Rogério Cardoso Souza, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Médico - Oftalmologia, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001369/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: RAFAEL CLEISON SILVA DOS SANTOS

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1295/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4646, de 17 de dezembro de 2012, que nomeou Rafael Cleison Silva dos Santos, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001393/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: RAFAELA SANTOS FERREIRA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1296/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 3978, de 18 de julho de 2013, que nomeou Rafaela Santos Ferreira, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Fonoaudiólogo, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;



- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001394/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADA: RAFAELE PRADO DA COSTA
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1297/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 7004, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Rafael Prado da Costa, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001421/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADA: RAIMUNDA NONATA RIBEIRO DA COSTA
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1298/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 6852, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Raimunda Nonata Ribeiro da Costa, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001422/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADA: ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LOPES
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO



DECISÃO Nº 1299/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4658, de 17 de dezembro de 2012, que nomeou Rosemary da Conceição Lopes, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Ferreira Gomes), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001424/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: RAIMUNDO TITO DA SILVA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1300/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1.

PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP

Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 6668, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Raimundo Tito da Silva, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Ferreira Gomes), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001425/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: CLEYDMAR MENEZES DOS SANTOS CAMBOIM

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1301/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a



registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 7036, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Cleymar Menezes dos Santos Camboim, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde – NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001426/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: RAQUEL MALHEIROS VANZELER

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1302/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4823, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Raquel Malheiros Vanzeler, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Fisioterapeuta, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde – NS, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Laranjal do Jari), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001428/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: MARIA DE NAZARÉ CASTRO GAMA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1303/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 7054, de 26 de dezembro de 2013, que nomeou Maria de



Nazaré Castro Gama, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001429/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: RAQUEL PEREIRA DE CASTRO

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1304/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5550, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Raquel Pereira de Castro, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001430/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: RAQUEL SOUZA DA SILVA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1305/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,
DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 3930, de 18 de julho de 2013, que nomeou Raquel Souza da Silva, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001433/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1668/2023

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

TC/001768/2012 - Não Julgado - Pág. 236

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADO: RAFAEL DE CASTRO NASCIMENTO
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1306/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4979, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Rafael de Castro Nascimento, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Telefonista Auxiliar de Regulamentação Médica, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001434/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADO: RAUDACY GENTIL SILVA
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1307/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4772, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Raudacy Gentil Silva, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Farmacêutico, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Laranjal do Jari), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001436/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADA: RAUMICLEIA GOES DE ANDRADE
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1308/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF



no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 7183, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Raumicleia Goes de Andrade, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Laranjal do Jari), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001437/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: ROSEMEIRE DE ARAÚJO

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1309/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança

jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 6822, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Rosemeire de Araújo, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do

Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001438/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: RAYSSA FABIOLA OLIVEIRA CORDEIRO

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1310/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual,



c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,
DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 7020, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Rayssa Fabiola Oliveira Cordeiro, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001440/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: ROSILENE LIMA MARINHO

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1311/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4659, de 17 de dezembro de 2012, que nomeou Rosilene Lima Marinho, para exercer o Cargo de Provimento

Efetivo de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001493/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: RODRIGO AARÃO DE OLIVEIRA FILHO

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1312/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 6627, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Rodrigo Aarão de Oliveira Filho, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;



- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001540/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADA: SANDRA PINHO NUNES CASTRO
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1313/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4734, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Sandra Pinho Nunes Castro, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Assistente Social, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001560/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADO: SERGIO DA SILVA CUNHA
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1314/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 7173, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Sergio da Silva Cunha, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Oiapoque), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001561/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADO: SÉRGIO TAVARES DA SILVA
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO



DECISÃO Nº 1315/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –

Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5590, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Sérgio Tavares da Silva, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001804/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: DELMA DE SOUSA RAMOS

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1316/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-

CORREGEDORIA/TCE-AP

Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 7133, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Delma de Sousa Ramos, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Santana), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001805/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: DELSO SANTANA NOBRE JUNIOR

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1317/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –

Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos –



Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4961, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Delso Santana Nobre Junior, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Telefonista Auxiliar de Regulamentação Médica, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001915/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: DIANA SILVA DE AGUIAR

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1318/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual,

c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 7073, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Diana Silva de Aguiar, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001916/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: DICLENE DA COSTA DE SOUSA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1319/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 6820, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Diclene da Costa de Sousa, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão



I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001917/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADO: DIEGO GAMA DIAS
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1320/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,
DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 1917, de 26 de novembro de 2013, que nomeou Diego Gama Dias, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001918/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADO: DIEGO JOSÉ FERREIRA MENDES
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1321/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,
DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4922, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Diego José Ferreira Mendes, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Fiscal de Vigilância Sanitária, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001919/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1668/2023

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

TC/001/68/2012 - Não julgado - Pág 243

INTERESSADO: DIEGO LIMA DAS NEVES
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE
DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1322/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO
PELO TCE DA TESE Nº 445 DE
REPERCUSSÃO GERAL NO STF.
REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1.
PROVIMENTO Nº 001/2022-
CORREGEDORIA/TCE-AP
–
Aplicabilidade do entendimento do STF
no julgamento do RE 636553 – Prazo
decadencial de cinco anos, para
apreciar a legalidade dos atos sujeitos a
registro (Repercussão Geral – Tema
445). 2. Chegada do processo ao
Tribunal de Contas há mais de 5 anos –
Incidência dos princípios da segurança
jurídica e da confiança legítima – Tese
de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo
registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ,
com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual,
c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e,
acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à
unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº
4796, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou Diego
Lima das Neves, para exercer o Cargo de Provimento
Efetivo de Fisioterapeuta, Classe 3ª, Padrão I, Grupo
Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do
Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do
Amapá (Município de Oiapoque), nos termos da aludida
Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial
deste Sodalício, para que surta os efeitos legais
necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades
legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001920/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: DIEGO QUARESMA FERREIRA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE
DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1323/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO

PELO TCE DA TESE Nº 445 DE
REPERCUSSÃO GERAL NO STF.
REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1.
PROVIMENTO Nº 001/2022-
CORREGEDORIA/TCE-AP

Aplicabilidade do entendimento do STF
no julgamento do RE 636553 – Prazo
decadencial de cinco anos, para
apreciar a legalidade dos atos sujeitos a
registro (Repercussão Geral – Tema
445). 2. Chegada do processo ao
Tribunal de Contas há mais de 5 anos –
Incidência dos princípios da segurança
jurídica e da confiança legítima – Tese
de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo
registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ,
com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual,
c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e,
acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à
unanimidade dos presentes,
DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº
5255, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou DIEGO
QUARESMA FERREIRA, para exercer o Cargo de
Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe
3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos
Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do
Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá),
nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão
Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial
deste Sodalício, para que surta os efeitos legais
necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades
legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001927/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: DIOGO SOUZA DOS SANTOS

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE
DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1324/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO
PELO TCE DA TESE Nº 445 DE
REPERCUSSÃO GERAL NO STF.
REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1.
PROVIMENTO Nº 001/2022-
CORREGEDORIA/TCE-AP
–
Aplicabilidade do entendimento do STF
no julgamento do RE 636553 – Prazo





decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5258, de 20 de novembro de 2012, que nomeou DIOGO SOUZA DOS SANTOS, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001929/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: DIONEIA DE SOUZA RODRIGUES

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1325/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese

de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 6997, de 26 de novembro de 2013, que nomeou DIONEIA DE SOUZA RODRIGUES, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001930/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: DIRCE CRUZ DA CONCEIÇÃO

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1326/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,



DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 6846, de 26 de novembro de 2013, que nomeou DIRCE CRUZ DA CONCEIÇÃO, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001931/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: DIRCILEA FIGUEIREDO BATISTA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1327/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 3904, de 18 de julho de 2013, que nomeou DIRCILEA FIGUEIREDO BATISTA, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Laboratório, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Ferreira

Gomes), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001932/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: DIRLEY CARDOSO MOREIRA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1328/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 6634, de 26 de novembro de 2013, que nomeou DIRLEY CARDOSO MOREIRA, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.



PROCESSO Nº 001934/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADA: DIRLLYE NAIARA DE SOUSA FREITAS
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE
DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1329/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO
PELO TCE DA TESE Nº 445 DE
REPERCUSSÃO GERAL NO STF.
REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1.
PROVIMENTO Nº 001/2022-
CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF
no julgamento do RE 636553 – Prazo
decadencial de cinco anos, para
apreciar a legalidade dos atos sujeitos a
registro (Repercussão Geral – Tema
445). 2. Chegada do processo ao
Tribunal de Contas há mais de 5 anos –
Incidência dos princípios da segurança
jurídica e da confiança legítima – Tese
de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo
registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ,
com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual,
c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e,
acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à
unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 6747, de 26 de novembro de 2013, que nomeou DIRLLYE NAIARA DE SOUSA FREITAS, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001980/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADO: ED MASSEY MARTINS MENEZES
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE
DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1330/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO
PELO TCE DA TESE Nº 445 DE
REPERCUSSÃO GERAL NO STF.
REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1.
PROVIMENTO Nº 001/2022-
CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF
no julgamento do RE 636553 – Prazo
decadencial de cinco anos, para
apreciar a legalidade dos atos sujeitos a
registro (Repercussão Geral – Tema
445). 2. Chegada do processo ao
Tribunal de Contas há mais de 5 anos –
Incidência dos princípios da segurança
jurídica e da confiança legítima – Tese
de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo
registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ,
com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual,
c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e,
acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à
unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

- I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4437, de 17 de dezembro de 2012, que nomeou ED MASSEY MARTINS MENEZES, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Médico – Cirurgia Geral, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
- II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
- III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 002021/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADA: EDIANIS GONÇALVES FERREIRA
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE
DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1331/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO
PELO TCE DA TESE Nº 445 DE
REPERCUSSÃO GERAL NO STF.
REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1.



PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5264, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou EDIANIS GONÇALVES FERREIRA, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 002022/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: EDICLEIDE REIS COSTA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1332/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema

445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5265, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou EDICLEIDE REIS COSTA, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Laranjal do Jari), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 002111/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: EDMILSON DOS SANTOS DAMASCENO

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1333/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.



O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5269, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou EDMILSON DOS SANTOS DAMASCENO, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 002114/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: EDNA MARIA DA SILVA LOBATO

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1334/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 7229, de 26 de novembro de 2013, que nomeou EDNA MARIA DA SILVA LOBATO, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Mazagão), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 002115/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: EDNAMAR MELO DA SILVA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1335/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5091, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou EDNAMAR MELO DA SILVA, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Laboratório, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá),



nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no

STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 002184/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: ELCILENE FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1336/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –

Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 5275, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou ELCILENE FERREIRA DE OLIVEIRA, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Porto Grande), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 002185/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: ELCIONE MARTINS CORREA DA SILVA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1337/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –

Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4579, de 17 de dezembro de 2012, que nomeou ELCIONE MARTINS CORREA DA SILVA, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Santana), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 002186/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO



PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADA: ELDA LÚCIA FERREIRA PADUA
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE
DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1338/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO
PELO TCE DA TESE Nº 445 DE
REPERCUSSÃO GERAL NO STF.
REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1.
PROVIMENTO Nº 001/2022-
CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF
no julgamento do RE 636553 – Prazo
decadencial de cinco anos, para
apreciar a legalidade dos atos sujeitos a
registro (Repercussão Geral – Tema
445). 2. Chegada do processo ao
Tribunal de Contas há mais de 5 anos –
Incidência dos princípios da segurança
jurídica e da confiança legítima – Tese
de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo
registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ,
com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual,
c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e,
acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à
unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº
4580, de 17 de dezembro de 2012, que nomeou ELDA
LÚCIA FERREIRA PADUA, para exercer o Cargo de
Provimento Efetivo de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I,
Grupo Saúde - NS, da Carreira dos Profissionais de
Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do
Estado do Amapá (Município de Serra do Navio), nos
termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no
STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial
deste Sodalício, para que surta os efeitos legais
necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades
legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 002188/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

**PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO – SEAD**

INTERESSADO: ELDER CORREA DA SILVA

**RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE
DE AZEVEDO PICANÇO**

DECISÃO Nº 1339/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO
PELO TCE DA TESE Nº 445 DE
REPERCUSSÃO GERAL NO STF.
REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1.
PROVIMENTO Nº 001/2022-
CORREGEDORIA/TCE-AP –
Aplicabilidade do entendimento do STF
no julgamento do RE 636553 – Prazo
decadencial de cinco anos, para
apreciar a legalidade dos atos sujeitos a
registro (Repercussão Geral – Tema
445). 2. Chegada do processo ao
Tribunal de Contas há mais de 5 anos –
Incidência dos princípios da segurança
jurídica e da confiança legítima – Tese
de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo
registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ,
com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual,
c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e,
acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à
unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº
5276, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou ELDER
CORREA DA SILVA, para exercer o Cargo de
Provimento Efetivo de técnico em Enfermagem, Classe
3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos
Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do
Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá),
nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão
Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial
deste Sodalício, para que surta os efeitos legais
necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades
legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 002192/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

**PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO – SEAD**

INTERESSADO: ELDER FONSECA CARDOSO

**RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE
DE AZEVEDO PICANÇO**

DECISÃO Nº 1340/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO
PELO TCE DA TESE Nº 445 DE
REPERCUSSÃO GERAL NO STF.
REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1.
PROVIMENTO Nº 001/2022-
CORREGEDORIA/TCE-AP –



Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 4990, de 20 de dezembro de 2012, que nomeou ELDER FONSECA CARDOSO, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Condutor de Veículo de Urgência - Terrestre, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, da Carreira dos Profissionais de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Calçoene), nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001665/2023-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI

INTERESSADA: AUZENIR FERREIRA DUARTE

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1341/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. 1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa nº 003/2020/TCEAP e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e,

acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto nº 481/2008-GAB/PMVJ, de 13 de outubro 2008, que nomeou Auzenir Ferreira Duarte, para o Cargo de Provimento Efetivo de Educadora Social, do Quadro de Pessoal Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001668/2023-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI

INTERESSADO: BERNALDINO DA SILVA FREITAS

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1342/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. 1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa nº 003/2020/TCEAP e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto Municipal nº 484/2007-GAB/PMVJ, de 30 de agosto de 2007, que nomeou Bernaldino da Silva Freitas, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Auxiliar de consultório Dentário, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.



PROCESSO Nº 001686/2023-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
INTERESSADO: JOSÉ WILGUISON LACERDA TEIXEIRA
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1343/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. 1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa nº 003/2020/TCEAP e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,
DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto Municipal nº 499/2007-GAB/PMVJ, de 30 de agosto de 2007, que nomeou José Wilguison Lacerda Teixeira, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Agente de tributos, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001690/2023-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DO VITÓRIA DO JARI
INTERESSADA: IZABELA CINTIA FREITAS MARTINS
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1344/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. 1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa nº 003/2020/TCEAP e do artigo 37, inciso II, da Constituição

Federal são legitimados com nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,
DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto Municipal nº 478/2008-GAB/PMVJ, de 13 de outubro de 2008, que nomeou Izabela Cintia Freitas Martins, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Assistente Administrativo, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001695/2023-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
INTERESSADO: MARCOS RICARDO CAMPOS DA SILVA
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1345/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. 1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa nº 003/2020/TCEAP e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,
DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto Municipal nº 341/2008-GAB/PMVJ, de 12 de abril de 2008, que nomeou Marcos Ricardo Campos da Silva, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Professor Educação Básica, do Quadro de Pessoal da



Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, nos termos da aludida

Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001712/2023-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DO VITÓRIA DO JARI

INTERESSADA: ROSIENE DE JESUS AZEVEDO DA SILVA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1346/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. 1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa nº 003/2020/TCEAP e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto Municipal nº 360/2008-GAB/PMVJ, de 10 de março de 2008, que nomeou Rosiene de Jesus Azevedo da Silva, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Professor Classe “A”, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001718/2023-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DO VITÓRIA DO JARI

INTERESSADA: TATIENE LAZAMÉ DAS GRAÇAS

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1347/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. 1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa nº 003/2020/TCEAP e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto Municipal nº 370/2008-GAB/PMVJ, de 10 de março de 2008, que nomeou Tatiene Lazamé Das Graças, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Professor Educação Básica, do Quadro de Pessoal Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001797/2023-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI

INTERESSADA: MARCIONE ALVES PIMENTA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1348/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. 1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa nº 003/2020/TCEAP e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e,



acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto Municipal nº 477/2008-GAB/PMVJ, de 13 de outubro de 2008, que nomeou Marcione Alves Pimenta, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Educadora Social, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001802/2023-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI

INTERESSADO: JOSÉ NORDENEI DE SOUZA TAVARES

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1349/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. 1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa nº 003/2020/TCEAP e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto Municipal nº 498/2007-GAB/PMVJ, de 30 de agosto de 2007, que nomeou José Nordenei de Souza Tavares, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Agente de Tributos, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001803/2023-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI

INTERESSADA: EDINALVA DA SILVA MOUZINHO

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1350/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. 1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa nº 003/2020/TCEAP e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto Municipal nº 543/2008-GAB/PMVJ, de 13 de outubro de 2008, que nomeou Edinalva da Silva Mouzinho, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo Agente de Vigilância à Saúde, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001808/2023-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI

INTERESSADO: EDSON FERNANDO COSTA DA SILVA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1351/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. 1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa nº 003/2020/TCEAP e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a



nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto Municipal nº 486/2007-GAB/PMVJ, de 30 de agosto de 2007, que nomeou Edson Fernando Costa da Silva, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001810/2023-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI

INTERESSADO: AMIRALDO MOURA DA COSTA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1352/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. 1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa nº 003/2020/TCEAP e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. **2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto Municipal nº 480/2007-GAB/PMVJ, de 13 de outubro de 2008, que nomeou Amiraldo Moura da Costa, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Assistente Administrativo, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001815/2023-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA CHAGAS

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1353/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. 1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa nº 003/2020/TCEAP e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. **2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto Municipal nº 459/2008-GAB/PMVJ, de 29 de setembro de 2008, que nomeou José Carlos Ferreira Chagas, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Agente de Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001816/2023-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI

INTERESSADA: REGIANE MAGNO

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1354/2023-TCE/AP



ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. 1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa nº 003/2020/TCEAP e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,
DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto Municipal nº 383/2008-GAB/PMVJ, de 11 de abril de 2008, que nomeou Regiane Magno, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Agente de Professor Educação Básica I, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001817/2023-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI

INTERESSADO: CLEIBER FURTADO DA SILVA
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1355/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. 1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa nº 003/2020/TCEAP e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,
DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto Municipal nº 513/2008-GAB/PMVJ, de 30 de setembro de 2008, que nomeou Cleiber Furtado da Silva, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Música, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001820/2023-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI

INTERESSADA: ELAINE CRISTINA SENA BEZERRA
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1356/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. 1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa nº 003/2020/TCEAP e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,
DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto Municipal nº 465/2008-GAB/PMVJ, de 30 de setembro de 2008, que nomeou Elaine Cristina Sena Bezerra, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Assistente Administrativo, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001821/2023-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI



INTERESSADA: EULINA DE SOUSA SILVA
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE
DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1357/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. 1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa nº 003/2020/TCEAP e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,
DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto Municipal nº 258/2008-GAB/PMVJ, de 13 de abril de 2008, que nomeou Eulina de Sousa Silva, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Professor Educação Básica I, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001823/2023-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI

INTERESSADA: GILDA LIMA DE SOUZA
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE
DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1358/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. 1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa nº 003/2020/TCEAP e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,
DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto Municipal nº 457/2008-GAB/PMVJ, de 29 de setembro de 2008, que nomeou Gilda Lima de Souza, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Professor Classe “A”, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001825/2023-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI

INTERESSADO: JOACIR DOS SANTOS BATISTA
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE
DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1359/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. 1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa nº 003/2020/TCEAP e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,
DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto Municipal nº 454/2007-GAB/PMVJ, de 29 de setembro de 2008, que nomeou Joacir dos Santos Batista, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;



III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 001998/2023-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
INTERESSADO: ALCIDINEI AMARAL DE ALMEIDA
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1360/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. 1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa nº 003/2020/TCEAP e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,
DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto Municipal nº 475/2007-GAB/PMVJ, de 12 de outubro de 2008, que nomeou Alcidinei Amaral de Almeida, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 002003/2023-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
INTERESSADA: IVANETE TAVARES PEREIRA
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1361/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. 1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução

Normativa nº 003/2020/TCEAP e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,
DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto Municipal nº 316/2008-GAB/PMVJ, de 5 de maio de 2008, que nomeou Ivanete Tavares Pereira, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 002004/2023-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
INTERESSADA: RITA ORENIVEA VIANA DOS SANTOS
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1362/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. 1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa nº 003/2020/TCEAP e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,
DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto Municipal nº 355/2008-GAB/PMVJ, de 10 de abril de 2008, que nomeou Rita Orenivea Viana dos Santos, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de



Educação Básica I, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 002005/2023-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI

INTERESSADA: ELISANGELA MARTINS MAFRA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1363/2023-TCE/AP]

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. 1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa nº 003/2020/TCEAP e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto Municipal nº 453/2008-GAB/PMVJ, de 23 de setembro de 2008, que nomeou Elisangela Martins Mafra, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Professor Classe “A”, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 002010/2023-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI

INTERESSADA: IVANEIDE DO SOCORRO SOUZA DE CARVALHO

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1364/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. 1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa nº 003/2020/TCEAP e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto Municipal nº 315/2008-GAB/PMVJ, de 10 de março de 2008, que nomeou Ivaneide do Socorro Souza de Carvalho, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Professor Educação Básica I, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 002013/2023-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI

INTERESSADO: FRANCISCO GOMES CARVALHO

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1365/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. 1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa nº 003/2020/TCEAP e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e,



acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto Municipal nº 307/2008-GAB/PMVJ, de 10 de março de 2008, que nomeou Francisco Gomes Carvalho, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 002266/2023-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI

INTERESSADO: JOSÉ WILKER TOSCANO FURTADO

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1366/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. 1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa nº 003/2020/TCEAP e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto Municipal nº 169/2008-GAB/PMVJ, de 14 de abril de 2008, que nomeou José Wilker Toscano Furtado, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Professor Classe “A”, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 002269/2023-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI

INTERESSADA: IDELOURDES VIEIRA BARBOSA FILHA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1367/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. 1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa nº 003/2020/TCEAP e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto Municipal nº 312/2008-GAB/PMVJ, de 24 de março de 2008, que nomeou Idelourdes Vieira Barbosa Filha, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Professor Educação Básica I, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 002284/2023-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI

INTERESSADA: MARCELA CLÁUDIA CAMPOS DA SILVA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1368/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. 1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa nº 003/2020/TCEAP e do artigo 37, inciso II, da Constituição



Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto Municipal nº 379/2008-GAB/PMVJ, de 10 de março de 2008, que nomeou Marcela Cláudia Campos da Silva, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Professor Educação Básica I, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 002287/2023-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI

INTERESSADO: VICENTE AUGUSTO FERREIRA DE SOUSA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1369/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. 1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa nº 003/2020/TCEAP e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto Municipal nº 247/2008-GAB/PMVJ, de 8 de março de 2008, que nomeou Vicente Augusto Ferreira de Sousa, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Professor Educação Básica II - História, do Quadro de

Pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 002295/2023-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI

INTERESSADA: ROSIVANIA DE FÁTIMA DA SILVA ALMEIDA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1370/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.

ANÁLISE. REGISTRO. 1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa nº 003/2020/TCEAP e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto Municipal nº 364/2008-GAB/PMVJ, de 10 de março de 2008, que nomeou Rosivania de Fátima da Silva Almeida, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Professor Educação Básica I, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 002376/2023-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI

INTERESSADO: EDIMAR MOREIRA COSTA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO



DECISÃO Nº 1371/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. 1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa nº 003/2020/TCEAP e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto Municipal nº 451/2008-GAB/PMVJ, de 22 de setembro de 2008, que nomeou Edimar Moreira Costa, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Professor Classe "A", do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 002407/2023-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI

INTERESSADA: MARTA REGINA SILVA DOS SANTOS

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1372/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. 1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa nº 003/2020/TCEAP e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e,

acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto Municipal nº 503/2008-GAB/PMVJ, de 24 de setembro de 2008, que nomeou Marta Regina Silva dos Santos, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Professor Classe "A", do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 002421/2023-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI

INTERESSADA: RENATA LIDIANE LIMA ALMEIDA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1373/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. 1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa nº 003/2020/TCEAP e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto Municipal nº 515/2007-GAB/PMVJ, de 30 de agosto de 2007, que nomeou Renata Lidianne Lima Almeida, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Assistente Administrativo, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.



PROCESSO Nº 003091/2023-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
INTERESSADO: JOSÉ PUREZA DAS GRAÇAS
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1374/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. 1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa nº 003/2020/TCEAP e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto Municipal nº 526/2007-GAB/PMVJ, de 30 de agosto de 2007, que nomeou José Pureza das Graças, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Agente de Vigilância em Saúde, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 003097/2023-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
INTERESSADA: CLEOTILDE GOÉS DE ANDRADE
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1375/2023-TCE/AP

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. 1. Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa nº 003/2020/TCEAP e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a

nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal e determinar o registro do Decreto Municipal nº 427/2008-GAB/PMVJ, de 1 de outubro de 2007, que nomeou Cleotilde Goés de Andrade, para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Técnica em Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF;
II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;
III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº: 000126/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ÓRGÃO: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO CRISTOVAM FORTES MAGALHÃES – DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADA: MARILEA LEAL DA CUNHA
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1376/2023-TCE/AP

ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA – APRECIACÃO DA LEGALIDADE – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS – DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO LEGAL. REGISTRO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAPÁ com fulcro no inciso IV, art. 112 da Constituição Estadual, inc. II, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 c/c art. 1º da Resolução Normativa nº 129/2005-TCE/AP e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes.

DECIDEM:

I. Considerar legal o registro de aposentadoria da servidora ANTONIA FLORENCIO DA SILVA, ocupante de cargo de Provimento Efetivo de Professora, Classe “C2”, Padrão 21, Matrícula nº 249947, lotada na Secretaria de Estado da Educação – SEED, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, materializado por meio do Decreto Estadual nº 1626/2020, de 4 de maio de 2020, publicado no DOE nº



7.159, de 4/5/2020, que concedeu a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, uma vez que preenche os requisitos legais e constitucionais atinentes à matéria, com amparo no inc. V, do art. 26 e inc. II, do art. 68, da Lei Orgânica desta Corte, c/c o art. 38, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 005020/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO CRISTOVAM FORTES MAGALHÃES – DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADA: KELLYANE SHERRING E SOUSA
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1377/2023-TCE/AP

ATO CONCESSÓRIO DE
APOSENTADORIA – APRECIACÃO DA
LEGALIDADE – COMPETÊNCIA
CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE
CONTAS – DIREITO ADMINISTRATIVO.
ATO LEGAL. REGISTRO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAPÁ com fulcro no inciso IV, art. 112 da Constituição Estadual, inc. II, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes.

DECIDEM:

I. Considerar legal o registro de aposentadoria da servidora KELLYANE SHERRING E SOUSA, ocupante de cargo de Provimento Efetivo de Oficial de Polícia Civil, Classe Especial, Padrão VI, Matrícula nº 308315, lotada na Delegacia Geral da Polícia Civil, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, materializado por meio do Decreto Estadual nº 4822, de 6 de dezembro de 2017, publicado no DOE nº 6576, de 6/12/2017, que concedeu a Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, uma vez que preenche os requisitos legais e constitucionais atinentes à matéria, o que faço amparada no inc. V, do art. 26 e inc. II, do art. 68, da Lei Orgânica desta Corte, c/c o art. 38, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 010136/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: REGISTRO DE PENSÃO
ÓRGÃO: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV
INTERESSADA: ANA SOUZA DOS SANTOS
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1378/2023-TCE/AP

ATO SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO.
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC nº
41/2003. LEI Nº 728/2005. ATO LEGAL.
REGISTRO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAPÁ com fulcro no inciso IV, art. 112 da Constituição Estadual, inc. II, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes.

DECIDEM:

I. Considerar legal o registro de Ato Concessório de Pensão, que concedeu o benefício de Pensão por Morte, em favor ANA SOUZA DOS SANTOS, de natureza vitalícia a razão de 100% do valor do benefício, na qualidade de cônjuge, do de cujus, o ex-servidor Candido Vilhena dos Santos, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, matrícula 495948, do Quadro de Pessoal do Governo do Estado do Amapá, falecido em 12/3/2018. Com base no que consta nos presentes autos, uma vez que preenche os requisitos legais e constitucionais atinentes à matéria, o que faço amparada no inciso V do art. 26 e inciso II do art. 68 da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 38 do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 006256/2018-TCE/AP - RECURSO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
REFERENTE A DECISÃO Nº 004/2018-TCE/AP
RECORRENTE: PERSEU DA SILVA APARÍCIO
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE AZEVEDO PICANÇO

DECISÃO Nº 1379/2023-TCE/AP

RECURSO DE REEXAME,
CONHECIMENTO EM HOMENAGEM
AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE
E DO FORMALISMO MODERADO.
ELEMENTOS PARA AFASTAR OS



**FUNDAMENTOS DA MULTA APLICADA.
PROVIMENTO.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAPÁ, obedecendo ao disposto no art. 112, da Constituição Estadual, com fulcro no inciso V do art. 57 da Lei Complementar nº 010/1995 c/c no art. 137, da Resolução Normativa 115/2003-TCE (Regimento Interno), e acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes,

DECIDEM:

I. Considerar legal o Recurso de Reexame, com base no princípio da fungibilidade recursal, com amparo no art. 75 da Lei Complementar nº 010/1995 e em homenagem aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da verdade material, DANDO PROVIMENTO ao recurso para reformar em parte a Decisão nº 004/2018-TCE/AP prolatada na 318ª Sessão Ordinária, realizada em 7 de fevereiro de 2018, e consequente exclusão do item 2 da decisão combatida, ou seja, pela não aplicação da multa, em razão da infração ao Parágrafo único do art. 68 da Lei Complementar nº 0010/1995;

II. Determinar a publicação da Decisão no Diário Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

III. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, dê-se ciência ao recorrente.

DECISÃO Nº: 1380/2023-TCE/AP

PROCESSO Nº: 011498/2018-TCE/AP

PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV

RESPONSÁVEL: RUBENS BELNIMEQUE DE SOUZA

INTERESSADA: MARIA DAS NEVES ROCHA

ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS

EMENTA: REGISTRO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS E COM PARIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS NO EXERCÍCIO DE CONTROLE EXTERNO DE PESSOAL. LEGALIDADE. REGISTRO. Pela legalidade e respectivo registro do ato de aposentadoria, nos termos do artigo 38 do nosso Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inciso IV, art. 112 da Constituição Estadual, inciso II, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 c/c art. 1º da Resolução Normativa nº 132/2005-TCE/AP e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes,

DECIDE:

Pela **LEGALIDADE** e respectivo Registro do Ato Concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **MARIA DAS NEVES ROCHA**, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, Classe Especial, Padrão IV, matrícula nº 517216, lotada na Secretaria de Estado da Administração, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, nos termos do art. 38 do RI/TCE/AP.

DECISÃO: 1381/2023

SESSÃO Nº: 429ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 27.10.2023

PROCESSO: TC/000395/2019

ASSUNTO: REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO POR MORTE

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO MACAPÁ PREVIDÊNCIA – MACAPÁPREV

INTERESSADA: MARIA FRANCISCA MIRANDA DO AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO REGINALDO PARNOW ENNES

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE E REGISTRO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 132/2005-TCE/AP

Vistos, relatados e discutidos os autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, após comprovada a **LEGALIDADE** do ato, pelo **REGISTRO** do ATO CONCESSIVO DE PENSÃO POR MORTE, em favor de **MARIA FRANCISCA MIRANDA DO AMARAL**, na qualidade de cônjuge do *de cujus* **ANTONIO GENUINO DO AMARAL**, de natureza vitalícia, à razão de 100% valor do benefício, nos termos do artigo 38 do Regimento Interno do TCE/AP. Dê-se ciência aos interessados. Após **ARQUIVE-SE** os autos.

DECISÃO: 1382/2023

SESSÃO: 429ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 27.10.2023

PROCESSO: TC/002805/2023

ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF, REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2022

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUTIAS RESPONSÁVEL: RAIMUNDO BARBOSA AMANAJÁS FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO REGINALDO PARNOW ENNES



**APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO ENVIO DA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.
ARTIGO 85, II DA LEI ORGÂNICA Nº
10/95/TCE-AP. ARTIGO 109, RI/TCE-AP.**

Vistos, relatados e discutidos os autos,
DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do
Estado do Amapá, reunidos em Sessão Plenária, por
maioria, pelo SOBRESTAMENTO DOS AUTOS,
conforme o disposto no artigo 122, caput, do
Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como
no artigo 313, V, b, do Código de Processo Civil, para
que se proceda com diligência in loco, a fim de,
averiguação de documentos e demais procedimentos.

**DECISÃO: 1383/2023
SESSÃO: 429ª SESSÃO ORDINÁRIA
DATA: 27.10.2023**

PROCESSO: TC/002410/2023

**ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA PELO NÃO
ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO RESUMIDO DE
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO, REFERENTE AO
6º BIMESTRE DE 2022**

**PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUTIAS
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO BARBOSA AMANAJÁS
FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO REGINALDO PARNOW
ENNES**

**APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO ENVIO DA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.
ARTIGO 85, II DA LEI ORGÂNICA Nº
10/95/TCE-AP. ARTIGO 109, RI/TCE-AP.**

Vistos, relatados e discutidos os autos,
DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do
Estado do Amapá, reunidos em Sessão Plenária, por
maioria, pelo SOBRESTAMENTO DOS AUTOS,
conforme o disposto no artigo 122, caput, do
Regimento Interno desta Corte de
Contas, bem como no artigo 313, V, b, do Código de
Processo Civil, para que se proceda com diligência in
loco, a fim de, averiguação de documentos e demais
procedimentos.

**DECISÃO: 1384/2023
SESSÃO: 429ª SESSÃO ORDINÁRIA
DATA: 27.10.2023**

PROCESSO: TC/001798/2022

**ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA PELO NÃO
ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES DA RECEITA
PÚBLICA E NÃO ATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DO
TCE/AP**

**PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUTIAS
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO BARBOSA AMANAJÁS
FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO REGINALDO PARNOW
ENNES**

**APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO ENVIO DA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.
ARTIGO 85, II DA LEI ORGÂNICA Nº
10/95/TCE-AP. ARTIGO 109, RI/TCE-AP.**

Vistos, relatados e discutidos os autos,
DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do
Estado do Amapá, reunidos em Sessão Plenária, por
maioria, pelo SOBRESTAMENTO DOS AUTOS,
conforme o disposto no artigo 122, caput, do
Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como
no artigo 313, V, b, do Código de Processo Civil, para
que se proceda com diligência in loco, a fim de,
averiguação de documentos e demais procedimentos.

ACÓRDÃO Nº 109/2023-TCE/AP

PROCESSO Nº 001187/2015-TCE/AP

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA
SECRETARIA DE ESTADO
DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO – SEICOM,
EXERCÍCIO 2014**

RELATOR: CONS. AMIRALDO DA SILVA FAVACHO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA
SECRETARIA DE ESTADO DA
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO
- SEICOM, REFERENTE AO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2014. ENVIO
INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE
DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA
EFETIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. FALHAS DE NATUREZA
FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO
ERÁRIO. LEI Nº 1908/2015. REGULARES
COM RESSALVAS. QUITAÇÃO PLENA
AOS RESPONSÁVEIS. INTELIGÊNCIA
DO PARÁGRAFO II DO ARTIGO 41 DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 010/1995.
RECOMENDAÇÕES. 1) Constatou-se
que esta Corte de Contas recebeu e
formalizou sem questionamentos o
processo como Prestação de Contas de
Gestão, e apenas quatro anos depois
identificou a ausência de documentos
exigidos para efetiva prestação de
contas; 2) A ausência de tais
documentos não comprometeu à análise
da Prestação de Contas sobre a efetiva
atuação da unidade de Controle Interno,
seja quanto à assinatura do responsável
pelo Controle Interno, seja quanto à
emissão de Relatório e Certificado de
auditoria, haja vista, que somente a
partir da vigência da Instrução**



Normativa nº 001/2017 (exercício de 2017) foi definida de forma clara a sua efetividade; 3) A Lei nº 1.908/2015 extinguiu a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Mineração – SEICOM, sendo o seu patrimônio incorporado à Agência de Desenvolvimento Econômico do Amapá – AGÊNCIA AMAPÁ; 4) Julgamento das Contas de Gestão como Regulares com Ressalva, e com quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 41, II, da Lei Complementar nº 010/1995 e art. 20, *caput*, e parágrafo único do RI/TCE/AP e com Recomendações nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Vistos, relatados e discutidos os autos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, reunidos na Sessão Plenária, acolhendo as razões expostas no VOTO do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, Pelo Julgamento das Contas de Gestão da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Reinaldo Alves Picanço (1/1/2014 a 5/8/2014) e do Sr. César Quéops Monteiro da Silva (5/8/2014 a 31/12/2014), como REGULARES COM RESSALVA, com quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 41, II da Lei Orgânica do TCE/AP; Que seja expedida:

RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da Agência de Desenvolvimento Econômico do Amapá – AGÊNCIA AMAPÁ para: Observar as Resoluções e Instruções Normativas quanto à tempestividade e o envio tempestivo a esta Corte de Contas, dos documentos que compõem as Contas de Gestão.

Dar ciência desta Decisão ao responsável e à Agência de Desenvolvimento Econômico do Amapá – AGÊNCIA AMAPÁ.

PROCESSO: 007978/2018-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ – ALAP – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS CARVALHO BARBOSA

RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

ACÓRDÃO Nº 110/2023-TCE/AP

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. 1.
Impropriedades formais.
Tempestividade no envio das Contas.
Julgamento pela regularidade, com

ressalvas das Contas. 2. Quitação
Determinações. Arquivamento

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAPÁ, obedecendo o art. 75 da CF, art. 111, inc. I e art. 112, III da Carta Estadual, art. 26, inciso IV, alínea “a” da Lei Complementar 010/95/TCE/AP, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, reunidos em Sessão Plenária, e acolhendo o VOTO da Conselheira Relatora do Processo, à unanimidade.

I - Julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá – ALAP, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do senhor José Carlos Carvalho Barbosa, nos termos do art. 41, inc. II da Lei Complementar Nº 010/1995 (Lei Orgânica deste Tribunal) c/c o art. 20 da Resolução Normativa Nº 115/2003-TCE/AP (Regimento Interno desta Corte de Contas).

II - Ressalvar as inconsistências apuradas nos itens: itens III.3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.9, 3.10, 3.20, 3.23, 3.24 e III.4.1 do Relatório de Auditoria;

III - Recomendar ao atual Presidente da ALAP:

A) Observar o cumprimento das normas técnicas e determinações do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, quanto à nomeação de um contador habilitado para se responsabilizar e controlar as atividades exercidas no setor de contabilidade com objetivo de certificar as informações das demonstrações contábeis como também das despesas realizadas em regime especial no caso, suprimento de fundos e da CEAP;

B) A elaboração de um planejamento estratégico, visando subsidiar a análise da gestão através de ferramentas adequadas, conduzindo a gestão a objetivos definidos e elaborados estrategicamente de acordo com a finalidade da instituição;

C) Cumprir com a lei da transparência na administração pública, Lei nº 12.527, de 18/11/2011, publicando informações relativa a despesas com assessores parlamentares lotados nos gabinetes dos deputados, também com a divulgação da execução orçamentária através da publicação dos QDD's inicial e final;

D) Se utilizar das Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis, para informações exigidas por lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não conste nas demonstrações, visando facilitar sua compreensão aos seus usuários de forma clara, sintética e objetiva;

E) Instituir sistema interno de controle na contratação de pessoal temporário, bem como na redução de despesa com pessoal, a fim de evitar a extrapolação dos limites de tolerância e prudência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



IV - Deixar de aplicar multa, por alcance de instituto da prescrição, conforme entendimento pacificado no STF e no Pleno desta Corte de Contas;

V - Dar quitação ao responsável nos termos do artigo 43, da Lei Complementar nº 010/95;

VI - Determinar a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais necessários;

VII - Transitado em julgado e cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO Nº 111/2023-TCE/AP

PROCESSO nº: 00722/2015 - TCE/AP

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, EXERCÍCIO 2014

RESPONSÁVEL: ACLEMILDO BARBOSA DOS SANTOS, PERÍODO 1º/01 A 1º/12/2014 E AMIEL PINTO DO NASCIMENTO, PERÍODO 1º/12 A 31/12/2014

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. REGULARES. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. 1) As irregularidades apontadas na prestação de contas foram afastadas, após apresentação tempestiva das razões de justificativas do gestor; 2) Os documentos exigidos para a efetiva prestação de contas, mais precisamente relatório de gestão, relatório ou certificado de auditoria emitido pelo dirigente do órgão de Controle Interno não eram documentos obrigatórios à prestação de contas exigidos à época pela RN 118/2005-TCE/AP, não sendo considerada assim uma irregularidade; 3) Quanto a ausência dos demonstrativos de doações, subvenções, auxílios e contribuições; relatório do responsável pelo setor de registro contábil e balancete de verificação do mês de dezembro previstos na RN 118/2005, a ausências dessas informações não impossibilitaram a análise das contas; 4) A inserção de uma unidade de controle interno no órgão depende do Chefe do Poder Executivo, que detém a competência para iniciar projetos de lei visando à alteração da organização de cargos e estruturas da Administração Direta; 5) A atuação e a contribuição da unidade de controle interno no processo de prestação de contas somente foram

definidas de forma clara a partir da publicação da IN 001/2017-TCE/AP; 6) Prestação de contas que se julga regulares.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, reunidos em Sessão, por unanimidade dos presentes, ante as razões expostas no Voto:

Julgar as Contas da Polícia Militar do Estado do Amapá-PM/AP, referente exercício financeiro 2014, sob a responsabilidade dos Senhores Aclemildo Barbosa dos Santos, período 1º/1 a 1º /12/2014 e Senhor Amiel Pinto do Nascimento, período 1º /12 a 31/12/2014, como REGULARES, nos termos do artigo 42, da Lei Complementar nº 010/1995 (Lei Orgânica do TCE/AP) c/c o artigo 19 do Regimento Interno deste TCE, dando a devida quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 112/2023-TCE/AP

PROCESSO: 004042/2021-TCE/AP

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL: MARCEL JANDSON MENEZES

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LARANJAL DO JARI

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LARANJAL DO JARI, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. FALHAS DE NATUREZA FORMAIS ACATADAS EM SEDE DE ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. NÃO TOLERÂNCIA DESTE TRIBUNAL EM CASO DE REINCIDÊNCIA NAS VINDOURAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, NOS MESMOS FATOS AQUI APONTADOS. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 41 DA Lei Complementar nº 010/95. 1) Verificou-se que as falhas apresentadas na prestação de contas não causaram danos ao erário e não foram frutos de má-fé, razão pela qual são tidas como de natureza formais. 2) Contas de Gestão como regulares com ressalvas, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei Complementar nº 010/1995 e do artigo 20, do Regimento Interno deste Tribunal. 3) Nos termos do Parágrafo único do



artigo 41 da Lei Complementar nº 010/95, este Tribunal poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinações feitas no presente processo, razão pela qual o atual gestor deve ser alertado de tais impropriedades.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, ante as razões expostas no Voto: Pelo julgamento das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Laranjal do Jari, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor MARCEL JANDSON MENEZES como REGULARES COM RESSALVAS, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei Complementar nº 010/1995 e do artigo 20, do Regimento Interno – TCE/AP, dando quitação plena e imediata ao responsável. Que seja expedida RECOMENDAÇÃO aos gestores atuais da Gestão da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde de Laranjal do Jari, que formalizem, quanto ao prazo, forma e conteúdo, a Prestação de Contas do órgão de acordo com as Instruções e Decisões Normativas do TCE/AP.

ALERTAR aos gestores atuais da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde de Laranjal do Jari, que nos termos do Parágrafo único do artigo 41 da Lei Complementar nº 010/95, este Tribunal poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinações feitas no presente processo de prestação de contas.

ACÓRDÃO Nº 113/2023-TCE/AP

PROCESSO: 004625/2019-TCE/AP

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO 2018

RESPONSÁVEL: NARSON DE SÁ GALENO

PROCEDÊNCIA: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. FALHAS DE NATUREZA FORMAIS ACATADAS EM SEDE DE ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. NÃO TOLERÂNCIA DESTE TRIBUNAL EM CASO DE REINCIDÊNCIA NAS VINDOURAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, NOS MESMOS FATOS AQUI

APONTADOS. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 41 DA Lei Complementar nº 010/95. 1) Após o exercício da ampla defesa e do contraditório, em sede de justificativas apresentadas pelo responsável, e sendo estas devidamente acatadas em parte, verificou-se que as falhas apresentadas na prestação de contas não causaram danos ao erário e não foram frutos de má-fé, razão pela qual são tidas como de natureza formais; 2) Contas de Gestão julgadas como regulares com ressalvas, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei Complementar nº 010/1995 e do artigo 20, do Regimento Interno deste Tribunal; 3) Nos termos do Parágrafo único do artigo 41 da Lei Complementar nº 010/95, este Tribunal poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinações feitas no presente processo, razão pela qual o atual gestor deve ser alertado de tais impropriedades.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, ante as razões expostas no Voto:

Pelo julgamento das Contas de Gestão da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor NARSON DE SÁ GALENO como REGULARES COM RESSALVAS, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei Complementar nº 010/1995 e do artigo 20, do Regimento Interno – TCE/AP, dando quitação plena e imediata ao responsável. Que sejam expedidas:

I- RECOMENDAÇÕES ao atual gestor da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá para:

- a) Apresentar os próximos relatórios de gestão com todos os elementos integrantes, nos prazos, formas e conteúdo, de acordo com as normas deste Tribunal, em especial das Decisões Normativas anuais;
- b) Realizar estudos no sentido de viabilizar futuro concurso público para suprir a demanda de pessoal da PGE para os cargos cujas atribuições não estejam relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, caput, incisos II, V e IX, da Constituição Federal; arts. 1º, 3º e 8º, da Lei Estadual 066/1993);
- c) Aperfeiçoar os controles internos administrativos, visando subsidiar a tomada de decisão da gestão através dos seus setoriais e atendendo as exigências dos órgãos de controle interno e externo (arts. 70, caput, e 74 da CF/88).

II- ALERTAR ao gestor atual da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, que nos termos do Parágrafo único do artigo 41 da Lei Complementar nº 010/95, este



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1668/2023

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

TC/001768/2012 - Não Julgado - Pág 2/20

Tribunal poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinações feitas no presente processo de prestação de contas.

ACÓRDÃO Nº 114/2023-TCE/AP
PROCESSO Nº: 007785/2017-TCE/AP
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RECORRENTE: OTNI MIRANDA DE ALENCAR JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. MULTA ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO E AFASTADA SUA APLICAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA DE OFÍCIO. 1) Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 58 Lei Complementar nº 010/95 (LOTCE/AP) e art. 135 da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP, deve ser conhecido o Recurso de Reconsideração; 2) Transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre o fato gerador da multa e sua efetiva imputação, esta foi alcançada pela prescrição quinquenal; 3) A prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser suscitada de ofício a qualquer tempo; 4) Embora seja merecida a aplicação de multa ao recorrente, esta foi fulminada pela prescrição, conforme o firme entendimento do Plenário deste Tribunal de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, reunidos em Sessão plenária, por unanimidade, ante as razões expostas no Voto: Pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração e PROVIMENTO para REFORMAR O ACÓRDÃO nº 105/2020-TCE/AP unicamente para afastar a multa imposta, pois embora seja merecida a aplicação da multa ao Recorrente, esta foi fulminada pela prescrição.

ACÓRDÃO: 115/2023
SESSÃO Nº: 429ª SESSÃO ORDINÁRIA
ITINERANTE SERRA DO NAVIO
DATA: 27.10.2023
PROCESSO: TC/002493/2002
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DASAÚDE – SESA
RESPONSÁVEL: JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES
RELATOR: CONSELHEIRO REGINALDO PARNOW ENNES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE IRREGULARIDADES NO PROCESSAMENTO DA DESPESA: PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E RAZOABILIDADE. RECOMENDAÇÃO. FALHAS FORMAIS. REGULAR COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, pelo julgamento das CONTAS DE GESTÃO da SECRETARIA DE ESTADO DASAÚDE – SESA, referente ao exercício financeiro de 2001, sob a responsabilidade do Sr. JARDEL ADAILTON SOUZA NUNES, Secretário à época, como REGULARES COM RESSALVAS, dando esta Corte quitação plena ao responsável, nos termos do inciso II, do artigo 41, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o caput do artigo 20 e parágrafo único, do Regimento Interno TCE/AP. RECOMENDAM aos Órgãos o aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno, caso já existente, para que não ocorra ausência de planejamento e falha no dever de prestar contas, em obediência aos artigos 70 e 74 da Constituição Federal c/c os artigos 111 e 114 da Constituição do Estado do Amapá, bem como, em respeito aos artigos 76 a 79 da Lei Orgânica deste tribunal c/c a Resolução Normativa nº 156/2014 desta Corte de Contas. Por fim, RECOMENDAM aos atuais gestores dos Órgãos a estrita observância das Resoluções e Instruções emanadas por esta Corte de Contas, quanto aos documentos que compõem as contas e que devem ser enviados a este Tribunal quando da Prestação de Contas, bem como, para que observe o princípio da publicidade dos atos administrativos, em consonância com o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal, de modo que não venha a se repetir em exercícios futuros. Dê-se ciência aos responsáveis e ao Órgão. Após certificação do trânsito em julgado. ARQUIVE-SE.

ACÓRDÃO: 116/2023
SESSÃO Nº: 429ª SESSÃO ORDINÁRIA
DATA: 27.10.2023
PROCESSO: TC/002288/2013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012
PROCEDÊNCIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ – MPE
RESPONSÁVEL: IVANA LÚCIA FRANCO CEI
RELATOR: CONSELHEIRO REGINALDO PARNOW ENNES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES E





**IMPROPRIEDADES. DANO AO ERÁRIO
NÃO CONFIGURADO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, pelo julgamento das CONTAS DE GESTÃO do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ – MPE, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sra. IVANA LÚCIA FRANCO CEI, como REGULARES COM RESSALVAS, dando esta Corte quitação plena a responsável, nos termos do inciso II, do artigo 41, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o caput do artigo 20 e parágrafo único, do Regimento Interno TCE/AP. Proferida decisão do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, procedase a intimação pessoal do Ministério Público de Contas, nos termos da lei.

Dê-se ciência à responsável. Após certificação do trânsito em julgado. ARQUIVE-SE.

ACÓRDÃO: 117/2023

SESSÃO Nº: 429ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 27.10.2023

PROCESSO: TC/002582/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO – SECOM

RESPONSÁVEL: GILBERTO UBAIARA RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO REGINALDO PARNOW ENNES

CONTAS ORDINÁRIAS. RELATÓRIO DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. FALHAS FORMAIS. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, pelo julgamento das CONTAS ORDINÁRIAS da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO – SECOM, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. GILBERTO UBAIARA RODRIGUES, como REGULARES COM RESSALVAS, dando esta Corte quitação plena a responsável, nos termos do inciso II, do artigo 41, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o caput do artigo 20 e parágrafo único, do Regimento Interno TCE/AP. Ademais, com amparo no parágrafo único, do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, RECOMENDAM ao Órgão o aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno, caso já existente, para que não ocorra ausência de planejamento e falha no dever de prestar contas, em obediência aos artigos 70

e 74 da Constituição Federal c/c os artigos 111 e 114 da Constituição do Estado do Amapá, bem como, em respeito aos artigos 76 a 79 da Lei Orgânica deste tribunal c/c a Resolução Normativa nº 156/2014 desta Corte de Contas. Por fim, RECOMENDAM ao atual gestor do Órgão a estrita observância das Resoluções e Instruções emanadas por esta Corte de Contas, quanto aos documentos que compõem as contas e que devem ser enviados a este Tribunal quando da Prestação de Contas, bem como, para que observe o princípio da publicidade dos atos administrativos, em consonância com o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal, de modo que não venha a se repetir em exercícios futuros. Dê-se ciência ao responsável e ao Jurisdicionado. Após a certificação do trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

ACÓRDÃO Nº 118/2023

PROCESSO Nº 002054/2013

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO 2012

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RESPONSÁVEL PELO EXERCÍCIO: RAIMUNDO NONATO DIAS MOTA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES

SESSÃO: 429ª SESSÃO ORDINÁRIA – 27 DE OUTUBRO de 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. MORA PROCESSUAL. IMPROBRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. INEXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADE DE NATUREZA GRAVE E DE INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO. REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. 1. Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Pedra Branca do Amapari, exercício 2012, sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Dias Mota da Silva. 2. O Controle Externo identificou algumas irregularidades na referida prestação de contas. 3. Antes de entrar no mérito, houve a constatação da mora processual, afrontando diretamente o princípio da razoável duração do processo. 4. Quanto ao mérito, ao analisar os achados, constatou-se que são de natureza formal, inexistindo improbidade de natureza grave e dano ao erário, apenas descumprimento de formalidades. 5. É pacífico nesta Corte de Contas, que irregularidade com



características supracitadas, atrai o julgamento das contas como regulares com ressalva.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso III, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, IV e art. 41, inciso II, da Lei Complementar nº 010/1995 e do art. 20, do Regimento Interno – TCE/AP, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Como REGULARES COM RESSALVA, a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Pedra Branca do Amapari, exercício 2012, sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Dias Mota da Silva. Por dar quitação aos responsáveis, nos termos do art. 43, da Lei Complementar nº 010/1995.

PROCESSO: 003005/2021-TCE/AP – ELETRÔNICO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO VITÓRIA DO JARI – EXERCÍCIO DE 2020
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO DE ALCIMAR NEY DE SOUZA
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

PARECER PRÉVIO Nº 028/2023-TCE/AP

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – Atingimento dos percentuais constitucionais. Situação de calamidade pública. Excepcionalidade da Lei Fiscal. Com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fulcro no art. 90, da RN 115/03.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no § 2º do art. 31 da Constituição Federal e dando cumprimento ao disposto no inciso II do art. 112 da Constituição Estadual, o inciso II do art. 26, da Lei Complementar nº 010 de 20 de setembro de 1995 c/c art. 90, “caput” da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo integralmente o voto da Relatora, a unanimidade dos conselheiros, e, CONSIDERANDO que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de

Contas dos Estados, nos termos do § 1.º, do art. 31, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor inc. II do art. 112, da Constituição do Estado do Amapá, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para apreciação final da Câmara;

CONSIDERANDO que na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, disciplina do art. 22, da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas apreciar as contas anuais dos Prefeitos nos termos do inc. II, do art. 26, da Lei Complementar nº 010/95;

CONSIDERANDO que compete ao TCE/AP, apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, no teor do inc. II, do art. 1.º, da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP;

CONSIDERANDO que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento delas, sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como das pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável cujos processos dependem de exame por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal Nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

CONSIDERANDO que é obrigação constitucional e dever fiscal do gestor do Ente Público (art. 1º da LRF c/c art. 167, inciso V, da CRFB/1988) dispor de prévia autorização legislativa, indicar a origem dos recursos e comprovar a existência destes quando da abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, atentando-se inclusive para as vinculações de recursos (parágrafo único do art. 8º da LRF);

CONSIDERANDO que os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2020, exigidos no art. 165, § 3º da CF/88, arts. 52 e 53 da LRF e art. 2º da Resolução Normativa nº 124/2015-TCE/AP, foram enviados ao TCE/AP fora do prazo legal, o que em tese configuraria multa e não irregularidade que leve a rejeição das contas;



CONSIDERANDO que os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020, exigência dos arts. 48 e 54 da LRF e art. 4º da Resolução Normativa nº 124/2015- TCE/AP, foram analisados pela equipe técnica, e o envio intempestivo, por si só não macula a prestação de contas;

CONSIDERANDO com relação a abertura de créditos adicionais suplementares, verifico que o art. 8º da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 (Lei nº 362/2019-PMVJ de 31/2019), autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% da despesa fixada, todavia, excluiu deste limite, a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos orçamentários, no âmbito da mesma ação de governo, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do referido artigo da mesma lei;

CONSIDERANDO, ainda que, mesmo que tenha sido realizadas suplementações acima do limite previsto na LOA, qual seja, 1,47%, observa-se da análise da receita arrecadada pela despesa realizada, obteve-se um Quociente do Resultado da Execução Orçamentária no valor de 1,03, demonstrando superávit na Execução Orçamentária, pois que a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada no exercício de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 348/2020-GAB/PMVJ de 01/10/2020, que abriu créditos suplementares no valor de R\$ 112.431,88, para auxílio financeiro emergencial, para auxiliar a população em razão da pandemia do coronavírus;

CONSIDERANDO que há de se reconhecer a possibilidade de abertura de crédito extraordinário nos Municípios em situação de calamidade pública, a fim de custear a adoção de medidas urgentes e totalmente imprevisíveis, que, na sua essência, não se confundem com pagamento de despesas de simples custeio e investimentos triviais (entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4049); CONSIDERANDO que uma vez atendidos os critérios de urgência e imprevisibilidade e estando diante de uma situação local de guerra, calamidade pública ou comoção interna, o Prefeito, mediante decreto, está autorizado por lei a abrir crédito extraordinário, não necessitando de prévia autorização do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o município efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal (29,72% da receita de impostos);

CONSIDERANDO que foram aplicados recursos do FUNDEB em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/20 (62,25% dos recursos referidos);

CONSIDERANDO que foi gasto, nas ações e serviços públicos de saúde, percentual acima do mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº

141/12, ou seja, 17,86% do total de impostos e transferências elencados no referido artigo;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu o limite de gastos com pessoal estabelecido na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (54%);

CONSIDERANDO que foram observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, relativas aos repasses de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo;

RESOLVE:

1. Emitir Parecer Prévio de APROVAÇÃO das contas de Governo do Município de Vitória do Jari, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Raimundo de Alcimar Ney de Souza, conforme art. 90, "caput" da Resolução Normativa nº 115/03;

2. Encaminhar os presentes autos à Câmara Municipal de Vitória do Jari para o julgamento expedindo-se, para tanto o necessário.

PARECER PRÉVIO: 029/2023

SESSÃO Nº: 429ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 27.10.2023

PROCESSO: TC/001525/2006

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005

PROCEDÊNCIA: MUNICÍPIO DE PRACUÚBA

RESPONSÁVEL: JOSÉ BELÍZIO DIAS RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRO REGINALDO PARNOW ENNES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LIMITES CONSTITUCIONAIS. DESPESAS COM SAÚDE. EDUCAÇÃO. PESSOAL. TRANSFERÊNCIA AO LEGISLATIVO. BALANÇO GERAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, dando cumprimento ao disposto no inciso II do art. 112 da Constituição Estadual, c/c o art.

26, II e 41, II da Lei Complementar nº 010, de 20 de setembro de 1995, tendo examinado e discutido a Prestação de Contas de Governo do Município de Pracuúba, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. JOSÉ BELÍZIO DIAS RAMOS deliberou nos seguintes termos: propõem a Emissão de PARECER PRÉVIO pela EXTINÇÃO DOS PROCESSOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil e no artigo 304 do Regimento Interno deste Tribunal, uma



vez que resta configurada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a inobservância da devida instrução processual quanto aos aspectos formais e materiais. Por fim, encaminhem-se os autos à Câmara Municipal de Pracuúba, para fins do julgamento estatuído no §2º do artigo 31 da Constituição Federal e nos termos dos artigos 92, §1º e 94, inciso I, do Regimento Interno TCE/AP. Dê-se ciência ao responsável e ao atual Prefeito do Município de Pracuúba.

PARECER PRÉVIO: 030/2023
SESSÃO Nº: 429ª SESSÃO ORDINÁRIA
DATA: 27.10.2023
PROCESSO: TC/001451/2007
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006
PROCEDÊNCIA: MUNICÍPIO DE PRACUÚBA
RESPONSÁVEL: JOSÉ BELÍZIO DIAS RAMOS
RELATOR: CONSELHEIRO REGINALDO PARNOW ENNES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LIMITES CONSTITUCIONAIS. DESPESAS COM SAÚDE. EDUCAÇÃO. PESSOAL. TRANSFERÊNCIA AO LEGISLATIVO. BALANÇO GERAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, dando cumprimento ao disposto no inciso II do art. 112 da Constituição Estadual, c/c o art. 26, II e 41, II da Lei Complementar nº 010, de 20 de setembro de 1995, tendo examinado e discutido a Prestação de Contas de Governo do Município de Pracuúba, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. JOSÉ BELÍZIO DIAS RAMOS deliberou nos seguintes termos: propõem a Emissão de PARECER PRÉVIO pela EXTINÇÃO DOS PROCESSOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil e no artigo 304 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que resta configurada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a inobservância da devida instrução processual quanto aos aspectos formais e materiais. Por fim, encaminhem-se os autos à Câmara Municipal de Pracuúba, para fins do julgamento estatuído no §2º do artigo 31 da Constituição Federal e nos termos dos artigos 92, §1º e 94, inciso I, do Regimento Interno

TCE/AP. Dê-se ciência ao responsável e ao atual Prefeito do Município de Pracuúba.

PARECER PRÉVIO: 031/2023-TCE/AP
SESSÃO Nº: 429ª SESSÃO ORDINÁRIA
DATA: 27.10.2023
PROCESSO: 002039/2008
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACUÚBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2007
RESPONSÁVEL: JOSÉ BELÍZIO DIAS RAMOS
RELATOR CONSELHEIRO REGINALDO PARNOW ENNES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LIMITES CONSTITUCIONAIS. DESPESAS COM SAÚDE. EDUCAÇÃO. PESSOAL. TRANSFERÊNCIA AO LEGISLATIVO. BALANÇO GERAL. PARECER PRÉVIO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, dando cumprimento ao disposto no inciso II do art. 112 da Constituição Estadual, c/c o art. 26, II e 41, II da Lei Complementar nº 010, de 20 de setembro de 1995, tendo examinado e discutido a Prestação de Contas de Governo do Município de Pracuúba, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. JOSÉ BELÍZIO DIAS RAMOS deliberou nos seguintes termos: Considerando que os resultados finais apresentados no Balanço Geral do Município, representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2007; Considerando que o Município de Pracuúba aplicou, com recursos próprios, o montante de R\$ 593.239,49 (quinhentos e noventa e três mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), em Ações e Serviços Públicos de Saúde, correspondente a 19,37% da receita total de impostos e transferências, cumprindo o percentual mínimo de 15% a ser aplicado, conforme estabelece o inciso III, do §2º, do artigo 198 da CF c/c inciso III, do artigo 77 do ADCT; Considerando que o Município de Pracuúba aplicou, com recursos próprios, o montante de R\$ 826.423,56 (oitocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, correspondente a 26,95% da receita total de impostos e transferências, cumprindo o percentual mínimo de 25% a ser aplicado, conforme estabelece o artigo 212 da Constituição Federal; Considerando que a Despesa com Pessoal do Poder Executivo totalizou R\$ 1.772.717,06 (um milhão, setecentos e setenta e dois mil, setecentos e dezessete reais e seis centavos), correspondente a 45,68% da



RCL, que foi na ordem de R\$ 3.881.753,44 (três milhões, oitocentos e oitenta e um mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), cumprindo o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;

Considerando que as Transferências de recursos para o Poder Legislativo Municipal totalizaram R\$ 181.872,24 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), correspondente a 7,36% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais realizadas no exercício de 2006, cumprindo o limite máximo de 8%, vigente à época, estabelecido no inciso I, do artigo 29-A da CF. Diante do Exposto, nos termos do que dispõe o inciso II, do artigo 112 da Constituição do Estado do Amapá c/c o artigo 90 do Regimento Interno - TCE/AP, propuseram a emissão de PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das CONTAS DE GOVERNO do MUNICÍPIO DE PRACUÚBA, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. JOSÉ BELÍZIO DIAS RAMOS, Prefeito à época. Por fim, encaminhem-se os autos à Câmara Municipal de Pracuúba, para fins do julgamento estatuído no §2º do artigo 31 da Constituição Federal e nos termos dos artigos 92, §1º e 94, inciso I, do Regimento Interno TCE/AP. Dê-se ciência ao responsável e ao atual Prefeito do Município de Pracuúba.

PARECER PRÉVIO: 032/2023-TCE/AP
SESSÃO Nº: 429ª SESSÃO ORDINÁRIA
DATA: 27.10.2023

PROCESSO: 004103/2009

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACUÚBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2008

RESPONSÁVEL: JOSÉ BELÍZIO DIAS RAMOS (PERÍODO 01 DE JANEIRO A 08 SETEMBRO) E MOSANIEL PASSOS DOS SANTOS (PERÍODO 09 DE SETEMBRO A 31 DEZEMBRO).

RELATOR: CONSELHEIRO REGINALDO PARNOW ENNES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GOVERNO. PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL. PLANEJAMENTO
GOVERNAMENTAL. EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA. LIMITES
CONSTITUCIONAIS. DESPESAS COM
SAÚDE. EDUCAÇÃO. PESSOAL.
TRANSFERÊNCIA AO LEGISLATIVO.
BALANÇO GERAL. PARECER PRÉVIO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, dando cumprimento ao disposto no inciso II do art. 112 da Constituição Estadual, c/c o art. 26, II e 41, II da Lei Complementar nº 010, de 20 de setembro de 1995, tendo examinado e discutido a Prestação de Contas de

Governo do Município de Pracuúba, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade: do Sr. JOSÉ BELÍZIO DIAS RAMOS (período 01 de janeiro a 08 setembro) e MOSANIEL PASSOS DOS SANTOS (período 09 de setembro a 31 dezembro), deliberou nos seguintes termos: Considerando que os resultados finais apresentados no Balanço Geral do Município, representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2008; Considerando que o Município de Pracuúba aplicou o montante de R\$ 584.878,92 (quinhentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), em Ações e Serviços Públicos de Saúde, correspondente a 17,28% da receita total de impostos e transferências, cumprindo o percentual mínimo de 15% a ser aplicado, conforme estabelece o inciso III, do §2º, do artigo 198 da CF c/c inciso III, do artigo 77 do ADCT; Considerando que o Município de Pracuúba aplicou o montante de R\$ 1.272.669,21 (um milhão, duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, correspondente a 24,75% da receita total de impostos e transferências, descumprindo o percentual mínimo de 25% a ser aplicado. Quanto a este item, deixo de considerar o apontamento como elemento capaz de macular a prestação de contas ora examinada, considerando o grande volume de recursos geridos e em razão do percentual ínfimo que não foi cumprido, não representando má-fé ou dolo por parte do gestor, caracterizando-se, assim, por falha meramente formal; Considerando que a Despesa com Pessoal do Poder Executivo totalizou R\$ 2.300.015,11 (dois milhões, trezentos mil, quinze reais e onze centavos), correspondente a 50,44% da RCL, que foi na ordem de R\$ 4.559.948,55 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), cumprindo o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Diante do Exposto, nos termos do que dispõe o inciso II, do artigo 112 da Constituição do Estado do Amapá c/c o artigo 90 do Regimento Interno - TCE/AP, propuseram a emissão de PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das CONTAS DE GOVERNO do MUNICÍPIO DE PRACUÚBA, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Prefeitos à época, Sr. JOSÉ BELÍZIO DIAS RAMOS (período 01 de janeiro a 08 setembro) e Sr. MOSANIEL PASSOS DOS SANTOS (período 09 de setembro a 31 dezembro). Por fim, encaminhem-se os autos à Câmara Municipal de Pracuúba, para fins do julgamento estatuído no §2º do artigo 31 da Constituição Federal e nos termos dos artigos 92, §1º e 94, inciso I, do Regimento Interno TCE/AP.

Dê-se ciência aos responsáveis e ao atual Prefeito do Município de Pracuúba.



PARECER PRÉVIO: 033/2023-TCE/AP
SESSÃO Nº: 429ª SESSÃO ORDINÁRIA
DATA: 27.10.2023
PROCESSO: 002575/2015
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACUÚBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO –
REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS LEITE DE
MENDONÇA JÚNIOR
RELATOR CONSELHEIRO REGINALDO PARNOW
ENNES

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, dando cumprimento ao disposto no inciso II do art. 112 da Constituição Estadual, c/c o art. 26, II e 41, II da Lei Complementar nº 010, de 20 de setembro de 1995, tendo examinado e discutido a Prestação de Contas de Gestão do Município de Pracuúba, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO CARLOS LEITE MENDONÇA JÚNIOR, deliberou nos seguintes termos: Nos termos do que dispõe o inciso II, do artigo 112 da Constituição do Estado do Amapá c/c o artigo 90 do Regimento Interno - TCE/AP, propuseram a Emissão de PARECER PRÉVIO pela EXTINÇÃO DO PROCESSO de CONTAS DE GESTÃO, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACUÚBA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2014, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil e no artigo 304 do Regimento Interno deste Tribunal, por ilegitimidade para integrar a presente relação jurídico-processual. Por fim, encaminhem-se os autos à Câmara Municipal de Pracuúba, para fins do julgamento estatuído no §2º do artigo 31 da Constituição Federal e nos termos dos artigos 92, § 1º e 94, inciso I, do Regimento Interno TCE/AP.

Dê-se ciência aos responsáveis e ao atual Prefeito do Município de Pracuúba.

PARECER PRÉVIO: 034/2023
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO E
DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2002
SESSÃO: 429ª SESSÃO ORDINÁRIA
PROCESSO: 003568/2003
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA DE SANTANA
RESPONSÁVEL: ROSEMIRO ROCHA FREIRES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO PEDRO
AURÉLIO PENHA TAVARES
SESSÃO: 429ª SESSÃO ORDINÁRIA – 27 DE OUTUBRO
DE 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTAS
DE GESTÃO E DE GOVERNO DO
MUNICÍPIO DE SANTANA. EXERCÍCIO
2002. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO
DE APROVAÇÃO DAS CONTAS DE
GOVERNO. EMISSÃO DE PARECER

PRÉVIO COMO REGULARES COM
RESSALVA DAS CONTAS DE GESTÃO
1. Trata-se de processo envolvendo Prestação de Contas de Governo (Processo TC/003568/2003) e Gestão (Processo 002437/2003) da Prefeitura de Santana, referente ao exercício 2002, sob a responsabilidade do Sr. Rosemiro Rocha Freires. 2. Em agosto de 2003, com a justificativa de tratar-se de “processos do mesmo assento” (fls. 140 processo 3568/2003), os processos foram apensados e em seguida remetidos à análise técnica. 3. O Relatório Técnico foi elaborado pela unidade de controle externo somente em 17/05/2005, ou seja, dois anos após a apresentação das contas e 3 anos após o exercício financeiro. 4. Houve incontestável inobservância ao mandamento constitucional estadual que fixa o dever do Tribunal apreciar as contas dos Prefeitos dentro do mesmo exercício financeiro em que foram prestadas (art. 112, II). 5. Apenas no ano de 2015, 10 anos após a apresentação de razões de justificativas pelo responsável, é que foi elaborada a instrução conclusiva analisando as razões de justificativas, porém, sem, contudo, assegurar efetivamente o contraditório, uma vez que não foram enfrentados todos os argumentos trazidos pelo responsável, limitando-se a apontar que o responsável não conseguiu afastar as ilegalidades e irregularidades. 6. Em 2016 foi identificado, anexado à contracapa dos autos, sem estar formalmente juntado, o acórdão nº 2223/2013 – TCU referente a tomada de contas especial, para que o Tribunal de Contas do Estado adotasse as providências cabíveis. Assim, os autos retornaram à 3ª Inspeção para análise, que se manifestou em 2017. 7. Tanto o processo em tela, quanto eventual representação decorrente de comunicado de irregularidade, estão fatalmente prejudicados pelo instituto da prescrição, nos termos já pacificamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. 8. A Prestação de Contas tramitou nesta Corte por 20 anos sem conclusão. Uma vez que o gestor cumpriu com o dever de prestar contas da sua gestão, surgiu o seu direito em tê-las apreciadas ou julgadas, seguindo



os mandamentos dos artigos 26, II e 41 da Lei orgânica desta Corte.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no § 2º do art. 31 da Constituição Federal e dando cumprimento ao disposto no inciso II do art. 112 da Constituição Estadual, o inciso II do art. 26, da Lei Complementar nº 010 de 20 de setembro de 1995 c/c art. 90 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Substituto Relator, por unanimidade, DECIDE:

Pela emissão de parecer prévio de APROVAÇÃO das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santana, exercício 2002. Pela emissão de parecer prévio como REGULARES COM RESSALVA as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Santana, exercício 2002, com quitação ao responsável, nos termos do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 010/1995. Encaminhe-se os autos ao Poder Legislativo Municipal de Santana, cumprindo o que estabelece o art. 92, §1º e art. 94, I da Resolução Normativa nº 115/2003 desta Corte de Contas.

PARECER PRÉVIO: 035/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO E GESTÃO, EXERCÍCIO 2011

SESSÃO: 429ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO: 001768/2012

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA DE PORTO GRANDE

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA BESSA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES

SESSÃO: 429ª SESSÃO ORDINÁRIA – 27 DE OUTUBRO DE 2023

PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO. MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE. EXERCÍCIO 2011. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DE APROVAÇÃO REFERENTE AS CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO E REGULARES COM RESSALVA REFERENTE AS CONTAS DE GESTÃO. 1. A competência desta Corte para apreciar e emitir parecer prévio, quanto as contas dos Prefeitos, está estampada no art. 112, II da Constituição do Estado do Amapá e no art. 26, II da lei Complementar Estadual nº 010/1995. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 848.826/DF e 729.744/DF, decidiu que o julgamento

das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, compete às Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas, através de parecer prévio que possui natureza meramente opinativa. 3. Em relação as contas de governo, existe uma mora processual de mais de 09 (nove) anos, entre apresentação da prestação de contas e o relatório técnico, violando o direito fundamental à razoável duração do processo e atreindo a incidência da prescrição. 4. Em relação à ampla defesa e o contraditório, não consta nos autos a oportunidade ao gestor para se manifestar em relação aos apontamentos feito no relatório técnico. Embora não haja previsão regimental expressa, a Constituição Federal é firme em assegurar aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 5. Quanto ao mérito, considerando especialmente os princípios constitucionais violados no processo e a relevância dos apontamentos positivos do relatório técnico, não há nos autos motivo suficiente para desaprovar as contas sob análise. 6. Em relação as contas de gestão, observa-se que foram apresentadas intempestivamente, entretanto, já foi aplicada multa ao gestor em 2012. 7. Em 31 de março de 2022, transcorrido mais de 10 anos, o processo foi instruído pela Equipe de Controle Externo Especial, contudo, a prestação de contas não foi devidamente analisada por entender que, após a decisão do STF, não caberia apreciação por este Tribunal das contas de gestão do chefe do Poder Executivo Municipal, motivo que levou a opinar pela extinção do processo sem resolução do mérito. 8. Divirjo do entendimento da unidade técnica, pois, embora a jurisprudência da Suprema Corte tenha entendido não competir a esta Corte o julgamento das contas do Prefeito quando este atua como ordenador de despesa, não há vedação para a emissão de parecer prévio quando as Contas foram devidamente apresentadas. 9. No caso em apreço, além da inobservância de princípios constitucionais, verifica-se a ausência de apontamentos de impropriedades na



instrução, aliada ao transcurso de 12 anos entre o exercício financeiro e a conclusão processual, afasta a hipótese de rejeição e irregularidade das contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no § 2º do art. 31 da Constituição Federal e dando cumprimento ao disposto no inciso II do art. 112 da Constituição Estadual, o inciso II do art. 26, da Lei Complementar nº 010 de 20 de setembro de 1995 c/c art. 90 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Substituto Relator, por unanimidade, decidiram: Pela emissão de parecer prévio de aprovação da Prestação de Contas de Governo e regulares com ressalva Prestação de Contas de Gestão, ambas da Prefeitura Municipal de Porto Grande, exercício 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Maria Bessa de Oliveira, nos termos do inciso II, do art. 112, da Constituição Estadual do Amapá, art. 26, II e art. 41, II da Lei Complementar nº 010/1995 c/c art. 20 e art. 90 da Resolução Normativa nº 115/2003. Encaminhe-se os autos ao Poder Legislativo Municipal de Porto Grande, cumprindo o que estabelece o art. 92, §1º e art. 94, I da Resolução Normativa nº 115/2003 desta Corte de Contas.

PARECER PRÉVIO: 036/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO 2012

SESSÃO: 429ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO: 002175/2013

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA DE MAZAGÃO

RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS CORRÊA DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES

SESSÃO: 429ª SESSÃO ORDINÁRIA – 27 DE OUTUBRO DE 2023

PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MAZAGÃO. EXERCÍCIO 2012. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DE REGULARES COM RESSALVA. 1. A competência desta Corte para apreciar e emitir parecer prévio, quanto as contas dos Prefeitos, está estampada no art. 112, II da Constituição do Estado do Amapá e no art. 26, II da lei Complementar Estadual nº 010/1995. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 848.826/DF e 729.744/DF, decidiu que o julgamento das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, compete

às Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas, através de parecer prévio e que o mesmo tem natureza meramente opinativa. 3. Após notificação referente as irregularidades apontadas no relatório de auditoria, o gestor apresentou suas razões de justificativas, entretanto, por entender que seria competência do legislativo municipal em julgar as contas, a unidade técnica deixou de apreciar o referido documento. 4. Existe uma mora processual de mais de 07 (sete) anos, entre apresentação da prestação de contas e a instrução conclusiva, violando o direito fundamental à razoável duração do processo e atraindo a incidência da prescrição. 5. No caso em apreço, além da inobservância de princípios constitucionais, verifica-se que as impropriedades elencadas, são falhas de natureza formais, que seriam suficientemente punidas com multa, se não estivessem atingidas pela prescrição.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no § 2º do art. 31 da Constituição Federal e dando cumprimento ao disposto no inciso II do art. 112 da Constituição Estadual, o inciso II do art. 26, da Lei Complementar nº 010 de 20 de setembro de 1995 c/c art. 90 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Substituto Relator, por unanimidade, **DECIDE:**

Pela emissão de parecer prévio da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Mazagão, exercício 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Corrêa de Carvalho, como regulares com ressalva, nos termos do inciso II, do art. 112, da Constituição Estadual do Amapá e art. 26, II, c/c art. 41, II da Lei Complementar nº 010/1995. Encaminhe-se os autos ao Poder Legislativo Municipal de Mazagão, cumprindo o que estabelece o art. 92, §1º e art. 94, I da Resolução Normativa nº 115/2003 desta Corte de Contas.

PARECER PRÉVIO: 037/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO 2016

SESSÃO: 429ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO: 004951/2017

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA DE MAZAGÃO

RESPONSÁVEL: GIODILSON PINHEIRO BORGES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES



SESSÃO: 429ª SESSÃO ORDINÁRIA – 27 DE OUTUBRO DE 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MAZAGÃO, EXERCÍCIO 2016. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Mazagão, exercício 2016, sob a responsabilidade do Sr. Giodilson Pinheiro Borges. 2. A competência desta Corte para apreciar e emitir parecer prévio, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 724.744, é de natureza jurídica meramente opinativa, no entanto, para o caso em exame, não foi possível a emissão de Parecer Prévio com vistas à subsidiar o julgamento das Contas de Gestão com análise do mérito, uma vez que a prestação de contas que consta nos autos se trata de contas de governo. 3. Constatou-se a ocorrência de erro no momento da apresentação da documentação pelo responsável, que resultou na autuação equivocada dos autos. 4. As razões de justificativas não foram apresentadas, ainda que notificado o gestor. 5. A consequência natural seria abertura de um procedimento de Tomada de Contas, a ser sugerido por este Tribunal ao Poder legislativo do município, ocorre que o intervalo de 07 anos entre o exercício e a presente data revela ineficiência, neste momento, da adoção da medida, considerando que não haveria consequências práticas da decisão pelo legislativo municipal. 6. Noutro giro, já consta no acervo desta Corte de Contas a existência de um Parecer Prévio, de nº 007/2019-TCE/AP, resultado da apreciação das Contas de Governo de Mazagão para o exercício 2016, nos autos de nº 005165/2017-TCE/AP, os quais foram instruídos pela mesma documentação dos presentes autos. 7. Qualquer reapreciação, além de configurar *bis in idem*, feriria a garantia constitucional inscrita no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, que prevê como direito fundamental a “Coisa Julgada”, ou talvez neste caso seja mais adequado falar em “coisa

apreciada” devido à natureza das contas. 8. Não se pode prejudicar o jurisdicionado que já obteve desfecho de apreciação realizada por esta Corte, posto que preclusa a possibilidade de se agitar novamente a mesma demanda já submetida ao plenário deste Tribunal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no § 2º do art. 31 da Constituição Federal e dando cumprimento ao disposto no inciso II do art. 112 da Constituição Estadual, o inciso II do art. 26, da Lei Complementar nº 010 de 20 de setembro de 1995 c/c art. 90 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Substituto Relator, por unanimidade, DECIDE:

Pela emissão de parecer prévio de extinção do processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Mazagão, exercício 2016, sob a responsabilidade do Sr. Giodilson Pinheiro Borges, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 304 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amapá e dos artigos 64 e 485, inciso V, ambos do NCPC c/c o artigo 15 do mesmo diploma legal. Encaminhe-se os autos ao Poder Legislativo Municipal de Mazagão, cumprindo o que estabelece o art. 92, §1º e art. 94, I da Resolução Normativa nº 115/2003 desta Corte de Contas.

PARECER PRÉVIO: 038/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2020

SESSÃO: 429ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO: 000889/2022

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA DE PORTO GRANDE

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA BESSA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES

SESSÃO: 429ª SESSÃO ORDINÁRIA – 27 DE OUTUBRO DE 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, EXERCÍCIO 2020. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS. INCIDÊNCIA LEI COMPLEMENTAR Nº 178 DE 13 DE JANEIRO DE 2021. 1. A competência desta Corte para apreciar e emitir parecer prévio, quanto as contas dos Prefeitos, está estampada no art. 112, II da Constituição do Estado do Amapá e no art. 26, II da lei Complementar Estadual nº 010/1995. 2. As razões de justificativas não foram



apresentadas, portanto foram apreciadas as contas à revelia de possível defesa em decorrência da inércia do responsável em atender ao chamado desta Corte, porém, como é sabido, nos processos de controle externo não se aplica a presunção de veracidade como efeito da revelia, devendo ser esgotada a análise dos atos apurados para a formação do convencimento do julgador. 3. Quanto ao mérito, verificou-se não ter sido respeitado o limite mínimo com ações e serviços de saúde em desacordo com artigo 198, § 2º, inciso III e artigo 77, § 3º, inciso III ambos do ADCT, da Constituição Federal. Verificou-se, ainda, que o gasto com pessoal sobrepôs o limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Cumpre rememorar o que prevê a Lei Complementar nº 178 de 13 de janeiro de 2021, a qual autorizou o Poder Público a eliminar o excesso à razão de, pelo menos 10%, a cada exercício subsequente a partir de 2023 até o término do exercício de 2032, nas hipóteses em que a despesa com pessoal estiver acima do limite de despesa previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal ao término do exercício financeiro de 2021. Isso, com vistas a se enquadrar no respectivo limite, conforme previsto pelo artigo 15 daquela Lei Complementar. 5. Por fim, embora tenham sido apontadas falhas na Prestação de Contas, foram adequadamente cumpridos outros aspectos de maior relevância durante o exercício em questão, notadamente quanto a existência de superávit, a observância do mínimo constitucional com educação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no § 2º do art. 31 da Constituição Federal e dando cumprimento ao disposto no inciso II do art. 112 da Constituição Estadual, o inciso II do art. 26, da Lei Complementar nº 010 de 20 de setembro de 1995 c/c art. 90 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Substituto Relator, por unanimidade, decidiram: Pela emissão de parecer prévio de APROVAÇÃO das Contas de Governo do Município de Porto Grande, exercício 2020, de

responsabilidade do senhor José Maria Bessa de Oliveira, nos termos do inciso II, do art. 112, da Constituição Estadual do Amapá e art. 26, II, da Lei Complementar nº 010/1995 c/c com art. 90, do Regimento Interno deste Tribunal. Encaminhe-se os autos ao Poder Legislativo Municipal de Porto Grande, cumprindo o que estabelece o art. 92, §1º e art. 94, I da Resolução Normativa nº 115/2003 desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros: Michel Houat Harb, Amiraldo da Silva Favacho, Paulo Roberto de Oliveira Martins, Regildo Wanderley Salomão, Maria Elizabeth de Azevedo Picanço e Reginaldo Parnow Enees e estava presente o Conselheiro Substituto Pedro Aurélio Penha Tavares. Estava presente também, o Procurador-Geral de Contas, Antônio Clésio Cunha dos Santos.

Tribunal de Contas do Estado do Amapá, nesta cidade de Macapá, 429ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de outubro de 2023.

DAMILTON BARBOSA SALOMÃO
Secretário-Geral

ATOS DA PRESIDÊNCIA

EXTRATO

PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 23/2022

Processo TC/009835/2023-TCE/AP

Contratante: Tribunal de Contas do Estado do Amapá
CNPJ: 34.870.246/0001-36

Contratada: Tech Lead Serviço e Comércio de Informática Ltda.
CNPJ: 11.887.021/0001-97

Objeto: O presente termo Aditivo tem por objeto a Prorrogação da Vigência do Contrato n. 23/2022-TCE/AP, previsto na sua Cláusula Sexta, respectivamente.

Da Vigência: Pelo presente Termo Aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato n. 23/2022-TCE/AP para o período de 20/12/2023 a 19/12/2024.

Da Valor do Aditivo: O pagamento da importância relativas à execução contratual neste exercício financeiro correrá a conta da Nota de Empenho n. 2022NE001302, em que consta saldo orçamentário de R\$ 192,663,67 (cento e noventa e dois mil seiscentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1668/2023

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), (18.DES – 13686/2023). Para o exercício 2024, a despesa está na composição da LOA 2024, prevista na ação 2443, elemento de despesa 3390.40.

Da Ratificação: Ficam mantidas, integralmente, as demais cláusulas e condições estabelecidas no instrumento inicial, desde que não contrariem, implícita ou explicitamente, as previstas neste Termo Aditivo.

Data de assinatura: 19/12/2023.

Signatários: Pelo Tribunal de Contas do Estado do Amapá, o Conselheiro Michel Houat Harb – Presidente e pela Contratada, Empresa Tech Lead Serviços e Comércio de Informática Ltda o Sr. Allyson Andrade Brito – Representante Legal.

 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ	ESTADO DO AMAPÁ PODER LEGISLATIVO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ DIRETORIA DA ÁREA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	Aprovo 20/12/2023 Cons. Michel Houat Harb Presidente
---	--	---

12ª ALTERAÇÃO DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA – QDD DE 2023

DETALHAMENTO	SOMA	TOTAL
Unidade/Programa/Ação/Função/Sub-Função/Fonte/Natureza		
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS		112.968.145
0060 - CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		112.968.145
2072 - PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO PARTICIPATIVO 2020 A 2023		857.166
01 - LEGISLATIVA		857.166
032 - Controle Externo		857.166
500 - Outros Recursos não Vinculados de Impostos		566.914
0 - Recursos não destinados a contrapartida		566.914
3390.14 - Diárias - Civil	242.833	
3390.30 - Material de Consumo	6.900	
3390.33 - Passagens e Despesas com Locomoção	187.498	
3390.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	72.143	
3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	57.540	
501 - Outros Recursos não Vinculados		290.202
0 - Recursos não destinados a contrapartida		290.202
3390.14 - Diárias - Civil	99.344	
3390.30 - Material de Consumo	88.264	
3390.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	16.445	
3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	86.149	
2443 - IMPLANTAÇÃO DE METODOLOGIAS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMPATÍVEIS COM A ÁREA DE GESTÃO		1.562.550
01 - LEGISLATIVA		1.562.550
032 - Controle Externo		1.562.550
500 - Outros Recursos não Vinculados de Impostos		1.260.000
0 - Recursos não destinados a contrapartida		1.260.000
3390.30 - Material de Consumo	7.000	
3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	325.700	
3390.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	927.300	
501 - Outros Recursos não Vinculados		302.550
0 - Recursos não destinados a contrapartida		302.550
4490.52 - Equipamentos e Material Permanente	302.550	
2444 - FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA ARRECADAÇÃO E DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS PÚBLICOS		71.094.253
01 - LEGISLATIVA		71.094.253
032 - Controle Externo		71.094.253
500 - Outros Recursos não Vinculados de Impostos		71.094.253
0 - Recursos não destinados a contrapartida		71.094.253
3190.01 - Aposentadorias e Reformas	827.890	
3190.03 - Pensões	482.289	
3190.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	57.382.617	
3190.13 - Obrigações Patronais	4.198.817	
3190.16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	524.797	
3190.92 - Despesas de Exercícios Anteriores	638.560	
3190.94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	2.953.100	
3190.96 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	424	
3191.13 - Obrigações Patronais	4.085.759	
2445 - TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS		901.000
01 - LEGISLATIVA		901.000
032 - Controle Externo		901.000





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1668/2023

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

TC/001768/2012 - Não-Julgado - Pág 282

500 - Outros Recursos não Vinculados de Impostos		901.000
0 - Recursos não destinados a contrapartida		901.000
3390.14 - Diárias - Civil	250.000	
3390.30 - Material de Consumo	6.000	
3390.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	8.000	
3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	637.000	
2446 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO TCE/AP E DO PRÉDIO ANEXO		38.553.226
01 - LEGISLATIVA		38.553.226
122 - Administração Geral		38.553.226
500 - Outros Recursos não Vinculados de Impostos		37.878.235
0 - Recursos não destinados a contrapartida		37.878.235
3350.41 - Contribuições	50.000	
3390.14 - Diárias - Civil	1.743.257	
3390.30 - Material de Consumo	1.055.200	
3390.33 - Passagens e Despesas com Locomoção	1.660.069	
3390.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	262.549	
3390.37 - Locação de Mão de Obra	3.121.917	
	6.780.384	
3390.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	586.523	
3390.46 - Auxílio Alimentação	8.197.392	
3390.47 - Obrigações Tributárias e Contributivas	0	
3390.49 - Auxílio Transporte	1.151.380	
3390.92 - Despesas de Exercícios Anteriores	111.304	
3390.93 - Indenizações e Restituições	8.662.460	
4490.52 - Equipamentos e Material Permanente	4.495.800	
501 - Outros Recursos não Vinculados		674.991
0 - Recursos não destinados a contrapartida		674.991
3390.14 - Diárias - Civil	150.000	
3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	70.708	
3390.46 - Auxílio Alimentação	454.283	

TOTAL DA DESPESA POR ELEMENTO	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS
112.968.145	71.094.253	37.075.542	4.798.350

TOTAL POR FONTE DE RECURSOS	OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS (500)	OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS (501)	OUTRAS VINCULAÇÕES LEGAIS (799)
112.968.145	111.700.402	1.267.743	0

DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL
108.169.795	4.798.350

Nota:

Lei nº 2.814, de 02 de fevereiro de 2023;

Alterado pelo Decreto nº 1.386, de 24 de fevereiro de 2023, crédito suplementar por anulação de dotação;

Alterado pelo Decreto nº 3.866, de 25 de abril de 2023, crédito suplementar por Superávit Financeiro;

Alterado pelo Decreto nº 4.274, de 05 de maio de 2023, crédito suplementar por anulação total ou parcial de dotação;

Alterado pelo Decreto nº 5.591, de 13 de junho de 2023, crédito suplementar por anulação total ou parcial de dotação;

Alterado pelo Decreto nº 6.253, de 10 de julho de 2023, crédito suplementar por anulação total ou parcial de dotação;

Alterado pelo Decreto nº 7.294, de 22 de agosto de 2023, crédito suplementar por anulação total ou parcial de dotação;

Alterado pelo Decreto nº 7.803, de 06 de setembro de 2023, crédito suplementar por anulação total ou parcial de dotação;

Alterado pelo Decreto nº 8.007, de 21 de setembro de 2023, crédito suplementar por Excesso de Arrecadação;

Alterado pelo Decreto nº 8.249, de 04 de outubro de 2023, crédito suplementar por anulação total ou parcial de dotação;

Alterado pelo Decreto nº 8.358, de 11 de outubro de 2023, crédito suplementar por anulação total ou parcial de dotação;

Alterado pelo Decreto nº 8.575, de 20 de outubro de 2023, crédito suplementar por anulação total ou parcial de dotação;

Alterado pelo Decreto nº 9.241, de 29 de novembro de 2023, crédito suplementar por anulação total ou parcial de dotação;

Alterado pelo Decreto nº 9.243, de 29 de novembro de 2023, crédito suplementar por Excesso de Arrecadação;

Alterado pelo Decreto nº 9.277, de 01 de dezembro de 2023, crédito suplementar por anulação total ou parcial de dotação;

Alterado pelo Decreto nº 9.420, de 12 de dezembro de 2023, crédito suplementar por anulação total ou parcial de dotação;

Alterado pelo Decreto nº 9.639, de 19 de dezembro de 2023, crédito suplementar por Excesso de Arrecadação.

ATOS DO GABINETE 02

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 007655/2023-TCE-AP

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO
CAUTELAR. LICITAÇÃO DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTE DA PRODUÇÃO
AGRÍCOLA DO ESTADO DO AMAPÁ.
PERICULUM IN MORA REVERSO.
MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.





RECEBIDA A REPRESENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO E CIÊNCIA. Dada a essencialidade do serviço de transporte da produção agrícola, verifica-se a presença do pressuposto negativo consubstanciado no *periculum in mora* reverso, suficiente para não concessão da cautelar.

Versam os autos de expediente comunicação de irregularidade da Cooperativa de Transporte dos Proprietários de Veículos do Amapá – FÊNIX, onde assevera que participou do certame licitatório do tipo Pregão Eletrônico nº 054/2023, realizado pela Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR, por meio da Central de Licitações e Contratos (CLC) do Estado do Amapá, apontando irregularidades na condução do certame, que levou a sua inabilitação, que embora tenha interposto o recurso, este foi negado o provimento e mantida a decisão pela autoridade superior.

Determinada a intimação do Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural – SDR, esse através do ofício nº 230101.0076.2531.0396/2023-GAB-SDR de 3/8/2023, sustenta que o certame é todo conduzido pela Central de Licitações e Contratos (CLC) e observada a norma vigente.

Ouvido o responsável pela Central de Licitações e Contratos (CLC) do Estado do Amapá, por meio do expediente nº 11615/2023-TCE/AP, encaminhou a cópia integral do Pregão Eletrônico nº 054/2023-CLC/PGE. Imediatamente foram enviados os autos à 1ª ICE para análise, que por meio da Instrução nº 005/2023 de 6/12/2023, propõe:

V.1 INDEFERIR o pedido de medida cautelar por não restar caracterizado o perigo da demora, somado ao dano reverso evidenciado, uma vez já efetivada a contratação em 02.10.2023 e o início dos serviços de transporte da produção agrícola, especialmente, da agricultura familiar.

V.2 DETERMINAR a audiência da Sra. Greici Torres Sampaio- Pregoeira, para que, se assim desejar, apresente, no prazo legal, as razões de justificativas que julgar aptas a afastar a irregularidade apontada, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa, com fundamento no art. 31, II do Regimento Interno do TCE/AP.

V.3 DAR CIÊNCIA desta instrução e da decisão a ser proferida ao: Sr. Kelson de Freitas Vaz, Secretário de Estado do

Desenvolvimento Rural; Dr. Rodrigo Marques Pimentel, Procurador de Estado responsável pela Central de Licitações e Contratos.

É o breve relato.

I – FUNDAMENTAÇÃO

1 – ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, impõe-se verificar o atendimento aos requisitos de admissibilidade estipulados pelos artigos 100 a 102 da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP (Regimento Interno), senão vejamos:

“Da Representação

Art. 100 - Serão autuados como representação os expedientes originários de órgãos e agentes públicos legitimados que comuniquem a ocorrência de irregularidades cuja apuração esteja inserida na competência do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 101 - Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

I- o Ministério Público do Estado, nos termos de sua Lei Orgânica;

II- os detentores de mandatos eletivos no âmbito da administração pública federal, estadual e municipal, juízes, servidores e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

III- os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 114 da Constituição Estadual.

IV- os signatários de outras origens, cujos expedientes devam revestir-se dessa forma por força de lei específica.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, Conselheiro ou o Procurador de Contas junto ao Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento, por qualquer meio, de fatos ou atos que possam causar lesão ao erário, representará ao Plenário para as providências cabíveis.

Art. 102 - A representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova



e conter o nome legível, qualificação, endereço e assinatura do representante.

§ 1º A Representação, depois de autuada, será encaminhada ao órgão competente para verificação dos requisitos de admissibilidade.

§ 2º O Tribunal não conhecerá de representação que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput.

§ 3º A representação, uma vez acolhida, somente será arquivada após efetuadas as inspeções determinadas e por decisão fundamentada do Tribunal Pleno.

§ 4º Os processos concernentes à representação observarão, no que couber, os procedimentos previstos nos arts. 31 a 35, e ainda às disposições constantes do art. 99, todos deste Regimento.”

Conforme se observa, o rol de legitimados previsto na Resolução Normativa 115/2003-TCE/AP a representar perante as Cortes de Contas é idêntico àquele estipulado pela Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) que assim dispõem:

“Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Art. 113 - [...]

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.”

No presente caso, vê-se que a representação é subscrita por pessoa jurídica está amparada nos artigos supratranscritos. Além disso, a petição inicial está redigida com clareza e apresenta informações sobre o fato (ainda que em sede indiciária) e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção, cumprindo, por isso, um dos requisitos aplicáveis às denúncias e representações.

Constata-se, que a representação narra fatos que, a princípio, e devidamente acompanhado dos documentos que integram os autos, podem evidenciar supostas irregularidades ocorridas em matéria afeta à competência desta Corte estando, portanto, atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Conforme Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu artigo 113, § 1º, expressa que o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. E que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Assim, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, conheço a presente representação.

2 – MÉRITO

Sustenta a representante que a Cooperativa COOP-LÓGÍSTICA, vencedora do certame em análise, não cumpriu com as exigências do edital, referentes aos itens 14.16.1.6, 14.17.2 (subitem IV), 14.17.4 (subitens IV e V) e 14.17.5 (subitem V) do Edital 054/2023-CLC/PGE/AP e respectivo TR, porém, conforme análise do Controle Externo, tais alegações não se sustentam, razão pelo qual, afasto as mencionadas inconsistências.

No entanto, quanto ao item 14.17.5, subitem I, que assim expressa:

“SEÇÃO XIV – DA HABILITAÇÃO

[...] 14.16.4. Qualificação Técnica:

[...]

14.17.5. As Cooperativas deverão apresentar também os seguintes documentos como requisitos de habilitação, de acordo com a IN 05 de 2017:

I. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos art. 4º, inciso XI, art. 21, inciso I e art. 42, §§ 2º a 6º da Lei nº 5.764, de 1971; (Redação alterada pela Lei 6.981 de 30/03/82);”

Após uma análise detida das documentações apresentadas, observa-se que a Cooperativa vencedora (COOP-LOGÍSTICA) apresentou a relação de cooperados e as atas de inscrição (peça



19.EXPEDIENTE, item 1, p. 5345 e pp. 5347-5362), no entanto, não demonstrou que os referidos cooperados estão domiciliados na sede da Cooperativa, ou seja, no município de Pedra Branca do Amapari.

E ainda, as atas de inscrição evidenciam que, dos 26 cooperados apresentados na relação, apenas 04 (15,4%) têm domicílios no município sede da respectiva Cooperativa. Os demais 22 (84,6%), não têm domicílios no município de Pedra Branca do Amapari.

Logo, não foi atendida uma das exigências do edital, porém, o Controle Externo, no caso concreto impôs uma análise com vistas a ponderar diversos dos princípios que norteiam a licitação. Por um lado, alega-se a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Ademais, vislumbra-se ações que poderão ferir os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações, provocando potencial prejuízo ao Erário.

Logo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios de igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Diante disso, a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facialmente descartada. O próprio instrumento convocatório torna-se Lei no certame, impossibilitando que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Tal princípio tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade e afronta ao interesse público.

A importância e observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nota-se que o caso em tela envolve uma série de outros direitos que devem ser considerados – a despeito da existência de orientação jurisprudencial majoritária sobre o assunto.

Por se tratar de princípios que se encontram em patamar de igualdade sob o ponto de vista hierárquico, não se podendo falar em prevalência de um sobre o outro, quando diante de uma colisão entre eles, a técnica correta a ser aplicada para sua solução é a chamada ponderação de princípios.

A representação expõe de forma evidente a inobservância quanto ao princípio da legalidade, porém não podemos olvidar quanto aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações.

A opção por este ou aquele princípio não deve se fazer com base na existência de um único motivo que possa influenciar a conclusão final desta Corte de Contas. Mas, sim, quanto aos interesses a serem preservados.

Havendo a pretensão de se alcançar a consecução de um serviço público, o ideal é que a Administração se valha daquela opção que melhor atenda, neste caso, aos objetivos basilares da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa, atendimento ao formalismo moderado, da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações.

Neste aspecto, menciono o que prescreve o ACÓRDÃO 357/2015, do Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do



“julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Vê-se que, com base na jurisprudência e em precedentes administrativos predominantes, resta clarivamente ser descabida a inabilitação (documental) ou desclassificação (da proposta) por excesso de formalismo (hipótese que se amolda inteiramente ao presente caso).

Conforme leciona o Professor Dr. Roberto Baungartner:

“Apesar do princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes. Porquanto, o pregoeiro, no interesse da Administração, deve relevar falhas meramente formais constantes da documentação e proposta.

Ademais, se for necessário, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.”

Destaco ainda as seguintes jurisprudências:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário).

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário).

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Esclareço que a escolha pelo viés que ora apresento não significa o desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Como já apontado, trata-se tão somente de solução a ser tomada pelo julgador a partir de um conflito aparente de princípios que devem (e merecem) ser considerados, com respaldo em jurisprudência majoritária.

Neste sentido, transcrevo o Acórdão 119-2016 do TCU:

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).”

Com base nestas premissas, vale ressaltar que os procedimentos licitatórios não representam um fim em si mesmo, mas um instrumento para se alcançar o atendimento dos anseios públicos.

3 – DA CAUTELAR PLEITEADA

No que tange a cautelar, esclarece o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, que a fumaça do bom direito, resta clara, pela não observância as regras editalícias, ferindo o princípio da legalidade, porém, quanto ao perigo da demora, por sua vez, encontra-se prejudicado, pois, já se consumou a contratação decorrente do processo licitatório guerreado, com a



devida confecção do Contrato 010/2023-SDR/GEA, assinado em 02.10.2023 e nota de empenho NE2023NE007135 (datada de 10.11.2023), fulminando a possibilidade de atuação preventiva do controle externo, o que torna ineficaz – não se cuida mais de mero risco – a decisão final quanto à tutela provisória pretendida.

No entanto, o Controle Externo, sustenta a ocorrência do dano reverso, caso a cautelar seja deferida, pois fatalmente comprometeria a continuidade dos serviços de transporte da produção agrícola do Estado do Amapá, com riscos ao atendimento dos agricultores que comercializam sua produção nas feiras, podendo resultar em prejuízos econômicos por perdas de produtos perecíveis que deixariam de ser comercializados, além do desabastecimento, mesmo que provisório, das feiras públicas.

O *periculum in mora* consiste no receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mencionado no art. 300 do CPC, que justifica a tutela de urgência, e é aquele risco de dano:

- I) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte;
- II) atual, que está na iminência de ocorrer, e, enfim,
- III) grave, que tem aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

No presente caso, quanto ao *Periculum in Mora*, corroboro com o entendimento da área técnica deste Tribunal, na qual verificou que o objeto licitado envolve contratação de empresa para prestação de serviço de transporte rodoviário de produção agrícola no Estado do Amapá, cujo andamento não pode ser interrompido é de se observar o *periculum in mora* reverso, já que a medida cautelar conferida poderia representar um desatendimento ao interesse público tutelado pela Administração Pública Estadual.

O *periculum in mora* inverso possui previsão no artigo 273, § 2º, do Código de Processo Civil, *in verbis*: § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

Segundo Egas Moniz ARAGÃO (1990, v. 42) “há certas liminares que trazem resultados piores que aqueles que visavam evitar”.

Por outro lado, há que se compreender que o bem jurídico tutelado por este Tribunal nestes autos não é o interesse particular da representante em sagrar-se

vencedora do certame, mas sim a obediência da licitação aos ditames legais e ao próprio instrumento convocatório.

A ausência de uma análise mais apurada sobre a efetiva presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da medida liminar pleiteada ou seja, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, poderá ensejar, por parte desta relatora, uma indesejável análise superficial da questão, conduzindo-o a um eventual e precipitado deferimento da medida (que sempre sustenta caráter de absoluta excepcionalidade, ou seja, em caso de dúvida, quanto à efetiva presença dos pressupostos, a não-concessão da medida liminar deve ser a regra) em virtual prejuízo do próprio instituto cautelar.

Portanto, vejo que a questão poderá ser aprofundada quando da análise do mérito, diante do indeferimento da cautelar pela ausência do *periculum in mora* e o evidente perigo *in mora* reverso.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica, cuja fundamentação integra esta Decisão independente de transcrição, decido:

1. CONHECER desta Representação, por estarem preenchidos os requisitos do art. 100 e seguintes da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP c/c § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93;
2. INDEFERIR a medida cautelar, visto que não restou demonstrado os pressupostos para o provimento da cautelar pleiteada, o *periculum in mora* no caso em tela, conforme fundamentação exposta acima, bem como ficou demonstrado o *periculum in mora* reverso no presente caso;
3. DETERMINAR:
 - 3.1. a conversão dos presentes autos em processo e tramite com urgência, nos termos do inciso V do art. 126 do Regimento Interno, a fim de que esta Corte de Contas proceda a devida análise de mérito;
 - 3.2 a expedição de audiência da Sr. Greici Torres Sampaio – Pregoeira, para que, se assim desejar, apresente, no prazo legal, as razões de justificativas que julgar aptas a afastar a irregularidade apontada, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa, com fundamento no art. 31, II do Regimento Interno do TCE/AP;
4. DAR CIÊNCIA desta Decisão e da Instrução nº 005/2023-1ª ICE-AP de 06/12/2023 ao Sr. Kelson de Freitas Vaz, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e ao Sr. Rodrigo Marques Pimentel, Procurador de Estado responsável pela Central de Licitações e Contratos.

Macapá, 20 de dezembro de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1668/2023

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

TC/001768/2012 - Não Julgado - Pág. 288

assinado digitalmente
Conselheira MARIA ELIZABETH CAVALCANTE
DE AZEVEDO PICANÇO
Relatora

ATOS DO GABINETE 05

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ
PROCESSO: TC/001233/2019
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO
UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE
ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD
INTERESSADO: JOÃO ALBINO FERNANDES CUNHA
RELATORA: CONSELHEIRA MARILIA BRITO XAVIER
GÓES

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.
PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO
PÚBLICO. LEGALIDADE E REGISTRO.
DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos acerca do Registro de Ato de Admissão do Sr. JOÃO ALBINO FERNANDES CUNHA, nomeado pelo Decreto Estadual nº 4100, de 16 de outubro de 2018, publicado no DOE nº 6782, de mesma data, para ocupar o Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Química, Classe C, Padrão I, Grupo Magistério, da Carreira de profissionais da Educação, do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, em razão de sua aprovação no concurso público no Município de Macapá/Urbana.

O presente processo foi enviado à esta Corte de Contas, através do Ofício nº 798/2019-GAB/SEAD em 11 de fevereiro de 2019, para fins de apreciação e registro, conforme determina o inciso V, do artigo 26 e inciso I, do artigo 68 da Lei Orgânica deste Tribunal, intempestivamente conforme constatou a Coordenadoria de Controle Processual e de Cartório do Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

Por despacho desta relatoria (DESP 5150/2019), os autos foram encaminhados a 6ª Inspeção de Controle Externo para análise quanto a legalidade e registro do referido ato, de onde retornou com a respectiva Análise Técnica e Instrução, em 06 de outubro de 2022, na qual opinou pela Legalidade do Ato de Admissão, sugerindo seu registro, nos termos do art. 38 do Regimento Interno do TCE/AP - Peça 09.

Ato contínuo, a relatora Conselheira Marília Góes, encaminhou o processo ao Ministério Público de Contas, por Despacho nº 10324/2022 em 27 de outubro de 2022, para emissão de parecer, nos termos do § 5º do art. 290 do RITCE/AP. Em posse dos autos, o *Parquet*

exarou Parecer 160/2023/MPC/AP, cuja conclusão se deu opinando pela legalidade do Ato de Admissão, e consequentemente pelo seu registro, nos termos do artigo 38 do RI/TCE/AP.

Ocorre que, em análise restou identificado a existência do processo TC/11664/2018 que também trata da admissão do Sr. João Albino Fernandes, no cargo de provimento efetivo de professor de química, Classe “C”, Padrão I, remetido pela Secretaria Estadual de Educação, em 27 de novembro de 2018, instruído pela 6ª Inspeção de Controle Externo (INSCON 1266/20252) em 16 de fevereiro de 2022.

Diante disto, Despacho 10895/2023 foi encaminhado para 6ª Inspeção de Controle Externo para nova manifestação, que retornou sugerindo arquivamento deste processo para evitar duplicidade de julgamento e garantir a segurança jurídica.

O supracitado processo foi julgado na 399ª Sessão Ordinária em 30 de março de 2022, através da Decisão nº 116/2022 que decidiu pela legalidade do Ato de Admissão do Servidor João Albino Fernandes Cunha, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais necessários ao provimento do cargo, nos termos do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, assim como os artigos 37, II e 71, III da Constituição Federal.

Isto posto, tendo os autos o mesmo objeto do processo TC/11664/2018-TCE/AP já julgado por esta Corte na 399ª Sessão Ordinária, determino o arquivamento do presente TC/001233/2019.

Cumpra-se a decisão, com a sua respectiva publicação.

Macapá, 18 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
MARILIA BRITO XAVIER GÓES
Conselheira Relatora

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024

CONSELHEIROS

Michel Houat Harb – Presidente
Amiraldo da Silva Favacho – 1º Vice-Presidente
Paulo Roberto de Oliveira Martins – 2º Vice-Presidente
Regildo Wanderley Salomão – Corregedor
Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço –
Controladora-Geral
Reginaldo Parnow Ennes – Ouvidor-Geral
Marília Brito Xavier Góes





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1668/2023

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Quinta-feira, 21 de dezembro de 2023

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

TC/001768/2012 - Não-Julgado - Pág 289

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Terezinha de Jesus Brito Botelho
Antônio Wanderler Colares Távora
Pedro Aurélio Penha Tavares

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Antonio Clésio Cunha dos Santos – Procurador-Geral
de Contas
Amélia Paula Gurjão Sampaio Freitas – Procuradora de
Contas
Rachel Barbalho Ribeiro da Silva – Procuradora de
Contas

ADMINISTRATIVO

Eurico Araújo Vasques Junior – Consultor-Geral
Damilton Barbosa Salomão – Secretário-Geral
Victor Andrade Leite – Diretor da Área de Controle
Externo
Betania da Silva Barros – Diretora da Área
Administrativa
Ademir Santos de Almeida Junior – Diretor da Área
Orçamentária e Financeira
Marcus Pinheiro de Santana – Diretor da Área de
Informática
Cristiane da Silva Reis Gondim – Diretora da Escola de
Contas
Paulo de Santana Vaz – Assessor de Controle Interno
Juliano de Andrade Araújo – Presidente da Comissão
Permanente de Licitação

